

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITABORAÍ, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual n. 106/03, com fulcro na Lei Federal n. 7.347/85, na Resolução CNMP nº 174/17 e na Resolução GPGJ nº 2.227/2018 **RESOLVE** promover a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma que segue.

MPRJ nº: 2019.00978707

Portaria nº: 198/2019

Prazo: 01 (um) ano

Atribuição: Defesa e Proteção do Meio Ambiente.

Assunto/Ementa (Código: 10110): Meio Ambiente. Apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Origem: Ação Civil Pública nº 0009919-12.2018.8.19.0023.

Reclamante(s): De ofício.

Reclamado(s): PETROBRAS, INEA e Estado do Rio de Janeiro.

Observação: ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC I DO COMPERJ

Para tanto, determina-se.

1. Registre-se e autue-se (art. 15 c/c 70, I e art. 16, § 1º, Resol. GPGJ 2.227/18);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º, Resol. GPGJ/CGMP 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, §1º, I, Resol. 2.227/18);
4. Dê-se cumprimento às diligências determinadas no relatório inicial de investigação.

Edifício Double Place Office, Rua João
Caetano, 207, salas 606/607, Centro,
Itaboraí, RJ (CEP:24.800-113)
Tel. 2645-6950

Itaboraí, 18 de setembro de 2019.
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

RELATÓRIO INICIAL DE INVESTIGAÇÃO

Ref.: Procedimento Administrativo nº 198/2019

CONSIDERANDO que o MPRJ, apresentado por esta Promotoria, ajuizou ação civil pública em face da PETROBRAS, INEA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO (processo nº 0009919-12.2018.8.19.0023), questionando o licenciamento ambiental e seus impactos dos seguintes empreendimentos que compõem o COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro): (i) Unidade Petroquímica Básica – UPB (objeto do IC 314/09); (ii) Estrada Principal de Acesso ao COMPERJ (objeto do IC 314/09) e o abalo na estrutura dos imóveis dos moradores de Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí, causado por veículos pesados que transitavam pelas vias locais em razão do COMPERJ, conforme apurado no IC 34/14; (iii) Estrada de Equipamentos Pesados denominada UHOS (objeto do IC 314/09 e IC 161/15); (iv) Barragem do Guapiaçu (objeto do IC 314/09 e IC 132/13); (v) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os intra e extramuros empreendimentos que compõem o COMPERJ (objeto do IC 126/13);

CONSIDERANDO que, após o ajuizamento da citada ACP, o Ministério Público, em agosto de 2018, foi procurado pela ré Petrobras, que manifestou interesse em tentar celebrar Termo de Ajustamento de Conduta. Assim sendo, o MPRJ requereu a suspensão do processo, para tentativa de solução consensual da lide. Em janeiro de 2019, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEAS e INEA, passou a participar das tratativas para o TAC. Assim, foram realizadas reuniões quase que diárias sobre o assunto durante um ano (por e-mail, whatsapp, telefone e presenciais na sede do GATE, da PGJ, da Promotoria, do INEA, da SEAS e da PETROBRAS), com exaustivo debate sobre cada cláusula do TAC;

CONSIDERANDO que, finalmente, no dia 09/08/19, foi assinado o TAC no bojo da ACP 0009919-12.2018.8.19.0023, em solenidade com a presença do Governador, do Presidente da Petrobras, do Procurador-Geral de Justiça e demais autoridades interessadas na questão, sendo certo que o acordo já foi homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí, no bojo da ACP 0009919-12.2018.8.19.0023, no dia 13/08/2019;

CONSIDERANDO que o citado TAC possui mais de uma centena de obrigações de fazer a serem cumpridas pelos compromissários PETROBRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA, além de mais de uma dezena de obrigações de pagar pela



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ



PETROBRAS, sendo certo que toda verba prevista no TAC já tem uma destinação previamente especificada naquele instrumento;

CONSIDERANDO que incumbe ao MPRJ, por meio desta Promotoria, fiscalizar o regular cumprimento de todas as obrigações constantes no TAC, sendo certo que, diante da complexidade e da quantidade dos compromissos tomados, este órgão de execução entende que é recomendável a instauração de um procedimento administrativo (PA) específico para apurar o cumprimento de cada obrigação (ou conjunto de obrigações conexas), conforme promoção datada de 03/09/2019;

CONSIDERANDO que, assim, o presente PA tem por objeto apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda, do termo de ajustamento de conduta pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023, que possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA: (...) 11.1) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

CONSIDERANDO todos os demais elementos produzidos nos autos da ação civil pública especificada, bem como nos autos dos inquéritos civis públicos que ensejaram a sua propositura;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sendo certo que "para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade", nos termos do que dispõe o art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da CRFB;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º, I, da Resolução CNMP n.º 174/17 "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ

a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 35, I, da Resolução GPGJ/MPRJ n.º 2.227/18, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado judicialmente”;

CONSIDERANDO, destarte, o objetivo Institucional do Ministério Público em atuar na tutela dos interesses sociais e na defesa do ordenamento jurídico (art. 127, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, a teor do que dispõem os arts. 127 e 129, III da CRFB/88, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei n.º 8.078/90, dentre outros, constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados;

RESOLVE o Promotor de Justiça que a esta subscreve, instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em anexo, com a finalidade de obter informações sobre o efetivo cumprimento dos itens antes especificados do termo de ajustamento de conduta celebrado.

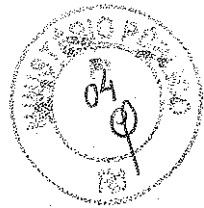
Após, **autuada, registrada e publicada** a portaria em anexo, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- I. **Autuar o presente**, com cópia do termo de ajustamento de conduta celebrado no bojo da ação civil pública n.º 0009919-12.2018.8.19.0023, bem como da sentença judicial que o homologou, e da promoção em anexo, datada de 03/09/19;
- II. **Oficiar à PETROBRAS**, dando ciência da instauração do presente procedimento administrativo e de seu respectivo objeto, solicitando que, findo o prazo estabelecido na obrigação, cujo cumprimento ora se fiscaliza, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos probatórios do adimplemento da obrigação em tela;
- III. Findo os prazos citados no item anterior, **oficiar ao INEA/SEAS**, solicitando informar se o compromissado atendeu satisfatoriamente a obrigação assumida, do ponto de vista técnico ambiental, sendo certo que a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ



resposta do ente estadual deve vir instruída com as informações e documentos exigidos nas cláusulas 6.2.1, 6.2.2 da cláusula terceira do TAC;

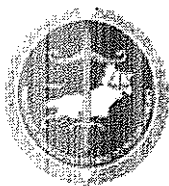
- IV. Com a chegada da resposta ao item II, caso a PETROBRAS informe que atendeu à obrigação (encaminhando a documentação – 150 dias) e do item VI, **remeter o feito ao GATE**, via SEI, solicitando informar se o compromissado atendeu satisfatoriamente à obrigação assumida, do ponto de vista técnico ambiental;
- V. **Oficiar ao Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade (SEAS) e Instituto Estadual do Ambiente (INEA)** dando ciência da instauração do presente procedimento administrativo e de seu respectivo objeto, solicitando que, no prazo estabelecido na obrigação, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos probatórios do adimplemento da obrigação em tela;
- VI. **Oficiar ao Prefeito e ao Procurador-Geral de Itaboraí**, dando ciência da instauração do presente procedimento administrativo e de seu respectivo objeto, solicitando que, preferencialmente antes do prazo estabelecido na obrigação, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula em tela;
- VII. **Remeter ao CAO Ambiente** cópia da presente Portaria, em cumprimento ao determinado pelo artigo 80, da Resolução GPGJ nº 2227/2018.

Itaboraí, 18 de setembro de 2019.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

Autos devolvidos do Gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.

Itaboraí, 16/10/19.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



Ref.: Ação Civil Pública nº 9919-12.2018.819.0023

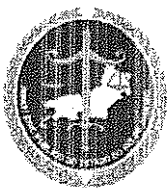
**TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

I- DAS PARTES

- 1) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, apresentado pelo Promotor de Justiça TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, matrícula 3226, titular da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, órgão de execução com sede na Rua Liajane Carvalho da Silva, Lote B, Quadra 22, Nancilândia – Itaboraí/RJ, Salas 103/104, CEP: 24800-000, doravante denominado de **MPRJ**, como compromitente;
- 2) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ente federativo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 42.498.600/0001-71, neste ato representado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), com endereço na Avenida Venezuela, 110 - Saúde, Rio de Janeiro - RJ, 20081-312, na pessoa da Secretária ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO e do Governador do Estado do Rio de Janeiro WILSON JOSÉ WITZEL, doravante denominado **ERJ**, como compromitente em relação à Petrobras e como compromissário em relação ao MPRJ;
- 3) **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, autarquia estadual inscrita no CNPJ/RJ 10.598.957/0001-35, com sede na Avenida Venezuela n. 110, Saúde, no Rio de Janeiro, representado por seu Presidente CLÁUDIO BARCELOS DUTRA, e pelo Diretor de Licenciamento Ambiental, ALEXANDRE CRUZ, doravante **INEA**, como compromitente em relação à Petrobras e como compromissário em relação ao MPRJ;
- 4) **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, representada pelo seu Presidente, ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO, com domicílio profissional nesta capital, doravante **PETROBRAS**, como compromissário;

MPRJ/2019/0078707 050919 14:29:40

1



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

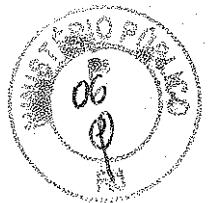
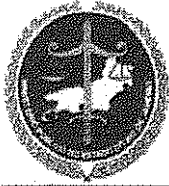
CONSIDERANDO que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 9919-12.2018.819.0023, pelo MPRJ em face da PETROBRAS, INEA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no dia 26/06/2018, questionando o licenciamento ambiental do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro) e seus impactos, em especial os seguintes empreendimentos : (i) Unidade Petroquímica Básica – UPB (objeto do IC 314/09); (ii) Estrada Principal de Acesso ao COMPERJ (objeto do IC 314/09) e o abalo na estrutura dos imóveis dos moradores de Alto do Jacu, Sambaetiba, Itaboraí, causado por veículos pesados que transitavam pelas vias locais em razão do COMPERJ, conforme apurado no IC 34/14; (iii) Estrada de Equipamentos Pesados denominada UHOS (objeto do IC 314/09 e IC 161/15); (iv) Barragem do Guapiaçu (objeto do IC 314/09 e IC 132/13); (v) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os intra e extramuros empreendimentos que compõem o COMPERJ (objeto do IC 126/13);

CONSIDERANDO que a citada ACP foi ajuizada com base nas investigações levadas a cabo pelo MPRJ por meio do Inquérito Civil n.º 314/09 (MPRJ 200800200748), Inquérito Civil n.º 132/13 (MPRJ 201301218630), Inquérito Civil n.º 161/15 (MPRJ 20150067759), Inquérito Civil n.º 126/13 (MPRJ 201301201999) e Inquérito Civil n.º 34/2014 (MPRJ 201400277033);

CONSIDERANDO que a Barragem do Guapiaçu (objeto do IC 314/09 e IC 132/13) é um empreendimento que consiste na implantação da barragem no Rio Guapiaçu com vistas à ampliação da oferta de água para a Região do Leste Fluminense, localizado no município de Cachoeiras de Macacu, a pretexto da previsão do adensamento populacional da região por conta da implantação do COMPERJ e outros empreendimentos, cenário original que se reduzirá em decorrência da revisão do tamanho do empreendimento;

CONSIDERANDO que as partes concordam em não realizar a Barragem de Guapiaçu como uma medida mitigatória e compensatória decorrente do empreendimento COMPERJ, ao menos até eventual resultado do estudo do reforço hídrico;

[Assinaturas manuscritas]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

CONSIDERANDO que, como objeto específico da ACP em tela, foram formulados pedidos de medidas de compensação/reparação, mitigação e recuperação ambiental em razão dos fatos apurados no IC 126/13, ou seja, no entendimento do MPRJ há necessidade de revisão dos atos administrativos autorizativos, em especial no que toca: à adequação da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os intra e extramuros empreendimentos que compõem o COMPERJ;

CONSIDERANDO o acórdão prolatado pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da ACP nº 0000503-53.2008.4.02.5107, que, em sede de apelação, no dia 05/06/2019, julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para deslocar a competência do licenciamento ambiental do COMPERJ para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

CONSIDERANDO que, nos autos da ação nº 2013.02.01.006894-8 (CNJ 0000503-53.2008.4.02.5107), perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficou decidida a "...suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0000503-53.2008.4.02.5107 (2008.51.07.000503-2), até o trânsito em julgado da mesma ou do acórdão que julgar recurso de apelação se interposto";

CONSIDERANDO que, em razão da controvérsia judicial quanto à competência, o IBAMA realizou a delegação cautelar do licenciamento ambiental do COMPERJ para o INEA, na forma do art. 1º, § 2º, da IN 8/2019, e arts. 4º, inciso V, e 5º, ambos da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como finalidade pôr fim à ACP 9919-12.2018.819.0023, e contempla todas as obrigações necessárias ao adimplemento das obrigações do licenciamento ambiental dos empreendimentos em tela e outras medidas mitigatórias e compensatórias, excluindo-se aquelas as quais a Compromissária logrou êxito em comprovar já ter cumprido, bem como alguns pedidos correlatos de outras ACPs que versam sobre o COMPERJ, conforme expressamente ressalvado nas cláusulas seguintes;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

CONSIDERANDO que o TC-Restauração nº 3/2011 foi celebrado tendo como objeto a formalização dos compromissos e condições visando a restauração florestal e outras atividades relacionadas, decorrentes das medidas mitigatórias e compensatórias do empreendimento COMPERJ, dando cumprimento às condicionantes 8.4, 23, 24 e 30.1 da LP nº FE013990; às condicionantes 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ASV 009/2008 e Cláusulas do TCA celebrado com o IEF/RJ (atual INEA), Cláusula Segunda (Item 1), Cláusula Terceira (itens 1,3,5,6,7,9,10, 16 e 17), Cláusula Quarta (Itens 1 e 2) e Cláusula Quinta (Item 1) do licenciamento ambiental do COMPERJ que concerne às medidas necessárias à execução do programa de Restauração, bem como às obrigações relacionadas à condicionante 30.1 da LP nº nº FE013990 constantes do Termo de Referência – TR, criado pela Portaria INEA nº 43/2009;

CONSIDERANDO que a PETROBRAS foi comunicada sobre a rescisão unilateral do TC Restauração nº 3/2011, por meio do Ofício SEA/SE nº 292/2018, onde foi proposto um TAC;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício SEA/SE nº 291/2018 a PETROBRAS propôs que fosse celebrado um Termo de Compromisso de Restauração Florestal (TCRF), conforme Carta SMS/LA 0030/2018 protocolada em 24/08/2018;

CONSIDERANDO que a PETROBRAS, SEAS e INEA entendem pela possibilidade de ser feita a adesão ao mecanismo financeiro previsto na legislação vigente para viabilizar a restauração florestal;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.572, de 31/10/2013, que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental no estado do Rio de Janeiro, institui a contribuição por serviços ecossistêmicos nos termos da Lei Federal 9.985/00 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução SEAS nº 12/2019, em especial seu art. 6º, § 1º, que regulamenta o mecanismo financeiro de compensação florestal previsto nos arts. 17, § 1º, da Lei federal nº 11.428/2006, e 3º-B da Lei estadual nº 6.572/2013;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654 de 23/10/2017, que estabelece procedimentos para a celebração de TCRFs para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015, e dá outras providências;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ



CONSIDERANDO que o Parecer 59/09/2018 – EABM-ASJUR/SEA da Assessoria Jurídica da SEAS concorda em monetizar, utilizando o mecanismo financeiro, para cumprimento das condicionantes e que o Ministério Público excepcionalmente, no caso concreto, concorda com a proposição desde que sejam feitas medidas adicionais de revegetação, realizadas majoritariamente em áreas internas do COMPERJ as quais a PETROBRAS possa ter gestão;

CONSIDERANDO que, em que pese os diplomas normativos acima mencionados que criam e autorizam o uso do TCRF, a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, de forma geral, não concorda com a tese de monetização da obrigação de revegetação, eis que entende que todo e qualquer empreendedor (portanto, o empreendedor-poluidor-pagador) deve realizar diretamente e *in natura* toda a sua obrigação de restauração. Assim, o MPRJ entende que qualquer legislação infraconstitucional que substitua aprioristicamente a obrigação do empreendedor de promover a revegetação *in natura* por obrigação de pagar quantia certa (ainda que seja depósito no FECAM com utilização necessária em restauração florestal) viola o art. 225 da Constituição da República e desnatura os princípios constitucionais ambientais. Ocorre que, no caso concreto, diante do amplíssimo objeto da ACP e do presente TAC, tendo vista que os Compromissários, em sede de acordo, concordaram com diversas teses do MPRJ, esta Promotoria (repete-se: apenas neste caso concreto) flexibilizou seu entendimento jurídico sobre a possibilidade de monetização da revegetação do COMPERJ, e isso só foi possível diante da assunção de novo compromisso adicional por parte da PETROBRAS de plantar e/ou manter mais 660 hectares, conforme cláusulas seguintes, em especial item 5.1.11.2;

CONSIDERANDO que nos anos de 2012 e 2013 foram apresentados aos órgãos ambientais relatórios do “*Monitoramento de Indicadores Socioeconômicos do Impacto do COMPERJ sobre os Municípios da Região de Influência*”, em atendimento às condicionantes 8.6 e 8.13 da Licença Prévia nº FE013990;

CONSIDERANDO que nos citados estudos, em que se realizou diagnóstico do sistema de coleta e tratamento de esgoto de Itaboraí e Maricá, restou confirmado que, ante a carência na infraestrutura de saneamento destes dois municípios e os incipientes esforços do Poder Público em implantar melhorias nesse sistema e a previsão de incremento e adensamento populacional decorrentes da instalação e da operação do

5



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

COMPERJ, se fazia necessária a adoção de medida compensatória, tal como constou do Parecer do INEA que subsidiou a emissão da Licença de Instalação nº IN001540;

CONSIDERANDO que em 30.03.2012 foram celebrados, entre a PETROBRAS, a Secretaria de Estado do Ambiente – SEA, o INEA e a Fundação Bio-Rio, os convênios 6000.0074451.12.4 e 6000.0074452.12.4, tendo como objeto a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nos municípios de Itaboraí e Maricá, respectivamente. Esses convênios foram iniciados quando da sua assinatura e foram encerrados por decurso de prazo em 01.11.2014, para o município de Maricá, e 30.01.2015, para o município de Itaboraí, sem a conclusão do objeto e com saldo remanescente. Também em 30.03.2012, foi celebrado, entre a PETROBRAS, SEA, INEA e Fundação Bio-Rio, o convênio 6000.0074450.12.4 para a construção da Barragem de Guapiaçu. Este convênio foi iniciado quando da sua assinatura e encerrado por decurso de prazo em 23.01.16, sem a conclusão do objeto e com saldo remanescente, tendo sido realizado apenas o projeto, e cujas obras não foram iniciadas, devido a não emissão da licença de instalação pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite na 5ª Vara de Fazenda Pública a ação de cobrança proposta pela PETROBRAS, e ainda tendo o Juízo da Vara Regional da Ilha do Governador declinado a sua competência para o aludido Juízo Fazendário, no entendimento de que a SEAS e o INEA deveriam integrar o polo passivo da referida ação;

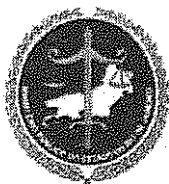
¹ Confira-se o que constou do aludido estudo:

"[...] entre os anos 2000 e 2012, o município de Itaboraí apresentava o índice de domicílios particulares permanentes urbanos com acesso à rede de esgoto de, respectivamente, 0,00% e 1,94%, o que representa uma pequena melhora, sendo inferiores ao índice dos municípios estudados do Conleste - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense (20,06%) e muito distante de atingir sua meta de 20,00%. Além das obras de captação e distribuição de água, a Prefeitura também está implantando rede de águas pluviais em algumas ruas.

Nas áreas não atendidas do município, a solução é a ligação no sistema de águas pluviais ou o lançamento direto nas ruas ou nos cursos d'água. É importante ressaltar que, como não existe tratamento na rede de águas pluviais, não se pode considerar que no município exista rede mista (sistema unitário)".

"[...] entre os anos 2000 e 2012, o município de Maricá apresentava o índice de domicílios particulares permanentes urbanos com acesso à rede de esgoto, respectivamente 3,95% e 10,68%, que é muito baixo, mas representa uma pequena melhora, e inferiores ao índice dos municípios do Conleste estudados (20,06%) e, distante de atingir sua meta de 23,16%".

[Assinaturas manuscritas]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



CONSIDERANDO que a aludida ação de cobrança se refere à prestação de contas no âmbito dos Convênios para construção do sistema de esgotamento sanitário em Itaboraí, do sistema de esgotamento sanitário em Maricá e da Barragem de Guapiaçu – Reforço Hídrico (Processo nº 0286071-57.2016.8.19.0001) e de uma reconvenção neste referido processo;

CONSIDERANDO que a condicionante nº 32 não possui a redação contida na petição inicial², mas sim a redação dada pela Deliberação CECA 6.019/2016, que determinou ao INEA a revisão e a unificação das condicionantes 32 e 34 estabelecidas na Averbação nº AVB001306 da Licença de Instalação nº 001540/2009, ora transcrita: “32 - Executar e concluir as intervenções previstas nos convênios 6000.0074452.12.4 e 6000.0074451.12.4, referentes à implantação dos sistemas de esgotamento sanitário dos municípios de Maricá e Itaboraí, incluindo escopo adicional relativo a Maricá e Itaboraí, de acordo com estudo de concepção a ser apresentado pela SEA, com posterior repasse pela SEA dos ativos aos titulares dos serviços de saneamento básico que serão os responsáveis pela operação dos sistemas, bem como contribuir para a viabilização da implantação da Barragem de Guapiaçu, objeto do Convênio 6000.0074450.12.4, obedecendo o limite máximo de R\$ 410.000.000,00 (quatrocentos e dez milhões de reais), resultante da readequação das anteriores condicionantes 32 e 34 para os investimentos citados nesta condicionante, computados os valores já aplicados naquelas condicionantes, e os custos diretos e indiretos a serem suportados pela PETROBRAS”;

CONSIDERANDO que o Esgotamento Sanitário de Itaboraí e Maricá é a ação prioritária e fundamental porque já foram iniciadas e seu abandono se traduziria em dano ao erário e que são a condicionante 21 da LP 013990³;

CONSIDERANDO o que dispõe a condicionante 33: “Utilizar nos processos industriais do COMPERJ exclusivamente água de re-uso originárias de Estações de

² A condicionante 32 na forma posta na petição inicial, possuía a seguinte redação: “32- Aplicar R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) na construção da Barragem para regularização da vazão do Rio Guapiaçu visando o incremento da vazão do Rio Macacu em mais 5 m³/s, em período seco, incluindo o custeio das desapropriações necessárias e implantação de um Plano de Proteção da Área de Entorno do Reservatório, conforme projetos que serão fornecidos pela SEA/TNEA”, conforme Deliberação CECA/CLF 5.386, de 16/08/2011.

³ Condicionante 21 da LP FE 013990: “Considerar no licenciamento do emissário submarino a implantação de sistema de esgotamento sanitário para atender a região que será cortada pela parte terrestre do emissário”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

Tratamento de Esgoto - ETE, à exceção daqueles processos que comprovadamente não possam usar água de re-uso" e que apesar do contrato firmado em 25/11/2013 com a CEDAE – Companhia de Água e Esgoto do Rio de Janeiro, para que esta, através da Estação de Tratamento de Água – ETA do Guandu forneça para a PETROBRAS a água de reuso inicialmente prevista, não estará disponível para fornecimento para a partida da UPGN (Unidade de Processamento de Gás Natural), cuja previsão de início de operação é ao final de 2020, bem como para os anos posteriores;

CONSIDERANDO que, em 01/08/2017, a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, por meio da DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.102, suspendeu a validade da condicionante 33, determinando que a PETROBRAS apresente ao INEA, um Estudo Hídrico Complementar abordando possíveis soluções para o suprimento de água do COMPERJ, o que também é postulado na ACP;

CONSIDERANDO a necessidade de prazo para elaboração do estudo suficiente pela PETROBRAS após a aprovação do Termo de Referência pelo INEA;

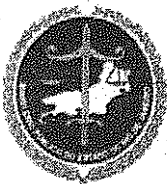
CONSIDERANDO que em 27/10/2017 a PETROBRAS protocolou no INEA a Carta PRGE/SGP/LA 154/2017 apresentando o Termo de Referência de Estudo Hídrico Complementar, em atendimento à Deliberação CECA Nº 6.102;

CONSIDERANDO que em 16/07/2018 foi recebido pela PETROBRAS a Notificação do INEA GELIRHNOT/01094464 solicitando revisão do referido Termo de Referência e que em 20/07/2018 a PETROBRAS protocolou no INEA a Carta PRGE/SGP/LA 112/2018 apresentando as revisões solicitadas;

CONSIDERANDO que em 22/11/2018 foi recebida pela PETROBRAS a Notificação do INEA GELIRHNOT/01096952 solicitando nova revisão do aludido Termo de Referência e que em 05/12/2018 a PETROBRAS protocolou no INEA a Carta SMS/LARE/ 0001/2018 apresentando as revisões solicitadas;

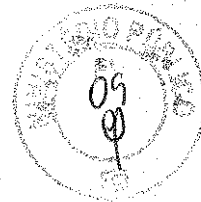
CONSIDERANDO que em 09/04/2019 foi recebida pela PETROBRAS a Notificação do INEA GELIRHNOT/01096952, aprovando o Termo de Referência, conforme parecer Técnico nº 142/2019/SEORH;

CONSIDERANDO que os efeitos da condicionante 33 estão suspensos até a manifestação formal do INEA com relação as conclusões obtidas no referido estudo;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



CONSIDERANDO que as partes concordam com a utilização provisória da outorga de água já existente do Rio Guandu, atualmente sob titularidade da REDUC, nos exatos termos das cláusulas que seguem e desde que: (i) haja prestação de contas periódica sobre o volume de água utilizado pela REDUC e pela UPGN do COMPERJ, a fim de que se possa fiscalizar que não haverá utilização de água acima do volume permitido na outorga; (ii) de fato que tal utilização de água do Rio Guandu seja provisória, até que sejam implementadas as medidas do Estudo Hídrico Complementar abordando soluções para o suprimento de água do COMPERJ, de maneira que, nos prazos previstos em tais estudos aprovados pelo órgão ambiental e pelo MPRJ, haja a substituição de utilização de água do Rio Guandu por água prioritária de reuso para o suprimento de água de todos os processos industriais possíveis do COMPERJ, prevendo o reuso dos efluentes dos processos industriais e efluentes sanitários, quando possível; (iii) seja concedida pelo INEA a renovação da outorga do rio Saracuruna à PETROBRAS para sua utilização até dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, em 14/03/2008, foi assinado entre PETROBRAS e CEDAE o Convênio para Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Porto das Caixas, na vazão de 100 litros por segundo, visando ampliar a capacidade de produção de água tratada (potável) do sistema de abastecimento do Município de Itaboraí, bem como atender à demanda necessária de água tratada (potável) durante as obras de implantação do COMPERJ, o que já viabilizou reforço hídrico na região;

CONSIDERANDO que o referido Convênio previa que a PETROBRAS arcaria com todos os recursos necessários à consecução de seu objeto e que ao término das obras, os ativos resultantes da execução do objeto foram transferidos à CEDAE;

CONSIDERANDO o ajuste no sentido de que em contrapartida à transferência de ativos à CEDAE, os investimentos realizados pela PETROBRAS, cerca de R\$ 75 milhões, foram convertidos em volume de água potável para o COMPERJ (até 50 litros por segundo);

⁴ Destaca-se que a condicionante 33 da UPB prevê: " Utilizar nos processos industriais do COMPERJ exclusivamente água de re-uso originárias de Estações de Tratamento de Esgoto – ETE, à exceção daqueles processos que comprovadamente não possam usar água de re-uso."



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

CONSIDERANDO que também em contrapartida à transferência de ativos à CEDAE e à obra realizada pela PETROBRAS, houve reforço hídrico de água potável para a população de Itaboraí de 50 litros por segundo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma solução de fornecimento de água que viabilize a partida da UPGN em 2021 e por consequência permita o aumento da produção dos campos do Pré-Sal;

CONSIDERANDO que, em 20/05/2010, foi emitida Licença de Prévia Nº IN001543 para a concepção e localização da via principal de acesso rodoviário ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro – COMPERJ, com 7,8 km de extensão, interligando o complexo à BR-493;

CONSIDERANDO que a Estrada Principal de Acesso ao COMPERJ é um empreendimento que consiste na construção da via principal de acesso rodoviário ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro – COMPERJ, com 7,8 km de extensão, interligando o complexo à BR-493;

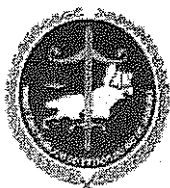
CONSIDERANDO que antes desta Estrada ser construída e mesmo após, vinha e vem sendo utilizada, prioritariamente, a Estrada Sul, que substituiu a utilização da Estrada S, onde moradores relataram problemas com o trânsito de veículos pesados das empresas que prestavam serviços ao COMPERJ tendo, inclusive, segundo os moradores, havido abalo na estrutura de alguns imóveis, conforme IC 34/14;

CONSIDERANDO que, em atendimento à condicionante 5.4⁵, mencionada na ACP equivocadamente na peça inicial como condicionante 6.7 da LP da EAP IN001543, que versa sobre cronograma de desapropriações, que este foi apresentado dentro do Programa de Desapropriação, cap. 5.5 do Plano Básico Ambiental, e protocolado quando da solicitação da Licença de Instalação da Estrada de Acesso Principal do COMPERJ, sendo necessário um tempo para resgate de tais informações;

CONSIDERANDO que a PETROBRAS apresentará em cumprimento ao TAC o cronograma de efetivação das desapropriações em 300 (trezentos) dias contados da homologação, pois será necessário realizar um resgate destes dados, já que parte foi feita extrajudicial e outra parte judicialmente;

⁵ - Apresentar na ocasião do requerimento de LI:

5.4 – Cronograma para a efetivação das desapropriações que se fizerem necessárias à implantação da rodovia;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

10
P

CONSIDERANDO que a Estrada para Transporte de Equipamentos Especiais, denominada UHOS (Ultra Heavy Over Size, objeto do IC 314/09 e IC 161/15) é um empreendimento que consiste em uma via destinada ao tráfego de veículos pesados, possuindo aproximadamente 18 quilômetros de extensão, atravessando várias comunidades que compõem o Complexo do Salgueiro, no Município de São Gonçalo. A Estrada UHOS interliga o "Pier de atracação localizado na Praia da Beira (Município de São Gonçalo)" à via projetada para acesso ao COMPERJ, a qual intercepta a Rodovia Federal BR-493 na altura do km 7, no Distrito de Itambí (Município de Itaboraí), fazendo parte do denominado "Sistema UHOS";

CONSIDERANDO que a PETROBRAS procurou dar atendimento à condicionante 12ª da LP IN 019084 realizando um convênio com o Município de São Gonçalo onde estava prevista a transferência do SISTEMA DE UHOS para o Município;

CONSIDERANDO que através da Carta AB-PGI/COMPERJ 0018/2015 realizou a transferência de posse da Infraestrutura da UHOS para a Prefeitura de São Gonçalo e que cabe mencionar ainda, que conforme Convênio de Cooperação celebrado com o Município de São Gonçalo para a viabilização da implantação da via, estava previsto no item 2.1.4 o repasse da via ao Município:

"Repassar para o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO após a implantação da Via de transporte dois Equipamento Especiais do COMPERJ a infraestrutura que será realizada neste Município pelo Projeto PETROBRAS, em conformidade com o objeto do presente CONVÊNIO, para que seja adequada e ampliada, visando à implantação do Projeto Porto da Praia da Beira,"

CONSIDERANDO que o Município de São Gonçalo e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, emitiram os Decretos nº 115/2011 e 43.472/2012, respectivamente, Declaração de Utilidade Pública para fins de construção da via, evidenciando o interesse público pela via;

* "doar ao poder público, como medida socioambiental, o conjunto de obras e instalações do pier, retroporto e rodovia de acesso, após atendidas as necessidades relativas à movimentação de equipamentos pesados para implantação do COMPERJ, conforme condições específicas estabelecidas em Termo de Compromisso a ser celebrado com o Estado, em até 180 dias após a emissão da Licença de Instalação

11



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

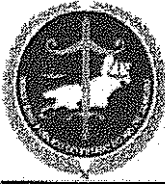
CONSIDERANDO que a PETROBRAS e empresas locais ainda possuem interesse na utilização da referida Estrada UHOS para passagem de equipamentos pesados, bem como considerando o interesse do Município de São Gonçalo no Prédio denominado de Centro de Integração, localizado na Av. Presidente Kenedy 765, Estrela do Norte, em São Gonçalo, que resultou de um investimento de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões reais) pela PETROBRAS;

CONSIDERANDO que a eventual destruição da Estrada UHOS não resolveria o problema de segurança pública no local, pois o trajeto já era utilizado para tráfego pelo tráfico, sendo certo que as partes concordam na substituição deste pedido por outros pedidos que tornem viável uma utilização da mencionada estrada que atenda ao interesse público (itens 5.6.1 até 5.6.4 deste TAC), bem como no estabelecimento de medidas compensatórias adicionais pela PETROBRAS em favor do Município de São Gonçalo, em razão da construção da Estrada UHOS, no valor total de R\$ 30.750.000,00 (trinta milhões, setecentos e cinquenta mil reais), conforme itens 5.6.3, 11.1, 11.2 e 11.3 deste TAC;

CONSIDERANDO que em atendimento à condicionante 21, a PETROBRAS realizou a implantação dos dispositivos de proteção aos pedestres e sinalização para veículos, de modo a minimizar o risco de ocorrência de acidentes durante a realização das obras e que a empresa contratada para a realização da obra da estrada UHOS reportava mensalmente as evidências de atendimento através do relatório do Plano Ambiental da Construção as atividades de Gerenciamento de Tráfego Durante as Obras, informadas ao INEA trimestralmente através do PGA Cap. 6.7 (Plano de Gerenciamento de Tráfego durante as obras), inclusive com relatório fotográfico;

CONSIDERANDO que em atendimento à condicionante 23, a PETROBRAS atendeu as normas municipais quanto ao tráfego de veículos durante as obras e que a empresa contratada para a realização da obra da estrada UHOS atuava para o Gerenciamento de Tráfego (conforme reportado no Capítulo 6.7 do Plano de Gerenciamento de Tráfego durante as obras) através do Plano de Gestão Ambiental protocolado trimestralmente no órgão ambiental estadual, assim como no atendimento aos requisitos legais aplicáveis, dentre eles os municipais;

CONSIDERANDO que em 2016 houve um incêndio em um prédio administrativo do COMPERJ sendo que foram perdidos os últimos Planos de Monitoramento Epidemiológico, razão pela qual a PETROBRAS se comprometerá a apresentar os



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



resultados obtidos que se refiram até o ano de 2014, que foram os quais conseguiu resgatar. Além disso, os planos de monitoramento epidemiológico deverão ser atualizados até 2017;

CONSIDERANDO que as partes que firmam este TAC esclarecem que o Município de Cachoeiras de Macacu não figura como beneficiário no presente TAC de obrigações de fazer e, sobretudo, das obrigações referentes a novas medidas reparatórias, mitigadoras e compensatórias complementares. O motivo de Cachoeiras de Macacu não ter sido contemplado no presente TAC é que o empreendimento que seria construído no território de Cachoeiras de Macacu (a chamada "Barragem do Guapiaçu") em decorrência do COMPERJ, não o será mais implantado como medida compensatória do empreendimento, sendo certo que o presente TAC estabeleceu a obrigação da PETROBRAS de realizar estudos para o reforço hídrico da região. Caso futuramente seja escolhido e executado algum empreendimento com este objetivo de reforço hídrico da região no Município de Cachoeiras de Macacu pelo Estado do Rio de Janeiro, o MPRJ, no exercício de suas funções institucionais, diligenciará para acompanhar e fiscalizar o processo de licenciamento ambiental do novo empreendimento;

CONSIDERANDO o aumento de recolhimento de royalties e participações especiais para a União, Estados e Municípios, decorrente da partida da UPGN em 2021 e do crescimento econômico associado a operação do empreendimento COMPERJ, em especial para o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a SEAS e o INEA são os órgãos ambientais legalmente competentes do Estado do Rio de Janeiro para o licenciamento e para fiscalização do empreendimento COMPERJ;

CONSIDERANDO que, após o ajuizamento da presente ACP, o MPRJ oficiou à PETROBRAS para dar notícia do ajuizamento das ACPs e, em resposta, a PETROBRAS, manifestou seu interesse em tentar celebrar TAC, o que foi aceito, razão pela qual o MPRJ pleiteou ao juízo a suspensão do feito. A partir de então, foram realizadas diversas reuniões entre MPRJ, PETROBRAS, SEAS e INEA que culminaram na celebração do presente TAC que ora é submetido à homologação do Judiciário;

13



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, c/c art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO todos os demais elementos produzidos nos autos do Inquérito Civil Público n. 239/2017;

CONSIDERANDO que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida",* entendido esse como o *"conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"* (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os art. 1º, inciso I, art. 2º, caput, art. 3º, art. 4º e art. 5º, inciso I, e §6º, da Lei 7.347/1985, dispõem que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

(...)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

(...)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ



§6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO que, o MPRJ é, segundo disposições das Leis 7347/87, arts. 1º e 5º, e 8078/90, arts. 81, 82 e 91, legitimado à promoção de ação civil pública e celebração de termo de ajustamento de conduta para a defesa coletiva dos direitos e interesses meta individuais, entre eles os relativos à proteção do Meio Ambiente;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para pôr fim à ACP nº 9919-12.2018.819.0023, na forma que se segue.

III- DAS DISPOSIÇÕES

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA PETROBRAS

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) tem como objeto chegar a um acordo sobre a integralidade dos pedidos feitos na ACP 9919-12.2018.819.0023 em tela, havendo o ajustamento de conduta com aquelas obrigações as quais a Compromissária não cumpriu ainda ou são por meio do presente TAC alteradas.

Parágrafo primeiro - Além disso, são objeto do presente TAC os seguintes pedidos:

- (i) ACP 0009884-52.2018.8.19.0023 (Inquérito Civil n.º 95/2011) – Emissário terrestre e Submarino: pedidos 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1, 4.3.2, 10;
- (ii) ACP 0009859-39.2018.8.19.0023 (Inquérito Civil n.º 102/2011) – Linhas de Transmissão: pedidos 4.3, 4.4.4, 4.4.5, 10.
- (iii) ACP 0009869-83.2018.8.19.0023 (Inquérito Civil n.º 01/2013) - UPGN-ULUB: pedidos: 4.2.3.a, 4.2.3b, 4.2.3c, 4.2.3d, 10.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

- (iv) ACP 0009897-51.2018.8.19.0023 (Inquérito Civil nº 106/2010) – Sistema de Dutos e Terminais do COMPERJ: pedidos C.3f, C8, C9, C10, C11, C12, C14, C16, 10.

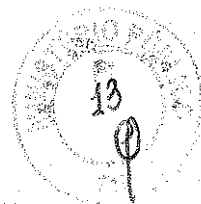
Parágrafo Segundo - O presente TAC põe fim e se traduz em termo final a todos os pedidos da ACP 9919-12.2018.8.190023, bem como aos pedidos elencados no parágrafo primeiro (anterior ao presente), o qual deverá ser devidamente homologado por sentença judicial, que tramita perante a Justiça Estadual de Itaboraí, fazendo coisa julgada material.

Parágrafo Terceiro – As partes declaram estar cientes do julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos da ACP nº 0000503-53.2008.4.02.5107, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Itaboraí/RJ, que deslocou a competência do licenciamento ambiental do COMPERJ para o IBAMA. Declaram, ainda, estar cientes de que foi deferida a suspensão de execução de sentença nº 2013.02.01.006894-8, movida pelo ERJ, determinando a suspensão dos efeitos da aludida decisão até o trânsito em julgado da mesma ou do acórdão que julgou os recursos de apelação. Finalmente, as partes declaram estar de acordo de que o presente TAC não trará qualquer prejuízo para a coletividade ou para o meio ambiente, nem inviabilizará ao MPF e ao IBAMA o exercício de suas atribuições legais, na medida em que, caso haja o deslocamento superveniente da competência do órgão ambiental para licenciar os empreendimentos em questão por força de decisão judicial transitada em julgado, vigorarão as condicionantes impostas pelo INEA e as obrigações previstas neste TAC até que o IBAMA conceda nova licença com suas próprias condicionantes, além de restarem preservadas as licenças que já estejam exauridas. Assim, o MPF e/ou o IBAMA poderão, se assim entenderem conveniente, aderir total ou parcialmente aos termos deste TAC, inclusive fiscalizando seu cumprimento, na hipótese de o ajuste ainda estar vigente, eis que o presente instrumento regulariza as pendências ambientais do empreendimento em relação aos fatos narrados na inicial, mantendo o IBAMA o seu poder de autotutela e resguardada ao MPF a sua atribuição/legitimidade de acompanhar e fiscalizar os licenciamentos ambientais em questão;

Parágrafo Quarto - Após a conclusão do Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro previsto no item 2 da cláusula segunda, que incluirá a avaliação acerca das alternativas para abastecimento hídrico na região do Comperj, caso haja confirmação da implantação da Barragem de Guapiaçu como melhor opção, com as devidas e prévias alterações no EIA/RIMA próprio considerando o teor do estudo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



referido no mencionado item 2, ou outra solução que fora apontada pelo Plano, o Compromissário Estado do Rio de Janeiro deverá elaborar o projeto, obra e desapropriações, servindo dos recursos previstos na cláusula segunda, item 3, como apoio à sua implementação.

Parágrafo Quinto – As partes declaram que o presente TAC está sendo celebrado considerando que o COMPERJ terá futuramente em operação apenas a UPGN e a Refinaria (TREM 1), não sendo consideradas as demais Unidades inicialmente previstas, tendo em vista o redimensionamento para menor do empreendimento.

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA PETROBRAS

CLÁUSULA SEGUNDA: Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação pertinente e das exigências legalmente feitas pelo órgão licenciador, a PETROBRAS compromete-se a promover as obrigações de fazer e de pagar abaixo especificadas e a apresentar no bojo do processo de licenciamento ambiental e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, o que segue, nos prazos constantes do Cronograma de Execução das Ações, que é o ANEXO 1, parte integrante do presente instrumento.

- 1) A PETROBRAS se compromete a apresentar, em até 16 (dezesseis) meses após a aprovação do Termo de Referência do INEA (o qual deverá contar com prévia manifestação do MPRJ), Estudo Hídrico Complementar, em atendimento à Deliberação CECA Nº 6.102, com vistas a avaliar alternativas de águas de reuso para o Comperj, devendo tal estudo abordar possíveis soluções para o suprimento de água para todos os processos industriais do COMPERJ, inclusive para a UPGN e Trem 1, sendo certo que o estudo a ser apresentado deve prever e priorizar o reuso dos efluentes nos processos industriais em que isto for possível.
- 2) A PETROBRAS se compromete a depositar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, a importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, para que seja elaborado pelo ERJ o Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro, a partir de sua Subsecretaria de Recursos Hídricos e Sustentabilidade da SEAS, que deverá contemplar capítulo específico acerca do abastecimento da região do Leste Fluminense, incluindo a

17

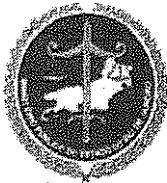


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

avaliação da Barragem de Guapiaçu e alternativas para abastecimento da região, com regular análise das alternativas locais e tecnológicas, visando à indicação de uma opção que atenda à demanda hídrica esperada. O Termo de Referência a ser feito pelo INEA/SEAS para tal plano deverá ser apresentado ao MPRJ, para fins de prévio e imprescindível consenso técnico antes de sua execução. Tal estudo deverá abordar todos os itens da conclusão da IT nº 239/2017 do GATE/MPRJ, inclusive sugerindo as alterações necessárias no projeto inicial da Barragem do Guapiaçu, a fim de tornar o projeto viável do ponto de vista ambiental e social. No momento seguinte, o órgão licenciador deverá observar a adequada avaliação dos impactos ambientais e sociais, além da justa e prévia indenização pela desapropriação (quando for o caso). Caso o valor do estudo seja inferior à importância depositada, o recurso sobressalente será utilizado em ações que aumentem a segurança hídrica do estado do Rio de Janeiro.

3) A PETROBRAS se obriga a depositar no INEA ou na SEAS, em duas contas específicas a serem indicadas pelo beneficiário e referendadas pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, respectivamente, as importâncias remanescentes de: (i) R\$ 98.642.130,83 (noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos), para atender à finalidade de término das obras de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá, incluindo escopo adicional; e (ii) R\$ 131.952.702,96 (cento e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos) para ações de execução do reforço hídrico da região (a ser definido a partir do estudo do item 2 anterior, sendo certo que na hipótese de eventual estudo apontar pela necessidade de implantação da Barragem do Guapiaçu, a efetiva intervenção somente será realizada pelo ERJ, com os recursos aportados, após o consenso técnico entre o INEA e o MPRJ acerca da proposta, sendo que ambos os valores serão sempre depositados em 3 (três) parcelas trimestrais iguais e sucessivas contados da homologação do TAC, sendo a primeira parcela em 60 dias contados da homologação do instrumento, em atendimento à condicionante 32 conforme redação dada pela Deliberação CECA 6.019/2016⁷.

⁷ Os valores discriminados neste item constam na memória de cálculo abaixo, elaborada pela Petrobras que não possui efeito jurídico liberatório, os quais foram obtidos levando em consideração os valores efetivamente pagos pela Petrobras à Fundação Bio-Rio e os valores remanescentes pendentes de pagamento, em cumprimento às condicionantes 32 e 34. Os valores pagos foram apresentados pela Petrobras por meio dos extratos bancários dos respectivos convênios. A SEAS/INEA, a quem cabia a entrega de relatórios da aplicação dos recursos, poderá estabelecer processo regular de apuração, no qual se perquirirá, inclusive, a aplicação dos recursos já recebidos e sua correção, com a finalidade, entre outras, de prestar as informações respectivas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ



3.1) A título de atualização monetária dos valores acima referidos para esgotamento sanitário e reforço hídrico, a PETROBRAS se compromete ainda a depositar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, nas mesmas contas mencionadas acima (a serem indicadas pelo INEA ou pela SEAS e referendadas pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 – trinta e cinco – dias), a importância de R\$ 30.753.172,38 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), que será utilizada da seguinte maneira: (a) a importância de até R\$ 13.744.020,00, para gerenciamento das ações de execução do reforço hídrico da região; e (b) a importância de até R\$ 12.903.617,28, para o gerenciamento das obras de esgotamento sanitário.

3.2) O saldo remanescente desta atualização monetária, que soma R\$ 4.105.535,10 (quatro milhões, cento e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), será depositado em 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, em conta específica a ser indicada pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, devendo ser utilizado como medida compensatória, para fortalecimento das ações de licenciamento e fiscalização ambiental no COMPERJ.

ao MPRJ, nos termos deste TAC, bem assim de esquadrinhar, se for o caso, responsabilidades por eventuais irregularidades. Não é objeto do presente TAC fazer juízo de valor e atestar o cumprimento dos convênios anteriormente firmados para a execução das obras.

MEMÓRIA DE CÁLCULO			
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITABORAÍ E MARICÁ E REFORÇO HÍDRICO			
Rubricas	Valores Previstos	Valores aportados à Fundação Rio Rio	Referência
Valor do convênio barragem de Guapiraçu	250.000.000,00	26.919.000,00	Condicionante 34: Convênio de esgot. Itaboraí nº 6000.0074451.12.4
Valor do convênio esgotamento sanitário Itaboraí	99.446.000,00	94.997.822,80	Condicionante 34: Convênio de esgot. Maricá nº 6000.0074452.12.4
Valor do convênio esgotamento sanitário Maricá	60.554.000,00	57.488.343,41	Condicionante 32: Convênio barragem Guapiraçu nº 6000.00.74450.12.4 (Averbação Nº AVB001306 de LI Nº IN001340)
Total	410.000.000,00	179.405.166,21*	
Saldo dos convênios de esgotamento e barragem	230.594.833,79		410.000.000,00 - 179.405.166,21
Este saldo foi subdividido no TAC conforme abaixo:			
Total orçado pela CEDAE para condução do escopo remanescente do esgotamento sanitário de Itaboraí e Maricá	98.642.130,83	Não aplicável	Orçamento da CEDAE encaminhado em 12/09/2018
Remanescente será aplicado em ações de Reforço hídrico	131.952.702,96	Não aplicável	Saldo dos 3 convênios menos orçamento da CEDAE
Ademais, foram inseridos os valores a serem pagos a título de atualização monetária do saldo dos convênios de esgotamento e barragem (Índice: IPCA)	30.753.172,38	Não aplicável	Valores a serem pagos a título de atualização monetária (IPCA), conforme item 3.1 da cláusula segunda do TAC do Comperj: R\$ 13.744.020,00: gerenciamento das ações de execução do reforço hídrico; R\$ 12.903.617,28: gerenciamento das obras de esgotamento sanitário; R\$ 4.105.535,10: medida compensatória para fortalecimento das ações de licenciamento e fiscalização ambiental no Comperj.

* Este valor não considera a atualização monetária. O valor atualizado efetivamente pago, conforme extratos apresentados pela Petrobras, foi de R\$ 193.409.115,00.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ**

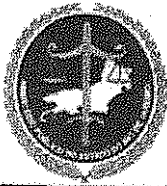
4) A PETROBRAS poderá utilizar a outorga já existente do Rio Guandu (atualmente destinada à Refinaria Duque de Caxias - REDUC), para fornecimento de água para a UPGN e utilidades necessárias à sua operação, enquanto não for possível o fornecimento de água de reuso, que depende da conclusão do Estudo Hídrico Complementar e da implementação da solução apontada pelo referido Estudo, conforme item 1 anterior, desde que:

- (i) haja prestação de contas periódica (trimestralmente) sobre o volume de água utilizado pela REDUC e pela UPGN do COMPERJ, a fim de que se possa fiscalizar se não haverá utilização de água acima do volume permitido na outorga;
- (ii) a utilização de água do Rio Guandu seja efetivamente provisória, até a implementação da solução apontada pelo referido Estudo Hídrico Complementar para o suprimento de água do COMPERJ, de maneira que, nos prazos previstos neste estudo aprovado pelo órgão ambiental e pelo MPRJ, haja a substituição de utilização de água do Rio Guandu preferencialmente por água de reuso para o suprimento de água para os processos industriais do COMPERJ que forem possíveis, prevendo o reuso dos efluentes de todos os processos industriais e efluentes sanitários possíveis;
- (iii) seja concedida pelo INEA a renovação da outorga do rio Saracuruna à PETROBRAS para sua utilização até dezembro de 2023.
- (iv) A licença de operação do COMPERJ somente será emitida após a comprovação da utilização de 100% de água de reuso para o suprimento de todos os processos industriais do COMPERJ, à exceção daqueles processos que comprovadamente não possam usar água de reuso.

5.1) No que concerne à Licença Prévia FE013990 (AVB000621) que autoriza a localização do Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro (COMPERJ):

5.1.1) Em relação à condicionante 6.9 – Apresentar o Projeto da estrada de acesso interna que ligará a área à RJ-116, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.2) Em relação à condicionante 6.16 – Apresentar o Plano Logístico de Transporte, contemplando o transporte de material e de pessoal e medidas para a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



minimização dos impactos a serem gerados no tráfego, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.3) Em relação à condicionante 6.17 – Apresentar o Inventário, incluindo registro fotográfico, das vias principais, secundárias e marginais que foram utilizadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.4) Em relação à condicionante 6.20 – Apresentar o estudo de projeções populacionais apresentado no Anexo 2 da Parte 1 – Atendimento às Condições de Validade da LP no Plano Básico Ambiental (PBA), no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.5) Em relação à condicionante 7.4 – Apresentar comparativo de alterações do projeto de tratamento de efluentes, em decorrência do redimensionamento para menor do COMPERJ, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TAC.

5.1.6) Em relação à condicionante 7.9: (i) Apresentar o Estudo Regional de Caracterização Hidrogeológica e Determinação de Fluxos de Água Subterrânea, já realizado, em 30 dias, contados da homologação do TAC, em CD eletrônico; (ii) Realizar estudo de "Background geoquímico" complementando as informações dos estudos hidrogeológicos já existentes na área de influência do COMPERJ a ser apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do TAC; (iii) atualizar o Cenário Hidroquímico e Avaliação com base na Resolução CONAMA 420/2009, incluindo - se for o caso - a definição da solução mitigadora e/ou compensatória de redução das concentrações das Substâncias Químicas de Interesse (SQI) para a hipótese de ser identificada alteração na qualidade do aquífero, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do TAC, em CD eletrônico; (iv) considerar como condicionante da licença de operação a realização de monitoramento analítico ao longo de dois ciclos hidrogeológicos, por 24 (vinte e quatro) meses, considerando os resultados dos itens (ii) e (iii).

5.1.7) Em relação à condicionante 7.11 – (i) Apresentar ao MPRJ o Estudo Conceitual de Terraplenagem e de Macro Drenagem (MD-6000.67-8000-113-HBQ-001) e no Desenho (DE-6000.67-8000-182-HBQ-004) que contempla o levantamento detalhado de áreas susceptíveis a inundações e áreas encharcadas, com as soluções



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

propostas para a viabilização das construções e utilização da área, em 30 dias da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.8) Em relação à condicionante 7.12 – (i) Apresentar os estudos geológicos da região (capítulo 4.2.3 do EIA/RIMA), no qual está anexo o mapa de erodibilidade da Área de Influência Direta (anexo 5_Erodibilidade_AID); e levantamento geotécnico do terreno que consta do Estudo Conceitual de Terraplenagem e de Macro Drenagem (MD-6000.67-8000-113-HBQ-001) e desenhos DE- 6000.67-8000-114-HBQ-001 à 009, que contemplam as investigações geotécnicas citadas no referido Estudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC.

5.1.9) Em relação à condicionante 8.1 – (i) Apresentar o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico; **(ii)** Apresentar os relatórios dos monitoramentos já realizados até 2015, levando em consideração a fase de obras de implantação da Unidade de Petroquímicos Básicos (UPB – Infraestrutura de Urbanização), a Estrada Principal de Acesso ao COMPERJ e a Via de Acesso de Equipamentos Especiais (UHOS), conforme determinado nas condicionantes 8.1 da licença LP nº FE013990, 24 e 26 da licença LI nº IN021327, 37 e 40 da licença LI nº FE014032, 7.3 da licença LP nº IN019084 e 5.16 da licença LP nº IN001543, e os demais relatórios dos monitoramentos realizados com a retomada das obras em 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico; **(iii)** executar novas medidas mitigadoras adicionais e medidas de recuperação ambiental, caso seja necessário, para redução das concentrações das substâncias mencionadas na Resolução CONAMA nº 357/2005 e/ou medidas compensatórias, dentro da área intermuros do COMPERJ, sendo que estas ações deverão ser consideradas como condicionantes da licença de operação;

5.1.10) Em relação à condicionante 8.3 – Apresentar o Programa de Monitoramento da Biota Aquática, os relatórios de acompanhamento com conclusões técnicas de avaliação dos parâmetros dos monitoramentos da Biota Aquática já realizados, de acordo com a condicionante 23 da LI IN021327, em 30 dias da homologação do TAC, em CD eletrônico; **(ii)** Dar continuidade ao Programa de Monitoramento da Biota Aquática e aos Relatórios de acompanhamento com conclusões técnicas de avaliação dos parâmetros dos monitoramentos da Biota Aquática até a emissão da Licença de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ



Operação da UPGN; (iii) Apresentar trimestralmente os relatórios, em CD eletrônico, a partir de 3 meses da homologação do TAC até o término do prazo de sua vigência.

5.1.11) Em relação à condicionante 8.4 - (i) Celebrar Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF com a INEA/SEAS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do TAC, desde que o INEA já tenha: (i) informado à PETROBRAS as áreas que foram quitadas, com termo de quitação; (ii) enviado a minuta do TCRF antes da celebração do presente instrumento, com pagamento em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em 60 (sessenta dias) após a homologação do TAC e a segunda em março de 2020, monetizando pelo mecanismo financeiro as obrigações não dadas por quitadas pela SEAS relativas à: (i) obrigação de restaurar 5.005,8ª ha, dando cumprimento às condicionantes 8.4, 23, 24 e 30.1 da LP nº FE013990; às condicionantes 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ASV 009/2008 e Cláusulas do TCA celebrado com o IEF/RJ (atual INEA), Cláusula Segunda (Item 1), Cláusula Terceira (itens 1,3,5,6,7,9,10, 16 e 17), Cláusula Quarta (Itens 1 e 2) e Cláusula Quinta (Item 1) do licenciamento ambiental do COMPERJ que concerne às medidas necessárias à execução do programa de Restauração, bem como às obrigações relacionadas à condicionante 30.1 da LP nº nº FE013990 constantes do Termo de Referência – TR, criado pela Portaria INEA nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de áreas em hectares que não for dado como quitado pelo INEA, mediante depósito na conta do TCRF, nos prazos a serem estabelecidos no TCRF; (ii) condicionantes 30, 31, 32 e 33 da LI Nº 0016106 (LI Estrada de Acesso Principal); (iii) condicionantes 30, 31, 32, 33, 34 e 35 da LI Nº IN020319 (LI UHOS); (iv) condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da LI Nº IN023703 e e condicionantes 3, 4, e 5 da Averbação 002721 (Emissário); (v) condicionantes 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da LI Nº IN024121 (DUTOS); (vi) condicionantes 37, 38, 39, 40 e 41 da LI Nº IN024202 (GASODUTOS).

OBJETO DA LICENÇA	COMPROMISSO (ha)
LP COMPERJ + ASV 9/2008	4.584,40
Estrada convento	221,00
Estrada UHOS	35,00
UPB	33,40
Dutos	119,00
Emissário	7,50
Linha de transmissão	1,50
Gasodutos	3,00
Canteiro Serra de Iná	1,00
Total	5.005,80

23



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

(vii) condicionante 25, 26, 27, 28 e 29 da LAS Nº IN025668 (LAS INOÃ); (viii) condicionante 5.2 da Licença Prévia IN001543 (Estrada de Acesso Principal); (ix) condicionantes 13, 14 e 15 da LI Nº IN024123 (LT 345 kV) ou a que vier a substituí-la; (x) Cap. 8.6 do Plano Básico Ambiental da Urbanização e da UPB.

5.1.11.1) Para que seja viabilizado o cumprimento do parágrafo quarto da cláusula terceira, que autoriza a SEAS/INEA a utilizar 10% (dez por cento) dos valores do TCRF a ser celebrado em razão da cláusula 5.1.11 *supra* com a finalidade de planejamento, implementação e monitoramento necessários para ações decorrentes do TCRF, será estabelecido no instrumento que, quando do depósito no âmbito do mecanismo financeiro, este valor já seja separado para tal finalidade. Com efeito, será realizado um depósito específico no Fundo Mata Atlântica da importância de 10% para atendimento dessa finalidade, em 60 (sessenta) dias após a homologação do TAC. Tal valor será subtraído da importância total do TCRF.

5.1.11.2) De forma adicional às condicionantes elencadas no item anterior, as quais serão quitadas com o depósito da monetização constante do TCRF a ser celebrado com a INEA/SEAS, a PETROBRAS se obriga, como medida compensatória adicional, independente do licenciamento ambiental e originada a partir deste TAC, a: (i) Plantar e monitorar 400 hectares no intramuros do COMPERJ na margem do rio Macacu, sendo 170 hectares em APP, até 30/12/2021; (ii) Executar ações para promover a condução da regeneração natural em área de estágio médio de até 100 hectares no intramuros do COMPERJ até 30/12/2021; (iii) Plantar e monitorar 60 hectares de áreas estratégicas para a formação de corredores na bacia Guapi-Macacu, além de manter os 100 hectares já plantados, por meio do projeto de Responsabilidade Social Guapiaçu Grande Vida, até o prazo de 30/12/2021.

5.1.12) Em relação à condicionante 8.5 – Apresentar o Plano de Monitoramento da Biota Terrestre, os relatórios de acompanhamento já realizados no prazo de 30 dias da homologação do TAC em CD eletrônico e dar continuidade ao Plano de Monitoramento da Biota Terrestre no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da homologação do TAC.

5.1.13) Em relação à condicionante 8.6 – Apresentar o Programa de monitoramento da evolução demográfica e das demandas de serviços públicos na região do entorno do COMPERJ, bem como os boletins elaborados sobre os dados dos municípios e

24



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



apresentar estudo de evolução demográfica da Área Diretamente Afetada – ADA, atualizado até 2017, até 30/06/2021, em CD eletrônico.

5.1.14) Em relação às condicionantes 8.7 e 10 – Apresentar a relação de participantes do programa de qualificação profissional voltado à população da região do entorno do Complexo, visando a maximizar a participação de mão-de-obra local a ser utilizada no empreendimento e nas oportunidades que surgirem na região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação do TAC em CD eletrônico.

5.1.15) Em relação à condicionante 8.9 – Apresentar os 42 (quarenta e dois) relatórios relativos ao Programa de Comunicação Social, incluindo subprograma de Ações Sociais Integradas que contemple medidas de integração do empreendimento com as comunidades, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do TAC em CD eletrônico.

5.1.17) Em relação à condicionante 11 – (i) Apresentar os relatórios do Plano de Monitoramento Epidemiológico realizado até 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, em CD eletrônico, com a identificação formal de autoria pela instituição contratada (FIOCRUZ/ENSP); (ii) Atualizar o Plano de Monitoramento Epidemiológico até o ano de 2017, até 30/06/2021.

5.1.18) Em relação à condicionante 12 – Apresentar os produtos gerados do Programa de Valorização Cultural, contemplando: (i) livro com os resultados da pesquisa sobre o Patrimônio Cultural do Leste Fluminense; (ii) Relatório Final do Programa de Capacitação em educação Patrimonial e arqueologia do Vale do Macacu; (iii) Documento de aprovação pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - Inepac do Projeto Executivo de Consolidação das Ruínas do Convento São Boaventura, no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.19) Em relação à condicionante 13 – Apresentar o Cap. 7.7. do PBA, da Urbanização, referente ao Plano de Monitoramento da Evolução Demográfica e das Demandas por serviços públicos na ADA, bem como os resultados obtidos, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação do TAC em CD eletrônico.

5.1.20) Em relação à condicionante 13.4 – Depositar a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em conta judicial a ser destinada às ações de fortalecimento das atividades de fiscalização e licenciamento do Município de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

Itaboraí, cuja liberação ao Município será realizada apenas com a prévia concordância do Compromitente MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TAC.

5.1.21) Em relação à condicionante 14 – Apresentar o contrato com o SENAI para prestação de serviços técnicos especializados para realização de eventos de sensibilização e capacitação para habilitação de empresas para prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos e fornecimento de areia, em atendimento a parceria institucional tendo em vista a inovação tecnológica pró-ambiental (Tecnologias Limpas) com foco nas micro e pequenas empresas, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do TAC em CD eletrônico.

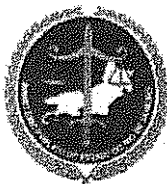
5.1.22) Em relação à condicionante 15 – Apresentar os relatórios, o convênio, as fotos e dados da operação da Rede Hidrometeorológica contendo estações pluviométricas, fluviométricas e meteorológicas, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do TAC em CD eletrônico.

5.1.26) Em relação à condicionante 24 - Apresentar os relatórios nos quais constem as ações de apoio aos hortos existentes na área de influência do COMPERJ, para a produção de mudas destinadas aos projetos de recomposição vegetal, em 90 (noventa) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.27) Em relação à condicionante 27 - Apresentar ao MPRJ as Autorizações e Outorgas obtidas até o momento relacionadas à captação de água, no prazo de atendimento de 30 (trinta) dias contados a partir da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.28) Em relação à condicionante 28 - Apresentar o Projeto Executivo do sistema de drenagem, que foi aprovado pelo órgão ambiental contemplando todas as intervenções de drenagem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.1.30) Em relação à condicionante 30.2 - Apresentar comprovantes de pagamento, carta e publicação no DOERJ do TC do Parque Águas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



5.1.31) Em relação à condicionante 30.4 – Apresentar Estudo de Vazão Ecológica, em até 500 (quinhentos) dias da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.2) Licença de Instalação IN001540 (AVB001306; AVB001465; AVB001474) para realizar a obra de implantação de Unidade Petroquímica Básica (UPB) e áreas de apoio industrial e administrativo

5.2.1) Em relação à condicionante 5 - Realizar e apresentar revisão da Análise de Riscos (Trem 1 e UPGN), no prazo de 600 (seiscentos) dias contados da homologação do TAC; e Plano de Resposta a Emergência do COMPERJ atualizado, da fase de implantação, este no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, ambos em CD eletrônico.

5.2.2) Em relação às condicionantes 13, 14, 16 e 26: (i) 14 - Manter atualizado o Plano de Ação de Emergência – PAE, revisando-o no máximo a cada 900 (novecentos) dias, e encaminhando cópia ao INEA sempre que houver mudança significativa, principalmente na coordenação da Equipe de Emergência e nos telefones de contato; (ii) 16 - Remeter relatório que evidencie que dotou a Unidade com recursos que permitam a inspeção periódica dos tanques, tubulação, acessórios e equipamentos, bem como a supervisão e o controle permanente das condições operacionais, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do início da operação da UPGN; (iii) realizar estudo para avaliação quanto à dimensão do grupo de combate a focos de incêndios e o tempo de respostas às emergências, e posteriormente se adequar às medidas indicadas no estudo para atender satisfatoriamente à demanda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a homologação do TAC.

5.2.3) Em relação à condicionante 17 - (i) Apresentar projeto de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários da fase de operação visando ao reuso dos efluentes, sempre que possível; (ii) esclarecer, ainda, qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram, ou ocorrerão, no projeto da Estação de Tratamento de Despejos Industriais (ETDI) resultarão em aumento significativo nas cargas de constituintes dos efluentes de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ seja validada ou não, 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.2.5) Em relação à condicionante 34 - Comprovar em CD eletrônico, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, o repasse de recursos realizados até



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

o momento para fins de construção de sistemas de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá, bem assim apresentar os convênios celebrados com a SEAS e a Fundação Bio-Rio.

5.2.5.1) Eventual saldo de recursos decorrente de valores previstos na unificação das condicionantes 32 e 34 e ainda não utilizados deverão ser depositados em conta a ser indicada pelo INEA, na forma do item 3 da cláusula segunda.

5.3) Licença de Instalação IN021327 (renovação da LI nºFE014032) para implantação da estrutura de urbanização do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, que contempla as obras de terraplenagem, drenagem, anel viário, canteiro de obras referente a esta etapa, instalações de segurança patrimonial, Centro Integrado de Segurança e Centro de informação;

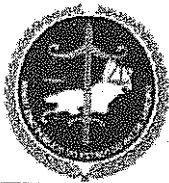
5.3.1) Em relação à condicionante 13 - Apresentar o Projeto Executivo de Urbanização licenciado pelo INEA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.3.2) Em relação à condicionante 19 - Apresentar Manifestos e Plano de Gerenciamento de Efluentes, reportado no PGA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC.

5.3.3) Em relação à condicionante 21 - Implementar, em continuidade ao já realizado, o Programa de Monitoramento dos Manguezais, devendo incluir no monitoramento dos sedimentos os parâmetros coprostranol e colesterol, no prazo de 500 (quinhentos) dias, contados da homologação do TAC.

5.3.4) Em relação à condicionante 23 - Implementar, em continuidade ao feito, o Plano de monitoramento da biota aquática dos rios Macacu e Caceribu, até a emissão da Licença de Operação da UPGN, de acordo com critérios e parâmetros aprovados pelo órgão ambiental, apresentando relatórios trimestrais, contados a partir de 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, em CD eletrônico

5.3.5) Em relação à condicionante 29 - Manter o programa de manejo, resgate e monitoramento da fauna terrestre na ADA, por, no mínimo, dois anos após o início da fase de operação, apresentando relatório semestral em CD eletrônico, a partir de 500



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



(quinhentos) dias contados da homologação do TAC, que comprove o cumprimento da obrigação;

5.3.6) Em relação à condicionante 31 – Apresentar a atualização do plano do acompanhamento epidemiológico e sanitário no estabelecimento da correlação entre os impactos gerados pelo COMPERJ com os possíveis incrementos e/ou decréscimos das doenças pré-existentes, até 30/06/2021, em CD eletrônico.

5.3.7) Em relação à condicionante 32 - (i) Apresentar a atualização do plano de monitoramento da evolução demográfica e das demandas de serviços públicos na região do COMPERJ (apresentado do 21º relatório do PGA), de acordo com o Censo Demográfico de 2010, do IBGE, que contemple os seguintes aspectos: considere a natalidade, mortalidade por causas, nupcialidade e a mobilidade espacial da população: (ii) 32.1- Uma matriz “DE PARA”, no caso da população residente na AID; (iii) 32.2- Taxas de Imigração; (iv) 32.3- Com base na PEA formal, calcular, também, a pendularidade, podendo utilizar a RAIs e RAIs Migra do Ministério do Trabalho, para cruzamento das informações; (v) 32.4- Seletividade migratória para a população total residente e para a PEA, considerando a escolaridade, rendimento e ocupações, no prazo de 300 (trezentos) dias contados da homologação do TAC em CD eletrônico; (vi) Apresentar os relatórios do Plano de Monitoramento da Evolução Demográfica e das Demandas de Serviços Públicos na Região do COMPERJ, a identificação formal de autoria pela instituição contratada (UFF), para garantir a autenticidade da origem do texto, a ser comprovada documentalmente em 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC em CD eletrônico.

5.3.8) Em relação à condicionante 45 - (i) Apresentar os produtos gerados do Programa de Valorização Cultural, contemplando, dentre outros: (i) livro com os resultados da pesquisa sobre o Patrimônio Cultural do Leste Fluminense; (ii) Relatório Final do Programa de Capacitação em educação Patrimonial e arqueologia do Vale do Macacu; (iii) Documento de aprovação pelo Inepac do Projeto Executivo de Consolidação das Ruínas do Convento São Boaventura, no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico;

5.4) Licença Prévia IN001543 para a concepção e localização da via principal de acesso rodoviário ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro - COMPERJ, com 7.8 km de extensão, interligando o complexo à BR-493;

29



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

5.4.1) Em relação à condicionante 5: (i) 5.1- Comprovar, por meio de relatórios do PGA, a elaboração e execução do Projeto de remoção de vegetação; (ii) Apresentar o projeto executivo da rodovia que permita o deslocamento da fauna ao longo dos seus trechos, no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.4.2) Em relação à condicionante 6.7: (i) Apresentar o cronograma de desapropriações que se fizeram necessárias à implantação da rodovia; (ii) apresentar planilha com todas as desapropriações feitas, se foram consensuais ou judiciais, quais os valores pagos nos imóveis e se houve divergência entre o valor avaliado pela PETROBRAS e o utilizado pelo Juízo nos casos judiciais, no prazo de 300 (trezentos) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.5) Licença de Instalação IN016106 para as obras de implantação da estrada principal de acesso com 7,8 km de extensão, interligando o complexo Petroquímico a BR-493;

5.5.2) Em relação à condicionante 17 - Combater os processos erosivos dos aterros e da coleta e condução de águas superficiais, de forma a evitar os processos erosivos nos taludes de aterro e nas encostas adjacentes, evitando-se, com isso, o carreamento de partículas sólidas para o corpo receptor;

5.5.7) Em relação à condicionante 33 - Apresentar ao MPRJ os relatórios do Plano de Supressão da Vegetação enviados ao INEA, no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação do TAC, em CD eletrônico.

5.5.8) Em relação à condicionante 34 - Apresentar comprovação no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do TAC, em CD eletrônico, de contratação de profissional habilitado para supervisionar trabalhos de supressão de vegetação.

5.6) Licença Prévia IN019084 aprovando a concepção e localização para as obras de um canal de navegação, um cais e um retroporto, e de uma estrada de 20 km de extensão, para o transporte de cargas especiais: Estrada UHOS (IC 161/2015)⁹

⁹Além dos quatro subitens abaixo (5.6.1 até 5.6.4) referentes às obrigações de fazer para viabilizar uma utilização da Estrada UHOS que atenda ao interesse público, as partes do presente TAC acordaram nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 abaixo três medidas compensatórias adicionais pela PETROBRAS em favor do Município de São Gonçalo, em razão da construção da Estrada UHOS, no valor total de R\$ 10.750.000,00 (dez milhões, setecentos e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

5.6.1) Apresentar relatório técnico sobre a integridade dos sistemas de drenagem implantados e sobre ajustes necessários à melhoria da drenagem, bem como indicar as soluções de revestimento da Estrada UHOS, no trecho localizado no município de São Gonçalo, considerando os diferentes fluxos de veículos e a qualidade de vida da população do entorno, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da vistoria no local autorizada previamente pelo Batalhão de Polícia Militar responsável pela área;

5.6.2) Implementar as ações de melhoria constantes do relatório técnico da UHOS citado no item anterior, no prazo de até 500 (quinhentos) dias contados da data da aprovação do relatório pelo GATE, sem prejuízo da eventual necessidade de licença ambiental, comprovando e evidenciando sua realização, por meio de registro fotográfico, desde que seja autorizada a execução das ações no local pelo Batalhão de Polícia Militar responsável pela área, que deverá garantir a segurança para execução dos serviços; Caso não seja possível executar as ações de melhoria constante do relatório técnico dentro do prazo de vigência do TAC, por questões de segurança pública, esta obrigação deverá ser repactuada entre MPRJ e PETROBRAS, sendo acordada nova obrigação com a finalidade e valor semelhantes;

5.6.3) Efetuar a transferência não onerosa ao Município de São Gonçalo da acessão na propriedade do imóvel de São Gonçalo consistente em prédio denominado Centro de Integração, onde era realizada a capacitação laboral, cujo custo de construção foi de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), como medida compensatória pela não destruição da Estrada UHOS, no prazo de 260 (duzentos e sessenta) dias contados da homologação do TAC, competindo às Pastas e às entidades de Segurança Pública

cinquenta mil reais) quais sejam: "11.1) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado aos planos diretores dos Municípios de (...) São Gonçalo (...) mediante o depósito em conta judicial específica do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o Município de São Gonçalo"; "11.2) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano de Habitação dos Municípios de (...) São Gonçalo (...) mediante o depósito do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o Município de São Gonçalo"; "11.3) Apoiar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSBs) dos Municipais de (...) São Gonçalo, mediante depósito em conta judicial específica da importância para São Gonçalo de R\$ 10.000.000,00"



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

do Poder Público (e não à Compromissária) assegurar questões relativas à segurança pública. O prédio deverá ser entregue conforme relatório fotográfico e descritivo em anexo, em especial quanto às regulares condições operacionais dos elevadores, do gerador e do sistema de incêndio e, em relação à ETE, em condição funcional.

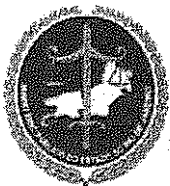
5.6.4) Apoiar financeiramente a SEAS com a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante depósito em conta a ser indicada pelo beneficiário com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TAC, para que seja elaborado pela SEAS/INEA estudo de controle de cheias da Bacia Hidrográfica do Rio Alcântara, de acordo com o Termo de Referência a ser elaborado pelo INEA, mediante consenso técnico com MPRJ;

5.7) Licença de Instalação IN020319 para realizar obras de dragagem de um canal de acesso e bacia de evolução, construção de píer de atracação, retroárea e via de acesso de cargas especiais, com supressão de vegetação nativa em 5,4 ha de floresta ombrófila densa em estágio inicial de sucessão e 1,0 ha de vegetação típica de manguezal, e implantação do Plano de Resgate, Salvamento e Monitoramento da Fauna Terrestre;

5.7.1) Comprovar o cumprimento do TCCA nº 10/2012, no que tange à responsabilidade da PETROBRAS de depositar o valor estipulado no documento, correspondente ao licenciamento ambiental do Píer e da Via Especial de Acesso para Transporte dos Grandes Equipamentos do COMPERJ (Via UHOS), quitado em maio/2013, o que deve ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do TAC, por meio da apresentação de arquivos em CD eletrônico.

5.7.2) Em relação às condicionantes 21 e 23 – Apresentar relatórios fotográficos, que comprovem que implantou dispositivos de proteção aos pedestres e sinalização para veículos, de modo a minimizar o risco de ocorrência de acidentes durante a realização das obras futuras; no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início das obras futuras;

5.7.6 e 5.7.7) Em relação às condicionantes 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 58, 59, 60 e 61: Comprovar o atendimento das condicionantes por meio do Relatório Consolidado relativo ao Plano de Salvamento, Resgate e Monitoramento da fauna terrestre, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do TAC.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

5.10) Quanto ao Risco Ambiental: (i) promover a revisão do Estudo de Análise de Risco (EAR), para a Refinaria Trem 1 e a UPGN, em relação à prevenção de acidentes operacionais para avaliar tanto a implementação quanto a operação do COMPERJ no que se refere aos perigos envolvendo a operação com produtos perigosos (químicos tóxicos, inflamáveis ou explosivos), em conformidade com a Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, a Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 (art. 1º, III), tanto para a comunidade do entorno, quanto para o meio ambiente, incluindo o dimensionamento dos possíveis impactos das unidades componentes do empreendimento aos ecossistemas existentes e incremento nos planos de emergência, no prazo de 600 (seiscentos) dias, contados da homologação do TAC; (ii) promover e executar Planos de Ação de Emergência contendo: dados dos programas internos de treinamento e simulações para controle de acidentes ambientais, a constituição ou composição das equipes, as atribuições de cada equipe, de seu líder e do coordenador, as ações em caso de vazamento, evacuação, atendimento a acidentados; ações de caráter externo: os sistemas de comunicação e sistemas alternativos de energia, o tipo de treinamento e periodicidade, o apoio prestado por outras empresas e a existência e divulgação dos mapas com as rotas de fuga e os pontos de encontro definidos, quando da operação da UPGN; (iii) comprovar por meio de relatório fotográfico que foi disponibilizado kit de mitigação e contenção de possíveis vazamentos para a via de acesso ao COMPERJ (Estrada Convento) para Brigada Militar, sendo que essa estrada intercepta corpos hídricos de grande importância para a região, como os rios Caceribu e o Macacu, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do TAC.

5.11) Executar as seguintes novas medidas reparatórias, mitigadoras e compensatórias complementares, seja em razão do entendimento do MP pela necessidade de fixação de medidas adicionais nas licenças já deferidas pelo INEA, seja pelo descumprimento das várias condicionantes que já perderam o objeto:

5.11.2) Quanto à alteração da qualidade do ar: Implantar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, as principais recomendações propostas na reavaliação da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE (Cenário de Sustentabilidade), a saber: (i) Dar continuidade ao monitoramento da qualidade do ar e parâmetros meteorológicos; (ii) Implantar monitoramento contínuo de emissões de fontes fixas; (iii) Priorizar a utilização do gás natural como combustível para redução das emissões das diversas fontes; (iv) Revisar Projeto de Sistema de Detecção e Controle de Vazamentos desde o início da operação das atividades do COMPERJ para



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

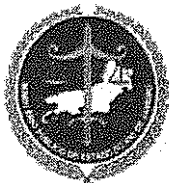
redução das emissões fugitivas; e (v) Elaborar Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar até a obtenção da Licença de Operação da UPGN, conforme estabelecido na Resolução CONAMA n. 491/18, para a região.

5.11.5) Em relação ao dano decorrente do crescimento urbano desordenado: apresentar estudo de evolução demográfica atualizado da Área Diretamente Afetada – ADA, atualizado até 2017, respeitado o termo final de 30/06/2021, em CD eletrônico.

10) A PETROBRAS se compromete, em OBRIGAÇÃO DE DAR, a pagar indenizações às pessoas da comunidade local de Sambaetiba, Itaboraí, eventual, direta ou indiretamente atingidas pelos danos ambientais, urbanísticos e à saúde causados em razão do abalo e dos danos estruturais nas casas por força do fluxo intenso de veículos pesados nas ruas suportado pelos moradores antes da construção da Estrada de Acesso ao COMPERJ, o que será definido em posterior fase de liquidação, na forma do art. 97 da Lei n. 8.078/90, limitando-se à área delimitada no anexo ao presente instrumento, incluindo-se, além da área delimitada no mapa em anexo, também os três seguintes moradores: (i) Sr. Catalino José Nunes, (ii) Sra. Ângela Maria Venâncio Peixoto; e (iii) Sra. Marly Maria da Conceição, sendo que os interessados e os três moradores nominados poderão ajuizar as respectivas liquidações, na forma do art. 97 da Lei n. 8.078/90. OBS.: O Mapa segue em anexo.

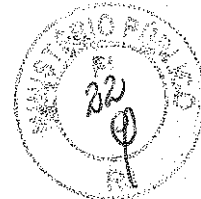
11) A PETROBRAS se compromete a promover OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em executar as seguintes novas medidas reparatórias, mitigadoras e compensatórias complementares, seja em razão do entendimento do MPRJ pela necessidade de fixação de medidas adicionais nas condicionantes nas licenças já deferidas pelo INEA, seja pelo entendimento do MPRJ de descumprimento das várias condicionantes que já perderam o objeto, seja em atenção aos pedidos 12 e 13 da inicial:

11.1) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado aos planos diretores dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao Município de São Gonçalo, a ser realizado no prazo de 150



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ



(cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação das respectivas quantias aos Municípios beneficiários será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor;

11.2) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano de Habitação dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, considerando a execução de programas de regularização fundiária para as Áreas ou Zonas de Especial Interesse Social (AEIS ou ZEIS)¹⁰, identificação de conflitos de ocupações ou tendências à ocupação em áreas de risco, protegidas ou com fragilidade ambiental, mediante o depósito do valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o Município de Itaboraí e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o Município de São Gonçalo, em duas contas correntes específicas vinculada a este Juízo, e a liberação das respectivas quantias aos Municípios beneficiários será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação de prévio projeto para cada etapa do plano e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC;

11.3) Apoiar financeiramente o poder público municipal, no prazo de 200 (duzentos) dias contados da homologação do TAC, na elaboração e execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs) dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, mediante depósito em **duas contas judiciais** específicas da importância total de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) da seguinte forma: para Itaboraí R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e para São Gonçalo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para execução de obras previstas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico ou nos TACs sobre saneamento básico firmados com o MPRJ, sendo certo que a liberação das respectivas quantias aos Municípios beneficiários será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e INEA/SEAS, mediante apresentação de prévio projeto para cada etapa do plano e com prestação de contas durante e após a utilização do valor. Em relação ao valor do Município de São Gonçalo, o projeto a ser contemplado será indicado pelo responsável pelo Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de

¹⁰ Para municípios que ainda não possuem a definição das AEIS ou ZEIS, estas devem ser delimitadas para consequente regularização fundiária, tendo como preceito as diretrizes do Ministério das Cidades.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

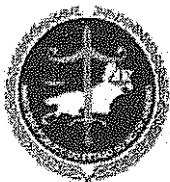
Guanabara (PSAM), mediante justificativa que demonstre o benefício ambiental para a população residente no entorno da Estrada UHOS, e a execução das obras ficará a cargo do Município;

11.4) Em substituição aos pedidos 11.3 e 11.4 da petição inicial, em decorrência de solicitação do MPRJ, a PETROBRAS irá apoiar financeiramente o Município de Itaboraí na realização dos Projetos Socioambientais no valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) a ser depositado em conta judicial específica, cuja liberação ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância do Compromitente MPRJ e SEAS/INEA, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC;

11.5) Apoiar financeiramente a SEAS no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para viabilizar o apoio técnico e financeiro para elaboração e execução do PET-Leste¹¹ ou outro projeto que tenha o mesmo escopo de mitigar os impactos da expansão regional urbana, a ser depositado em conta judicial específica, cuja liberação à SEAS beneficiária será realizada apenas com a prévia concordância do Compromitente MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do TAC;

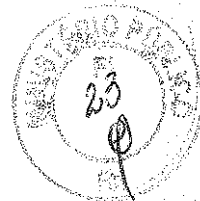
11.6) Depositar, no prazo de 200 (duzentos) dias contados da homologação do TAC, em conta judicial, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que será liberado mediante solicitação do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro - DRM e/ou SEAS, com a concordância do MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, com escopo de viabilizar obras de recuperação do prédio do DRM (situado na Rua Marechal Deodoro, 351, Centro, Niterói) para que seja possível acomodar o Comando de Polícia Ambiental (CPAM) do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de contribuir com a segurança pública e ambiental da região do entorno do COMPERJ.

¹¹ O Plano de Estruturação Territorial do Leste Fluminense (PET-LESTE) visa à elaboração de um Plano Diretor Regional com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, atuando de forma preventiva, ordenando e fazendo a concertação social entre empreendedores, o território, a população e os poderes locais, viabilizando o planejamento urbano integrado de 15 municípios localizados no entorno do Comperj: Itaboraí (sede do empreendimento), São Gonçalo, Niterói, Maricá, Guapimirim, Cachoeiras de Macacu, Magé, Tanguá, Rio Bonito, Silva Jardim, Casimiro de Abreu, Teresópolis, Araruama, Saquarema e Nova Friburgo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



Dessa forma, em sendo o ERJ beneficiário, a obrigação da Compromissária PETROBRAS se exaure com o depósito da citada quantia.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES
ASSUMIDAS PELA PETROBRAS E DAS OBRIGAÇÕES DO INEA**

6.1) Compete ao INEA e ao MPRJ o acompanhamento e fiscalização de todas as ações e obrigações da Compromissária PETROBRAS assumidas no presente TAC.

6.2) A PETROBRAS depositará o valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente a ser contratada pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. A auditoria independente terá como fim exclusivo a avaliação do cumprimento das obrigações do presente TAC e deverá elaborar relatório de auditoria no prazo de 60 dias do recebimento de cada obrigação, que deverá ser entregue imediata e simultaneamente ao INEA/SEAS, PETROBRAS e MPRJ.

6.2.1) A auditoria independente deverá acompanhar as ações de cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias e de todas as demais obrigações assumidas no presente TAC pelo empreendedor, mediante a adoção, ao menos, das seguintes medidas: (i) A fiscalização não pode se limitar à simples leitura e aceitação dos relatórios das obrigações específicas decorrentes do TAC apresentados e elaborados unilateralmente pelo empreendedor; (ii) Deverá ser promovida avaliação crítica das informações e documentação fornecidas pela PETROBRAS, por meio de relatórios elaborados por sua equipe técnica; (iii) Deverá realizar vistorias *in loco* para apurar o devido cumprimento de cada uma das obrigações do TAC, devendo estas vistorias serem levadas em conta na confecção dos relatórios a que alude o item anterior (exceto quando a obrigação se restringir à apresentação de documentos); (iv) A cada documento relativo ao cumprimento da respectiva obrigação protocolado pela PETROBRAS, deverá ser realizada vistoria, se for o caso, com registros fotográficos, e elaborado um parecer técnico esclarecendo se as informações prestadas no respectivo documento condizem com a realidade do campo, se são suficientes e eficientes. Os serviços serão exclusivamente para acompanhamento das obrigações de TAC.

37



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

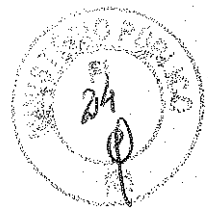
6.2.2) Sem prejuízo das ações a cargo da auditoria independente, o INEA se obriga a fiscalizar diretamente o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais do COMPERJ contempladas no presente TAC, devendo: (i) Semestralmente, realizar vistorias *in loco* e elaborar relatórios técnicos com avaliação crítica das informações e documentação fornecidas pela PETROBRAS e dos relatórios apresentados pela auditoria independente; (ii) Os relatórios apresentados pela auditoria independente na forma do item 6.2 da presente cláusula e os relatórios produzidos pelo INEA indicados no item (i) anterior deverão ser publicados no sítio eletrônico do INEA de modo a garantir transparência para a sociedade das ações realizadas pelo empreendedor; (iii) Caso a PETROBRAS descumpra alguma condicionante das licenças, o INEA, no regular emprego de seu poder de polícia, deverá adotar as medidas legais cabíveis para sancionar e compelir o empreendedor a cumpri-la.

6.3) O INEA se compromete a realizar o gerenciamento das obras de esgotamento sanitário e reforço hídrico com os recursos disponibilizados no item 3.1 da cláusula segunda, bem como a realizar a fiscalização ambiental de todo o empreendimento e ações decorrentes desse TAC com os valores previstos no item 3.2 da cláusula segunda;

6.4) As obrigações acordadas no âmbito do presente TAC são consideradas automaticamente acrescidas àquelas estabelecidas no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental do COMPERJ, sem necessidade de realização de averbação das licenças ambientais;

6.5) O INEA apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do TAC, informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compensação ambiental TCCA Nº 03/2010, relativo à Licença de Instalação da fase de implantação da Unidade Petroquímica Básica – UPB e Áreas de Apoio Industrial e Administrativo, em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18.07.00;

6.6) O INEA apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do TAC, informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compensação ambiental TCCA nº 07/2008, correspondente à fase de implantação da Infraestrutura e Urbanização do COMPERJ, em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18.07.00;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

6.7) O INEA apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do TAC, informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compensação ambiental TCCA nº 01/2011 correspondente à construção da Estrada de Acesso Principal, relativo à aplicação de R\$ 1.093.116,71, em 200 (duzentos) dias, em medidas compensatórias, em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18.07.00;

6.8) O INEA apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do TAC, informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compromisso de compensação ambiental TCCA Nº 10/2012, correspondente à implantação do Pier e Via Especial de Acesso para Transporte dos Grandes Equipamentos do COMPERJ (Via UHOS), quitado em maio/2013;

6.9) O INEA e/ou a SEAS apresentará(ão), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da homologação do TAC, informações referentes às ações realizadas a partir dos pagamentos já efetuados pela PETROBRAS dos valores oriundos das condicionantes 32 e 34 da IN001540, bem como se obriga(m) a apresentar novas informações sobre os pagamentos complementares na forma da cláusula segunda item 3 deste TAC, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de cada parcela faltante a ser paga¹²;

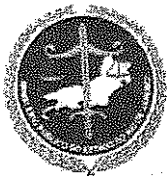
6.10) O INEA apresentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da homologação do TAC, informações referentes às ações realizadas a partir dos pagamentos já efetuados

¹² Os convênios números 6000.0074451.12.4, 6000.0074452.12.4 e 6000.0074450.12.4, citados nos considerandos e firmados com a Fundação Bio Rio para a execução das obras referentes às condicionantes 32 e 34 da LI IN001540, são objeto do processo judicial nº 0286071-57.2016.8.19.0001 (em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital), que consiste em ação de cobrança proposta pela PETROBRAS em face da Fundação Bio Rio, referente à prestação de contas no âmbito dos Convênios firmados para a construção dos sistemas de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá e da Barragem de Guapiaçu – Reforço Hidrico. O Juízo da Vara Regional da Ilha do Governador declinou a sua competência para o aludido Juízo Fazendário diante do entendimento de que a SEAS e o INEA deveriam integrar o pólo passivo da referida ação. Na aludida ação de cobrança há, ainda, uma reconvenção.

O presente TAC, como indicado na nota de rodapé número 7, não se presta a atestar o cumprimento das obras objeto dos citados convênios com a Fundação Bio Rio (que poderá ser perquirido pelos legitimados na via própria, como no processo judicial nº 0286071-57.2016.8.19.0001). Caso exista alguma pendência ou discordância sobre as responsabilidades em razão de eventual descumprimento dos citados convênios, os interessados devem buscar a via própria para deduzirem suas pretensões.

Finalmente, as partes declaram estar de acordo que, no presente TAC, a obrigação da PETROBRAS se restringe aos pagamentos dos valores remanescentes para integralização do montante relativo às condicionantes 32 e 34 da LI IN001540, na forma da cláusula segunda, item 3.

39



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

pela PETROBRAS em relação às condicionantes 35 e 30.2 da IN001540, referentes ao Parque Natural Municipal Águas de Guapimirim;

Parágrafo Primeiro: O cumprimento das obrigações da PETROBRAS constantes do presente TAC implicará na obrigação do INEA de dar quitação das condicionantes ambientais respectivas, em especial das condicionantes 32 e 34 unificadas pela estabelecidas na Averbação nº AVB001306 da Licença de Instalação nº 001540/2009;

Parágrafo Segundo: O valor a ser depositado pela PETROBRAS relativo à cláusula (Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF) deverá ser utilizado em ações de restauração florestal na mesma bacia hidrográfica onde o COMPERJ está situado, salvo no caso de inviabilidade técnica devidamente justificada, hipótese em que, mediante anuência expressa do MPRJ, a compensação poderá beneficiar outra região.

Parágrafo Terceiro: Os valores depositados em razão do TCRF relativo à cláusula segunda item 5.1.11 deverão ser utilizados na forma da Resolução nº 143/2017 do INEA, devendo ser observados: (i) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do depósito de cada parcela, para o INEA/SEAS apresentar os projetos que serão contemplados com os respectivos cronogramas físico/financeiro; (ii) o início da execução de tais projetos deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação dos projetos, sendo que o restaurador INEA/SEAS deverá monitorar periodicamente as áreas em restauração até o atingimento dos indicadores ecológicos estabelecidos para a quitação no Anexo II da citada Resolução, respeitando-se o período mínimo de 4 (quatro) anos, a contar da data de aprovação da Certificação da Implantação.

Parágrafo Quarto – SEAS/INEA está autorizado(a) a utilizar até 10% (dez por cento) dos valores constantes do TCRF a ser celebrado em razão da cláusula segunda item 5.1.11 para planejamento, implementação e monitoramento necessários para ações decorrentes do TCRF.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Compete ao Compromissário ESTADO DO RIO DE JANEIRO exercer, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a regular fiscalização do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



INEA e da PETROBRAS para o cumprimento das obrigações objeto do presente TAC, bem como das obrigações estabelecidas em todo processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, seja na fase anterior à emissão das licenças, seja na fase de fiscalização do cumprimento das condicionantes das licenças;

Parágrafo primeiro - Os valores para reforço hídrico e esgotamento sanitário, os quais serão depositados pela PETROBRAS em conta específica indicada pelo INEA, conforme previstos na cláusula segunda, se configuram valores estimados os quais poderão, no caso de não atingimento do total, ser remanejados pela SEAS, desde que restritos a ações de reforço hídrico e obras de esgotamento sanitário, tudo na mesma região.

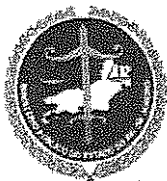
Parágrafo segundo - Na hipótese de existência de recursos de outras fontes do ERJ para fins da conclusão das obras de saneamento de Maricá e/ou Itaboraí, os recursos previstos na cláusula segunda, item 3, poderão ser utilizados em outras obras de saneamento em Itaboraí e Maricá, sendo necessária prévia comunicação ao MPRJ.

Parágrafo terceiro - O estudo previsto no item 2 da cláusula segunda deverá servir como balizador acerca da necessidade de implantação da Barragem de Guapiaçu, assim como acerca da existência de alternativas mais eficientes para reforço hídrico da região. Eventual discordância acerca dos termos do estudo mencionado deverá ser fundamentada em documentação técnica e estudos relevantes, suficientes para embasar a revisão do estudo anterior ou a tomada de decisão acerca de qual a melhor solução hídrica para a região, possuindo a SEAS e o MPRJ poder de veto em relação ao empreendimento a ser escolhido.

Parágrafo quarto - Considerando a previsão de disponibilização de recursos para fins de elaboração de projetos e de intervenções pela SEAS/INEA, deverão ser apresentados pelas equipes responsáveis pela execução dos projetos, ao MPRJ, relatórios sobre a evolução de execução, termos de referência, cronogramas, orçamentos e demais informações relevantes, devendo o INEA/SEAS, ao final, promover a prestação de contas da utilização dos recursos ao MPRJ;

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

41



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

CLÁUSULA QUINTA: O presente termo de ajustamento de conduta terá validade desde a data de sua homologação judicial, renunciando as partes, desde já, ao direito de recorrer e a questionar sua validade.

Parágrafo único. Os prazos previstos no presente TAC são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

DA COMPROVAÇÃO
DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES
E DA RESPECTIVA QUITAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A PETROBRAS deverá apresentar ao MPRJ, ao INEA e à SEAS, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, todos os laudos, relatórios ou documentos relativos às medidas executadas, com indicação precisa da obrigação a que se relacionam, independentemente de requisição neste sentido.

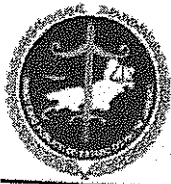
Parágrafo primeiro: Sem prejuízo do disposto no *caput* desta cláusula, o MPRJ, o INEA e a SEAS poderão, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela PETROBRAS, realizar diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, as vistorias ou fiscalizações devidas.

Parágrafo segundo: O MPRJ dará quitação quando do cumprimento das obrigações de fazer conforme o cronograma do Anexo 1, após análise a ser feita pelo GATE e após o regular cumprimento de todas as etapas dos itens 6.1 a 6.4 da cláusula terceira.

Parágrafo terceiro: O INEA e a SEAS, cumpridas as obrigações aqui avençadas, darão por quitadas as obrigações nele descritas, bem como as condicionantes contidas na cláusula primeira, após o regular cumprimento de todas as etapas dos itens 6.1 a 6.4 da cláusula terceira.

Parágrafo quarto – As obrigações de pagar/aportar estabelecidas no âmbito deste acordo estarão automaticamente quitadas com o envio do comprovante de depósito em contas judiciais e nas contas indicadas pela SEAS/INEA, conforme estabelecido nos itens anteriores.

Parágrafo quinto – A responsabilidade das Compromissárias pela elaboração dos orçamentos, termos de referência, contratos e eventuais contratações recaem única e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



exclusivamente sobre os contratantes de cada projeto, não cabendo responsabilidade aos compromitentes acerca da execução de tais recursos.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE, DO ÓRGÃO LICENCIADOR E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA SÉTIMA: O MPRJ, o INEA e o ERJ não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, decorrentes da execução deste TAC, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à PETROBRAS.

Parágrafo Primeiro: O MPRJ, o INEA e o ERJ não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pela PETROBRAS com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente TAC, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros, em decorrência de seus próprios atos, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

Parágrafo Segundo: A celebração do presente Termo não implica em reconhecimento de qualquer irregularidade, vício, ilegalidade, improbidade ou inadequação nos procedimentos de licenciamento ambiental tratados no presente TAC, tampouco nas condutas da SEAS, do INEA ou de quaisquer de seus servidores.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente da PETROBRAS, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais, no exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

Parágrafo Único: A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da PETROBRAS, no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

DO VALOR

CLÁUSULA NONA: O valor total estimado do investimento para realização das medidas previstas neste TAC, para todos os efeitos legais, é de R\$ 814.550.501,69 (oitocentos e quatorze milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e um reais e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

sessenta e nove centavos) não contemplando a obrigação do item 10 da cláusula segunda, sendo o seu desembolso de inteira responsabilidade da PETROBRAS.

Parágrafo único – O valor das obrigações de pagar previstas neste TAC é de R\$ 770.522.920,03 (setecentos e setenta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e três centavos), incluindo-se nesta importância o valor do Centro de Integração, que será transferido ao Município de São Gonçalo (conforme item 5.6.3 da cláusula segunda), sendo o restante do valor total a importância estimada das obrigações de fazer previstas neste TAC.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO
DO AJUSTADO

CLÁUSULA DÉCIMA: Sem prejuízo da execução da obrigação de fazer, o não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas sujeitará a PETROBRAS ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para cada situação de descumprimento verificada, até o adimplemento comprovado da obrigação assumida. Por sua vez, sem prejuízo das obrigações de fazer, o descumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas sujeitará os Compromissários INEA e ERJ ao pagamento de multa trimestral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada situação de descumprimento, até o adimplemento comprovado da obrigação assumida.

Parágrafo Primeiro: A multa não será aplicada caso exista justificado motivo técnico para eventual atraso ou descumprimento das obrigações de fazer, devendo ser apresentado por escrito pela Compromissária, em até 5 (cinco) dias após constatada a impossibilidade de cumprimento.

Parágrafo Segundo: A multa, ainda, não incidirá caso a obrigação tenha sido realizada, mas o MPRJ entenda pela necessidade de complemento ou ajuste, e a PETROBRAS, devidamente notificada, cumpra a exigência em prazo estipulado pelo notificante, não inferior a 10 dias úteis, findo o qual a multa será aplicada, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelo INEA e pela SEAS, inclusive para o devido cumprimento das obrigações decorrentes das licenças ambientais do COMPERJ.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ



Parágrafo Terceiro: As multas sobre as quais trata a presente cláusula serão corrigidas pela UFIR, ou índice de correção que a substitua, e recolhidas ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM.

Parágrafo Quarto: A notificação das multas será remetida ao endereço do respectivo destinatário, constante neste TAC, e será considerada efetivada pela sua simples recepção.

Parágrafo Quinto: Depois do recebimento da comunicação prevista no item anterior, a Compromissária terá 20 (vinte) dias úteis para o seu recolhimento e 05 (cinco) dias úteis para a remessa da comprovação do recolhimento ao MPRJ.

Parágrafo Sexto: As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a PETROBRAS da eventual responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este TAC ou à legislação ambiental.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O termo inicial do prazo de vigência do presente TAC é a data da homologação e o termo final, 30/12/2021, podendo ser prorrogado mediante ajuste entre as partes.

DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua homologação, deverá a PETROBRAS promover a publicação de extrato do presente TAC, contendo as partes, o objeto, as obrigações, o valor e o prazo total do instrumento, no Diário Oficial do Município de Itaboraí, no D.O.E.R.J e em jornal de grande circulação no estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos às suas expensas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Este TAC, após a homologação, tem natureza jurídica de título executivo judicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de termo aditivo entre as partes, homologado judicialmente, podendo ser prorrogado mediante prévio ajuste.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

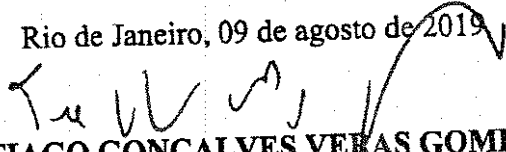
Parágrafo Único – Na impossibilidade de acordo entre o Compromitente e as Compromissárias, quanto à alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

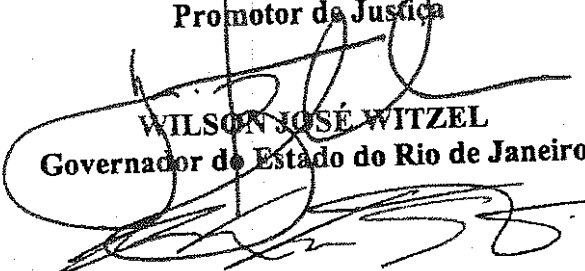
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Itaboraí, local do empreendimento COMPERJ, para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONCLUSÃO

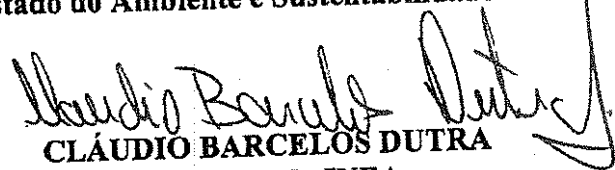
Pelo exposto, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 06 (seis) vias de igual teor, para um só efeito, destinadas ao MPRJ, à PETROBRAS, ao ERJ (SEAS) e ao INEA, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

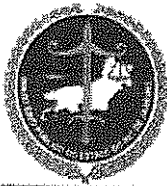
Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019


TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça


WILSON JOSÉ WITZEL
Governador do Estado do Rio de Janeiro


ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO
Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro


CLÁUDIO BARCELOS DUTRA
Presidente do INEA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO
NÚCLEO ITABORAÍ

Alexandre Cruz
ALEXANDRE CRUZ

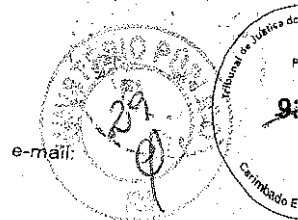
Diretor de Licenciamento Ambiental do INEA

Roberto da Cunha Castello Branco

ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO
Petrobras

TESTEMUNHAS:

1. *[Assinatura]*
2. *[Assinatura]*



Processo: 0009919-12.2018.8.19.0023

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Ambiental / Responsabilidade Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Réu: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Livia Gagliano Pinto Alberto Mortera

Em 13/08/2019

Sentença

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e jurídicos fins, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado às fls. 9323/9369 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Quanto às custas processuais, nos termos do art. 90, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação ocorreu antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Itaboraí, 13/08/2019.

Livia Gagliano Pinto Alberto Mortera - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

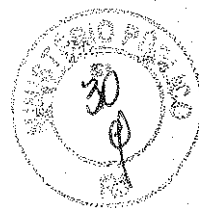
Livia Gagliano Pinto Alberto Mortera

Em ____/____/____



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**



Ref.: Pasta de Acompanhamento da Ação Civil Pública nº 009919-12.2018.8.19.0023

PROMOCÃO APÓS TAC I COMPERJ

Em junho de 2018, o Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, ajuizou cinco Ações Cíveis Públicas em face da Petrobras, do INEA e do Estado do Rio de Janeiro, em razão de danos ambientais relacionados aos empreendimentos intramuros e extramuros do COMPERJ.

Trata-se dos processos judiciais 0009919-12.2018.8.19.0023, 0009884-52.2018.8.19.0023, 0009852-39.8.19.0023, 0009897-89.2018.8.19.0023 e 0009869-83.2018.8.19.0023, que tramitam nessa 1ª Vara Cível de Itaboraí. Neste tema de instalação do COMPERJ, em 2014, esta Promotoria já havia ajuizado em face da Petrobras e do Município de Itaboraí a ACP 0006164-19.2014.8.19.0023 em razão da poluição atmosférica em Sambaetiba, Alto do Jacu, Itaboraí. Veja-se a tabela abaixo:

Nº do Inquérito Civil	Nº da Ação Civil Pública	Vara Competente	Objeto	Data do ajuizamento	Valor da Causa
314/09 132/13 161/15 126/13 34/2014	0009919-12.2018.8.19.0023	1ª Cível de Itaboraí	Ilegalidades no licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos do: (i) projeto principal do COMPERJ em Itaboraí, qual seja, a UPB - Unidade de Petroquímicos Básicos, objeto do IC 314/09; (ii) Estrada Principal de Acesso ao COMPERJ (objeto do IC 314/09); (iii) Estrada de Equipamentos Pesados denominada UHOS (objeto do IC 314/09 e IC 161/15); (iv) Barragem do Guapiacu (objeto do IC 314/09 e IC 132/13); (v) a adequação/regularidade da previsão e avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, bem como suas medidas mitigatórias e compensatórias, sob a ótica ambiental, urbanística, social e econômica, de todos os intra e extramuros empreendimentos que compõem o COMPERJ (objeto do IC 126/13).	26/06/2018	R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais)
95/2011	0009884-52.2018.8.19.0023	1ª Cível de Itaboraí	Ilegalidades no licenciamento ambiental do empreendimento do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ	26/06/2018	R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)
102/2011	0009852-39.8.19.0023	1ª Cível de	Ilegalidades no licenciamento ambiental do empreendimento "Linhas de Transmissão 345 KV do COMPERJ"	26/06/2018	R\$ 500.000.000,00 (quinhentos)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO ITABORAÍ



		Itaboraí			milhões de reais)
106/2010	0009897-89.2018.8.19.0023	1ª Cível de Itaboraí	Ilegalidades no licenciamento ambiental do empreendimento do sistema de dutos e terminais do COMPERJ.	26/06/2018	R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)
01/2013	0009869-83.2018.8.19.0023	1ª Cível de Itaboraí	Ilegalidades no licenciamento ambiental do empreendimento Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB) e Instalações Auxiliares do COMPERJ	26/06/2018	R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)
82/2013	0006164-19.2014.8.19.0023	1ª Cível de Itaboraí	Polição atmosférica causada pelo "pó de pedra" colocado em via pública pela Petrobras sem autorização do poder público em Alto do Jacu, Sambaetiba.	19/03/2014	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Nas mais de mil páginas das cinco petições iniciais de ACP, com valor total das causas de 7,5 bilhões de reais, foram deduzidos diversos pedidos, como mais de uma centena de obrigações de fazer relativas à complementação de estudos ambientais e instituição e execução de novas medidas recuperatórias, mitigatórias e compensatórias/reparatórias na seara ambiental, dano moral coletivo, condenação genérica em favor dos moradores que sofreram danos com as obras do COMPERJ.

Após o ajuizamento das ACP's, o Ministério Público, em agosto de 2018, foi procurado pela ré Petrobras, que manifestou interesse em tentar celebrar Termo de Ajustamento de Conduta. Assim sendo, o MPRJ requereu a suspensão dos processos, para tentativa de solução consensual da lide. Em janeiro de 2019, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEAS e INEA, passou a participar das tratativas para o TAC.

Foram realizadas reuniões quase que diárias sobre o assunto durante um ano (por e-mail, whatsapp, telefone e presenciais na sede do GATE, da PGJ, do INEA, da SEAS e da PETROBRAS), com exaustivo debate sobre cada cláusula do TAC.

No dia 28 de junho de 2019, MPRJ, ERJ (por meio da SEAS e do INEA) e PETROBRAS chegaram à minuta final do TAC referente à ACP 0009919-12.2018.8.19.0023, com consenso técnico jurídico e ambiental sobre as obrigações assumidas pela PETROBRAS e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Em seguida, a minuta de TAC tramitou internamente na Petrobras e obteve a aprovação formal de seus gestores: Diretoria Executiva e Conselho de Administração.

No dia 29/07/19, por convite do Deputado Estadual Luiz Paulo (formalizado por meio do ofício CPI nº 202/219 - Resolução 01/2019, da ALERJ), este Promotor compareceu à ALERJ e, no bojo da CPI da Crise Fiscal do Rio de Janeiro, palestrou em audiência pública, sobre a atuação do MPRJ no caso COMPERJ, com destaque para: (i) as



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**



investigações levadas a cabo por meio de todos os inquéritos civis que deram azo ao ajuizamento das ACP's; (ii) o teor das petições iniciais das ACP's do COMPERJ; (iii) o teor da minuta de TAC referente à ACP em tela¹.

Finalmente, o TAC I DO COMPERJ foi assinado no dia 09/08/19, em solenidade no Palácio Guanabara com a presença do Governador, Presidente da Petrobras, do Procurador-Geral de Justiça e demais autoridades interessadas na questão. Este primeiro TAC foi juntado às fls. 9323/9369 da ACP 0009919-12.2018.8.19.0023 no mesmo dia 09/08/19 e foi homologado pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí por meio da r. sentença de fl. 9371, datada de dia 13/08/2019.

É o breve relato do caso COMPERJ.

Em prosseguimento à atuação do MPRJ no caso COMPERJ, esta Promotoria, neste ato, de forma paralela, inicia três frentes de atuação:

1ª) Ampla publicidade ao TAC, inclusive para viabilizar o controle social e pela administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações: Não obstante a imediata publicidade do TAC, seja pelo próprio andamento processual no site do TJRJ, seja pela publicação de matéria na página principal do site do MPRJ no mesmo dia em que o TAC foi assinado (inclusive com disponibilização da versão final e assinada do TAC em pdf)², seja por diferentes veículos da imprensa nacional que noticiam o acordo, numa linha de proporcionar a maior publicidade possível à atuação do MPRJ no caso em tela, neste ato, determina-se a expedição dos ofícios abaixo (da mesma forma como foi feito em 26/06/18 após o ajuizamento das ACP's);

2ª) Instauração de Procedimentos Administrativos para fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela PETROBRAS, ERJ e INEA no TAC: Incumbe ao MPRJ, na forma do art. 8º, I, da Resolução CNMP n.º 174/17 e do art. 35, I, da Resolução GPGJ/MPRJ n.º 2.227/18, acompanhar o regular cumprimento de todas as obrigações constantes no TAC, sendo certo que, diante da complexidade e da quantidade dos compromissos tomados, este órgão de execução entende que é recomendável a instauração de um procedimento administrativo (PA) específico para apurar o cumprimento de cada obrigação (ou conjunto de obrigações conexas), conforme determinado abaixo;

¹ A íntegra da audiência pública da ALERJ e a reportagem sobre o evento constam nos vídeos disponíveis nos seguintes link: <https://youtu.be/3e92-FOhAMY> e <https://youtu.be/N6GyKs6oLL8>

² <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/75201> publicado em 09/08/2019.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

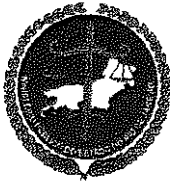
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**



3ª) Realização de tratativas junto à PETROBRAS, INEA e Estado do Rio de Janeiro, para tentar firmar novo acordo nas ACPs 0009884-52.2018.8.19.0023, 0009852-39.8.19.0023, 0009897-89.2018.8.19.0023 e 0009869-83.2018.8.19.0023.

Pelo exposto, para dar concretude e iniciar os trabalhos nas três frentes acima mencionadas, à Secretaria para cumprimento das seguintes diligências:

- 1) **Extraíam-se 63 cópias** do TAC I DO COMPERJ e da presente promoção, atuando-as como notícia de fato autônomas (cada uma com número MPRJ próprio), abrindo-se imediata conclusão para instauração de um procedimento administrativo (PA) específico para apurar o cumprimento de cada obrigação (ou conjunto de obrigações conexas);
- 2) **Com auxílio da Assessoria Jurídica, elaborar planilha** contendo o número de cada MPRJ e cada PA, com seu respectivo objeto;
- 3) **Oficiar ao Procurador-Geral de Justiça do MPRJ**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 768/18 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 4) **Oficiar ao Corregedor-Geral do MPRJ**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 769/18 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 5) **Oficiar ao Coordenador do CAO AMBIENTE**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 770/18 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 6) **Oficiar ao Presidente da PETROBRAS**, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

- 7) **Oficiar ao Coordenador do GAEMA**, com cópia da presente promoção informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima. Neste ato, esta Promotoria vem oportunizar ao festejado grupo de apoio especializado em meio ambiente que, se assim entender conveniente do ponto de vista estratégico para o MPRJ e para o próprio GAEMA, que indique quais PA's da planilha em anexo esse grupo teria interesse em prestar auxílio, sendo certo que esta Promotoria requererá o auxílio em todos os eventuais PA's indicados;
- 8) **Oficiar ao Presidente do INEA**, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 9) **Oficiar ao Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade**, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 10) **Oficiar ao Coordenador do GATE**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 771/18 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 11) **Oficiar à Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente de São Gonçalo**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 773/18 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima (deverá a Assessoria Jurídica destacar de marca texto na cópia do TAC as obrigações que dizem respeito diretamente ao Município de São Gonçalo);
- 12) **Oficiar às Promotorias de Tutela Coletiva do Núcleo Magé**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 774/18 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



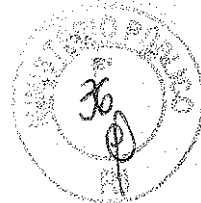
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima (deverá a Assessoria Jurídica destacar de marca texto na cópia do TAC as obrigações que dizem respeito diretamente ao Município de Cachoeiras de Macacu);

- 13) **Oficiar às Promotorias de Tutela Coletiva do Núcleo Niterói**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 787/18 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima (deverá a Assessoria Jurídica destacar de marca texto na cópia do TAC as obrigações que dizem respeito diretamente ao Município de Maricá);
- 14) **Oficiar ao Ministério Público Federal** (Procuradoria da República com atribuição na matéria meio ambiente na área de Itaboraí), em complemento e com cópia digital dos nossos ofícios anteriores 2ª PJTC nº 758/18, nº 759/18, nº 760/18, nº 762/18, nº 763/18, nº 766/2018, nº 775/2018, nº 555/19, nº 883/2019 e nº 990/2019 e cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima. Registre-se que, como apontado nos ofícios anteriores, eventuais danos ambientais em unidade de conservação federal ou bem da União não fizeram parte do objeto das ACP's e do TAC firmado;
- 15) **Oficiar ao Prefeito, Secretário de Obras, Secretário de Meio Ambiente, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Integração ao COMPERJ e Procurador-Geral de Itaboraí**, em complemento e com cópia dos ofícios 2ª PJTC nºs 776/18, 777/18, 778/18, 779/18 e 780/18, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima (deverá a Assessoria Jurídica destacar de marca texto na cópia do TAC as obrigações que dizem respeito diretamente ao Município de Itaboraí);
- 16) **Oficiar ao Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí**, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima (deverá a Assessoria Jurídica destacar de marca texto na cópia do TAC as obrigações que dizem respeito diretamente ao Município de Itaboraí);

- 17) **Oficiar ao Prefeito de Cachoeiras de Macacu**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 781/18, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima (deverá a Assessoria Jurídica destacar de marca texto na cópia do TAC as obrigações que dizem respeito diretamente ao Município de Cachoeiras de Macacu);
- 18) **Oficiar ao Prefeito de São Gonçalo**, em complemento e com cópia do ofício 2ª PJTC nº 782/18, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima (deverá a Assessoria Jurídica destacar de marca texto na cópia do TAC as obrigações que dizem respeito diretamente ao Município de São Gonçalo);
- 19) **Oficiar à Assembleia Legislativa, na pessoa de Sua Excelência, o Deputado Estadual Luiz Paulo**, que preside a CPI da Crise Fiscal do Rio de Janeiro, em complemento ao e-mail enviado por este Promotor em 09/08/19 e com cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 20) **Oficiar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, via PGJ**, com cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;
- 21) **Oficiar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, via PGJ**, com cópia da presente promoção, informando o que consta nesta promoção, bem como encaminhando cópia do TAC e da planilha contendo a relação de todos os PA's instaurados para fiscalizar e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

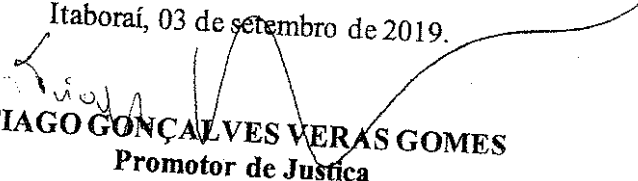
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**



acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC, na esteira dos itens 1 e 2 acima;

- 22) Os itens 1 e 2 da presente promoção devem ser cumpridos imediatamente. Os ofícios dos itens 3 a 21 deverão ser expedidos tão logo sejam instaurados os PA's referidos nos itens 1 e 2.

Itaboraí, 03 de setembro de 2019.


TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ofício 2ª PJTC nº 1702/19

Itaboraí, 16 de outubro de 2019.

Ref: **PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978101** (Favor mencionar na resposta)

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar

MPRJ

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br

04/11/19
Tulio



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

106/2003, vem este Órgão Ministerial solicitar que, findo o prazo estabelecido na obrigação, cujo cumprimento ora se fiscaliza, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos probatórios do adimplemento da obrigação em tela.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO SENHOR PRESIDENTE
PETROBRAS- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A NO RIO DE JANEIRO
Avenida República do Chile, nº 65, Centro - RJ
CEP: 20031-912



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjt.itaborai@mprj.mp.br

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ofício 2ª PJTC nº 1703/19

Itaboraí, 16 de outubro de 2019.

Ref: **PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978#0#** (Favor mencionar na resposta)

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar

MPRJ

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br

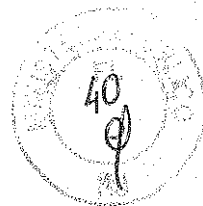
Examinado em
10/11/19
Tulis
Secretário

106/2003, vem este Órgão Ministerial solicitar que, no prazo estabelecido na obrigação, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos probatórios do adimplemento da obrigação em tela.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.


TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO SENHOR SECRETÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DE AMBIENTE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Venezuela, 110 - Saúde, Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20081-312



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício 2ª PJTC nº 1704/19
Ref: PA 198/2019 – MPRJ 2019.0097 ~~8404~~ (Favor mencionar na resposta)

Itaboraí, 16 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar

MPRJ

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br

1 04 11 19

Julia
Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

106/2003, vem este Órgão Ministerial solicitar que, no prazo estabelecido na obrigação, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos probatórios do adimplemento da obrigação em tela.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO SR.
PRESIDENTE DO INEA
Avenida Venezuela, nº 110, Centro – RJ
CEP: 20081-312



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br

PMJ - Gabinete do Prefeito
Recebi em 05/11/19 às 14h

Ass./Mat.

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONTERO 3

Muro Rio

Ofício 2ª PJTC nº 1705/19

Itaboraí, 16 de outubro de 2019.

Ref: PA 198/2019 – MPRJ 2019.0097840f (Favor mencionar na resposta)

Exmo. Sr. Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Excelência da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar

MPRJ

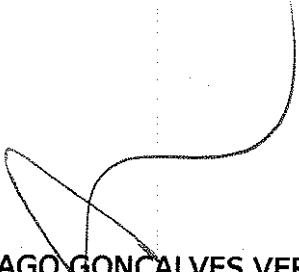
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

106/2003, vem este Órgão Ministerial solicitar que, preferencialmente antes do prazo estabelecido na obrigação, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula em tela.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.



**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**AO EXMO. SR.
Prefeito Municipal de Itaboraí
Doutor SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí/RJ
CEP 24801-048**



**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br**

COMPART 3

Mto 6/17

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício 2ª PJTC nº 1706/19

Itaboraí, 16 de outubro de 2019.

Ref: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978f0f (Favor mencionar na resposta)

Sr. Procurador,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar

MPRJ

Anna Carolina G. Figueiredo
Procuradora do Município
Mat.: 40874

PGM ITABORAI

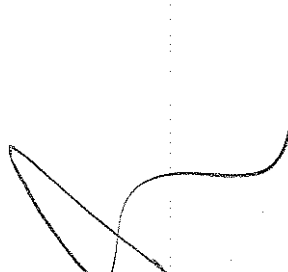
NOME E MATRÍCULA

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtc.itaborai@mprj.mp.br

Anna Carolina G. Figueiredo
Procuradora do Município
Mat.: 40874

106/2003, vem este Órgão Ministerial solicitar que, preferencialmente antes do prazo estabelecido na obrigação, qual seja, 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, seja remetida a esta Promotoria (preferencialmente já fazendo referência ao presente PA) as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula em tela.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

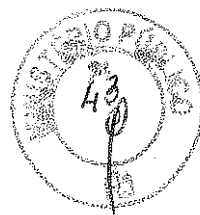


TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO ILMO. SR.
Procurador-Geral de Itaboraí
Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí/RJ
CEP 24801-048



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



VISTA

Nesta data, faço vista destes autos

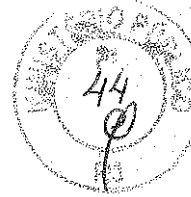
a (ao) Exmo. Dr. João Veral

Em 26 / 11 / 19

Carimbo e assinatura manuscrita



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DO NÚCLEO ITABORAÍ**



Ref.: PA n.º 198/19, PA n.º 199/19 e IC 06/14

ATA DE REUNIÃO

Aos 26 dias do mês de novembro de 2019, às 15h, no gabinete da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva se reuniram o DR. **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça Titular, DR. **JOÃO PEDRO MORRA LEAL**, Diretor Geraldo CONLESTE, DR. **PAULO ROBERTO HOMEM DE CASTRO**, Subprocurador-Geral de São Gonçalo, e DR. **SÉRGIO MARCOLINO**, Engenheiro da Secretaria Estadual de Transporte, DR. **EDSON NEIRA BRANDÃO**, Secretário Municipal de Fazenda, para discutirem questões acerca do inquérito civil em referência.

Dada a palavra aos representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ, foi dito: que propõem a elaboração de um termo de cooperação envolvendo Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ, que terá por objeto elaboração de um termo de referência para contratação, mediante licitação, de sociedade empresária para elaboração do plano de mobilidade urbana integrado dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí.

Pelo Promotor foi dito o seguinte: que está ciente e de acordo com os fatos acima narrados, sendo certo que o MP aguarda o projeto, com respectivo cronograma físico e financeiro, para poder se manifestar sobre a liberação da verba a ser depositada em juízo pela Petrobras por força do item 11.1, da cláusula segunda, do TAC I do COMPERJ.

Nada mais havendo, foi a reunião encerrada, sendo a presente ata assinada por todos.

Itaboraí, 26 de novembro de 2019.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça Titular

DR. JOÃO PEDRO MORRA LEAL
Diretor Geraldo CONLESTE

DR. PAULO ROBERTO HOMEM DE CASTRO
Subprocurador-Geral de São Gonçalo

DR. SÉRGIO MARCOLINO
Engenheiro da Secretaria Estadual de Transporte

DR. EDSON NEIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Fazenda

JUNTADA
Pasta data, junto aos presentes autos
Of. SEAS/OUV SEI nº 12
Em 11 / 12 / 19
Cristina P. [illegible]
Mm 800277

CONFERTE 3



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Ouvidoria

Of.SEAS/OUV SEI Nº72

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019

Ilmo. Sr. Promotor**Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Rua João Caetano, nº 207, sala 606, Centro
Itaboraí/RJ, CEP: 24800-113

MPRJ/SE/21COUTR 201901362747 11/12/19 17:25:37

Referência: Ofícios nº 2ª PJTC Nº 1665/19 (PA 167/2019 - MPRJ 2019.00978762); 1666/19 (PA 167/2019 - MPRJ 2019.00978762); 1668/19 (PA 168/2019 - MPRJ 2019.00978761); 1669/19 (PA 168/2019 - MPRJ 2019.00978761); 1672/19 (PA 170/2019 - MPRJ 2019.00978756); 1674/19 (PA 177/2019 - MPRJ 2019.00978799); 1678/19 (PA 179/2019 - MPRJ 2019.00978793); 1685/19 (PA 188/2019 - MPRJ 2019.00978818); 1688/19 (PA 189/2019 - MPRJ 2019.00978816); 1683/19 (PA 187/2019 - MPRJ 2019.00978819); 1693/19 (PA 190/2019 - MPRJ 2019.00978751); 1696/19 (PA 190/2019 - MPRJ 2019.00978564); 1700/19 (PA 208/2019 - MPRJ 2019.00978582); 1703/19 (PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707); 1708/19 (PA 199/2019 - MPRJ 2019.00978699); 1713/19 (PA 197/2019 - MPRJ 2019.00978731); 1813/19 (PA 203/2019 - MPRJ 2019.00978638); 1837/19 (PA 200/2019 MPRJ 2019.00978687); 1866/19 (PA 172/2019 - MPRJ 2019.00978813); 1870/19 (PA 213/2019 - MPRJ 2019.00982795).

Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos dos ofícios em epígrafe, informamos que, considerando o teor das solicitações contidas naquelas correspondências, as respectivas foram prontamente encaminhadas para o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, o qual, em resposta, informou que foi solicitada dilação de prazo a esse i. *Parquet* para apresentação das informações solicitadas, não havendo resposta daquele órgão à demanda ministerial até o presente momento.

Em razão disso, solicitamos dilação de prazo para apresentação de resposta aos ofícios desse órgão, nos comprometendo desde já a, assim que obtivermos resposta, encaminhá-las imediatamente.

Sem mais no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cláudia Estellita
Ouvidora
ID Funcional 5097710-5



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Estellita, Ouvidora**, em 10/12/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **2269969** e o código CRC **C456EE72**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-07/026/004721/2019

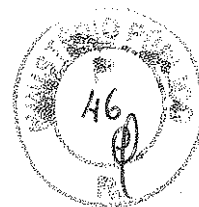
SEI nº 2269969

Avenida Venezuela,, nº 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312

Telefone: - <http://www.rj.gov.br/web/sea>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Of. PGM nº 810/2019

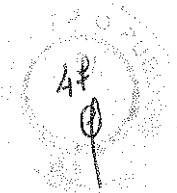
Em 14 / 12 / 19



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município

Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

CONVÉRS
3



OF PGM Nº 810/2019

Itaboraí, 10 de dezembro de 2019

Da: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: OF 2ª PJTC Nº 1706/2019 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, pelo presente, informar a V.Ex.^a que foram enviadas as CIS PGM Nº 2097/2019 e 2263/2019, conforme consta em anexo, para as Secretarias Municipais de Obras, Meio Ambiente e Urbanismo e Transporte, solicitando que sejam remetidas as informações e as documentações contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana. Porém, até a presente data apenas a Secretaria Municipal de Obras esclareceu, através da CI Nº 1370/SEMOB/2019, que a competência é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem mais para o momento, o Município de Itaboraí se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

LÍVIA MAGALHÃES DE CASTRO

Subprocuradora- Geral do Município

Mat. 16.039

EXMO. SR. PROMOTOR

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva

MPRJSP2TC01TB 201901349876 131219 08:31:51



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

CI PGM Nº 2097 /2019

Itaboraí, 11 de novembro de 2019.

Da: Procuradoria-Geral do Município

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Secretaria Municipal de Obras

Secretaria Municipal de Transporte

Ref.: OF Nº 1706/2019 - 2ª PJTC - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

CÓPIA

PRAZO 27/11/2019

Ilustre,

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos pelo presente encaminhar cópia do Ofício em epígrafe expedido pelo Ministério Público Estadual, no qual solicita que sejam remetidas as informações e a documentação contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, pedimos especial atenção ao caso em tela. Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

Luciana Cardoso Costa Bastos

Luciana Cardoso Costa Bastos

Procuradora do Município

Mat. 31.700

12/11/19

ASSIN.: *LB*

Mat.: 5889

*Fla 006
12/11/19*

*Recebido em 12/11/19
Ramane*



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

CI PGM Nº 2263/2019

Itaboraí, 28 de novembro de 2019.

Da: Procuradoria-Geral do Município

Para: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Secretaria Municipal de Transporte ✓

Ref.: OF 2ª PJTC nº 1706/2019 – PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

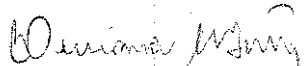
Ilustre Secretário,

PRAZO 09/12/2019

CÓPIA

Pelo presente, cumprimentando-o, cordialmente, **reiteramos a CI PGM Nº 2097/2019**, na qual encaminhamos cópia do ofício em epígrafe, expedido pelo Ministério Público Estadual, em que solicita sejam remetidas informações e a documentação contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Com efeito, pedimos especial atenção à observância do prazo de resposta e a gentileza de, caso o assunto em tela não seja de vossa responsabilidade ou campo de atuação, que esta requisição seja encaminhada imediatamente ao setor responsável com cópia para esta Procuradoria-Geral.


Luciana Cardoso Costa Bastos

Procuradora do Município

Mat. 31.700

*Silva
360006
02/12/19*



Prefeitura Municipal de Itaboraí
Estado do Rio de Janeiro

Itaboraí, 14 de novembro de 2019.

CI Nº. 1370 /SEMOB/2019

Da: SEMOB – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Ref. CI PGM nº 2097/2019 – PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707

Para: PGM – Procuradoria Geral do Município de Itaboraí.

A/C

Exma. Procuradora do Município de Itaboraí,
Dra. Luciana Cardoso Costa Bastos

Cumprimentando-a cordialmente, vem em consonância com o recebimento da CI acima mencionada, aduzir o que se segue.

O Procedimento Administrativo em epígrafe, visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.2 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a Petrobras, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ACP nº 0009919-12.2018.8.19.0023.

Sendo requisitado pelo Órgão Ministerial, a remessa de informações e a documentação contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração e/ou execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, a presente tem por desiderato levar a conhecimento de V.Exa. que foi nomeado Grupo de Trabalho para a composição de Equipe Técnica de Coordenação da Elaboração do Manual de Calçadas Acessíveis, conforme Portaria nº 1950/2019, em anexo.

Dessa forma, considerando o rol de competências previstos na Lei Municipal nº 1901/04 alterada pela Lei Complementar nº 99/2010 pertinentes a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, sugerimos o encaminhamento da presente demanda para a referida Secretaria.

Sendo estes os elementos que possuímos para subsidiar a Douta Procuradoria Geral do Município, reiteramos nossa disposição em colaborar para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários e renovamos nossos protestos de mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Clóvis Raimundo Thomé da Silva Neto
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Metr. PMI nº 35.909

Em anexo: Portaria nº 1950/2019

*Recebido em
14/11/2019
PMI nº 35.909*

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano I | Nº 153 | Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

Sadinoel Oliveira Gomes Souza
Prefeito

Wanderson Dias Pereira
Vice-prefeito

Jorge Antônio Santos da Silva
Chefe de Gabinete

Antônio José de Lima Dias
Procurador Geral do Município

Joaquim Lopes da Gama
Controlador Geral do Município

Jorge Antônio Santos da Silva
Secretário Municipal de Governo

Edvaldo Mendonça Daumas
Secretário Municipal de Administração

Osório Luis Figueiredo de Souza
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo

Julio César de Oliveira Ambrósio
Secretário Municipal de Saúde

Edson Neira Brandão
Secretário Municipal de Fazenda

José Fernando Soares
Secretário Municipal de Planejamento

Clóvis Raimundo Thome da Silva Neto
Secretário Municipal de Obras

Estevan Simão de Oliveira Assis
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Monica Virgílio Cavalcante
Secretária Municipal de Habitação e Políticas Sociais

Paloma Martins Mendonça
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Luiz Alberto Mendonça
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Edson Neira Brandão
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Jose Carlos Rangel dos Santos
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Integração com o COMPERJ

Jose Carlos Rangel dos Santos
Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Clóvis Raimundo Thome da Silva Neto
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Ronaldo do Carmo Anquileta
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Luiz Alberto Mendonça
Secretário Municipal de Transportes

Renato Machado Ferreira
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca

Leonidas Oliveira Gomes Souza
Ouvidoria Geral do Município

Andreia da Silva Daumas
Presidente do Itaprevi



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Portaria:

PT Nº 1950/2019. O Prefeito do Município De Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 103, VIII, e tendo em vista o disposto no Art. 120, II, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí.

Considerando o LIC 32/2017 - MPRJ 2017.00856226, solicitando a adequação dos Parâmetros de Acessibilidade;

Considerando a Carta de Intenção para elaboração do Manual do Programa Calçadas Acessíveis, parceria firmada entre a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN e a Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP;

Resolve:

Art. 1º - NOMEAR, Grupo de Trabalho para a composição da Equipe Técnica de Coordenação da Elaboração do Manual de Calçadas Acessíveis;

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMAURB	
Nome	Matrícula
- Cristiane Borborema Chachê	40.895
- Diego Goulart Lopes	40.339
- Flavio de Gasperis Bolticini	15.462
- Leonardo de Souza Dias	39.281
- Lucas Barbosa Cortinas	35.943
- Maria de Fátima Rocha S. Braga	36.038
- Raquel Nunes Moura Mesquita	38.993
- Viviany B. Nogueira Borges	25.935
Secretaria Municipal de Obras - SEMOB	
- Vicente de Paula Alvaranga Rodrigues	2.037

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 27 de setembro de 2019. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal

PT Nº 1842/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Nomear a partir de 01/08/2019, Tiago Rangel, Cargo: Assessor IV, Símbolo das-05, do Gabinete do Prefeito. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

PT Nº 1850/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Nomear a partir de 01/08/2019, Michele Soares da Silva Carneiro, Cargo: Assessor II, Símbolo das-08, da Ouvidoria Geral do Município. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

PT Nº 1872/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Exonerar a partir de 30/08/2019, André Resende Machado, Cargo: Assessor I, Símbolo das-10, da Secretaria de Obras. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

PT Nº 1873/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Nomear a partir de 02/09/2019, Iran Prata de Oliveira, Cargo: Assessor IV, Símbolo das-05, do Gabinete do Prefeito. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

PT Nº 1878/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Exonerar a partir de 30/09/2019, Rosimere Martins Freire, Cargo: Assessor I, Símbolo das-10, da Secretaria de Obras. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

PT Nº 1879/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Exonerar a partir de 16/09/2019, Bruno Lessa, Cargo: Assessor II, Símbolo das-08, da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

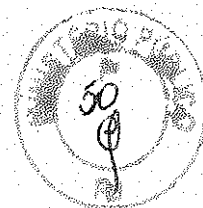
PT Nº 1880/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Nomear a partir de 01/09/2019, Jessica da Conceição Pereira da Cruz, Cargo: Assessor II, Símbolo das-08, da Secretaria de Governo. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

PT Nº 1881/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Exonerar a partir de 01/09/2019, Filipe Guilherme da Silva, Cargo: Assessor II, Símbolo das-08, da Secretaria de Governo. Sadinoel Oliveira Gomes Souza - Prefeito Municipal.

PT Nº 1882/2019. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve: Nomear a partir de 01/09/2019, Filipe Guilherme da Silva, Cargo: Assessor I, Símbolo das-10, da Secretaria



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Qf. INEA / OUVID n.º 2614/19

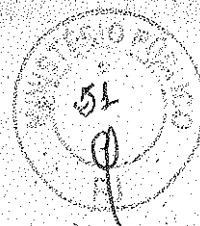
Em *09 / 01 / 20*

Qf. INEA / OUVID n.º 2614/19



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente
Ouvidoria



OF INEA/OUVID nº 2614 /19

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

Ilmo. Senhor

Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lote B, Quadra 22, Sala 105, Nancilândia – Itaboraí/RJ.
CEP: 24800-000

MPRJSP2CUI7B 202001004599 070120 12:04:01

Ref.: Ofícios 2ª PJTC nºs 1672/2019 (PA 170/2019 – MPRJ 2019.00978756); 1670/2019, 1668/2019 e 1669/2019 (PA 168/2019 – MPRJ 2019.00978761); 1871/2019 e 1870/2019 (PA 213/2019 – MPRJ 2019.00982795); 1697/2019 e 1696/2019 (PA 209/2019 – MPRJ 2019.00978564); 1701/2019 e 1700/2019 (PA 208/2019 – MPRJ 2019.00978582); 1836/2019 e 1837/2019 (PA 200/2019 – MPRJ 2019.00978687); 1709/2019 e 1708/2019 (PA 199/2019 – MPRJ 2019.00978699); 1667/2019, 1665/2019 e 1666/2019 (PA 167/2019 – MPRJ 2019.00978762); 1704/2019 e 1703/2019 (PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707); 1714/2019 e 1713/2019 (PA 197/2019 – MPRJ 2019.00978731); 1694/2019 e 1693/2019 (PA 190/2019 – MPRJ 2019.00978751); 1689/2019 e 1688/2019 (PA 189/2019 – MPRJ 2019.00978816); 1675/2019 e 1674/2019 (PA 177/2019 – MPRJ 2019.00978799); 1679/2019 e 1678/2019 (PA 179/2019 – MPRJ 2019.00978793); 1686/2019 e 1685/2019 (PA 188/2019 – MPRJ 2019.00978818); 1813/2019 (PA 203/2019 – MPRJ 2019.00978638); 1723/2019, 1741/2019 e 1866/2019 (PA 172/2019 – MPRJ 2019.00978813); e 1683/2019 (PA 187/2019 – MPRJ 2019.00978819)

Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção aos ofícios em epígrafe, referentes ao citados procedimentos, instaurados para apurar o cumprimento de obrigação contida em diversos itens do Termo de Ajustamento de Conduta, pactuado entre esse i. *Parquet*, a PETROBRAS, este INEA e o Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0009919-12.2018.8.19.0023, foi solicitado o encaminhamento de informações e documentos

inea Instituto Estadual
do Ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



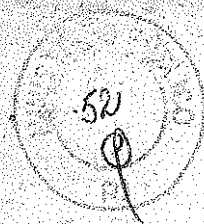
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
RUA VENEZUELA, 110

Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20081-312 – Tel.: (21) 2334-5975
www.inea.rj.gov.br



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente
Ouvidoria



probatórios do adimplemento das obrigações descritas no indigitado procedimento, tendo sido concedidos variados prazos, em sua maioria, contados a partir da homologação do TAC, ocorrida no dia 13/08/2019, e com o mesmo prazo de resposta do concedido no próprio ajuste, para atendimento da obrigação.

* Neste sentido, após o recebimento da demanda em questão, que perfaz o volume de 34 ofícios, endereçados a este INEA e a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – SEAS, e em que pese a solicitação, em alguns deles, encontrar-se duplicada entre este INEA e a SEAS, informamos que o acompanhamento dessas requisições envolve mais de um setor de cada instituição, abertura de processos administrativos de acompanhamento de cada procedimento deflagrado, registro em planilha do conteúdo, tramitação interna; sem embargo de que o TAC em questão constitui instrumento complexo de ser controlado, em razão das inúmeras obrigações nele pactuadas, com escopos bem distintos.

Assim sendo, sem embargo da grande demanda deste órgão ambiental, e os esforços envidados no sentido de harmonizar as atribuições institucionais com o atendimento tempestivo às requisições formuladas por esse i. *Parquet*, com todas as vênias devidas, vimos rogar a V.Sa. se digne determinar dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para cada prazo concedido, objetivando o cumprimento de cada uma das requisições oriundos nos ofícios supracitados, a contar da data do presente ofício, tendo em vista que inúmeras demandas tiveram o prazo iniciado a contar da data da homologação do ajuste, qual seja, no dia 13/08/2019, tendo sido, em razão disso, protocoladas neste Instituto com o prazo para atendimento já expirado.

Ademais, verifica-se que todas as requisições, até o momento protocoladas neste INEA, que perfazem a quantia de 103 ofícios, dizem respeito ao mesmo TAC, em sua maioria, inclusive, com relação à sua Cláusula Segunda, tendo sido deflagradas por esse i. *Parquet* um procedimento administrativo para cada uma, fato este que gerou um considerável



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente
Ouvidoria

53
P

impacto nos procedimentos internos deste órgão de cadastro e encaminhamento de cada demanda para o setor competente, qual seja, ao Coordenador do indigitado ajuste.

Assim sendo, considerando a extensa demanda proveniente de outras promotorias, no âmbito federal e estadual, tendo em vista o permanente interesse público deste Instituto em atender tempestivamente e a contento, todas as requisições ministeriais formuladas, dentro dos limites da razoabilidade, e com observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, vimos rogar a V.Sa., com todas as vênias devidas, a incorporação de todas as demandas em um único procedimento, objetivando, dessa forma, o atendimento com êxito e celeridade de todos os questionamentos.

Diante do exposto, e sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Henrique Netto Vaz
Presidente do INEA

VISTA
Nesta data, faço vista destes autos
a(s) Crime de Tiago Veras
em 09 / 01 / 20

[Handwritten signature]
Cristina M. P. [illegible]
Matr. 3000277

Promoção em separado, impressa em 01 lauda (s).

Itaboraí, 10 / 01 / 2020.

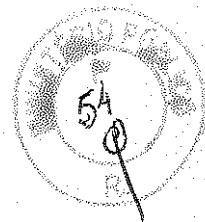
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça / Mat. 3226

[Handwritten signature]

Autos devolvidos do Gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.

Itaboraí, 15 / 01 / 20

[Handwritten signature]
Cristina M. P. [illegible]
Matr. 3000277

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Ref.: Procedimento Administrativo nº. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)

PROMOÇÃO

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

- 1- Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 45 por mais de 30 (trinta) dias.
Oficie-se em resposta;
- 2- **Reiterem-se** os ofícios não respondidos, com as advertências legais;
- 3- Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Itaboraí, 10 de janeiro de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

JUNTADA

Fecha: 15/01/20

Of. SEAS / SUBEXEC. n° 28/20

Of. SIN° DETROBRAS

En 15 / 01 / 20



GAB
550

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Subsecretaria Executiva

Of. SEAS/SUBEXEC SEI Nº28
2020

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de

Exmo. Sr.

Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí

Rua João Caetano, nº 207, sala 606, Centro

Itaboraí/RJ, CEP.: 24800-113

Referência: Ofício 2ª PJTC nº 1703/19

PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707.

Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do ofício em epígrafe, informamos que, com fundamento no item 6.1 da Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o MPRJ, a SEAS, o INEA e a Petrobrás, homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0009919-12.2018.8.19.0023, foram solicitados à Petrobrás documentos comprobatórios acerca do adimplemento tempestivo de suas obrigações.

Em resposta, foi apresentada por aquela compromissária a documentação em anexo acerca do cumprimento do item 11.1 da Cláusula Segunda daquele TAC.

Sem mais no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO PIRES GAMELEIRO

Subsecretário Executivo

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

ID. Funcional 3219466-8



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pires Gameleiro**, Subsecretário de Estado, em 13/01/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **2684597** e o código CRC **B29E02CF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-07/026/004717/2019

SEI nº 2684597

Avenida Venezuela, nº 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312

Telefone: - <http://www.rj.gov.br/web/sea>



Caique Cesar <caiquecesar.seas@gmail.com>

**ENC: COMPERJ: TAC - Atendimento às Obrigações de 150 dias**

Deivis Aparecido de Araujo <deivisaraujo@petrobras.com.br>

13 de janeiro de 2020 09:29

Para: Caique Cesar <caiquecesar.seas@gmail.com>

Cc: Clayton Verissimo Hashimoto <hashimoto@petrobras.com.br>, Daniel Rosendo <danielrosendo@petrobras.com.br>

Caro Caique, bom dia.

Conforme combinado, seguem as cartas e comprovantes de pagamento em atendimento às obrigações com prazo de vencimento de 150 dias.

Sds,

Deivis Araújo

Petrobras

Segurança, Meio Ambiente e Saúde

Gerente de Licenciamento Ambiental

Tel.: 021 3224-8510/ramal: 714-8510

Cel.: 021 9 7903-4343

De: Clayton Verissimo Hashimoto <hashimoto@petrobras.com.br>**Enviada em:** sexta-feira, 10 de janeiro de 2020 17:13**Para:** Deivis Aparecido de Araujo <deivisaraujo@petrobras.com.br>**Cc:** Daniel Rosendo <danielrosendo@petrobras.com.br>**Assunto:** COMPERJ: TAC - Atendimento às Obrigações de 150 dias

Deivis,

Seguem cartas de cumprimento às obrigações de 150 dias e respectivos comprovantes de depósito para envio à SEAS.

Sds,

Clayton Veríssimo Hashimoto, MSc.

Analista Ambiental Pleno

Biólogo - Consultor

EDISEN - SMS/LARE/LIRGNC

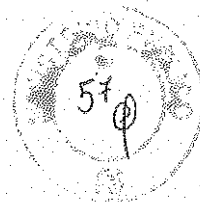
Rua Henrique Valadares, 28, Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20231-030

Tel.: (55) (21) 2166-7918 (Rota 706) / Cel.: (21) 97151-4687

Chave: UQJ1 / E-mail: hashimoto@petrobras.com.br

13 anexos

-  **2020-01-10_SMS-LARE 0007_Atende obrigação 11.1.pdf**
224K
-  **2020-01-10_SMS-LARE 0008_Atende obrigação 11.2.pdf**
231K
-  **2020-01-10_SMS-LARE 0003_Atende obrigação 2.pdf**
213K
-  **2020-01-10_SMS-LARE 0004_Atende obrigação 3(i).pdf**
246K
-  **2020-01-10_SMS-LARE 0005_Atende obrigação 3(ii).pdf**
236K
-  **2020-01-10_SMS-LARE 0006_Atende obrigação 5.11.2.pdf**
247K
-  **Anexo I_Comprov Depósito_Obrigaçao 2.pdf**
89K
-  **Anexo I_Comprov Depósito - Obrigação 3 (i)_2º Parcela.pdf**
60K
-  **Anexo I_Comprov Depósito_Obrigaçao 3 (ii)_2º Parcela.pdf**
90K
-  **Comprov Pagamento_500 mil_São Gonçalo.11.1.pdf**
662K
-  **Comprov Pagamento_1 MM_Itaboraí_11.1.pdf**
663K
-  **Comprov Pagamento_500 mil_Itaboraí_11.2.pdf**
662K
-  **Comprov Pagamento_250 mil_São Gonçalo_11.2.pdf**
662K



Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2020

SMS/LARE 0007/2020

Ao
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRAM
Av. Venezuela, 110, 2º andar - Saúde
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20081-312

A/C: Ilma Sra. Renata de Oliveira e Oliveira
Coordenadora

Assunto: Atendimento à Obrigação 11.1 do Termo de Ajustamento de Conduta
- TAC do Comperj.

Referência: Processo nº E-07/026.228/2019 e PA 198 e 199/2019.

Prezada Senhora,

Em referência ao Processo nº E-07/026.228/2019, segue evidência de atendimento à obrigação 11.1 do TAC do Comperj, que exige à Petrobras "colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado aos planos diretores dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao Município de São Gonçalo, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC (...)"

Desta forma, enviamos em anexo os comprovantes dos depósitos efetuados no dia 03/01/2020.

No mais, ficamos à disposição para dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente, DEIVIS APARECIDO DE ARAUJO
Gerente de Licenciamento Ambiental


Daniele Lomba Zaneti Puelker
Matrícula 2471200

Gerente Geral de Licenciamento Ambiental e Relacionamento Externo

Anexo(s): Evidência de Atendimento à Obrigação 11.1 do TAC do Comperj.

Anderson Moraes A. de Lima
Adjunto II
ID 5087956-1
Serviço de Atendimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: **Ministerio Publico**

Réu: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB**

ITABORAI - 1 VARA CIVEL

Processo: **0009919-12.2018.8.19.0023 - ID 081010000061864635**

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: Item 11.1 da cl. 2
do TAC do COMPERJ (PMMU de Itaboraí)



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.063172 9 81770100000000

Recibo do Pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAI - 1 VARA CIVEL

Sacador/Avalista

Nosso Número

28365850081786063

Nr. Documento

81010000061864635

Data de Vencimento

26/02/2020

Valor do Documento

1.000.000,00

(=) Valor Pago

1.000.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.063172 9 81770100000000

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento

27/12/2019

Nr. Documento

81010000061864635

Espécie DOC

ND

Acerto

N

Data do Processamento

27/12/2019

Data de Vencimento

26/02/2020

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Nosso Número

28365850081786063

Uso do Banco

81010000061864635

Carteira

17

Espécie

RS

Quantidade

xValor

(=) Valor do Documento

1.000.000,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000061864635 Comprovante c/ nº Conta
Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S
etor Público> Judiciário> Guia Dep. Jud.> Comprovante Pag. Dep

(-) Desconto/Abatimento

(*) Juros/Multa

(*) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

1.000.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAI - 1 VARA CIVEL

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

001 - BANCO DO BRASIL

06/01/2020

09:42:20

=====

CNPJ: 33.000.167/0001-01

Pagador: Petróleo Brasileiro S.A.

AG: 3180-1 CONTA: 377300-0

=====

Data de Pagamento:

03/01/2020

Nr. Documento:

1500013144

=====

0001900000902836585006817860631729817701000000000

CNPJ / CPF: 28538734000148

Favorecido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO RJ

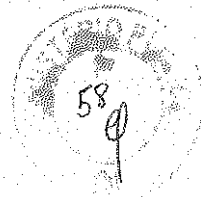
VALOR R\$:

1.000.000,00

=====

NR AUTENTICAÇÃO:

812580207BBF81B3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Ministério Público

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Processo: 0009919-12.2018.8.19.0023 - ID 081010000061864635

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial**

**Texto de Responsabilidade do Depositante: Item 11.1 da cl. 2
do TAC do COMPERJ (PMMU de Itaboraí)**

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 81786.063172 9 81770100000000

Recibo do Pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB CNPJ: 33.000.167/0001-01
TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Sacador/Avalista

Nosso Número 28365850081786063	Nr. Documento 81010000061864635	Data de Vencimento 26/02/2020	Valor do Documento 1.000.000,00	(=) Valor Pago 1.000.000,00
-----------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------	--------------------------------

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 81786.063172 9 81770100000000

Local de Pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento 27/12/2019	Nr. Documento 81010000061864635	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 27/12/2019	Nosso Número 28365850081786063
Uso do Banco 81010000061864635	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 1.000.000,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000061864635 Comprovante c/ nº Conta
Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S
etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

Data de Vencimento
26/02/2020
Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

1.000.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB CNPJ: 33.000.167/0001-01
TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Ministério Público

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Processo: 0009919-12.2018.8.19.0023 - ID 081010000061865259

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: Item 11.1 da cl. 2

do TAC do COMPERJ (PMMU de São Gonçalo)



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.833178 2 81770050000000

Recibo do Pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Sacador/Avalista

Nosso Número

28365850081786833

Nr. Documento

81010000061865259

Data de Vencimento

26/02/2020

Valor do Documento

500.000,00

(=) Valor Pago

500.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.833178 2 81770050000000

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento

27/12/2019

Nr. Documento

81010000061865259

Espécie DOC

ND

Aporte

N

Data do Processamento

27/12/2019

Uso do Banco

81010000061865259

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

xValor

Data de Vencimento

26/02/2020

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Nosso Número

28365850081786833

(=) Valor do Documento

500.000,00

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

500.000,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000061865259 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S

etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

001 - BANCO DO BRASIL

06/01/2020

09:43:16

=====

CNPJ:	33.000.167/0001-01
Pagador:	Petróleo Brasileiro S.A.
AG:	3180-1
CONTA:	377300-0

=====

Data de Pagamento:	03/01/2020
Nr. Documento:	1500013145

=====

000190000090283658500681786833178281770050000000

CNPJ / CPF: 28538734000148

Favorecido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO RJ

VALOR R\$:	500.000,00
------------	------------

=====

NR AUTENTICAÇÃO:	696C86B2D6134437
------------------	------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Ministério Público

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Processo: 0009919-12.2018.8.19.0023 - ID 081010000061865259

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: Item 11.1 da cl. 2

do TAC do COMPERJ (PMMU de São Gonçalo)



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.833178 2 81770050000000

Recibo do Pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Sacador/Avalista

Nosso Número
28365850081786833

Nr. Documento
81010000061865259

Data de Vencimento
26/02/2020

Valor do Documento
500.000,00

(=) Valor Pago
500.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.833178 2 81770050000000

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento
27/12/2019

Nr. Documento
81010000061865259

Espécie DOC
ND

Aceite
N

Data do Processamento
27/12/2019

Data de Vencimento
26/02/2020

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Nosso Número
28365850081786833

(=) Valor do Documento
500.000,00

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

500.000,00

Uso do Banco
81010000061865259 17

Carteira

Espécie
R\$

Quantidade

xValor

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000061865259 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

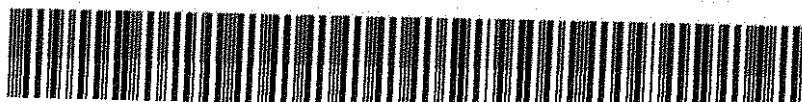
TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAÍ - 1 VARA CÍVEL

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





PETROBRAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

TAC do COMPERJ

Referência: ACP nº 0009919-12.2018.8.19.0023

Procedimento Administrativo – PA 198-2019

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, devidamente qualificada na ação civil pública acima indicada, respeitosamente, vem por meio da presente comprovar o cumprimento da obrigação constante do TAC do COMPERJ, da cláusula segunda, item 11.1, que assim estabelece:

“DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA PETROBRAS

CLÁUSULA SEGUNDA: Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação pertinente e das exigências legalmente feitas pelo órgão licenciador, a PETROBRAS compromete-se a promover as obrigações de fazer e de pagar abaixo especificadas e a apresentar no bojo do processo de licenciamento ambiental e nos autos da presente ação civil pública ao MP e a este Juízo, o que segue, nos prazos constantes do Cronograma de Execução das Ações, que é o ANEXO I, parte integrante do presente instrumento.

(...)

11.1) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado aos planos diretores dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao Município de São Gonçalo, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação das respectivas quantias aos Municípios beneficiários será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor;

A fim de atestar o devido cumprimento no prazo acordado de 150 dias contados da homologação do TAC, seguem os comprovantes de depósito de R\$ 1.000.000,00 destinados ao Município de Itaboraí. O valor destinado ao Município de São Gonçalo será comprovado o PA 199/2019.

Aguarda deferimento,
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.

Margareth Michels Bilhalva
OAB nº 171.623

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

001 - BANCO DO BRASIL

06/01/2020

09:42:20

=====

CNPJ: 33.000.167/0001-01
Pagador: Petróleo Brasileiro S.A.
AG: 3180-1 CONTA: 377300-0

=====

Data de Pagamento: 03/01/2020
Nr. Documento: 1500013144

=====

000190000090283658500681786063172981770100000000

CNPJ / CPF: 28538734000148

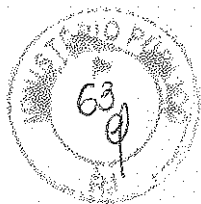
Favorecido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO RJ

VALOR R\$: 1.000.000,00

=====

NR AUTENTICAÇÃO: 812580207BBF81B3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Ministério Público

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

ITABORAI - 1 VARA CIVEL

Processo: 0009919-12.2018.8.19.0023 - ID 081010000061864635

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: Item 11.1 da cl. 2

do TAC do COMPERJ (PMMU de Itaboraí)



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.063172 9 81770100000000

Recibo do Pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAI - 1 VARA CIVEL

Sacador/Avalista

Nosso Número

28365850081786063

Nr. Documento

81010000061864635

Data de Vencimento

26/02/2020

Valor do Documento

1.000.000,00

(=) Valor Pago

1.000.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02836.585006 81786.063172 9 81770100000000

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data do Documento

27/12/2019

Nr. Documento

81010000061864635

Espécie DOC

ND

Acerto

N

Data do Processamento

27/12/2019

Uso do Banco

81010000061864635

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

x

Valor

Data de Vencimento

26/02/2020

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Nosso Número

28365850081786063

(=) Valor do Documento

1.000.000,00

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

1.000.000,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB

CNPJ: 33.000.167/0001-01

TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0009919-12.2018.8.19.0023, ITABORAI - 1 VARA CIVEL

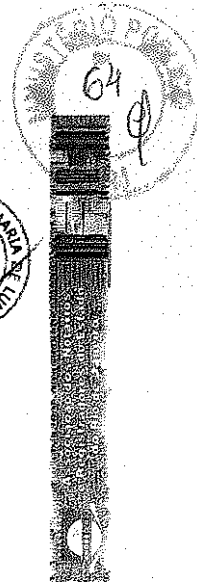
Sacador/Avalista

Código de Baixa

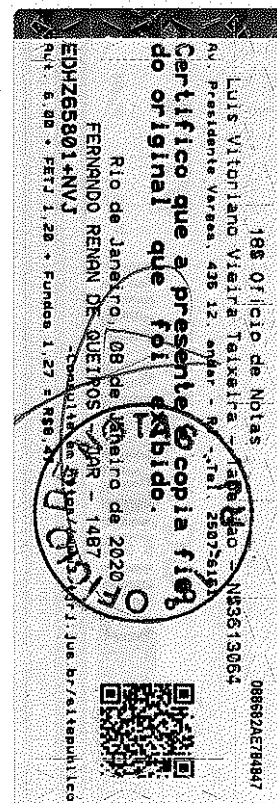
Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – na forma abaixo****03/19
CERTIDÃO****LIVRO 0942****FLS 096/098****ATO 25****DATA 16.01.2019**

S A I B A M quantos este público substabelecimento de procuração bastante virem que no ano dois mil e dezenove, aos dezesseis (16) do mês de janeiro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito à Av. Rio Branco nº 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, matrícula 094/1349 Compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, doravante denominada **OUTORGANTE** ou simplesmente **PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO**, brasileiro, natural da Cidade São Luis (MA), casado, economista, nascido em 20/07/1944, filho de José do Prado Castello Branco e de Maria da Conceição Cunha Castello Branco, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. Henrique Valadares, nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 01.895.832-2, expedida pelo DETRAN/RJ, em 23/10/2010, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.389.097-87, com endereço eletrônico: presidente@petrobras.com.br. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu Presidente também por mim identificado como o próprio e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então pela **OUTORGANTE**, através de seu representante, foi-me dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto Social da **PETROBRAS**, seus bastantes procuradores: **TAISA OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, casada, advogada, nascida em 26/02/1977, filha de Ademar Luiz Maciel e Nara Geni de Oliveira Maciel, inscrita na OAB/RJ sob o n. 118.488 e no CPF/MF sob o n. 032.182.566-74, na qualidade de Gerente Executiva do Jurídico da **PETROBRAS**; **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, viúvo, advogado, nascido em 05/12/1963, filho de Hélio Siqueira e Leda Pereira Siqueira, inscrito na OAB/RJ sob o n. 62.929 e no CPF/MF sob o n. 768.013.577-00, na qualidade de Gerente Geral de Matérias do Jurídico da **PETROBRAS**; **VIVIANE DO NASCIMENTO PEREIRA SÁ**, brasileira, casada, advogada, nascida em 26/06/1975, filha de Amaro Belarmino Pereira Filho e Vicilene Nazaré Do Nascimento Pereira, inscrita na OAB/RJ sob o n. 130.645 e no CPF/MF sob o n. 037.522.417-30, na qualidade de Gerente Geral de Atendimento do Jurídico da **PETROBRAS**; e **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 19/07/1979, filho de Jaime Domingues Martins e Kátia Aparecida Ferreira Martins, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.793 e no CPF/MF sob o n. 265.262.708-24, na qualidade de Gerente de Gestão de Escritórios Jurídicos da **PETROBRAS**; todos com endereço eletrônico: contenciosopetrobras@petrobras.com.br e profissional na Av. República do Chile, nº 65, 20º andar, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro (RJ), doravante denominados **OUTORGADOS**, aos quais outorga os poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou individualmente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representar a **OUTORGANTE**, inclusive para propor procedimento junto ao Conselho Nacional de Justiça, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais, para receber citação, confessar,



AAA 012953929

189-Ofício de Notas
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº3613065
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - 20072-6151
 088682AE704948

Certifico que a presente e cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2020
 FERNANDO RENAN DE QUEIROZ - JAR - 1487
 -Consulte em <https://portal.tirj.jus.br/sitepublico>
 EDH265802 FFC
 Aut. 5,00 • FETJ 1,20 • Fundos 1,27 • R\$ 8,47

reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, observada a tabela de limite de competência da PETROBRAS vigente na data da assinatura do documento correspondente pelas partes, receber e dar quitação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, requerer cancelamento de protesto de título, ajuizar ações rescisórias e impetrar mandado(s) de segurança, apresentar queixa-crime, protocolizar, requerer e retirar documentos, quaisquer certidões, extratos, relatórios e cópias de processos administrativos e judiciais, ainda que submetidos ao sigilo fiscal, podendo agir em Juízo ou fora dele, ficando, outrossim, investidos dos poderes para representar a PETROBRAS na fase de conciliação, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo negociar, acordar e transigir, com o que ficam os OUTORGADOS qualificados para representar e defender a PETROBRAS e Empresas Subsidiárias/Controladas ou Coligadas, se necessário for, mediante outorga de Poderes das referidas empresas integrantes do Sistema Petrobras, diretamente aos OUTORGADOS, em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, em especial perante o Ministério da Fazenda e seus órgãos, inclusive Receita Federal do Brasil, bem como diante da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional de Seguridade Social e também do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da PETROBRAS, tais como depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas, de programas de computador e de indicações geográficas, realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições, transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamentos; dar e receber quitações; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros, requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual, requerer alterações dos dados da PETROBRAS, requerer registro das obras no campo do Direito Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, no Brasil e no Exterior, podendo representar a PETROBRAS em arbitragens e mediações, especialmente perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando, nestes casos, todos os atos em nome da PETROBRAS necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da PETROBRAS, propor e aceitar transações, promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da PETROBRAS e responder as notificações de terceiros, facultando-se aos OUTORGADOS Substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte, com reserva de iguais para si. Lavrada sob minuta apresentada. Foi consulta da informação sobre registro de óbito referente ao Outorgante, junto ao Sistema de Modulo de Apoio ao Serviço - MAS, consulta está feita em 16.01.2019 que recebeu o nº 0713-RGS-00477355 - e cujo o resultado foi negativo. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2357/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R\$ 254,20 (tab.7,2,d); atos gratuitos e PMCMV no valor de R\$ 5,84; comunicação ao distribuidor R\$ 12,46; Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R\$ 53,33 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R\$ 13,33 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R\$ 13,33 devido ao FUNPERJ, e o acréscimo de 4% instituído pela Lei Estadual 6281/2012 no valor de R\$ 10,66 devido ao FUNARPEN, mais o acréscimo de R\$ 14,03 devida ao ISS; Distribuição no valor de R\$ 31,82 e Certidões no valor de R\$ 57,30. Assim o disse do que dou fé, me

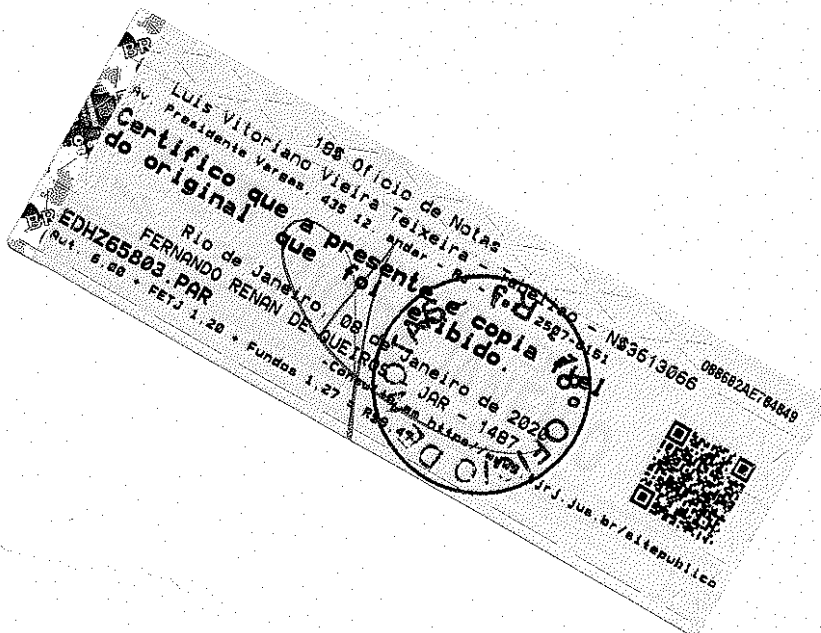
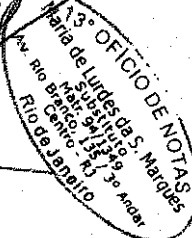
TABELÃO Luiz Fernando C. de Faria

13º ofício
de notas

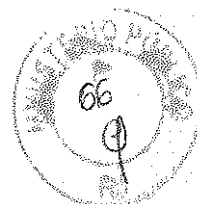


pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, lavrei, li o presente ato colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, matrícula do IPERJ nº 06/1774 Tabelião o encerro e subscrevo. (AA) ****ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO**** CERTIFICADA HOJE. E, eu 97 a digitei. E, eu [assinatura] a subscrevo e assino em público e raso.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECWN 48214 OUD
Consulte a validade do(s) selo(s) em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



AAA 012953930

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, enquanto empregados do Sistema PETROBRAS e integrantes da Gerência do Jurídico da PETROBRAS, com reserva, aos advogados, ANA CRISTINA GOLOB MACHADO, OAB/SE 4.373, CPF 008.505.855-62; brasileira e com escritório situado na Rua Acre nº 2504, Bloco "L", Bairro América, Aracaju/SE, CEP 49075-900; ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES, OAB/PR 49.048 e OAB/SC 34.106-A, CPF 302.698.528-75; ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR, OAB/PR 15.812 e OAB/SC 12.791-A, CPF 500.403.679-91; DANIELA TOLLEMACHE, OAB/PR 37.529 e OAB/SC 34.103-A, CPF 033.055.129-97; JULIANO LAGO, OAB/PR 34.256, CPF 015.034.269-12; PAULO ROBERTO CHIQUITA, OAB/PR 13.241 e OAB/SC 12.957-A, CPF 253.178.819-00; todos brasileiros e com escritório na REPAR, Rodovia do Xisto, BR-476, km 16, Araucária/PR, CEP 83707-440; CANDICE V. FATTORI, OAB/RS 53.974, CPF 962.905.950-91; MARINA KORBES, OAB/RS 64.428, CPF 005.133.380-55 e RODRIGO DE ALMEIDA AMOY, OAB/RS 112.264, CPF 100.952.837-81; todos brasileiros e com escritório na REFAP, Avenida Getúlio Vargas nº 11.001, Brigada, Canoas/RS, CEP 92420-22; MARIA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA-ROCHA, OAB/RN 7.455, CPF 013.125.284-43; RICARDO DA SILVA GAMA, OAB/PR 31.181, CPF 023.277.399-85; ambos brasileiros e com escritório na Avenida Eusébio Rocha nº 1.000, Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP 59.070-900; LUDMILA DE MENDONÇA CERQUEIRA MARTINS FONTES CAVALCANTE, OAB/AL 7.457, CPF 041.972.864-30; brasileira e com escritório situado na Fazenda Lamarão, s/nº, acesso km 266, BR 316, Zona Rural, Pilar/AL, CEP 57150-000; ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA, OAB/RJ 117.522, CPF 039.092.088-60; ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, OAB/PR 38.938, CPF 034.906.479-20; BRUNA NASCIMENTO, OAB/RJ 126.701, CPF 082.806.077-06; CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO, OAB/RJ 118.205, CPF 394.609.162-87; DANIEL SOBRAL TAVARES, OAB/RJ 130.762, CPF 082.566.357-11; DANILO SOUZA CHAVES, OAB/ES 10.713, CPF 087.097.127-12; DIONITO DA SILVA MACHADO JÚNIOR, OAB/RJ 130.986, CPF 052.682.947-84; EZEQUIEL BALFOUR LEVY, OAB/RJ 60.574, CPF 704.689.407-82; FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS, OAB/RJ 120.748, CPF 052.768.687-51; FABIO MACHADO GRILO, OAB/ES 14.100, CPF 101.999.287-54; FERNANDO LOURENÇO DE SOUZA, OAB/RJ 126.742, CPF 043.055.657-81; IRAN CALVO STEFANI, OAB/RJ 87.037, CPF 370.624.097-15; JOANA CHEIBUS FIGUEIREDO, OAB/RJ 130.769, CPF 092.063.467-25; JOÃO DE CAMPOS GOMES, OAB/RJ 64.984, CPF 786.618.547-68; JULIANA ASSIS SANTOS, OAB/RJ 148.082, CPF 103.304.927-13; LEANDRO MACHADO DE CASTRO, OAB/RJ 198.786, CPF 226.813.518-71; LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA, OAB/BA 19.720, CPF 792.690.875-49; RGARETH MICHELS BILHALVA, OAB/RJ 171.623, CPF 675.338.920-20; NILTON ANTONIO DE ALMEIDA, OAB/RJ 67.460, CPF 492.926.767-68; PAULO CÉSAR CABRAL FILHO, OAB/RJ 61.746, CPF 766.276.677-20; REBECA DE SOUZA, OAB/RJ 120229, CPF 084.996.457-12; RENATO GOMES FABIANO ALVES, OAB/RJ 152.675, CPF 105.989.737-70; RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELOS, OAB/RJ 166.418, CPF 099.108.807-76; RÔMULO FARIA FERREIRA, OAB/RJ 182.653, CPF 114.245.147-03; SÉRGIO DE AQUINO VIDAL GOMES, OAB/RJ 27.933, CPF 566.374.897-00; todos brasileiros e com escritório na Avenida República do Chile nº 65, 20º/21º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-912; ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO, OAB/BA 21.334, CPF 833.383.655-00; LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO, OAB/BA 25026, CPF 013.430.185-44; MARIO RODRIGO ZAED, OAB/RJ 125.243, CPF 083.067.987-16; VICTOR GUTENBERG NOLLA, OAB/CE 6.055, CPF 746.161.537-87; todos brasileiros e com escritório na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 1.113, Salvador/BA, CEP 41830-900; FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/SP 196.455, CPF 214.672.358-06; GUSTAVO PERES SALA, OAB/SP 156.502, CPF 248.339.698-40; MARALICE MORAES COELHO, OAB/SP 130.722, CPF 029.556.208-07; OSMIR PIRES COUTO JÚNIOR, OAB/SP 245.238, CPF 300.220.958-96; RICARDO DE VASCONCELOS, OAB/SP 220.962, CPF 222.784.058-70; ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA, OAB/SP 190.534, CPF 019.110.734-43; todos brasileiros e com escritório na Rua Marquês de Herval nº 90, 16º andar, Edifício Valongo, Santos/SP, CEP 11010-310; JULIANO GEMELLI, OAB/PR 41.935, CPF 032.862.709-70, brasileiro e com escritório na Rodovia do Xisto, BR-476, km 143, São Mateus do Sul/PR, CEP 83900-000; MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO, OAB/SP 82.593, CPF 082.091.588-21; brasileira e com escritório na Rua Augusta nº 1.168, 8º e 9º andares, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01304-001; MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS, OAB/ES 9.854, CPF 076.727.357-56; brasileira e com escritório situado na Avenida Nossa Senhora da Penha nº 1688, Edifício EDIVIT, Bloco I, 4º andar, Bairro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29057-550; exclusivamente, os poderes da cláusula *ad judicium* e *et extra* que lhe foram outorgados por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, na anexa procuração, lavrada em 16 de janeiro de 2019, livro 0942, folhas 096/098, ato 025, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ficando os substabelecidos, todos com endereço eletrônico contenciosopetrobras@petrobras.com.br, outrossim, dentre outros, observando a Tabela de Limite de Competência da PETROBRAS, investidos dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação e mediação, assim como nas audiências de instrução e julgamento, transgír, ajuizar ações, inclusive rescisórias, impetrar mandados de segurança, oferecer defesas, exceções/objeções, impugnações, interpor recursos judiciais e administrativos, apresentar alegações iniciais, requerer extratos e certidões, cópias de procedimentos/processos e receber alvarás extraídos de processos judiciais, mas vedado obter as respectivas quantias neles mencionadas, podendo, assim, representar e defender a Outorgante em Juízo Estatal e/ou Arbitral e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta e indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas.

Aos substabelecidos JULIANO GEMELLI, RODRIGO DE ALMEIDA AMOY, MARINA KORBES, RICARDO DA SILVA GAMA, outorgam-se, além dos poderes das cláusulas *ad judicium* e *et extra*, também os de receber citações, notificações e intimações;

Aos substabelecidos DANILO SOUZA CHAVES, FABIO MACHADO GRILO, FABIO RIBEIRO DA SILVA, JULIANO LAGO, LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, MARIO RODRIGO ZAED, enquanto no exercício de funções gerenciais, outorgam-se, além dos poderes das cláusulas *ad judicium* e *et extra*, também os de receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre os quais se fundam a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levanta-los, receber, dar quitação, assinar termo de arbitragem e mediação, firmar compromissos e requerer cancelamento de protesto de título, observando a Tabela de Limite de Competência da PETROBRAS.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de setembro de 2019.

Marco Aurélio Ferreira Martins
OAB/SP nº 194.793

13º Ofício de Notas - Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 08617AB448712
Reconheço por semelhança a(s) firma(s):
MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS-182F/166-#
EDFE70679-BFS, #
Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2019 às 12:29:45
1-Em Testemunho _____ da verdade
RONALD PEREIRA DIAS - Autorizado - RPD - 75
Firma 5.51 + FEY 1.12 + Função 0.83 + ISSON 0.25 = 867.91
EDFE70679 BFS
Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/atepublica>

30 Ofício de Notas
Ronald Pereira Dias
Autorizado

185 Ofício de Notas - Fidalgo
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - RJ - Tel. 25877611
Av. Presidente Vargas - 435 12. andar

Certifico que a presente cópia foi exibida.

do original que foi exibido.

Rio de Janeiro 08 de Janeiro de 2020
FERNANDO RENAN DE QUEIROZ JAR - 1497
- Conselheiro do MP/RJ - www.tjrj.jus.br/mitepublico

EDH265804)HPW
Aut. 6.08 - FETJ 1.28 - Fundos 1.27 = R\$0

088602AE784860
NS3613067





VISTA

Nesta vista, faço vista destes autos

à (ao) Oxmo Dr. Tiago Veras

em 08 / 10 / 20

[Handwritten signature and stamp]

Promoção em separado, impressa em 02 lauda (s).

Itaboraí, 19 / 10 / 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça / Mat. 3226

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Ref.: Procedimento Administrativo n. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)

**PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO NA TRAMITAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Portaria de instauração de PA à fl. 02, estando o relatório de investigação às fls. 02-v/04, instruído de fls. 05/37.

Os ofícios preliminares foram expedidos às fls. 38/42.

Ata de Reunião realizada com os representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ à fl. 44. Na oportunidade, foi proposto pelos representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ a elaboração de um termo de cooperação envolvendo os Municípios de São Gonçalo e Itaboraí, CONLESTE e ERJ, que terá por objeto elaboração de um termo de referência para contratação, mediante licitação, de sociedade empresária para elaboração de plano de mobilidade urbana integrado dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí.

Ofício da SEAS à fl. 45, solicitando dilação de prazo.

Ofício da PGM de Itaboraí à fl. 47, instruído de fls. 48/49-v, informando que a competência para elaboração do Plano de Mobilidade é da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.

Ofício do INEA às fls. 51/53, solicitando dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Ofício da SEAS à fl. 55, instruído de fls. 56/60, informando que foi apresentada pela compromissária Petrobras documentação acerca do cumprimento do item 11.1 da cláusula segunda do TAC.

Ofício da Petrobras à fl. 61, instruído de fls. 62/66, informando o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC no prazo acordado de 150 (cento e cinquenta) dias.

É o relatório.

CONSIDERANDO que a presente investigação já tramita há mais de um ano;

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ n. 2.227/18, em seu art. 25 dispõe que: "*O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um (01) ano, que poderá ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, a cada decisão que determinar a realização ou conclusão de diligências imprescindíveis para a investigação*", sendo certo que "*Anualmente, o membro do Ministério Público dará ciência ao Conselho Superior do Ministério Público dos inquéritos que se encontrem em tramitação há mais de 12 (doze) meses (...)*", nos termos do parágrafo único;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n. 23 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que "*O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu Presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão*";

O Promotor de Justiça Titular deste órgão de execução, que ora preside o procedimento em referência, resolve **PRORROGAR** formalmente a tramitação deste inquérito civil, tendo em vista a necessidade de realização e conclusão de diligências imprescindíveis para a investigação e formação adequada e fundamentada de *opinio*, as quais estão especificadas abaixo.

Diante do exposto, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das seguintes diligências:

- 1- **Junte-se** o ofício expedido em abril ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, na forma do art. 9º, da Resolução n. 23/2007, do CNMP, art. 25, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 e art. 61, §4º, do Regimento Interno do CSMP/RJ;
- 2- **Ciente** do acrescido às fls. 55/60 e 61/67.
- 3- **Oficie-se à PGM de Itaboraí e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaboraí** solicitando remeter a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC;
- 4- **Obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.**

Itaboraí, 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

TIAGO	Assinado de forma
GONCALVES	digital por TIAGO
VERAS	GONCALVES VERAS
GOMES:089138	GOMES:08913853710
53710	Dados: 2020.10.19
	08:43:30 -03'00'

**Autos devolvidos do Gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.**

Itaboraí, 22/10/20

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CCP 24300-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjcoitb@mpjg.mp.br



Ofício 2ª PJTC nº 812/2020

Itaboraí, 27 de abril de 2020.

Ref: **Relação de Inquéritos Cíveis que tramitam há mais de um ano na 2ª Promotoria de Justiça do Núcleo Itaboraí**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para remeter ao Conselho Superior do Ministério Público a relação de todos os procedimentos que tramitam nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí há mais de um ano, 331 (trezentos e trinta e um) feitos, conforme planilha em anexo, em atenção ao art. 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, art. 25, da Resolução GPGJ nº 1769/12 e art. 61, §4º, do Regimento Interno desse CSMP/RJ.

Ressalta-se que todos os procedimentos em anexo estão aguardando resultado de diligências imprescindíveis para a conclusão das investigações. Tais diligências estão devidamente especificadas na última promoção lançada em cada procedimento, que pode ser consultada pelo sistema MGP.

Ao ensejo renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares, caso necessário.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

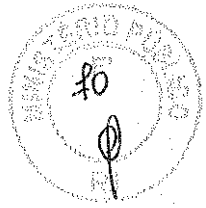
AO
EXMO. SR.

DR. JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM

**PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Av. Marechal Câmara, nº 370 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-080

TIAGO GONCALVES
VERAS
GOMES:08913853710
Assinado de forma digital por
TIAGO GONCALVES VERAS
GOMES:08913853710
Dados: 2020.04.28 11:57:30 -03'00'

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ofício 2ª PJTC nº 1921/20

Itaboraí, 16 de novembro de 2020.

Ref: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978816 (Favor mencionar na resposta)

Exmo. Sr. Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Excelência da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem este Órgão Ministerial solicitar que remeta a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização

MPRJ

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcotb@mprj.mp.br

Expedido em
18/11/2020
[Assinatura]
Servidor

pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIAGO GONCALVES	Assinado de forma
VERAS	digital por TIAGO
GOMES:089138537	GONCALVES VERAS
10	GOMES:08913853710
	Dados: 2020.11.17
	21:38:19 -03'00'

AO EXMO. SR.
Prefeito Municipal de Itaboraí
Doutor SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí/RJ
CEP 24801-048



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ofício 2ª PJTC nº 1922/20

Itaboraí, 16 de novembro de 2020.

Ref: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978816 (Favor mencionar na resposta)

Sr. Procurador,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem este Órgão Ministerial solicitar que remeta a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcotb@mprj.mp.br

Expedido em
18/11/20
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIAGO GONCALVES
VERAS
GOMES:089138537
10

Assinado de forma
digital por TIAGO
GONCALVES VERAS
GOMES:08913853710
Dados: 2020.11.17
21:38:43 -03'00'

AO ILMO. SR.

Procurador-Geral de Itaboraí

Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí/RJ

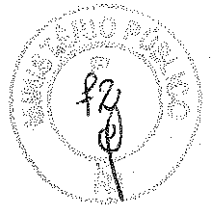
CEP 24801-048



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Of. OG nº 211/2020

Em 13 / 01 / 21

[Signature]

OFICIO DG N.º 0211/2020

Itaboraí/RJ, 18 de dezembro de 2020.

À 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí DR. TIAGO VERAS

Referência: Item 11.1 do TAC referente a Ação Civil Pública 0009919-12.2018.8.19.0023.

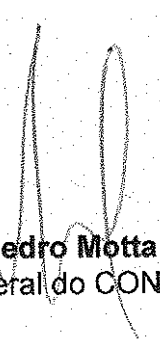
Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

O CONLESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense, na pessoa do seu Diretor Geral, vem pelo presente, encaminhar os documentos abaixo relacionados, a fim de que Vossa Excelência se manifeste sobre os termos da Minuta do Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, o Município de Itaboraí, o Município de São Gonçalo e o Conleste, visando a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, em especial, no que diz respeito ao Item III, da Cláusula 3.3, que trata das responsabilidades do Conleste.

Em anexo a esta ofício seguem os seguintes documentos:

1. Minuta Acordo de Cooperação;
2. Justificativa para elaboração do Acordo de Cooperação;
3. Plano de Trabalho;
4. Parecer da Procuradoria do Município de Itaboraí;
5. Parecer da Procuradoria de São Gonçalo;
6. Parecer da Assessoria Jurídica do Conleste.

Ao ensejo renovamos protestos de elevada estima e consideração.



João Pedro Motta Leal
Diretor Geral do CONLESTE



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

MINUTA

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE FLUMINENSE - CONLESTE E OS MUNICÍPIOS DE ITABORAÍ E SÃO GONÇALO VISANDO A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE MOBILIDADE URBANA DOS DOIS MUNICÍPIOS QUE FIRMAM ESTE DOCUMENTO.

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede no Palácio Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pinheiro Machado s/nº - Laranjeiras, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.498.600/0001-71, por intermédio e da Secretaria de Estado de Transportes, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Transportes, **DELMO MANOEL PINHO**, portador da Carteira de Identidade nº 04.341.361-6, expedida pelo DETRAN RJ, CPF nº 695.346.597-20, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE FLUMINENSE - CONLESTE**, com sede na Rua Promotor Ciro Olimpo da Matta s/n, Centro, Itaboraí/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.932.750.0001/03, neste ato representado por seu Diretor Geral **JOÃO PEDRO MOTTA LEAL** portador da Carteira de Identidade nº 120.272, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 082350647-90, o **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, com sede na Praça Mal. Floriano Peixoto, 97 - Centro, Itaboraí, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.741.080/0001-55, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA**, portador da Carteira de Identidade nº 078077302, expedida pelo IPF/RJ, CPF: 966.298.787-87, e o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, com sede na Rua Feliciano Sodré, 100 - Centro - SG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.636.579/0001-00, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **JOSÉ LUIZ Nanci**, portador da identidade nº 81.135.199-8, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF sob o nº 481591907-00, que passam a ser designados conjuntamente como "**PARTES**".



Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Considerando, que a Lei Federal nº 12.587/12, Lei da Mobilidade Urbana, no art. 24, estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando que o Decreto Estadual nº 44.433/2013 instituiu o Plano Diretor de Transportes Urbanos - PDTU e suas futuras atualizações, como documento orientador das definições políticas de investimento e gestão do sistema de transporte público da região metropolitana do estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o CONLESTE tem por objetivo, dentre outros, promover a integração das ações, programas e projetos destinados ao desenvolvimento socio-econômico da região compreendida no território dos entes que compõem o Consórcio;

Considerando que a forte integração entre os municípios de Itaboraí e São Gonçalo recomenda que o planejamento de seus sistemas de transportes e de mobilidade urbana sejam realizados de forma integrada e em consonância com o Plano Diretor de Transportes Urbanos – PDTU;

Considerando o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre entes públicos e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando as atribuições da Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro, destacando: promover a implantação, ampliação, melhoria e integração da infraestrutura de transportes; realizar estudos, pesquisas e planejamento do sistema de transportes do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a propiciar ao usuário a adoção de meio de locomoção social e economicamente mais adequado; negociar e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes, bem como outros instrumentos que interessem ao setor de transportes do Estado, com quaisquer pessoas de direito público ou privado; controlar, supervisionar e avaliar o desempenho das entidades da administração indireta que lhe sejam vinculadas.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante nomeadas que, conjuntamente aceitam, ratificam e se obrigam a cumprir:



1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO** tem como objeto a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, de forma integrada e em consonância com os respectivos Planos Diretores de cada município, com o Plano Diretor de Transportes de Trânsito – PDTU, com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), com o Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC) e com o Plano Diretor Metroviário.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

2.1. As ações que serão desenvolvidas no âmbito deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO** são detalhadas no **PLANO DE TRABALHO** anexo a este documento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

3.1. As **PARTES** se responsabilizam pelo cumprimento das obrigações gerais e específicas estabelecidas nesta Cláusula, sem prejuízo de quaisquer outras decorrentes do disposto nas demais Cláusulas deste Acordo;

3.2. Compete à **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**:

- I. Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- II. Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Governo do Estado;
- III. Fornecer dados de Estudos Técnicos e Planos Diretores - a exemplo, Plano Diretor de Transportes Urbanos da RMRJ 2015, Plano Diretor Metroviário 2015 – 2045 e Plano Estratégico de Logística e Cargas - PELC 2045, e Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI 2018);
- IV. Elaborar, com a colaboração dos demais partícipes, o Termo de Referência, o Orçamento e o Cronograma para contratação do Plano de Mobilidade Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- V. Prestar assistência técnica à Comissão de Fiscalização na análise dos produtos apresentados pela empresa de consultoria contratada;



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

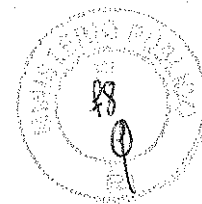
- VI. Aportar conhecimento no conceito de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável – DOTS.
- VII. Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências como Secretaria de Estado de Transportes.

3.3. Compete ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE FLUMINENSE – CONLESTE

- I. Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- II. Elaborar, com o apoio dos demais partícipes, todos os procedimentos necessários à realização de licitação visando a contratação de empresa de consultoria especializada;
- III. Contratar empresa especializada para elaboração do Plano de Mobilidade Integrado, com recursos provenientes do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado em decorrência da Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023.
- IV. Encaminhar os produtos aprovados pela Comissão de Fiscalização ao Ministério Público e à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, para aprovação e pagamento, na forma estabelecida no Termo de Ajuste de Conduta;
- V. Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências.

3.4. Compete ao Município de Itaboraí

- I. Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- II. Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de Itaboraí;
- III. Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;
- IV. Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edilícia do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e



Secretaria de
Transportes



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;

- V. Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- VI. Participar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas a serem realizadas pela empresa contratada, para garantir o envolvimento e a participação da população de São Gonçalo na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

3.5. Compete ao Município de São Gonçalo

- I. Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- II. Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de São Gonçalo;
- III. Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;
- IV. Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edilícia do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;
- V. Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- VI. Participar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas a serem realizadas pela empresa contratada, para garantir o envolvimento e a participação da população de São Gonçalo na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

3.6. Cabe às PARTES guardarem sigilo das informações postas à sua disposição para execução do objeto deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, desde que qualificadas como sigilosas pela Parte concedente das informações.

3.7. As PARTES poderão propor ações e atividades que deverão ser realizadas



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

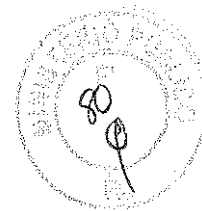
por todos e cada um dos entes envolvidos, bem como indicar quais são os instrumentos específicos necessários à implementação das mencionadas ações e atividades, sendo certo que a celebração de qualquer instrumento e a aceitação ou não das propostas apresentadas ficará a cargo das PARTES.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

- 4.1. As **PARTES** se incumbem de providenciar os recursos técnicos, administrativos e operacionais necessários à execução do objeto deste instrumento, com estrita observância da legislação vigente.
- 4.2. O presente Acordo não envolve repasse de recursos financeiros entre as PARTES. Eventuais despesas decorrentes do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada PARTE, observada a pertinente legislação de regência, e serão formalizados pelos competentes instrumentos jurídicos.
- 4.3. A contratação de empresa de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Integrada de Itaboraí e São Gonçalo será de responsabilidade do CONLESTE.
- 4.4. Os recursos financeiros destinados ao pagamento da empresa de consultoria são oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, referente a Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023, sendo que a liberação das quantias será realizada apenas com a prévia concordância do Ministério Público e da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, mediante apresentação do documento relativo a cada parte do Plano, com prestação de contas após a utilização do valor.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

- 5.1. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO** entrará em vigor a partir da data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ter seu prazo prorrogado a critério das **PARTES**, mediante Acordo Aditivo.
- 5.2. As condições constantes no presente ACORDO DE COOPERAÇÃO poderão sofrer alterações, em parte ou no todo, mediante celebração de ACORDO ADITIVO, desde que não ocorra modificação no objeto constante do presente instrumento legal.
- 5.3. O presente instrumento será extinto nas seguintes situações:



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

- I. Pela conclusão do seu objeto, servindo como prova as respectivas assinaturas das PARTES no relatório final;
- II. Findo o prazo, conforme estipulado no item 5.1 da presente Cláusula.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

- 6.1. O ACORDO DE COOPERAÇÃO poderá ser extinto antes do prazo de sua vigência, por escrito, pela denúncia, por acordo entre os partícipes ou rescisão.
- 6.2. A denúncia deverá ser comunicada por escrito, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência.
- 6.3. Constitui motivo para rescisão do ACORDO DE COOPERAÇÃO quando configuradas as seguintes hipóteses:
 - I. Comum acordo entre os PARTÍCIPES;
 - II. Pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, a critério do partícipe, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 - III. Pela inobservância de suas cláusulas por quaisquer dos PARTÍCIPES;
 - IV. Pelo advento de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, mas de efeitos incalculáveis que inviabilizem sua execução;
 - V. Pela superveniência de previsão legal que o torne material ou formalmente impraticável;
 - VI. Por interesse público, de alta relevância, justificadas e determinadas pela máxima autoridade do PARTÍCIPE rescindente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – ENTIDADE JURÍDICA

- 7.1. A atividade conjunta prevista neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não estabelece nem prevê o estabelecimento de qualquer relação de associação entre as PARTES ou responsabilidade solidária quanto a qualquer obrigação.

8. CLAÚSULA OITAVA – DIVULGAÇÃO

- 8.1. As PARTES buscarão de forma coordenada dar ampla divulgação aos eventos de celebração deste ACORDO DE COOPERAÇÃO e de seus



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Termos Aditivos, bem como dos objetivos e atividades previstos e dos resultados alcançados.

- 8.2. As PARTES se comprometem a divulgar este ACORDO DE COOPERAÇÃO e, seus Termos Aditivos, bem como os resultados alcançados em razão desses documentos em seus sites e em outros meios de comunicação interna, sempre que possível.

9. CLÁUSULA NONA – PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DAS PARTES

- 9.1. Nenhuma das PARTES terá direito de, em nome da outra ou sem o consentimento por escrito, assumir novos compromissos ou modificar os já assumidos neste ACORDO DE COOPERAÇÃO ou nos contratos dele decorrentes.
- 9.2. A atividade conjunta prevista neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não estabelece nem prevê o estabelecimento de qualquer relação de associação entre as PARTES ou responsabilidade solidária quanto a qualquer obrigação.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ASPECTOS GERAIS

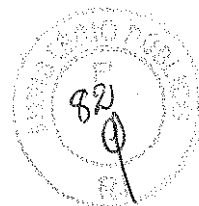
- 10.1. Este ACORDO DE COOPERAÇÃO não cria quaisquer obrigações ou encargos, além daqueles elencados no presente instrumento.
- 10.2. Nenhuma das PARTES será responsável perante a outra por quaisquer danos especiais, consequentes ou indiretos ou perdas decorrentes da execução do objeto deste ACORDO DE COOPERAÇÃO.
- 10.3. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO será regido pela legislação aplicável à espécie, e ainda pelas disposições que a complementarem, no que não contrastarem as sobreditas normas gerais, as quais as PARTES declaram conhecer e se obrigam a respeitar.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

- 11.1. Os casos omissos, porventura existentes, serão dirimidos mediante entendimento entre as PARTES, de forma expressa, vedada a solução tácita.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

12.1. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO será publicado nos respectivos Diários Oficiais, dentro do prazo legal, cabendo aos entes a responsabilidade pelo encaminhamento, pelas despesas, bem como pela remessa de expedientes formais aos órgãos fiscalizadores.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento, com renúncia expressa das PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as **PARTES**, assinam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, em 4 (quatro) vias de igual teor e conteúdo, para um único efeito, entre si e perante terceiros, juntamente com as testemunhas, abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transporte

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE
FLUMINENSE - CONLESTE**

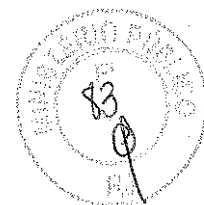
JOÃO PEDRO MOTTA LEAL

Diretor Geral do CONLESTE

MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

Prefeito Municipal de Itaboraí



Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

JOSÉ LUIZ NNCI

Prefeito Municipal de São Gonçalo

Testemunha 1:

Nome:

CPF:

Instituição:

Testemunha 2:

Nome:

CPF:

Instituição:

MANUTENÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

MINUTA

Anexo I

PLANO DE TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

O presente plano de trabalho detalha os objetivos, metas, etapas e demais ações previstas no Acordo de Cooperação celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense – CONLESTE, o Município de Itaboraí e o Município de São Gonçalo, que tem por objetivo a Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

Acordo de Cooperação é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo e de parceria com entidades que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. As partes fornecem cada uma, a sua parcela de conhecimento para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro entre as partes.

As ações correlacionadas a este Plano de Trabalho ocorrerão no campo técnico, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos. Neste documento registram-se os objetivos, os meios necessários para atingi-los e o planejamento do trabalho que será realizado.

2. JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da PNMU e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes previstas na Lei Federal. Estabelece, ainda, que os municípios com população acima de 20.000 habitantes deverão elaborar seus Planos de Mobilidade de forma integrada e compatível com seus respectivos Planos Diretores e definir um prazo de 3 anos para sua elaboração. Após este prazo, o município ficaria impedido de receber recursos orçamentários federais para mobilidade urbana.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



Poucos municípios conseguiram elaborar seus planos de mobilidade no prazo estabelecido de 3 anos, tanto que, em 2016, a Lei nº 13.406, ampliou este prazo para 6 anos e, mais recentemente, a Lei nº 14.000, de 19 de maio de 2020, prorrogou novamente os prazos, para 12/04/2022, para municípios com mais de 250.000 habitantes; e 12/04/2023 para municípios com até 250.000 habitantes. Na Região Metropolitana, apenas o Rio de Janeiro, em 2016, e Niterói, em 2019, conseguiram concluir seus planos de mobilidade. Os demais municípios estão encontrando muita dificuldade para cumprir este objetivo, tanto por falta de recursos financeiros como por falta de equipe técnica preparada e disponível para esta finalidade. Normalmente, os técnicos dos municípios estão assoberbados com inúmeras tarefas, não sobrando tempo para que se dediquem ao planejamento da mobilidade urbana de forma organizada e contínua.

Por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro produziu, nos últimos anos, importantes documentos técnicos que devem orientar o desenvolvimento da Região Metropolitana: o PDTU, que estabelece as diretrizes para a mobilidade urbana; o PDUI, que orienta o desenvolvimento urbano; o PELC que define prioridades para a logística e cargas; e o PDM, que deve orientar a expansão da rede metroviária.

O Plano Diretor de Transportes e Trânsito – PDTU, concluído em 2015, foi instituído, através do Decreto nº 44.433/2013, como documento orientador das definições políticas de investimento e gestão do sistema de transporte público da Região Metropolitana.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), concluído em 2018, estabelece as diretrizes e ações para orientar o desenvolvimento urbano da Região Metropolitana.

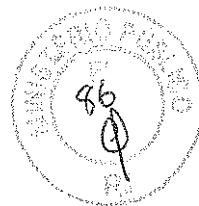
O Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC), concluído em 2016, é um documento que norteia o desenvolvimento ordenado do sistema de logística e cargas definindo prioridades e oportunidades para intervenções nos diversos modos, identificando corredores, ativos logísticos e carteira de investimentos estruturantes para o atendimento da demanda atual e futura dos transportes no Estado do Rio de Janeiro.

O Plano Diretor Metroviário, concluído em 2018, define os novos traçados para a expansão do Metrô e suas integrações com outros modos de alta capacidade da Região Metropolitana.

Portanto, os futuros planos municipais de mobilidade devem ser formulados de forma harmônica e integrada com o planejamento estratégico da Região



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



Metropolitana, de responsabilidade do Governo do Estado e consubstanciado nos documentos citados.

Como já destacado, os municípios não estão conseguindo recursos para fazer seus planos de mobilidade, atendendo ao disposto na Lei 12.587/12, porém, no caso de Itaboraí e São Gonçalo, existe a oportunidade de elaboração de seus planos de mobilidade urbana sem custos financeiros para os municípios, em decorrência do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado em 09 de agosto de 2019, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Estadual do Ambiente e a Petrobrás.

Dentre as medidas compensatórias inseridas no referido TAC, a Petrobrás se compromete a colaborar financeiramente com o poder público municipal na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana integrado aos planos diretores dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

O valor da contrapartida prevista no TAC é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) o que não é muito, mas é suficiente para a elaboração de um plano integrado que atenda aos dois municípios.

A decisão de elaborar o plano de forma integrada, além de redução do custo, é apropriada diante da forte integração e conurbação urbana que existe entre os dois municípios. A contratação dos dois planos de forma independente seria mais cara e poderia gerar problemas de incompatibilidade entre as propostas para as áreas localizadas nos limites dos municípios.

A solução encontrada para realização dos planos de forma integrada foi a formalização de um Acordo de Cooperação entre as partes, o que permitirá a formação de uma equipe mista, com técnicos dos dois municípios para elaboração e fiscalização dos produtos que serão contratados; contratação dos serviços por meio da CONLESTE; e apoio técnico do Governo de Estado, por meio da Secretaria de Estado de Transportes.

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

3.1. OBJETO

O Acordo de Cooperação tem como objetivo a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, de forma integrada e em consonância com os respectivos Planos Diretores de cada município, com o Plano Diretor de Transportes de Trânsito – PDTU, com o



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), com o Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC) e com o Plano Diretor Metroviário.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nos municípios de Itaboraí e São Gonçalo;
- Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;
- Integrar a política de mobilidade urbana dos municípios vizinhos em consonância com as diretrizes definidas PDTU, PDUI, PELC e PDM para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

4. ÁREA DE ATUAÇÃO

A área de atuação específica deste Acordo de Cooperação corresponde ao território dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, porém, para elaboração dos planos deverão ser consideradas as influências de outros municípios da Região Metropolitana, especialmente Niterói e Rio de Janeiro, que exercem forte atração como local de trabalho, de estudo ou de realização de serviços para a população dos dois municípios.

5. META

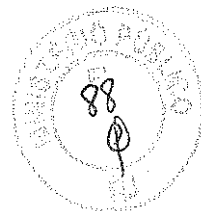
Elaborar os planos de mobilidade dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, atendendo ao estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012, Lei da Mobilidade Urbana.

6. ETAPAS

1. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO com a participação de técnicos dos municípios de Itaboraí, de São Gonçalo, do CONLESTE e da Secretaria de Estado de Transportes para elaboração de documentos,



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



levantamento de informações e acompanhamento de todo o trabalho a ser desenvolvido;

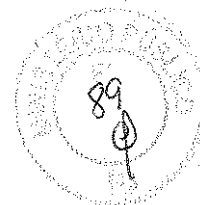
2. ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA A LICITAÇÃO, incluindo o Termo de Referência, Orçamento e Cronograma; e o Edital de Licitação para contratação de empresa de consultoria especializada para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo;
3. LICITAÇÃO, incluindo a seleção de empresa de consultoria e assinatura do contrato;
4. PLANEJAMENTO, incluindo o Plano de Trabalho e o Plano de Comunicação;
5. CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA;
6. OFICINAS TÉCNICAS;
7. OFICINAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL;
8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS;
9. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA INTEGRADO DE ITABORAÍ E SÃO GONÇALO.

7. CRONOGRAMA

CRONOGRAMA FÍSICO																	
ACORDO DE COOPERAÇÃO - Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo																	
Etapas	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Mês 13	Mês 14	Mês 15	Mês 16	Mês 17
1. GRUPO DE TRABALHO: REUNIÕES TÉCNICAS																	
2. ELAB. DO PROJETO: TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL																	
3. LICITAÇÃO: SELEÇÃO EMPRESA DE CONSULTORIA ASSINATURA DO CONTRATO																	
4. PLANEJAMENTO: PLANO DE TRABALHO PLANO DE COMUNICAÇÃO																	
5. CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA																	
6. OFICINAS TÉCNICAS																	
7. OFICINAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL																	
8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS																	
9. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE																	



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



8. PARTICIPANTES

8.1. INSTITUIÇÕES:

8.1.1. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE FLUMINENSE;

MUNICÍPIO DE ITABORAÍ;

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

8.2. ATRIBUIÇÕES DAS PARTES:

8.2.1. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

- Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Governo do Estado;
- Fornecer dados de Estudos Técnicos e Planos Diretores - a exemplo, Plano Diretor de Transportes Urbanos da RMRJ 2015, Plano Diretor Metroviário 2015 – 2045 e Plano Estratégico de Logística e Cargas - PELC 2045, e Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI 2018);
- Elaborar, com a colaboração dos demais partícipes, o Termo de Referência, o Orçamento e o Cronograma para contratação do Plano de Mobilidade Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- Prestar assistência técnica à Comissão de Fiscalização na análise dos produtos apresentados pela empresa de consultoria contratada;
- Aportar conhecimento no conceito de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável –DOTS.
- Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências como Secretaria de Estado de Transportes;

**8.2.2. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA
REGIÃO LESTE FLUMINENSE**

- Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- Elaborar, com o apoio dos demais partícipes, todos os procedimentos necessários à realização de licitação visando a contratação de empresa de consultoria especializada;
- Contratar empresa especializada para elaboração do Plano de Mobilidade Integrado, com recursos provenientes do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado em decorrência da Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023.
- Encaminhar os produtos aprovados pela Comissão de Fiscalização ao Ministério Público e à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, para aprovação e pagamento, na forma estabelecida no Termo de Ajuste de Conduta;
- Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências;

8.2.3. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

- Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de Itaboraí;
- Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;

- Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edificação do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;
- Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- Participar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas a serem realizadas pela empresa contratada, para garantir o envolvimento e a participação da população de São Gonçalo na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

8.2.4. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

- Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de São Gonçalo;
- Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;
- Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edificação



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**



do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;

- Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo.
- Participar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas a serem realizadas pela empresa contratada, para garantir o envolvimento e a participação da população de São Gonçalo na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

9. RECURSOS

As PARTES se incumbem de providenciar os recursos técnicos, administrativos e operacionais necessários à execução do objeto deste instrumento, com estrita observância da legislação vigente.

O presente ACORDO não envolve repasse de recursos financeiros entre as PARTES. Eventuais despesas decorrentes do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada PARTE, observada a pertinente legislação de regência, e serão formalizados pelos competentes instrumentos jurídicos.

A contratação de empresa de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Integrada de Itaboraí e São Gonçalo será de responsabilidade do CONLESTE.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da empresa de consultoria são oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, referente a Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023, sendo que a liberação das quantias será realizada apenas com a prévia concordância do Ministério Público e da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, mediante apresentação do documento relativo a cada parte do Plano, com prestação de contas após a utilização do valor.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



10. APROVAÇÃO

As partes aprovam o presente Plano de Trabalho, que está de acordo com a legislação em vigor e encontra apto à celebração do respectivo Acordo de Cooperação.

Rio de Janeiro, de de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
LESTE FLUMINENSE - CONLESTE;

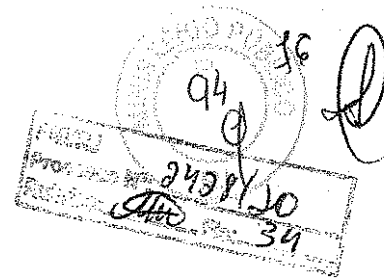
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2639-8038



Processo nº: 2428/2020

Requerente: GABINETE DO PREFEITO

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO
PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE
MOBILIDADE URBANA.
OBSERVÂNCIA DO ART. 116 DA LEI Nº
8.666/93. RECOMENDAÇÃO DE
PRÉVIA ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO E HOMOLOGAÇÃO
JUDICIAL. CONTEXTO POLÍTICO DE
TRANSIÇÃO DE MANDATO.
RECOMENDAÇÃO DE SUBMISSÃO DO
ACORDO À EQUIPE DE TRANSIÇÃO.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de consulta visando à celebração de ACORDO DE COOPERAÇÃO entre o Estado do Rio de Janeiro, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Metropolitana – CONLESTE e os municípios de Itaboraí e São Gonçalo, cujo objeto cinge-se à “*a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, de forma integrada e em consonância com os respectivos Planos Diretores de cada município[...]*”.

Às fls. 06/15 consta a minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado.

Às fls. 16/25 consta a minuta do Plano de Trabalho detalhando os objetivos, metas, etapas, cronograma e demais ações previstas no Acordo de Cooperação a ser celebrado.

Em folhas 26/29 junta justificativa para celebração de acordo de cooperação aduzindo alguns argumentos a seguir:

“[...]”

1. É do interesse do Estado que os municípios fluminenses elaborem seus Planos de Mobilidade Urbana, cumprindo o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/12 e habilitando-se para receber recursos orçamentários federais para mobilidade urbana;
2. É do interesse do Estado cooperar com os municípios na elaboração de seus planos de mobilidade de forma a garantir a harmonia entre esses planos e os



95
24/08/20
33

PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município

Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2639-8038

planos estratégicos de responsabilidade do Estado, como o PDTU, o PELC, o PDUI e o PDM;

3. É do interesse do Estado que sejam cumpridas as obrigações assumidas no TAC firmado com o Município Público no âmbito do licenciamento ambiental do COMPERJ, dentre elas, a elaboração dos planos de mobilidade de Itaboraí e São Gonçalo;

4. É de interesse dos municípios de São Gonçalo e Itaboraí a cooperação técnica com o Estado na área de mobilidade urbana, visando a elaboração de seus Planos de Mobilidade, tendo em vista as limitações de suas equipes técnicas e a necessidade dos municípios se adequarem ao estabelecimento na Lei Federal nº 12.587/12, que os impede de obter recursos orçamentários federais para mobilidade urbana enquanto não aprovarem seus Planos de Mobilidade;

5. É do interesse do COMPERJ a cooperação com o Estado e os municípios de Itaboraí e São Gonçalo, uma vez, dentre suas finalidades, está a promoção da integração das ações programas e projetos desenvolvidos pelos órgãos governamentais destinadas ao desenvolvimento socioeconômico ou a recuperação e preservação ambiental da região compreendida no território dos entes que compõem o Consórcio."

Em fl. 30 foi encaminhada CI para SEMMAURB solicitando parecer em atendimento a CI PGM Nº 43/2020.

Em fl. 31 a SEMMAURB encaminhou despacho aduzindo o seguinte:

Tendo em vista o assunto a ser tratado pelo referido Acordo de Cooperação Técnica versar sobre a Elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana e pelo fato desta Secretaria não apresentar em seu corpo técnico nenhum funcionário especializado em transporte e/ou mobilidade urbana, acreditamos que seria muito mais proveitoso, a emissão de parecer técnico por parte da Secretaria de Transportes.

Entretanto, aproveito a oportunidade para informar que o Departamento de Planejamento Urbano, vinculado a SEMMAURB reitera a necessidade da elaboração urgente do Plano de Mobilidade, solicitação frequente das Audiências Públicas Distritais realizadas para a Elaboração do Plano Diretor. Nossa Secretaria se coloca a disposição para compartilhar informações, como mapas, pontos de centralidades de bairros, sugestões de rodovias e paradas de ônibus, entre outros, que sejam necessárias para a elaboração do Plano.

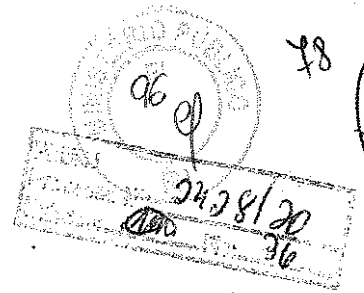
Sem mais para o momento, coloco-me a disposição.

2
24/08/20



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2639-8038



Seguinte a SETRAN emitiu Despacho em fls. 32/33, com o encaminhamento do Processo Administrativo para análise da Procuradoria-Geral e aduziu os seguintes argumentos:

Trata-se de processo administrativo aberto para emissão de parecer técnico jurídico, em relação ao plano de Mobilidade Urbana.

Instada sobre o pleito, a douta PRGM solicitou a manifestação das Secretarias Municipais de Transportes e de Urbanismo e Meio Ambiente, principalmente acerca das obrigações advindas do acordo de cooperação colacionado às fls. 06/29.

Importante ressaltar, que o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) é um instrumento de planejamento de ações de curto, médio e longo prazo, baseado na Lei Federal nº 12.587, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, exige que municípios com mais de 20 mil habitantes elaborem os seus planos de mobilidade de forma participativa, com representantes de diversos atores sociais, tais como, poder público, setor privado e sociedade civil organizada.

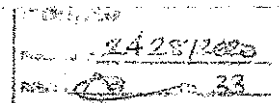
Diante disto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo informou que não possui "corpo técnico" para o empenho da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Esclarece-se que o Plano de Mobilidade Urbana é integrado ao Plano Diretor (elaborado por técnicos oriundos da própria Prefeitura de Itaboraí), visando incorporar os princípios da mobilidade sustentável, com foco no transporte coletivo e não motorizado.

Assim, a integralização do Plano Diretor e o Plano de Mobilidade é essencial para a criação de diretrizes necessárias para a fluidez da locomoção de pessoas no Município.

Portanto, se faz necessário o auxílio da equipe técnica que compõe (e compõe) o plano diretor, com fim "alinhar" os princípios que nortearam a elaboração deste último.

Ademais, por se tratar de questões demasiadamente complexas, não se pode atribuir a SETRAN a exclusividade da elaboração do plano (e sim a



Coordenação Geral do Grupo Técnico) principalmente quando esta não possui corpo técnico em número e especialização suficiente para tanto, já que o plano de mobilidade deve ser pensado para pessoas e não apenas para o trânsito em si.

Faz-se portanto, necessária atuação de equipe técnica multi e interdisciplinar da Prefeitura de Itaboraí, tendo em vista que a abordagem de um plano de mobilidade urbana não está restrita, somente, ao sistema viário, mas também, aborda os aspectos urbanísticos, ambientais, socio econômicos, culturais e demais cabíveis a realidade do nosso município.

Sendo assim, a SETRAN concorda com a celebração do acordo de cooperação, desde que haja o auxílio técnico de outras secretarias e/ou contratação de técnicos especializados no tema, bem como disponibilização de infra estrutura

É o relatório, passo a analisar.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 84 e o art.84-A da Lei nº 13.019/2014 estabelecem que os ajustes entre os Entes Federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados são



9f 39
Processo nº 2428/20
37

PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2639-8038

regidos pelo art. 116, da Lei nº 8.666/93, ou seja, por Convênio, e não por Acordo de Cooperação, instrumento específico da Lei nº 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º

[...]

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

No presente caso o ajuste irá ser celebrado entre entes federados e o CONLESTE, consórcio público, com personalidade jurídica de direito público interno (autarquia interfederativa), de forma que se aplicam os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a celebração de convênio, independente do nome dado ao instrumento que formalizará o ajuste.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 116, estabelece que as suas disposições se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. O parágrafo primeiro do citado artigo estabelece, ainda, que para a celebração destes instrumentos é necessária a apresentação do respectivo plano de trabalho, proposto pela organização interessada. Vejamos:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

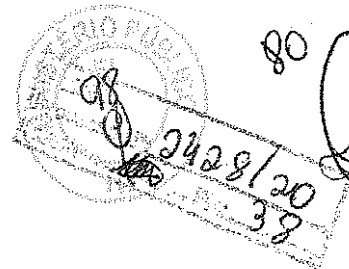
III - etapas ou fases de execução

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2639-8038

Adentrando na análise dos instrumentos de fls. 06/25, verifica-se que objetivo maior do acordo é o atendimento do item 11.1 do TAC I celebrado no âmbito da Ação Judicial nº 0009919-12.2018.8.19.0023, que dispõe no seguinte sentido:

11.1) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado aos planos diretores dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao Município de São Gonçalo, a ser realizado no prazo de 150

(cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação das respectivas quantias aos Municípios beneficiários será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor;

De acordo com o previsto no TAC o município de Itaboraí receberia um milhão de reais para elaboração e execução do plano municipal de mobilidade integrado ao seu plano diretor e o município de São Gonçalo receberia quinhentos mil reais para o mesmo objetivo.

Todavia, os instrumentos de fls. 06/25 estabelecem diretrizes distintas do previsto no TAC para o atingimento do objetivo final, uma vez que determinam a elaboração do plano de mobilidade dos municípios de forma integrada e em consonância os respectivos planos diretores, ou seja, seria um plano de mobilidade urbana capaz de englobar os dois municípios e ao mesmo tempo atender aos respectivos planos diretores (cláusula primeira).

Além disso, os valores previstos no TAC deveriam ir para os cofres públicos dos respectivos municípios, ao passo que os instrumentos de fls. 06/25 estabelecem que caberia ao CONLESTE realizar a licitação e consequente contratação da empresa responsável pela elaboração do plano de mobilidade integrado (cláusula terceira, item 3.3, II), portanto, o CONLESTE passaria a ser o destinatário dos recursos oriundos do TAC.

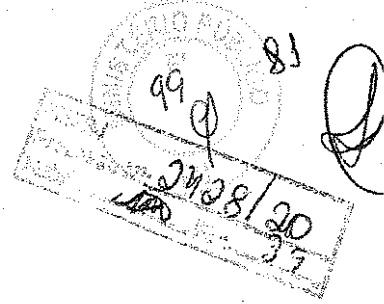
Registre-se que, em relação à utilização dos recursos financeiros previstos no TAC, existe expressa previsão de que dependerá de prévia concordância do Ministério Público e da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (cláusula quarta, item 4.4).

Neste aspecto, considerando que os instrumentos de fls. 06/25 estabelecem diretrizes distintas das inicialmente previstas no TAC, recomenda-se que primeiro se obtenha a anuência do MP e a consequente homologação judicial para posterior celebração do ajuste.



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2639-8038



Cumpre ressaltar que haverá mudança de gestão em decorrência das eleições municipais de 2020, de forma que a nova gestão poderá ter outra abordagem política e técnica sobre o assunto. Logo, a celebração do referido ajuste nos últimos dias de mandato poderá inviabilizar que a nova gestão opte, por exemplo, em elaborar o plano de mobilidade, e não contratá-lo por intermédio do CONLESTE.

Dessa forma, recomenda-se que o presente acordo seja submetido à equipe de transição nomeada pela Portaria nº 2.416/2020 (DOE. 24/11/2020) antes da sua celebração.

No mais, caso o ajuste tenha prosseguimento, recomenda-se que o plano de trabalho seja complementado com o cronograma de desembolso dos recursos previstos no TAC, em conformidade com o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

3. Conclusão

Pelo exposto, sem adentrar em questões de ordem técnica e financeira, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do Acordo de Cooperação, desde que sejam previamente observadas as recomendações realizadas no corpo do Parecer, em especial:

- i) A obtenção da anuência do MP e a consequente homologação judicial das alterações nas diretrizes do TAC;
- ii) A submissão do acordo para a análise da equipe de transição nomeada pela Portaria nº 2.416/2020 (DOE. 24/11/2020).

Por fim, submete-se o presente processo administrativo ao Gestor Público, a quem cabe a decisão final.

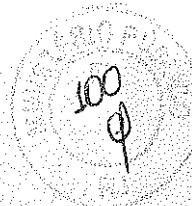
É o parecer.

Itaboraí, 25 de novembro de 2020.

Mário Vinícius de Araújo Lopes
Procurador-Chefe da Especializada em Contratos e Licitações
Mat.: 39.375 OAB/RJ nº 145.521



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PARECER N. 40/INI/2020

PROCESSO N. 27.050/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO
CONTRATUAL PÚBLICO. CONVÊNIO.
ACORDO DE COOPERAÇÃO.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE
METROPOLITANA – CONLESTE.

Consulta formulada pela Secretaria de
Planejamento e Projetos Especiais.

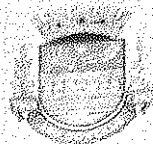
(I). RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de “Acordo de Cooperação” submetido à Procuradoria Administrativa pelo Sr. Secretário de Planejamento e Projetos Especiais que tem como partes o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE METROPOLITANA – CONLESTE, entidade autárquica plurifederativa e o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO que tem por objeto (clausula primeira – fls. 32):

“(…) a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, de forma integrada e em consonância com os respectivos Planos Diretores de cada município, com Plano Diretor de Transportes de Trânsito – DPTU, com o Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC) e com o Plano Diretor Metroviário.”

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

a. Minuta do Acordo de Cooperação – fls. 32/39;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- b. Plano de trabalho – fls. 40/49;
- c. Ofício subscrito pelo Sr. Diretor Geral do CONLESTE no qual a referida autoridade propõe o ajuste ao Município – fls. 03;
- d. Justificativa para a celebração elaborada pela CONLESTE – fls. 04/07.
3. É o relatório. Passo a opinar.

(ii). FUNDAMENTAÇÃO

4. O exame por esta Procuradoria Administrativa se dá nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, em virtude da delimitação da competência institucional deste órgão. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data.

5. O objeto pretendido materializa uma relação convenial entre entes da Administração Pública. FLÁVIO AMARAL GARCIA nos fornece conceituação precisa do instituto:

“Os convênios administrativos são instrumentos jurídicos que materializam a consensualidade, exprimindo, em essência, viés de colaboração entre os partícipes. (...)”

Os convênios não possuem natureza contratual. Percebe-se, assim, a diferença dos convênios para os contratos. Nos contratos os interesses das partes são não são convergentes, mas opostos, de tal forma que uma pretende um bem objeto da contratação, e a outra a justa remuneração – o preço – correspondente. Nos convênios os interesses são idênticos, ainda que cada uma assuma uma obrigação distinta para alcançar a finalidade comum. Cada partícipe colabora de acordo com suas possibilidades e segundo a partilha de obrigações previamente definida no instrumento.”¹

¹ GARCIA, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos – casos e polêmicas- 5ª Ed. Malheiros. Pg. 475

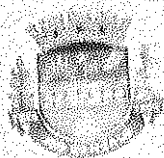
6.
federad
pelo que

7.
justifica
descriçã

8.
sobre a c

9.
notoriar
conveni

10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6. Aplica-se, no presente caso, que envolve a celebração de convênio entre entidades federadas ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, o regramento da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo que se extrai do artigo 84-A e/ou art. 84, p. único, I, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

7. Destaca-se, desta forma, a necessidade de o administrador responsável justificar, pautado no interesse público, a conveniência da celebração do convênio, com a descrição do objetivo comum pautado no interesse público.

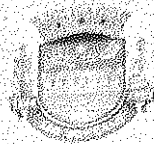
8. O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 686/1998, ao se manifestar sobre a distinção entre convênio e contrato, assim assinalou:

"(...) Oportuno trazer os ensinamentos da Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da distinção entre contratos e convênios (in temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed. Malheiros) - Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não há viabilidade de competição quando se trata de mutua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, de imóveis, de Know-how. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.

Vê-se, pois, que para o convênio, não se exige licitação, pelo que se extrai do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, mas o mesmo artigo dispõe que a Lei Geral de Licitações é aplicada, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração."

9. A Lei nº 8.666/93, apesar de não conceituar convênio, deu a sua base legal, notoriamente no que diz respeito ao conteúdo que deve estar inserido no instrumento convencional.

10. Assim dispõe o citado art. 116 da Lei nº 8.666/93, in verbis:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente PLANO DE TRABALHO proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva."

11. Acerca dos requisitos do Plano de Trabalho, destacam-se as seguintes observações do TCU:

- Razões que justifiquem a celebração do instrumento, ou seja, justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos da proponente e do concedente, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público-alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;
- Descrição completa do objeto a ser executado (ver exemplo a seguir). Objeto é o produto do convênio ou contrato de repasse ou



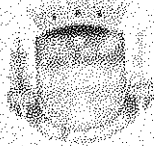
preser
artigo

contr
é inst

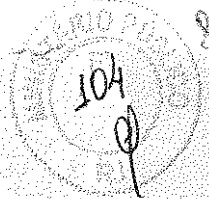
com
mobi
do ol

Tran
subs

do 7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



86

termo de parceria, visando aos propósitos de trabalho e as suas finalidades.

• Descrição das metas a serem atingidas, qualitativo e quantitativamente, com definição das etapas ou fases da execução. Entende-se por meta a parcela quantificável do objeto e por etapa ou fase a do não existente na execução de uma meta.

• Fixação do prazo para a execução consubstanciada em um cronograma de execução do objeto, no respectivo cronograma de desembolso e no plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso, com estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente ou contratante e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos.

• Informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para a execução do objeto."

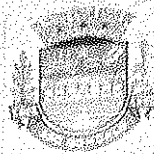
Assim, torna-se imprescindível, para a celebração do convênio objeto da presente análise, que o Plano de Trabalho seja elaborado de acordo com os ditames do art. 150, §1º, da Lei 8666/93 e autorizado pela autoridade competente.

Não se extrai da minuta submetida qualquer defeito formal ou necessidade de contrapartida pecuniária por parte do Município de São Gonçalo (v. cláusula quarta) e esta instruída com um plano de trabalho.

Entretanto, a cláusula 3.5 estipula uma série de obrigações ao Município para identificar dentro do quadro de pessoal técnicos com conhecimento na área de habitação ou desenvolvimento urbano e o fornecimento de informações para a consecução do objeto.

Dessa forma, antes da celebração, recomenda-se que as Secretarias de Transporte e Desenvolvimento Urbano sejam consultadas sobre o mérito da proposta para subsidiar a decisão do Sr. Prefeito.

Ressalta-se, também, o necessário cumprimento à Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

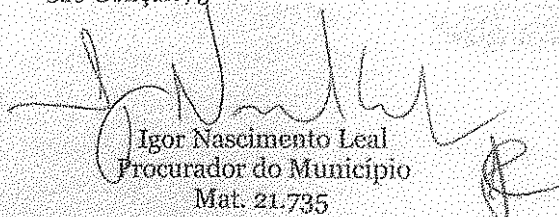
17. Sem prejuízo, deve ser dada ciência ao Poder Legislativo do Convênio celebrado, assim como deve ser publicado o resumo do instrumento do convênio na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, c/c art. 116 da Lei nº. 8.666/93.

(iii). CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, a Procuradoria Administrativa instada a se manifestar, opina pela legalidade da minuta, porém, desde que sejam observadas as recomendações tecidas nesse parecer.

19. S.M.J. é o Parecer, que submeto à consideração superior do i. Sr. Dr. Procurador Geral do Município de São Gonçalo.

São Gonçalo, 30 de setembro de 2020.


Igor Nascimento Leal
Procurador do Município
Mat. 21.735

DOCU
Nº DO
Nº DE
SETOR
SERVI
OBS.:

Processo: 027/2020

EMENTA: Solicitação de parecer quanto a minuta do acordo de cooperação e Plano de Trabalho a serem firmados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – CONLESTE E OS MUNICÍPIOS DE ITABORAÍ E SÃO GONÇALO, visando a elaboração dos planos de mobilidade urbana dos dois municípios. Parecer jurídico. Opinando pela regularidade dos instrumentos, desde que observadas as manifestações das Procuradorias dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

PARECER

O Diretor Geral do CONLESTE solicita parecer quanto a regularidade do das minutas do Acordo de Cooperação e Plano de Trabalho a serem firmados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – CONLESTE E OS MUNICÍPIOS DE ITABORAÍ E SÃO GONÇALO, visando a elaboração dos planos de mobilidade urbana dos dois municípios.

Consta nos autos:

1. Justificativa para celebração de Acordo de Cooperação (fls. 03-06);
2. Minuta do Acordo de Cooperação (fls. 07-16);
3. Plano de Trabalho (fls. 17-26);
4. Despacho do Diretor Geral do Conleste (fls. 27);
5. Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 29-75);
6. Parecer Procuradoria de Itaboraí (fls. 76-81)



7. Parecer Procuradoria de São Gonçalo (fls. 82-87)

É o relatório. Passo a opinar;

O acordo de cooperação pode ser conceituado como instrumento jurídico formalizado entre órgãos entidades da Administração Pública ou entre estas entidades privadas sem fins lucrativos, com objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Não se confunde com os convênios de natureza financeira (ou convênios *strictu sensu*), conceituados no art. 1º, §1º, I, do Decreto n.º 6.170/2007 nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 10.426, de 2020)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A ausência de transferência de recursos financeiros é, portanto, grande marca distintiva dos acordos de cooperação e impede a aplicação do disposto no Decreto n.º 6.170/2007, cujas normas se referem às transferências de recursos da União mediante convênios contratos de repasse, sem tratar em nenhum momento acerca de ajustes que não envolvam repasse de recursos.

Na mesma seara, no presente caso descabe a aplicação da Lei 13.019/2020, uma vez que a referida lei disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as **organizações da sociedade civil** (grifo nosso), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

De forma simplificada, Organização da Sociedade Civil é uma instituição privada sem fins lucrativos, que presta m serviço com finalidade social.

Conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), a principal legislação que define as OSC no Brasil é relativamente recente.

Aprovada em 2014, a Lei 13.019 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Ela define como OSC três diferentes tipos de estruturas.

Entidade privada sem fins lucrativos, desde que:

1. Não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;
2. Aplique esses recursos integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Sociedades cooperativas, desde que:

1. Estejam previstas na Lei 9.867, de 10 de novembro de 1999 (ou seja, precisam estar classificadas como cooperativas sociais);

2. Sejam as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social;
3. Sejam alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda;
4. Estejam voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
5. Estejam capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

E organizações religiosas, desde que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Observe que essas classificações podem designar entidades geralmente conhecidas como Organizações Não Governamentais (ONG). Por isso, ONG e Organização da Sociedade Civil são considerados sinônimos. No entanto, o termo Organização Não Governamental é genérico e não aparece na legislação brasileira.

Desse modo, ante falta de diploma legal específico que regulamente celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado disposto no art. 116, caput §1º da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece que:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

É importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, aplicação das disposições da Lei n.º 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber. Significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com natureza jurídica dos acordos de cooperação, qual seja: convênio de natureza não financeira, que lhe podem ser aplicáveis.

Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei n.º 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III VI, isto é, identificação do objeto a ser executado, as metas serem atingidas, as etapas ou fases de execução previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. No presente caso, o Plano de Trabalho, elaborado concomitantemente com o acordo de cooperação, atende as exigências da legislação aplicável.

No que diz respeito a prorrogação dos acordos de cooperação, embora se admita, em tese, celebração prorrogação de acordos de cooperação além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, desde que devidamente justificado, importante que nas prorrogações de vigência haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, mormente ao se considerar que se constitui em poder-dever do administrador público providenciar extinção dos ajustes em relação aos quais não se vislumbra qualquer indício de que o objeto pactuado não venha ser, de fato, executado.

No que diz respeito regularidade fiscal do ente da Federação (União, Estados ou Municípios) e das entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal (autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas) com quem se pretenda celebrar acordo de cooperação técnica, entende-se que incabível exigir-se sua comprovação, uma vez que não há transferência de recursos entre os partícipes.

Veja-se que o fato de que, em decorrência do acordo de cooperação, os partícipes tenham que arcar com um incremento da despesa ordinariamente por eles suportada não significa que haverá repasse, desembolso de recursos, posto que tais gastos serão efetuados no âmbito da própria pessoa jurídica que é parte no ajuste, conforme prevê a Cláusula Quarta da minuta do acordo de cooperação objeto do presente parecer.

Acrescente-se, ainda, que, caso venha a ser verificada necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação técnica anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico, observando todos os requisitos legais para transferência dos recursos, que poderá abranger, inclusive, a comprovação da regularidade fiscal, a depender do instrumento jurídico utilizado.

Importante, ainda, ressaltar que as entidades públicas envolvidas no acordo de cooperação deverão observar as disposições legais da Deliberação 312/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE ITABORAÍ

A Procuradoria do município de Itaboraí, sem adentrar nas questões de ordem técnica e financeira não se opôs à celebração do Acordo de Cooperação, desde que sejam observadas as recomendações realizadas no corpo do seu parecer, em especial, na obtenção de anuência do Ministério Público e a consequente homologação judicial das alterações nas diretrizes do TAC, bem como, a submissão do acordo para análise da equipe de transição do governo de Itaboraí, nomeada pela portaria 2.416/2020.

Nesse sentido, considerando as diretrizes previstas no item 11.1 do Termo de Ajuste de Conduta, esta assessoria jurídica entende pertinente o posicionamento da Procuradoria de Itaboraí, no sentido de submeter a minuta do Acordo de Cooperação à análise do Ministério Público.

Em relação à submissão da minuta do Acordo de Cooperação à equipe de transição do governo de Itaboraí, é de se notar que tal argumento possui um aspecto meramente político, uma vez que esta assessoria jurídica desconhece previsão legal que determine tal

submissão e a atual gestão está vinculada ao ato, bem como, deve-se observar o princípio da continuidade dos serviços públicos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE SÃO GONÇALO

A Procuradoria do município de São Gonçalo opinou pela legalidade da Minuta do Acordo de Cooperação, desde que observadas as recomendações tecidas no seu parecer. Nesse sentido, em especial, aquela procuradoria recomendou que as Secretarias de Transporte e Desenvolvimento Urbano sejam consultadas sobre o mérito da proposta.

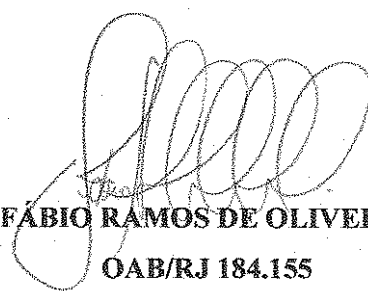
CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade dos instrumentos de Acordo de Cooperação e Plano de Trabalho, desde que:

- I. Submeta a presente minuta ao Ministério Público;
- II. Que sejam observadas as manifestações das procuradorias dos entes envolvidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaboraí, 04 de novembro de 2020.



FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ 184.155
Assessor Jurídico do Conleste

VISTA
Nesta data, faço vista destes autos
à (ao) Exmo. Sr. Tiago Veras
Em 13 / 01 / 21
158-2-017

Promoção em separado, impressa em 01 lauda (s).

Itaboraí, 18 / 01 / 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça / Mat. 3226

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ****Ref.: Procedimento Administrativo nº. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)****PROMOCÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023, que possui a seguinte redação: *A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".*

Expedidos os ofícios preliminares a Conleste Itaboraí apresentou a resposta de fl. 73 contendo os seguintes documentos: (i) Minuta Acordo de Cooperação; (ii) Justificativa para elaboração do Acordo de Cooperação; (iii) Plano de Trabalho; (iv) Parecer da Procuradoria do Município de Itaboraí; (v) Parecer da Procuradoria de São Gonçalo; (vi) Parecer da Assessoria Jurídica do Conleste que seguem por cópias às fls. 74/112.

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

- 1- **Remeter** o presente feito integralmente digitalizado, via SEI, ao GATE solicitando informar se os projetos de fls. 74/112 atendem satisfatoriamente à cláusula segunda, item 11.1 do TAC do COMPERJ. Caso ainda persista alguma pendência, solicita-se que a obrigação de fazer seja sugerida de forma objetiva;
- 2- Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Itaboraí, 14 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

**TIAGO
GONÇALVES
VERAS
GOMES:0891
3853710**

Assinado de forma
digital por TIAGO
GONÇALVES VERAS
GOMES:089138537
10
Dados: 2021.01.18
11:13:13 -03'00'

JUNTADA

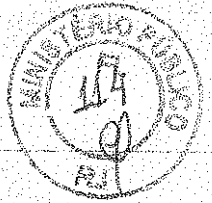
Maria da Glória, junto aos presentes autos

Of. PGM de 01/03/21

Em 03 / 03 / 21


 ~~_____~~

Comp. 3



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município

Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

OF PGM N° /2021 – Sistema de Teletrabalho – Decreto Municipal N° 030/2020

Da: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Ofício 2ª PJTC n° 1922/2020 - PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978816

Itaboraí, 01 de março de 2021.

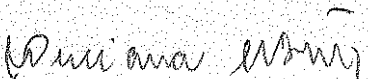
Excelentíssimo Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhar a V.Ex. as respostas apresentadas pela Secretaria de Obras (CI/SEMOB N° 2102194142) e Serviços Públicos (CI/SEMSERP N° 210222171164), nas quais é sugerido o envio da demanda para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Secretaria Municipal de Transportes.

Pelo exposto, encaminhamos a CI PGM n° 176/2021 para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e Secretaria Municipal de Transportes, porém, até a presente data não obtivemos resposta.

Sem em mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

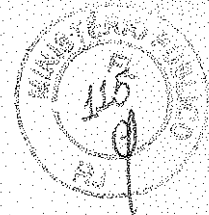
Respeitosamente,


Luciana Cardoso Costa Bastos
Procuradora do Município
Mat. 31.700

EXMO. SR. PROMOTOR

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Secretaria Municipal de Obras

CI / SEMOB Nº 2102194142

Itaboraí, sexta, 19 de fevereiro às 16h24

Da: Secretaria Municipal de Obras - Assessoria de Gabinete

Para: Procuradoria-Geral do Município - Gabinete do Procurador-Geral / Procuradoria-Geral do Município - Recepção /
Procuradoria-Geral do Município - Procuradoria Especializada em Tutela Coletiva

Assunto: RESPOSTA DA CI PGM Nº 46/2021 E 110/2021 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978816

Exma. Procuradora do Município de Itaboraí,

Dra. Luciana Cardoso Costa Bastos

Cumprimentando-a cordialmente, vem em consonância ao recebimento da CI em epígrafe referente ao PA 198/2019, aduzir o que segue.

O Procedimento Administrativo em epígrafe, visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.2 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a Petrobras, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ACP nº 0009919-12.2018.8.19.0023.

Sendo requisitado pelo Órgão Ministerial, a remessa de informações e a documentação contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, após realizar buscas em nosso acervo, temos por desiderato levar a conhecimento de V.Exa. que na gestão anterior havia sido nomeado Grupo de Trabalho para a composição de Equipe Técnica de Coordenação da Elaboração do Manual de Calçadas Acessíveis, conforme Portaria nº 1950/2019, em anexo.

Ademais, o PMMU também é matéria discutida nos autos do IC nº 06/2014 (MPRJ 201400069391), no qual já foi abordado junto a 2ª PJTC que a Secretaria Municipal de Transportes teria concluído os trabalhos técnicos e o cronograma de estudos do PMMU estaria em fase de revisão do Plano Diretor conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, conforme se pode aferir no Ofício 2/SETRAN/18 em anexo.

Dessa forma, apesar de apenas um servidor da SEMOB ter participado do Grupo de Trabalho publicado através da Portaria nº 1950/2019, resta claro que os estudos estavam sendo conduzidos pela SEMMAURB, tendo em vista a natureza da presente demanda e as competências atribuídas a referida Secretaria.

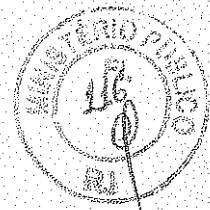
Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento da presente demanda para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para se manifestar quanto ao requisitado pelo Órgão Ministerial e, também, para a Secretaria Municipal de Transportes a fim de prestar maiores esclarecimentos, caso a Douta PGM entenda ser necessário.

Sendo estes os elementos que possuímos para subsidiar a Douta Procuradoria Geral do Município, reiteramos nossa disposição em colaborar para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários e renovamos nossos protestos de mais alta estima e elevada consideração.

Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por **ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES** - Matrícula: 44721 - Secretaria Municipal de Obras / SEMOB em 2021-02-19 16:23:48 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, 53º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.

☐	☐
	
Anexo	Anexo
1	2



02/21

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

CI / SEMSERP N° 210222171164

Itaboraí, Monday, 22 de February às 15h13

Da: Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Assessoria de Gabinete

Para: Procuradoria-Geral do Município - Gabinete do Procurador / Procuradoria-Geral do Município - Recepção / Procuradoria-Geral do Município - Procuradoria Especializada em Tutela Coletiva

Assunto: CI PGM n° 110/2021 e 46/2021 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978816

Exma. Procuradora do Município de Itaboraí,

Dra. Luciana Cardoso Costa Bastos

Cumprimentando-a cordialmente, vem em consonância ao recebimento da CI em epígrafe referente ao PA 198/2019, aduzir o que segue.

O Procedimento Administrativo em epígrafe, visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.2 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a Petrobras, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ACP n° 0009919-12.2018.8.19.0023.

Sendo requisitado pelo Órgão Ministerial, a remessa de informações e a documentação contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, após realizar buscas em nosso acervo, temos por desiderato levar a conhecimento de V.Exa. que na gestão anterior havia sido nomeado Grupo de Trabalho para a composição de Equipe Técnica de Coordenação da Elaboração do Manual de Calçadas Acessíveis, conforme Portaria n° 1950/2019, em anexo.

Ademais, o PMMU também é matéria discutida nos autos do IC n° 06/2014 (MPRJ 201400069391), no qual já foi abordado junto a 2ª PJTC que a Secretaria Municipal de Transportes teria concluído os trabalhos técnicos e o cronograma de estudos do PMMU estaria em fase de revisão do Plano Diretor conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, conforme se pode aferir no Ofício 22/SETRAN/18 em anexo.

Dessa forma, apesar de apenas um servidor da SEMOB ter participado do Grupo de Trabalho publicado através da Portaria n° 1950/2019, resta claro que os estudos estavam sendo conduzidos pela SEMMAURB, tendo em vista a natureza da presente demanda e as competências atribuídas a referida Secretaria.

Por todo o exposto, sugerimos o encaminhamento da presente demanda para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para se manifestar quanto ao requisitado pelo Órgão Ministerial e, também, para a Secretaria Municipal de Transportes a fim de prestar maiores esclarecimentos, caso a D. PGM entenda ser necessário.

Sendo estes os elementos que possuímos para subsidiar a D. Procuradoria Geral do Município, reiteramos nossa disposição em colaborar para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários e renovamos nossos protestos de mais alta estima e elevada consideração.

☐ Assinatura Eletrônica

JUNTADA

Hostia de la JUNTA de los presentes autos

IT GATE n° 191/2021

En 04 / 04 / 21

 ~~_____~~

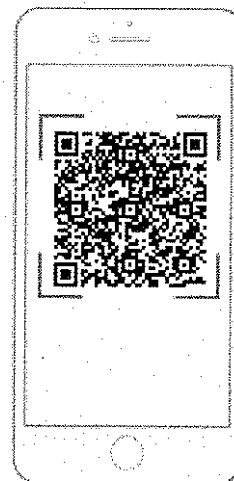
~~_____~~

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº: 191/2021**26 de Fevereiro de 2021****Nº MPRJ:** 2019.00978707**SOLICITANTE:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO
ITABORAÍ**ENDEREÇO** (Do contratante ou local da diligência):

PRAÇA MAL. FLORIANO PEIXOTO, Nº: 97 - CENTRO, ITABORAÍ - RJ

CEP: 24.800-000

Indústria, Petróleo e derivados, gás e biocombustíveis. 1 - Serviço técnico: Avaliação do cumprimento de cláusulas técnicas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e em Termo de Compromisso Ambiental - TCA. Contratação de mais de 3 empresas. A minuta apresentada não atende satisfatoriamente à Cláusula Segunda, item 11.1 do TAC do COMPERJ, uma vez que não foi apresentado prévio projeto para cada etapa do plano e cronograma físico e financeiro.



**Leia o QR code
com seu celular.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Itaboraí, por meio do procedimento SEI nº 20.22.0001.0004652.2021-33, referente ao PA 198/2019 (MPRJ nº 2019.00978707), que apura o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 (fls. 21v/22) da Cláusula Segunda do TAC (fls. 05/28) pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Ação Civil Pública nº 0009919-12.2018.8.19.0023:

“CLÁUSULA SEGUNDA: (...) 11.1) Colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em cumprimento do art. 41, §2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Considerações iniciais

Cuida o expediente administrativo em questão de apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Ação Civil Pública nº 0009919-12.2018.8.19.0023 (TAC do COMPERJ, fls. 21v/22), versando sobre a execução do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Itaboraí.

Ao MPRJ, como Compromitente do Acordo, cabe apresentar prévia concordância para liberação da verba retida em Juízo, mediante apresentação, pelos beneficiários, de projeto para cada etapa de planejamento para licitação e contratação de empresa especializada na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Em reunião no dia 26/11/2019 (ver Ata fls. 44), os representantes da CONLESTE¹ e dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, propuseram a elaboração de um Termo de Cooperação, que teria por objeto a elaboração de um Termo de Referência para contratação, mediante licitação, de sociedade empresária para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado.

A proposta foi acatada pela Promotoria de Justiça, condicionada à apresentação do respectivo cronograma físico e financeiro, para manifestação sobre a liberação da verba depositada em juízo pela Petrobras.

2.2. Acordo de Cooperação

A minuta do Acordo de Cooperação apresentada pelo CONLESTE (fls. 73/93) tem como objeto a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, de forma integrada e em consonância com os respectivos Planos Diretores de cada município, com o Plano Diretor de Transportes de Trânsito – PDTU, com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), com o Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC) e com o Plano Diretor Metroviário.

Como uma das justificativas para cooperação entre os municípios de Itaboraí e São Gonçalo, considerou-se a forte integração entre os dois municípios, tornando recomendável o planejamento de seus sistemas de transportes e de mobilidade urbana de forma integrada.

Definida na Cláusula Terceira, item 3.3 da minuta do Acordo de Cooperação, seria de competência do CONLESTE elaborar os procedimentos necessários à realização da licitação, contratar a empresa de consultoria especializada e encaminhar os produtos aprovados para a o MPRJ e SEAS para aprovação e pagamento, conforme estabelecido no TAC.

Alinhado com a competência atribuída, este consórcio encaminhou ao MPRJ, em 18/12/2020 (fls. 73), uma série de documentos para manifestação acerca da Minuta do Acordo de Cooperação:

¹ CONLESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Leste Fluminense

- 1) Minuta do Acordo de Cooperação (fls. 74 a 82);
- 2) Justificativa para elaboração do Acordo de Cooperação (fls. 84 a 86);
- 3) Minuta do Plano de Trabalho (fls. 84 a 93);
- 4) Parecer Jurídico: Procuradoria do Município de Itaboraí (fls. 94 a 99);
- 5) Parecer Jurídico: Procuradoria do Município de Itaboraí (fls. 100 a 105);
- 6) Parecer Jurídico: Acessoria Jurídica do CONLESTE (fls. 106 a 112).

A análise da documentação encaminhada constatou a inexistência de pontos relevantes para montagem de Edital para contratação de empresa especializada, em especial uma minuta do Termo de Referência e estimativa de preço.

Vale ressaltar que a elaboração do Termo de Referência, Orçamentos e do Cronograma para a contratação do Plano de Mobilidade Urbana integrado de Itaboraí e São Gonçalo foi atribuída como uma das responsabilidades da Secretaria de Estado de Transportes, com a colaboração dos demais partícipes, prevista na cláusula 3.2, alínea IV do Acordo. Ou seja, a elaboração dos documentos necessários para a realização da licitação dos serviços foi postergada para momento futuro, após a assinatura do Acordo de Cooperação.

Ressalta-se, ainda, que o Plano de Trabalho, que consiste do Anexo I da minuta do Acordo de Cooperação, está limitado às atividades de mobilização e preparação para a contratação dos estudos, sem qualquer detalhamento dos produtos a serem licitados e contratados.

Conclui-se, portanto, diante do exposto, que a minuta apresentada não atende satisfatoriamente à Cláusula Segunda, item 11.1 do TAC do COMPERJ, uma vez que não foi apresentado prévio projeto para cada etapa do plano, nem cronograma físico e financeiro para demonstrar como e quando os recursos serão aplicados.

Assim, para que seja possível elaborar efetiva avaliação sobre a da liberação dos recursos retidos, sugere-se que sejam remetidos para análise os seguintes documentos que compõem o edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) Estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final.

3. CONCLUSÃO

A solicitação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Itaboraí tem por objetivo informar se os projetos encaminhados pelo CONLESTE (fls. 74/112) atendem satisfatoriamente a Cláusula Segunda, item 11.1 (fls. 21v/22) do TAC do COMPERJ, com vistas à liberação dos recursos depositados em Juízo por concordância do compromitente MPRJ.

Após análise técnica dos seguintes documentos (i) minuta do Termo de Cooperação; (ii) Plano de Trabalho; e (iii) Pareceres Jurídicos da partes, ficou evidenciado que os elementos apresentados não são suficientes para afirmar que os projetos atendem satisfatoriamente a Cláusula Segunda, item 11.1 do TAC do COMPERJ.

Assim, para que seja possível elaborar efetiva avaliação sobre a da liberação dos recursos retidos, sugere-se que sejam remetidos para análise os seguintes documentos que compõem o edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) Estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final.



IZABELLA KRAICHETE LENTINO BARANDIER
Técnico Pericial - GATE - Núcleo Arquitetura e Urbanismo
Matr.: 4781



SERGIO PEDRO LOPES
Técnico Pericial - GATE - Núcleo Engenharia
Matr.: 8116

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO**

Tendo em vista o atendimento à solicitação de análise técnica feita ao GATE e produção do respectivo documento técnico, encaminhe-se o presente expediente ao órgão solicitante.

Coordenação Geral do GATE

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA, Promotor de Justiça**, em 01/03/2021, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0536916** e o código CRC **5C41DBFD**.

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos
à(s) Termo 19x Tiago Veras
Em 08/04/2021

[Assinatura]
Cristina
12/04/2021

Promoção em separado, impressa em 01 lauda (s).

Itaboraí, 09/04/2020

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça //Mat. 3226

Autos devolvidos do Gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.

Itaboraí, 12/04/2021

[Assinatura]
Cristina
12/04/2021

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)

PROMOÇÃO

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

- 1- Acusando o recebimento do ofício de fls. 114/116, **oficie-se à PGM de Itaboraí e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaboraí** solicitando remeter a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC;
- 2- **Oficie-se à PGM de Itaboraí e à Conlest, com cópia da IT do Gate nº 191/2021 (fls. 117/119)**, solicitando que promova a complementação do projeto que alude a cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC, encaminhando os seguintes documentos que compõem do edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) *Termo de Referência*; (ii) *Estimativa de custo/orçamento*; (iii) *Cronograma de execução dos produtos intermediários e final*, conforme sugerido na Informação Técnica do GATE;
- 3- Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Itaboraí, 08 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

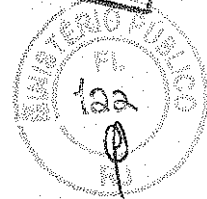
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

TIAGO GONCALVES VERAS
GOMES:089138537
10

Assinado de forma digital
por TIAGO GONCALVES
VERAS
GOMES:08913853710
Dados: 2021.04.09 11:21:15
-03'00'

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Tutela Coletiva Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****CÓPIA****OFÍCIO****Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,

Centro - Itaboraí, RJ - Brasil

CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950

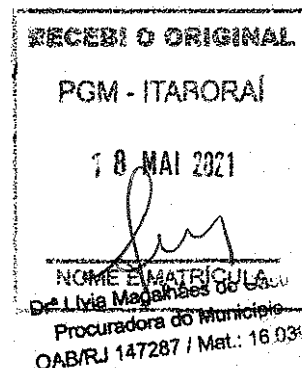
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 643/2021

Itaboraí, 13 de abril de 2021.

Ref.: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978816 (Favor mencionar na resposta)

Sr. Procurador,



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem este Órgão Ministerial acusar o recebimento do Of. PGM, datado de 01 de março de 2021, bem como solicitar que remeta a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA**AO ILMO. SR.****Procurador-Geral de Itaboraí****Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí/RJ****CEP 24801-048**

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça, em 16/04/2021, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0623229** e o código CRC **82952E9A**.

20.22.0001.0013480.2021-06

0623229v2

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****CÓPIA**

MESACRIS

**OFÍCIO****Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,

Centro - Itaboraí, RJ - Brasil

CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950

E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 644/2021

Itaboraí, 13 de abril de 2021.

Ref.: **PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978816** (Favor mencionar na resposta)

Sr. Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem este Órgão Ministerial acusar o recebimento do Of. PGM, datado de 01 de março de 2021, bem como solicitar que remeta a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

Procurador
45205
21/05/21

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE ITABORAÍ
Avenida 22 de Maio, nº 7071, Venda das Pedras, Itaboraí – RJ
CEP: 24804-706



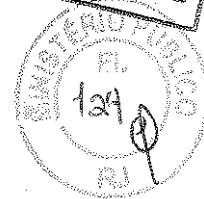
Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, Promotor de Justiça**, em 16/04/2021, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0623249** e o
código CRC **9F4028CF**.

20.22.0001.0013480.2021-06

0623249

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****CÓPIA****OFÍCIO****Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,

Centro - Itaboraí, RJ - Brasil

CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950

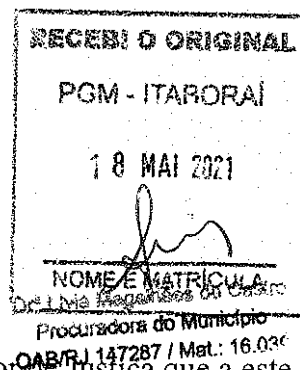
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 645/2021

Itaboraí, 13 de abril de 2021.

Ref.: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978816 (Favor mencionar na resposta)

Sr. Procurador,



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem este Órgão Ministerial encaminhar cópia da IT do Gate nº 191/2021, bem como solicitar que promova a complementação do projeto que alude a cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC, encaminhando os seguintes documentos que compõem do edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) Estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final, conforme sugerido na Informação Técnica do GATE. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração, do Relatório Inicial de Investigação e da IT do Gate nº 191/2021 (fls. 117/119) para fins de contextualização dos fatos.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO ILMO. SR.

Procurador-Geral de Itaboraí

Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí/RJ

CEP 24801-048



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, Promotor de Justiça**, em 16/04/2021, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **0623276** e código CRC **09020966**.

20.22.0001.0013480.2021-06

0623276v2

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****CÓPIA****OFÍCIO**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 646/2021

Itaboraí, 13 de abril de 2021.

Ref.: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978816 (Favor mencionar na resposta)

Sr. Diretor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem este Órgão Ministerial encaminhar cópia da IT do Gate nº 191/2021, bem como solicitar que promova a complementação do projeto que alude a cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC, encaminhando os seguintes documentos que compõem do edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) Estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final, conforme sugerido na Informação Técnica do GATE. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração, do Relatório Inicial de Investigação e da IT do Gate nº 191/2021 (fls. 117/119) para fins de contextualização dos fatos.

recebido em
18/04/2021
Anafres
Secretaria - Controle
1007

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO ILMO. SR.

DIRETOR GERAL DO CONLESTE

CONLESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense

Rua Promotor Ciro Olimpo da Mata, s/n, Centro - Itaboraí

CEP 24800-229



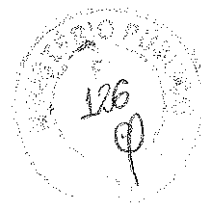
Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça, em 16/04/2021, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0623298** e
código CRC **5BB69CAA**.

20.22.0001.0013480.2021-06

0623298v2



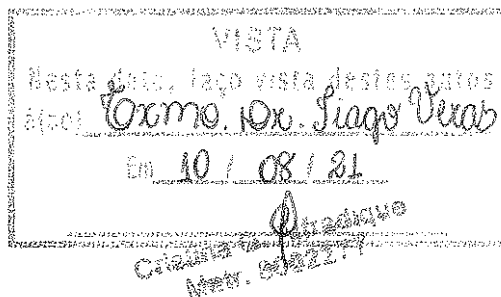
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DO NÚCLEO ITABORAÍ

MEIO AMBIENTE*ORDEM URBANÍSTICA*PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL*CONSUMIDOR

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito

Rua João Caetano 207, sala 606, centro – Itaboraí/RJ,
CEP: 24800-113



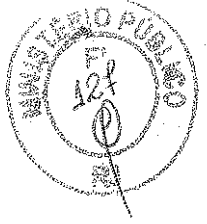
Promoção em separado, impressa em 01 lauda (s).

Itaboraí, 25/08/2021.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça / Mat. 3226

Autos devolvidos do Gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.

Itaboraí, 25/08/21.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ****Ref.: Procedimento Administrativo n. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)****PROMOÇÃO**

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

- 1- Reiterem-se os ofícios não respondidos;**
- 2- Após a obtenção de resposta e/ou o decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.**

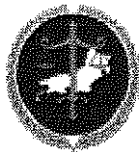
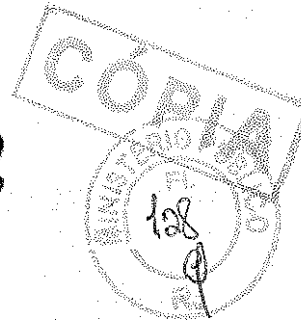
Itaboraí, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

TIAGO
GONÇALVES
VERAS
GOMES:0891385
3710

Assinado de forma
digital por TIAGO
GONÇALVES VERAS
GOMES:08913853710
Dados: 2021.08.25
10:54:14 -03'00'

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFÍCIO**

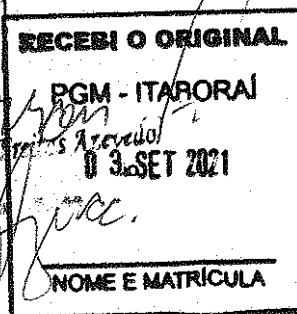
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 1931/2021

Itaboraí, 26 de agosto de 2021

Ref.: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707 (Favor mencionar na resposta)

Senhor Procurador-Geral,



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Of. PGM, datado de 01 de março de 2021, reiterando os termos do Ofício 2ª PJTC nº 643/2021, bem como solicitar que remeta a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da portaria de instauração e do relatório de investigação para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**

Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí, RJ.

CEP 24801-048



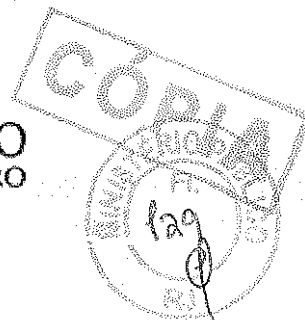
Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça, em 31/08/2021, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0911020** e o código CRC **DBCEE8A2**.

20.22.0001.0013480.2021-06

0911020v3

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFÍCIO**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 1932/2021

Itaboraí, 26 de agosto de 2021.

Ref.: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707 (Favor mencionar na resposta)

Senhor Secretário,



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Of. PGM, datado de 01 de março de 2021, reiterando os termos do Ofício 2ª PJTC nº 644/2021, bem como solicitar que remeta a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da portaria de instauração e do relatório de investigação para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

PROMOTOR DE JUSTIÇA**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE ITABORAÍ**

Avenida 22 de Maio, nº 7071, Venda das Pedras, Itaboraí – RJ

CEP: 24804-706



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça, em 31/08/2021, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



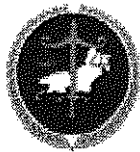
A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **0911031** e o código CRC **CB86A146**.

20.22.0001.0013480.2021-06

0911031v4

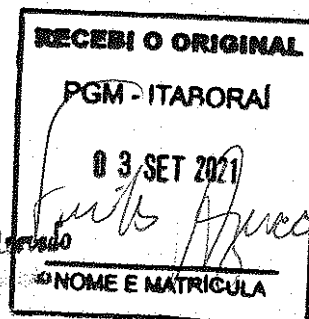
**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**OFÍCIO**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 1933/2021

Itaboraí, 26 de agosto de 2021.

Ref.: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707 (Favor mencionar na resposta)



Senhor Procurador-Geral,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça reiterar os termos do Ofício 2ª PJTC nº 645/2021, bem como encaminhar cópia da IT do GATE nº 191/2021, bem como solicitar que promova a complementação do projeto que alude a cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC, encaminhando os seguintes documentos que compõem do edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) Estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final, conforme sugerido na Informação Técnica do GATE. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração, do Relatório Inicial de Investigação e da IT do Gate nº 191/2021 (fls. 117/119) para fins de contextualização dos fatos.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL**
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

Praça Marechal Floriano Peixoto, 97, Centro, Itaboraí, RJ.

CEP 24801-048

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, Promotor de Justiça**, em 31/08/2021, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

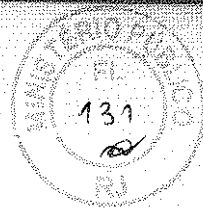
A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0911054** e o código CRC **DD43645D**.

20.22.0001.0013480.2021-06

0911054

JUNTADA
Nesta data, junto aos presentes autos
<u>Ofício/SEMAU n.º 184/2021</u>
Em <u>13 / 10 / 21</u>
<u>62726673</u>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Itaboraí, 23 de setembro de 2021

Ofício/SEMAU n. 184/2021

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Setor: Gabinete

Ao Exmo. Senhor Promotor de Justiça Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207 salas 606/607, Centro
Itaboraí, RJ CEP: 24800-113

Assunto: Ofício 2ª PJTC nº 1932/2021- PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707

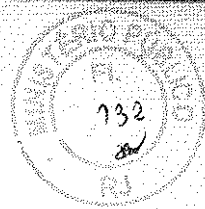
Exmo. Sr. Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste em resposta ao Ofício 2º PJTC nº 1932/2021, encaminhar cópia do despacho da responsável pelo setor, contendo as informações solicitadas referente ao cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Colocamo-nos a disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, agradecendo desde já a sua atenção e aproveitando para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jhonatan Ferrarez
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Mat. 48.052



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

DESPACHO

Itaboraí, 27 de agosto de 2021.

De: Departamento de Planejamento Urbano

Para: Gabinete da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

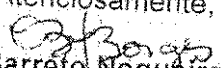
Assunto: Plano de Mobilidade Urbana

Prezada Sr. Secretário,

Considerando o Processo Administrativo Nº2428/2020, constando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Rio de Janeiro representado pela Secretaria de Estado de Transporte, o Conleste – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense, a Prefeitura Municipal de São de Gonçalo e a Prefeitura Municipal de Itaboraí para elaboração do Plano Municipal Integrado de Mobilidade Urbana, deverá ser criada uma Portaria nomeando a composição da Equipe Técnica para compor a Comissão Integrada entre as Secretarias de Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo.

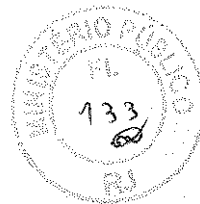
Certos de poder contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,


Viviany Barreto Nogueira Borges
Arquiteta e Urbanista
Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo
Mat. 25.935

Avenida Vinte e Dois de Maio, 7071 - Venda das Pedras, Itaboraí - RJ, 24801-088

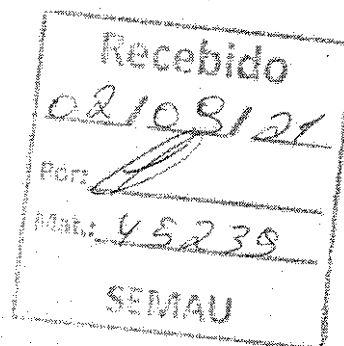
Itaboraí

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFÍCIO**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 1932/2021

Itaboraí, 26 de agosto de 2021.

Ref.: **PA 198/2019** - MPRJ 2019.00978707 (Favor mencionar na resposta)

Senhor Secretário,

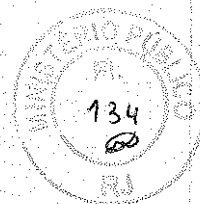
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Of. PGM, datado de 01 de março de 2021, reiterando os termos do Ofício 2ª PJTC nº 644/2021, bem como solicitar que remeta a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da portaria de instauração e do relatório de investigação para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

JUNTADA	
Nesta data, junto aos presentes autos	
Of. PGM n° 489/2021	
Em 13 / 10 / 21	
62 976643	



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município

Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

OF PGM Nº 489 /2021 – Sistema de Teletrabalho – Decreto Municipal Nº 030/2020

Da: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: OFÍCIO 2ª PJTC N 1931/2021 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

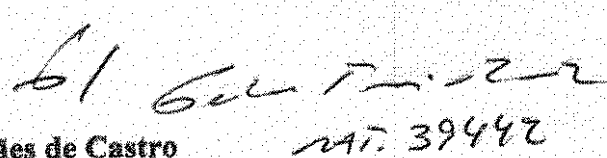
Itaboraí, 04 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, pelo presente, em atenção ao ofício em epígrafe, informar a V.Ex.^a que encaminhamos as CI's PGM Nº 210908611027 e 210922611113 para a Secretaria Municipal de Transportes. Porém, até a presente data não obtivemos resposta.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


Livia Magalhães de Castro
Procuradora do Município
Mat. 16.039

EXM. SR. PROMOTOR
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Procuradoria-Geral do Município

CI / PGM Nº 210908611027

Itaboraí, quarta, 08 de setembro / 2021 às 15h07

Da: Procuradoria-Geral do Município - Procuradoria Especializada em Tutela Coletiva

Para: Gabinete do Secretário - Secretaria Municipal de Transporte / Assessoria Técnica (Encaminhado) - Secretaria Municipal de Transporte

Assunto: Ofício 1931/2021 - 2º PJTC - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

PRAZO 22/09/2021

Ilustre Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos pelo presente encaminhar cópia do ofício em epígrafe, que visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, O INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919 12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2o, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Sendo assim, o Ministério Público solicita que remeta as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a liberação pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

 Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por **LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS** - Matrícula: 31700 - Procuradoria-Geral do Município / PGM em quarta, 08 de setembro / 2021 às 15h07 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Procuradoria-Geral do Município

CI / PGM N° 210922611113

Itaboraí, quarta, 22 de setembro / 2021 às 17h20

Da: Procuradoria-Geral do Município - Procuradoria Especializada em Tutela Coletiva

Para: Assessoria Técnica - Secretaria Municipal de Transporte / Gabinete do Secretário - Secretaria Municipal de Transporte

Assunto: Ofício 1931/2021 - 2° PJTC - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

PRAZO 02/10/2021

Ilustre Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos pelo presente **reiterar a CI PGM n 210908611027**, na qual encaminhamos cópia do ofício em epígrafe, que visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, O INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919 12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

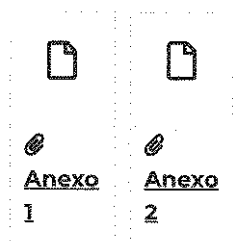
Sendo assim, o Ministério Público solicita que remeta as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

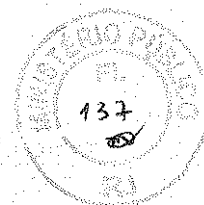
Respeitosamente,

 Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por **LIVIA MAGALHÃES DE CASTRO** - Matrícula: 16039 - Procuradoria-Geral do Município / PGM em quarta, 22 de setembro / 2021 às 17h20 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.



JUNTADA	
Nesta data, junto aos presentes autos	
DE PGM. Nº 490/2021	
Em 13 / 10 / 21	1062126673



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

OF PGM Nº 490/2021 – Sistema de Teletrabalho – Decreto Municipal Nº 030/2020

Da: Procuradoria-Geral do Município

Assunto: OFÍCIO 2ª PJTC N 1933/2021 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Itaboraí, 04 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, pelo presente, em atenção ao ofício em epígrafe, informar a V.Ex.ª que encaminhamos as CI's PGM Nº 210908611026 e 210913611057 para a Secretaria Municipal de Transportes. Porém, até a presente data não obtivemos resposta.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

61 6-2-1-1-2
Mat. 38447
Livia Magalhães de Castro
Procuradora do Município
Mat. 16.039

EXM. SR. PROMOTOR
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Procuradoria-Geral do Município

CI / PGM Nº 210908611026

Itaboraí, quarta, 08 de setembro / 2021 às 13h32

Da: Procuradoria-Geral do Município - Procuradoria Especializada em Tutela Coletiva

Para: Gabinete do Secretário - Secretaria Municipal de Transporte / Assessoria Técnica (Encaminhado) - Secretaria Municipal de Transporte

Assunto: OFÍCIO 2ª PJTC N 1933/2021 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Ilustre Secretário,

PRAZO: 13/09/2021

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos pelo presente encaminhar cópia do ofício em epígrafe que visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação nº 0009919-12.2018.8.19.0023.

Pelo exposto, o Ministério Público vem requisitar que seja promovida a complementação do projeto que alude a cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC, encaminhando os seguintes documentos que compõem o edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana:

i) Termo de referência;

ii) Estimativa de custo/orçamento;

iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final, conforme sugerido na Informação Técnica do GATE.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

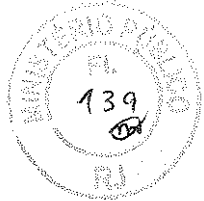
Respeitosamente.

 Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por **LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS** - Matrícula: 31700 - Procuradoria-Geral do Município / PGM em quarta, 08 de setembro / 2021 às 13h32 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.



 **Anexo 1**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Procuradoria-Geral do Município

CI / PGM N° 210913611057

Itaboraí, segunda, 13 de setembro / 2021 às 11h54

Da: Procuradoria-Geral do Município - Procuradoria Especializada em Tutela Coletiva

Para: Assessoria Técnica - Secretaria Municipal de Transporte / Gabinete do Secretário - Secretaria Municipal de Transporte

Assunto: OFÍCIO 2ª PJTC N 1933/2021 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Ilustre Secretário,

PRAZO: 02/10/2021

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos pelo presente **reiterar a CI PGM N° 210908611026**, na qual encaminhamos cópia do ofício em epígrafe que visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação nº 0009919-12.2018.8.19.0023.

Pelo exposto, o Ministério Público vem requisitar que seja promovida a complementação do projeto que alude a cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC, encaminhando os seguintes documentos que compõem o edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana:

i) Termo de referência;

ii) Estimativa de custo/orçamento;

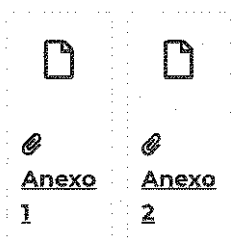
iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final, conforme sugerido na Informação Técnica do GATE.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente.

 Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por **LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS** - Matrícula: 31700 - Procuradoria-Geral do Município / PGM em segunda, 13 de setembro / 2021 às 11h53 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Certidão nº 542/2021

PA 198/2019

MPRJ 2019.00978707

Certifico que, de ordem do Exmo. Dr. Tiago Veras, foi desentranhado do PA 205/2019 – MPRJ 2019.00978623, o Ofício DC nº 001/2021, do CONLESTE, para ser juntado ao presente procedimento.

É o que me cumpre certificar.

Itaboraí, 04 de novembro de 2021.


Cristina Alfradique
Matr. 8002277



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjcoitb@mprj.mp.br

OFÍCIO DC N.º 001/2021

Itaboraí, 26 de julho de 2021.

À 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí – Excelentíssimo Dr.
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Referência: Resposta Ofício 2ª PJTC n.º 646/2021 – PA 205/2019 – MPRJ
2019.00978623

PA 1981 2019 - 2019.00978623

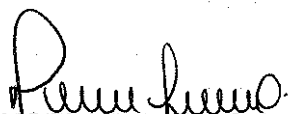
Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

O CONLESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense, vem pelo presente, expor o que segue:

Conforme noticiado a Vossa Excelência, em resposta a outro procedimento em trâmite junto a essa conceituada Promotoria, após a realização da Assembleia Extraordinária ocorrida no dia 26 de fevereiro de 2021, na qual houve a eleição para a Presidência do Consórcio, acarretando a modificação (exoneração e nomeação) do novo Diretor Executivo Geral, além da alteração dos nomes de outras Diretorias, inclusive a jurídica/compliance, a qual a subscreve, vem informar que o processo administrativo interno n.º 027/2020 (do Conleste), que trata do Plano Integrado de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, diante da modificação das gestões, em virtude da eleição municipal ocorrida no mês de novembro de 2020, **foi encaminhado para as Secretarias de Transportes dos respectivos municípios, a fim de que possam se manifestar sobre seus termos.**

Com a vinda da manifestação dos entes envolvidos, de imediato o Conleste prestará a informações necessárias a este Promotoria.

Ao ensejo renovamos protestos de elevada estima e consideração.


MANOELA MARTINS SANTOS
Diretora Jurídica/Compliance

MPRJSP2TC01TB 20210604574 280721 16:23:37



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Ref.: Procedimento Administrativo n. 205/2019 (MPRJ n. 2019.00978623)

PROMOÇÃO

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

- 1- **Desentranhe-se** o ofício de fl. 199, juntando-o ao PA respectivo, que trata dos planos municipais de mobilidade urbana que serão financiados com verba do TAC. Lá, **oficie-se ao CONLESTE** solicitando informar se já houve manifestação das Secretarias de Transporte dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo sobre os termos do Processo Administrativo nº 027/2020, que trata do Plano Integrado de Mobilidade Urbana dos referidos Municípios;
- 2- **Oficie-se ao CONLESTE**, remetendo cópia da IT do GATE nº 758/2021, solicitando que promova a complementação do projeto a que alude a cláusula do item 11.5 da cláusula segunda do TAC, conforme sugerido na Informação Técnica do GATE;
- 3- **Remeta-se** o presente feito integralmente digitalizado, via SEI, ao GATE solicitando nova IT, agora de natureza contábil, com escopo de esclarecer se os preços estimados referente ao projeto fls. 62/189 estão compatíveis com o valor de mercado;
- 4- **Reitere-se** o ofício não respondido à SEAS, remetendo cópia da IT do GATE nº 758/2021 e solicitando remeter cópia do relatório técnico auditoria externa independente prevista no TAC;
- 5- Após a obtenção de resposta e/ou o decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

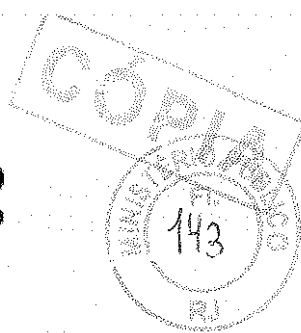
Itaboraí, 25 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

**TIAGO
GONÇALVES
VERAS
GOMES:0891
3853710**

Assinado de forma
digital por TIAGO
GONÇALVES VERAS
GOMES:089138537
10
Dados: 2021.08.25
16:05:06 -03'00'

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFÍCIO**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 2360/2021

Itaboraí, 04 de novembro de 2021.

Ref: PA 198/2019 – MPRJ 2019.0097846 (Favor mencionar na resposta)

Senhor Diretor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do procedimento em referência que visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, “b”, da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem este Órgão Ministerial acusar o recebimento do **Ofício DC nº 001/2021**, bem como solicitar que informe se já houve manifestação das Secretarias de Transporte dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo sobre os termos do Processo Administrativo nº 027/2020, que trata do Plano Integrado de Mobilidade Urbana dos referidos Municípios. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação para fins de contextualização dos fatos.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA**AO ILMO. SR.****DIRETOR GERAL DO CONLESTE****CONLESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense****Rua Promotor Ciro Olimpo da Mata, s/n, Centro - Itaboraí****CEP 24800-229**

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça, em 08/11/2021, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1068881** e o código CRC **AD612DB4**.

20.22.0001.0013480.2021-06

1068881v7

recebido em 11/11/2021
Ana Alves
Sec. Executiva
CONLESTE - Mat.: 007



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

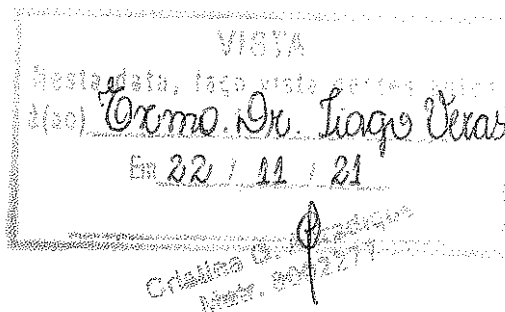
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DO NÚCLEO ITABORAÍ

MEIO AMBIENTE*ORDEM URBANÍSTICA*PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL*CONSUMIDOR

Itaboraí, Tanguá e Rio Bonito

Rua João Caetano 207, sala 606, centro - Itaboraí/RJ,
CEP: 24800-113

144
9



Promoção em separado, impressa em 03 lauda (s).

Itaboraí, 24/11/2021.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça / Mat. 3226

Autos devolvidos do Gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.

Itaboraí, 25/11/21.

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Ref.: Procedimento Administrativo n. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)

**PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO NA TRAMITAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Portaria de instauração de PA à fl. 02, estando o relatório de investigação às fls. 02-v/04, instruído de fls. 05/37.

Os ofícios preliminares foram expedidos às fls. 38/42.

Ata de Reunião realizada com os representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ à fl. 44. Na oportunidade, foi proposto pelos representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ a elaboração de um termo de cooperação envolvendo os Municípios de São Gonçalo e Itaboraí, CONLESTE e ERJ, que terá por objeto elaboração de um termo de referência para contratação, mediante licitação, de sociedade empresária para elaboração de plano de mobilidade urbana integrado dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí.

Ofício da SEAS à fl. 45, solicitando dilação de prazo.

Ofício da PGM de Itaboraí à fl. 47, instruído de fls. 48/49-v, informando que a competência para elaboração do Plano de Mobilidade é da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.

Ofício do INEA às fls. 51/53, solicitando dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Ofício da SEAS à fl. 55, instruído de fls. 56/60, informando que foi apresentada pela compromissária Petrobras documentação acerca do cumprimento do item 11.1 da cláusula segunda do TAC.

Ofício da Petrobras à fl. 61, instruído de fls. 62/66, informando o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC no prazo acordado de 150 (cento e cinquenta) dias.

Ofício do CONLESTE à fl. 73, instruído de fls. 74/112, remetendo os seguintes documentos: (i) minuta do Acordo de Cooperação; (ii) Justificativa para elaboração do Acordo de Cooperação; (iii) Plano de Trabalho;

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

(iv) Parecer da Procuradoria da Procuradoria do Município de Itaboraí; (v) Parecer da Procuradoria de São Gonçalo; e (vi) Parecer da Assessoria Jurídica do CONLESTE.

Informação Técnica do GATE n. 191/2021 às fls. 117/119, concluindo que os elementos apresentados não são suficientes para afirmar que os projetos atendem satisfatoriamente a Cláusula Segunda, item 11.1 do TAC do COMPERJ. No mais, foi sugerido pelo GATE a remessa para análise dos seguintes documentos que compõem o edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final.

Ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí às fls. 131/132, informando que, de acordo com o Departamento de Planejamento Urbano deverá ser criada uma Portaria nomeando a composição da Equipe Técnica para compor a Comissão Integrada entre as Secretarias de Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo.

Ofício do CONLESTE à fl. 141, informando que após a realização da Assembleia Extraordinária ocorrida no dia 26/02/2021, houve eleição para a Presidência do Consórcio, acarretando a modificação (exoneração e nomeação) do novo Diretor Executivo Geral, além da alteração dos nomes de outras Diretorias, inclusive a jurídica/compliance. Por fim, o referido ofício esclareceu que o Processo Administrativo interno n. 027/2020 (do Conleste), que trata do Plano Integrado de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, diante da modificação das gestões.

É o relatório.

CONSIDERANDO que a presente investigação já tramita há mais de um ano;

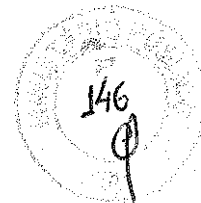
CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ n. 2.227/18, em seu art. 35 dispõe que: *“O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, a cada decisão que determinar a realização ou conclusão de diligências imprescindíveis para a sua conclusão”, sendo certo que “Anualmente, o membro do Ministério Público dará ciência ao Conselho Superior do Ministério Público dos inquéritos que se encontrem em tramitação há mais de 12 (doze) meses (...)”, nos termos do 25, parágrafo único, aplicável por força do art. 33, ambos da Resolução GPGJ n. 2.227/18;*

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n. 23 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável por força do art. 33 da Resolução GPGJ n. 2.227/18, estabelece que *“O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu Presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão”;*

O Promotor de Justiça Titular deste órgão de execução, que ora preside o procedimento em referência, resolve **PRORROGAR** formalmente a tramitação deste inquérito civil, tendo em vista a necessidade de realização e conclusão de diligências imprescindíveis para a investigação e formação adequada e fundamentada de *opinio*, as quais estão especificadas abaixo.

Diante do exposto, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das seguintes diligências:

- 1-** Acusando o recebimento do ofício de fls. 131/132, **oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente** solicitando informar e comprovar se o Departamento de Planejamento Urbano criou uma Portaria nomeando a composição da Equipe Técnica para compor a Comissão

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Integrada entre as Secretarias de Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo, a fim de elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

- 2- **Aguarde-se** o decurso do prazo estabelecido no ofício 2ªPJTC nº 2360/2021;
- 3- Obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, na forma do art. 9º, da Resolução n. 23/2007, do CNMP, art. 25, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 e art. 61, §4º, do Regimento Interno do CSMP/RJ.

Itaboraí, 23 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

TIAGO GONCALVES VERAS GOMES:089138537 10	Assinado de forma digital por TIAGO GONCALVES VERAS GOMES:08913853710 Dados: 2021.11.24 09:06:00 -03'00'
---	---



Ofício 2ª PJTC nº 787/2021

Itaboraí, 28 de abril de 2021

Ref.: **Relação de Inquéritos Cíveis que tramitam há mais de um ano da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para remeter ao Conselho Superior do Ministério Público a relação de todos os procedimentos que tramitam nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí há mais de um ano, 382 (trezentos e oitenta e dois) inquéritos cíveis e 141 (cento e quarenta e um) procedimentos administrativos, conforme planilha em anexo, em atenção ao disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Ressalta-se que todos os procedimentos em anexo estão aguardando o resultado de diligências imprescindíveis para a conclusão das investigações. Tais diligências estão devidamente especificadas na última promoção lançada em cada procedimento, que pode ser consultada pelo sistema MGP.

Ao ensejo renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares, caso necessário.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

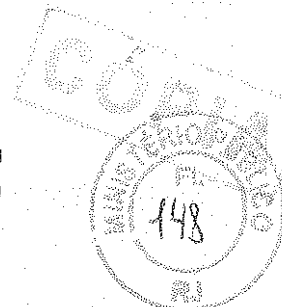
TIAGO GONÇALVES VERAS
GOMES:08913853710
10

Assinado de forma digital
por TIAGO GONÇALVES
VERAS
GOMES:08913853710
Dados: 2021.04.28
19:49:12 -03'00'

A Sua Excelência
Doutor **LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA**
Presidente do Egrégio Conselho Superior
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Marechal Câmara, nº 370 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



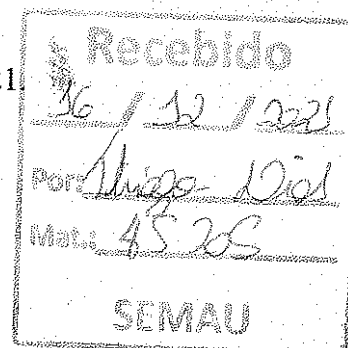
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça Coletiva Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcotb@mprj.mp.br

**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFÍCIO**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 2574/2021

Itaboraí, 26 de novembro de 2021

Ref.: **PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707** (Favor mencionar na resposta)

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Ofício/SEMAU n. 184/2021, bem como solicitar que informe e comprove se o Departamento de Planejamento Urbano criou uma Portaria nomeando a composição da Equipe Técnica para compor a Comissão Integrada entre as Secretarias de Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo, a fim de elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Segue anexa cópia da Portaria de Instauração do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)

C3

PROMOTOR DE JUSTIÇA**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE ITABORAÍ**

Avenida 22 de Maio, nº 7071, Venda das Pedras, Itaboraí – RJ

CEP: 24804-706



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça, em 08/12/2021, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1117882** e o código CRC **1B042368**.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ref.: Notícia de Fato - MPRJ 2022.00002531

PROMOÇÃO COM REGISTRO DE REUNIÃO

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2021, na Sede do Ministério Público, localizado na Av. Marechal Câmara, nº 370, 08º andar, Centro, Rio de Janeiro, se reuniram o DR. **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**, Promotor de Justiça Titular, o Subprocurador-Geral de Justiça, **DR. MARFAN MARTINS VIEIRA**; e Pela Concessionária Águas do Rio: Dra. **TATIANA VAZ CARIUS**, da Águas do Rio; Dra. **YOON JUNG KIM**, Diretora Jurídica; e o Dr. **ANSELMO LEAL**, Diretor Institucional da Águas do Rio.

Pelos representantes da Concessionária Águas do Rio foi dito que: a Concessionária deu início em 01 de novembro de 2021 à operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após sagrar-se vencedora da Concorrência Internacional nº 01/2020, em 26 municípios – incluindo a cidade de Itaboraí, assim como 124 bairros da capital fluminense. Todavia, nos termos do disposto no item 3.1 do Caderno de Encargos – Anexo VI do Contrato de Concessão, a Concessionária tem como meta contratual o prazo de 12 anos para universalizar o serviço de esgotamento sanitário e 10 anos para o sistema de fornecimento de água no Município de Itaboraí, por meio de inúmeros investimentos previstos em seu plano de negócios. Assim, considerando o histórico de abastecimento deficitário na região de Itaboraí, atrelado ao atual contexto de escassez hídrica, a Concessionária vem envidando esforços em busca de soluções que mitiguem este grave problema de ordem pública para priorizar o aumento de oferta de água tratada no atendimento da população, otimizando o uso dos recursos hídricos para o consumo industrial por meio de soluções alternativas, como a água de reuso de Estações de Tratamento de Esgoto. Nesse sentido, faz-se necessário o envio de cópia dos seguintes documentos: (i) TACs firmados com a Petrobras na região de Itaboraí; (ii) relatório atualizado de cumprimento das obrigações pactuadas nos


MPRJ
**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

TACs, inclusive com o status de execução financeira dos valores previstos em investimentos pela Petrobras e por órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e (iii) 126 Procedimentos Administrativos de acompanhamento das obrigações oriundas dos Termos de Ajustamento de Conduta e os procedimentos investigativos correlatos.

Pelo Promotor de Justiça: foi prestado esclarecimentos sobre toda a tramitação das Ações Cíveis Públicas e dos dois TACs do COMPERJ, assim como dos 126 Procedimentos Administrativos que apuram o cumprimento das cláusulas dos TACs. Ademais, com as cautelas de estilo, foram deferidas as cópias solicitadas, na forma disponível nesta Promotoria, qual seja: cópia dos TACs I e II COMPERJ, dos 126 Procedimentos Administrativo e planilha de andamento dos referidos PAs.

Após a reunião, salienta-se que a Concessionária Águas do Rio formalizou por meio de ofício RIO4.JES.2021/000039ED.ARJ.2021/000581 (MPRJ – 2022.00002531) o pedido de cópia dos seguintes documentos: (i) TACs firmados com a Petrobras na região de Itaboraí; (ii) relatório atualizado de cumprimento das obrigações pactuadas nos TACs, inclusive com o status de execução financeira dos valores previstos em investimentos pela Petrobras e por órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e (iii) 126 Procedimentos Administrativos de acompanhamento das obrigações oriundas dos Termos de Ajustamento de Conduta e os procedimentos investigativos correlatos. O Promotor consignou que toda a sociedade (seja os cidadãos isoladamente por meio do controle social, seja qualquer interessado pessoa jurídica), pode contribuir com a Promotoria na instrução dos 126 PAs que apuram o cumprimento das cláusulas do TAC, sendo certo que a atuação desta Promotoria está restrita aos aspectos de tutela do meio ambiente, ressaltando que questões como o valor do pagamento pela utilização da água fogem à atribuição da Promotoria.

Nada mais havendo, foi a reunião encerrada.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Diante do que foi tratado na reunião e formalizado por meio do ofício RIO4.JES.2021/000039ED.ARJ.2021/000581 (MPRJ – 2022.00002531), à Secretaria para:

- 1- Defiro** o pedido de cópia dos TACs I e II COMPERJ, dos 126 Procedimentos Administrativos e a planilha de andamento dos referidos PAs;
- 2- Solicite-se** o recolhimento de custas, conforme art. 3º, § 3º da Resolução GPGJ nº 2.198/2018. Após, proceda-se entrega virtual (por e-mail) da cópia dos TACs I e II COMPERJ, dos 126 Procedimentos Administrativos e a planilha de andamento dos referidos PAs digitalizado, conforme solicitado;;
- 3- Juntar** cópia desta promoção aos Procedimentos Administrativos instaurados para acompanhar as obrigações contidas nos TACs I e II COMPERJ que tratem de abastecimento de água.

Itaboraí, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

TIAGO	Assinado de forma
GONCALVES	digital por TIAGO
VERAS	GONCALVES VERAS
GOMES:08913853	GOMES:08913853710
710	Dados: 2022.01.27
	17:40:37 -03'00'

Ref. MPRJ 2022.00002531

TERMO DE VISTA

Nesta data, abro vista do presente procedimento ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo Itaboraí, Doutor Tiago Gonçalves Veras Gomes.

Itaboraí, 07 de janeiro de 2022.

Thaís Vieira dos Santos
Matrícula 7787Promoção em separado, impressa em 03 lauda (s).Itaboraí, 20/01/2022**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**
Promotor de Justiça / Mat. 3226**Autos devolvidos do Gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.**Itaboraí, 08/02/22.

JW 7787



RIO4.JES.2021/000039

ED.ARJ.2021/000581

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021

Ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Avenida Marechal Câmara, n. 370 - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080

A/C Ilmo. Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Itaboraí

Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes

MPRJSP2TC01TB 202200002531 050122 14:17:39

Ref. Solicitação de Informações sobre os TACs celebrados com a PETROBRAS no Município de Itaboraí.

ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. ("Águas do Rio 1"), concessionária dos serviços públicos de fornecimento de água, esgotamento sanitário e dos serviços complementares das áreas abrangidas pelo Contrato de Concessão nº 32/2021 ("Contrato"), com sede administrativa na Avenida Barão de Tefé, nº 34, 10º e 11º andares, Bairro Saúde, no Rio de Janeiro – RJ, CNPJ/MF nº 42.310.775/0001-03, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

Conforme amplamente divulgado nas mídias, a Águas do Rio deu início **em 01 de novembro de 2021** à operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após sagrar-se vencedora da Concorrência Internacional nº 01/2020, em 26 municípios – incluindo a Cidade de Itaboraí, assim como 124 bairros da capital fluminense.

Para atendimento das citadas áreas, foram criadas Sociedades de Propósitos Específicos SPEs, denominadas Águas do Rio 1 SPE S.A. (CNPJ/MF nº 42.310.775/0001-03) e Águas do Rio 4 SPE S.A. (CNPJ/MF nº 42.644.220/0001-06), signatárias do Contrato de Concessão nº 32/2021 e 33/2021, ambos assinados em 11 de agosto de 2021.

TVC



Esclarecemos que, nos termos do disposto no item 3.1 do Caderno de Encargos – Anexo VI do Contrato de Concessão, a Concessionária tem como meta contratual o prazo de 12 anos para universalizar o serviço de esgotamento sanitário e 10 anos para o sistema de fornecimento de água no Município de Itaboraí, por meio de inúmeros investimentos previstos em seu plano de negócios.

Considerando o histórico de abastecimento deficitário na região de Itaboraí, atrelado ao atual contexto de escassez hídrica, esta Concessionária vem envidando esforços em busca de soluções que mitiguem este grave problema de ordem pública para priorizar o aumento da oferta de água tratada no atendimento da população, otimizando o uso dos recursos hídricos para o consumo industrial por meio de soluções alternativas, como a água de reúso de Estações de Tratamento de Esgoto.

Nesse sentido, torna-se premente obter informações atualizadas acerca dos Termos de Ajustamento de Conduta (Comperj) celebrados com a Petrobras no município de Itaboraí, local onde será desenvolvido o polo industrial GASLUB.

Conforme acordado na reunião realizada no dia 16.12.2021 na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitamos o envio de cópia dos seguintes documentos:

- 1) TACs firmados com a PETROBRAS na região de Itaboraí;
- 2) Relatório atualizado de cumprimento das obrigações pactuadas nos TACs, inclusive com o status de execução financeira dos valores previstos em investimentos pela Petrobras e por órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- 3) 125 procedimentos de acompanhamentos das obrigações oriundas dos Termos de Ajustamento de Conduta e os procedimentos investigativos correlatos;

Sendo estas nossas solicitações, apresentamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A

Alexandre Bianchini Antonio
Presidente

Anselmo Henrique Seto Leal
Diretor Institucional

TVL

Certidão 97/2022
PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Certifico que os presentes autos foram integralmente digitalizados (fls. 02/148) e anexados ao grupo de SharePoint desta Promotoria de Justiça e ao sistema MGP, em arquivo digital no formato PDF. Certifico, ainda, a fiel reprodução da documentação original dos autos físicos no referido arquivo digital.

Certifico que, a partir desta data, **o presente procedimento passará a adotar tramitação exclusivamente eletrônica**, conforme orientação do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Tiago Veras, com fulcro no artigo 17 da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP Nº 46 de 30 de setembro de 2021.

Por fim, certifico que os autos físicos permanecerão mantidos sob a guarda desta Secretaria.

Itaboraí, 14 de fevereiro de 2022.

Cristina Alfradique
Mat. 800. 2277



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO



Itaboraí, 02 de fevereiro de 2022

Ofício/SEMAU n. 016/2022

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Setor: Gabinete

Ao Exmo. Senhor Promotor de Justiça Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207 salas 606/607, Centro Itaboraí,
RJ CEP: 24800-113

Assunto: Ofício 2ª PJTC nº 2574/2021- PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Exmo. Sr. Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste em resposta ao Ofício 2ª PJTC nº 2574/2021, encaminhar cópia da Portaria Interna nº 001/2022 – SEMAU, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí, em 13/01/2022, com a nomeação da Equipe Técnica da Comissão Integrada, com a finalidade de elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município.

Colocamo-nos a disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, agradecendo desde já a sua atenção e aproveitando para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jhonatan Ferrarez
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Mat. 48.052

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano IV | Nº 8 | Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

Marcelo Delaroli
Prefeito

Lourival Casula Filho
Vice-Prefeito

Diogo Cabral de Andrade
Chefe de Gabinete do Prefeito

Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva
Procurador-Geral do Município

Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador-Geral do Município

Diogo Cabral de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sergio Foster Perdigão
Secretário Municipal de Planejamento

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia

Celso Almeida Netto
Secretário Municipal de Administração

Sandro dos Santos Ronchetti
Secretário Municipal de Saúde

Mauricillo Rodrigues de Souza
Secretário Municipal de Educação

Roberto Mattos da Costa
Secretário Municipal de Cultura

Marcos Antônio Oliveira de Araújo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Lourival Casula Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Eudnei Dias de Oliveira
Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Sheila Nazareth Rodrigues
Secretária Municipal de Habitação e Serviços Sociais

Lenon Simões Coutinho
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Jhonatan Ferrarez de Barros
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Alessandro Ferreira Rodrigues
Secretário Municipal de Obras

Renato Garcia da Silva
Secretário Municipal de Ciência e Inovação

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Segurança

Ricardo dos Santos Nunes
Secretário Municipal de Defesa Civil

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Transporte

Abílio Flávio da Silva Pereira
Secretário Municipal de Agricultura

Jose Carlos Almeida de Araujo
Secretário Municipal de Turismo e Eventos

Uilton Afonso Viana Filho
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Eduardo Novo Terra
Secretário Municipal de Comunicação Social

Edna Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Faustino Alonso Rodriguez
Ouvidor-Geral Municipal

Joana Dark Coelho Lage do Nascimento
Presidente do Itaprevi



Prefeitura Municipal de Itaboraí
Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Portaria:

PT nº 54/2022. Retifica a portaria nº 3442/2021. O Prefeito do Município de Itabo-

raí, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 103, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, Resolve: Designar A partir de 13 de janeiro de 2022, os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão de avaliação para fins de desapropriação e locação de imóveis:

Nome	Matrícula	Estrutura
Alyne Saldanha Antunes Felizardo	25.230	Presidente
Evelyn Da Costa Fonseca Mattos	45.074	Suplente
Thamara Marques Galvão De Oliveira	45.048	Membro
Josimar Barbosa Dos Santos	26.462	Membro
Laredo Alves Azevedo	44.849	Secretário
Carlos Eduardo Farias Coutinho	44.914	Suplente
Mariana Bandeira Mota Cardozo	45.113	Membro
Salvador Gomes Neto	45.036	Membro

SECRETARIAS

Portaria:

Portaria Interna nº 001/2022 – SEMAU
O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais, baixa a seguinte: Portaria Interna. Considerando o Processo Administrativo n. 2428/2020, referente ao Termo de Cooperação Técnica

firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, representado pela Secretaria de Estado de Transporte, o Conleste, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo e a Prefeitura Municipal de Itaboraí; Considerando a necessidade de Elaboração do Plano Municipal Integrado de Mobilidade Urbana no Município de Itaboraí; Resolve: Art. 1º. Designar, sem prejuízo das suas atribuições, para a compor a Equipe Técnica da Comissão Integrada, os servidores abaixo relacionados:

MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMAU	
NOME	MATRÍCULA
Diego Goulart Lopes	45.288
Flavio de Gasperis Botticini	15.462
Maria de Fátima S. Rocha Braga	45.299
Raquel Nunes Moura Mesquita	45.303
Viviany B. Nogueira Borges	25.935

Art. 2º- Determinar o encaminhamento desta Portaria ao Gabinete da Secretaria de Governo, para conhecimento e demais providências.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - Jhonatan Ferrarez - Matrícula 48.052

Contrato:

Extrato do contrato temporário de excepcional para atender interesse público.

Processo Administrativo Nº 2110/2021
Contratante: Fundo Municipal De Assistência Social
Objetivo: O objetivo do presente instrumento é a contratação temporária da servidora, para desempenhar a função conforme descrito, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
Vigência: A contar da data do início do trabalho até 30 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado.

Dotação Orçamentária:

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFÍCIO**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 2574/2021

Itaboraí, 26 de novembro de 2021.

Ref.: **PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707** (Favor mencionar na resposta)

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Ofício/SEMAU n. 184/2021, bem como solicitar que informe e comprove se o Departamento de Planejamento Urbano criou uma Portaria nomeando a composição da Equipe Técnica para compor a Comissão Integrada entre as Secretarias de Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo, a fim de elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Segue anexa cópia da Portaria de Instauração do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Ref. PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o
Ofício/SEMAU nº 16/2022.

Itaboraí, 22 de setembro de 2022

Cristina Alfradique
Matrícula 8002277

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço vista destes autos ao
Exmo. Promotor de Justiça.

Itaboraí, 14 de outubro de 2022

Thaís Vieira dos Santos
Matrícula 7787



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

Ref.: Procedimento Administrativo n. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)

**PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO NA TRAMITAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

Portaria de instauração de PA à fl. 02, estando o relatório de investigação às fls. 02-v/04, instruído de fls. 05/37.

Os ofícios preliminares foram expedidos às fls. 38/42.

Ata de Reunião realizada com os representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ à fl. 44. Na oportunidade, foi proposto pelos representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ a elaboração de um termo de cooperação envolvendo os Municípios de São Gonçalo e Itaboraí, CONLESTE e ERJ, que terá por objeto elaboração de um termo de referência para contratação, mediante licitação, de sociedade empresária para elaboração de plano de mobilidade urbana integrado dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí.

Ofício da SEAS à fl. 45, solicitando dilação de prazo.

Ofício da PGM de Itaboraí à fl. 47, instruído de fls. 48/49-v, informando que a competência para elaboração do Plano de Mobilidade é da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.

Ofício do INEA às fls. 51/53, solicitando dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Ofício da SEAS à fl. 55, instruído de fls. 56/60, informando que foi apresentada pela compromissária Petrobras documentação acerca do cumprimento do item 11.1 da cláusula segunda do TAC.

Ofício da Petrobras à fl. 61, instruído de fls. 62/66, informando o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC no prazo acordado de 150 (cento e cinquenta) dias.

Ofício do CONLESTE à fl. 73, instruído de fls. 74/112, remetendo os seguintes documentos: (i) minuta do Acordo de Cooperação; (ii) Justificativa para elaboração do Acordo de Cooperação; (iii) Plano de Trabalho;



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

(iv) Parecer da Procuradoria da Procuradoria do Município de Itaboraí; (v) Parecer da Procuradoria de São Gonçalo; e (vi) Parecer da Assessoria Jurídica do CONLESTE.

Informação Técnica do GATE n. 191/2021 às fls. 117/119, concluindo que os elementos apresentados não são suficientes para afirmar que os projetos atendem satisfatoriamente a Cláusula Segunda, item 11.1 do TAC do COMPERJ. No mais, foi sugerido pelo GATE a remessa para análise dos seguintes documentos que compõem o edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos intermediários e final.

Ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí às fls. 131/132, informando que, de acordo com o Departamento de Planejamento Urbano deverá ser criada uma Portaria nomeando a composição da Equipe Técnica para compor a Comissão Integrada entre as Secretarias de Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo.

Ofício do CONLESTE à fl. 141, informando que após a realização da Assembleia Extraordinária ocorrida no dia 26/02/2021, houve eleição para a Presidência do Consórcio, acarretando a modificação (exoneração e nomeação) do novo Diretor Executivo Geral, além da alteração dos nomes de outras Diretorias, inclusive a jurídica/compliance. Por fim, o referido ofício esclareceu que o Processo Administrativo interno n. 027/2020 (do Conleste), que trata do Plano Integrado de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, diante da modificação das gestões.

Juntada da Ata de Reunião realizada com representantes da Concessionária Águas do Rio às fls. 149/151, instruído de fls. 153/154. Na oportunidade, a Concessionária esclareceu que foi iniciado em 01 de novembro de 2021 a operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após sagrar-se vencedora da Concorrência Internacional nº 01/2020, em 26 municípios – incluindo a cidade de Itaboraí, assim como 124 bairros da capital fluminense. Todavia, nos termos do disposto no item 3.1 do Caderno de Encargos – Anexo VI do Contrato de Concessão, a Concessionária tem como meta contratual o prazo de 12 anos para universalizar o serviço de esgotamento sanitário e 10 anos para o sistema de fornecimento de água no Município de Itaboraí, por meio de inúmeros investimentos previstos em seu plano de negócios. Assim, considerando o histórico de abastecimento deficitário na região de Itaboraí, atrelado ao atual contexto de escassez hídrica, a Concessionária vem envidando esforços em busca de soluções que mitiguem este grave problema de ordem pública para priorizar o aumento de oferta de água tratada no atendimento da população, otimizando o uso dos recursos hídricos para o consumo industrial por meio de soluções alternativas, como a água de reuso de Estações de Tratamento de Esgoto. Nesse sentido, faz-se necessário o envio de cópia dos seguintes documentos: (i) TACs firmados com a Petrobras na região de Itaboraí; (ii) relatório atualizado de cumprimento das obrigações pactuadas nos TACs, inclusive com o status de execução financeira dos valores previstos em investimentos pela Petrobras e por órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e (iii) 126 Procedimentos Administrativos de acompanhamento das obrigações oriundas dos Termos de Ajustamento de Conduta e os procedimentos investigativos correlatos.

Ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí à fl. 156, instruído de fl. 157, encaminhando cópia da Portaria Interna n. 001/2022 – SEMAU, contendo a nomeação da Equipe Técnica da Comissão Integrada, com a finalidade de elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município.

É o relatório.

CONSIDERANDO que a presente investigação já tramita há mais de um ano;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ n. 2.227/18, em seu art. 35 dispõe que: “O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, a cada decisão que determinar a realização ou conclusão de diligências imprescindíveis para a sua conclusão”, sendo certo que “Anualmente, o membro do Ministério Público dará ciência ao Conselho Superior



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ**

do Ministério Público dos inquéritos que se encontrem em tramitação há mais de 12 (doze) meses (...)", nos termos do 25, parágrafo único, aplicável por força do art. 33, ambos da Resolução GPGJ n. 2.227/18;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n. 23 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável por força do art. 33 da Resolução GPGJ n. 2.227/18, estabelece que "*O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu Presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão*";

O Promotor de Justiça Titular deste órgão de execução, que ora preside o procedimento em referência, resolve **PRORROGAR** formalmente a tramitação deste inquérito civil, tendo em vista a necessidade de realização e conclusão de diligências imprescindíveis para a investigação e formação adequada e fundamentada de *opinio*, as quais estão especificadas abaixo.

Diante do exposto, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das seguintes diligências:

- 1- Acusando o recebimento do ofício de fls. 156/157, **oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí** solicitando remeter a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC;
- 2- Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, na forma do art. 9º, da Resolução n. 23/2007, do CNMP, art. 25, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 e art. 61, §4º, do Regimento Interno do CSMP/RJ.

Itaboraí, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

TIAGO
GONCALVES
VERAS
GOMES:08913853
710

Assinado de forma
digital por TIAGO
GONCALVES VERAS
GOMES:08913853710
Dados: 2022.10.25
12:17:07 -03'00'

**Autos devolvidos do Gabinete do
Promotor de Justiça e recebidos nesta
Secretaria na presente data.**

Itaboraí, 25 de outubro de 2022

*Thaís Vieira dos Santos
Matrícula 7787*



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 948/2022

Itaboraí, 28 de abril de 2022.

Ref.: Relação de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos que tramitam há mais de um ano da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para remeter ao Conselho Superior do Ministério Público a relação de todos os procedimentos que tramitam nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí há mais de um ano, 343 (trezentos e quarenta e três) inquéritos cíveis e 146 (cento e quarenta e seis) procedimentos administrativos, conforme planilha em anexo, em atenção ao disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Ressalta-se que todos os procedimentos estão aguardando o resultado de diligências imprescindíveis para a conclusão das investigações. Tais diligências estão devidamente especificadas na planilha, bem como nas promoções de prorrogação de cada procedimento (em anexo), as quais também podem ser consultadas pelo sistema MGP.

Ao ensejo renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares, caso necessário.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

A Sua Excelência
Doutor **LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA**
Presidente do Egrégio Conselho Superior
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Marechal Câmara, nº 370 - Centro - Rio de Janeiro – RJ



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, Promotor de Justiça**, em 29/04/2022, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1438938** e o código CRC **5C31556B**.

20.22.0001.0022125.2022-67

1438938v3



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 2533/2022

Itaboraí, 26 de outubro de 2022.

Ref.: **PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707** (*Favor mencionar na resposta*)

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”.

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, “b”, da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, **vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Ofício/SEMAU n. 016/2022, bem como solicitar seja remetido a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC;. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.**

Segue anexa cópia da Portaria de Instauração, do Relatório Inicial de Investigação e de fls. 156/157 do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE ITABORAÍ
Avenida 22 de Maio, nº 7071, Venda das Pedras, Itaboraí – RJ
CEP: 24804-706



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES, Promotor de Justiça**, em 27/10/2022, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1903076** e o
código CRC **C294DE48**.

TERMO DE EXPEDIÇÃO

Nesta data, procedo à expedição dos
Ofícios 2ª PJTC nº 2533/2022, via email.

Itaboraí, 27 de outubro de 2022

Thaís Vieira dos Santos
Matrícula 7787



Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45
Documento id. 00688622

DESPACHO

Ref.: Procedimento Administrativo n. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

- I. **Reitere-se** o ofício não respondido;
- II. Após a obtenção da resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Itaboraí, 05 de julho de 2023

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



Ofício nº 966/2023-2PJTCOITB

Documento id. 00690938

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Assunto: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707

Destinatário: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí

E-mail: assessoria.semau@itaborai.rj.gov.br

OFÍCIO ELETRÔNICO

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III



da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, “b”, da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, **vem esta Promotoria de Justiça reiterar os termos do Ofício 2º PJTC nº 2533/2022, bem como solicitar seja remetido a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.**

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração, do Relatório Inicial de Investigação e de fls. 156/157 do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

Itaboraí, 11 de julho de 2023

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Documento id. 00717858

Documento enviado em 13 de julho de 2023:
Ofício 966/2023-2PJTCOITB

INTERNO

Via-Email

Itaboraí, 21 de julho de 2023

CRISTINA ALFRADIQUE ETCHARTE

Servidor(a) - Mat. 8002277



PREFEITURA DE ITABORAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município
Rua Antônio José de Marins, 296, Centro, Itaboraí/RJ, CEP.: 24.800-105
Telefone: (021) 2635-3836

OF PGM Nº 289/2023

Da: Procuradoria Geral do Município

Assunto: OF nº 966/2023 - 2PJTCOITB - ID 006990938 - PA Nº 05.22.0005.0007353/2023-45 - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Itaboraí, 28 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, pelo presente, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhar a V.Ex^a. resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da CI/ SEMAU Nº 230726151141, conforme documento anexo.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


Claudia Goes

Procuradora do Município
Mat. 30.107

EXMO. SR. PROMOTOR
(TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES)
Promotora de Justiça



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaboraí
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

CI / SEMAU N° 230726151141

Itaboraí, quarta, 26 de julho / 2023 às 13h10

Da: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - Assessoria Gabinete

Para: Procuradoria Especializada em Tutela Coletiva - Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Ref Ofício n° 966/2023-2 PJTCOITB - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Ilma Procuradora,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para encaminhar cópia do Ofício/SEMAU 120/2023, bem como, com cópia do despacho do Departamento de Planejamento Urbano, desta Secretaria, com as informações solicitadas, em resposta ao Ofício n° 966/2023-2 PJTCOITB - PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

 Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por **SABRINA TZOULAS DA SILVA MATOS** - Matrícula: 47717 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo / SEMAU em quarta, 26 de julho / 2023 às 13h10 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 6º, §3º, do [Decreto Municipal nº 39, de 26 de março de 2020](#).



Anexo
1



Anexo
2



Anexo
3



Anexo
4



Anexo
5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Itaboraí, 19 de julho de 2023

Ofício/SEMAU n. 120/2023

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Setor: Gabinete

Ao Exmo. Senhor Promotor de Justiça Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207 salas 606/607, Centro
Itaboraí, RJ CEP: 24800-113

Assunto: Ofício nº 966/2023-2PJTCOITB – PA 198/2019 – MPRJ
2019.00978707

Exmo. Sr. Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao Ofício nº 966/2023-2PJTCOITB, encaminhar cópia do despacho do Departamento de Planejamento Urbano (DPU), desta Secretaria, onde se verifica, juntamente com a documentação anexada, que, apesar da Equipe Técnica da Comissão Integrada ser composta pelo quadro de servidores do DPU, o mesmo não é responsável pela elaboração do referido Plano de Mobilidade e nem dispõe de informações sobre o desenvolvimento deste assunto.

Colocamo-nos a disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, agradecendo desde já a sua atenção e aproveitando para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jhonatan Ferrarez
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Mat. 48.052



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

De: DPU – Departamento de Planejamento Urbano

Para: Gabinete da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Assunto: Informações sobre Infraestrutura e Mobilidade Urbana

DESPACHO

Prezado Sr. Secretário,

Considerando o Processo Administrativo Nº2428/2020, constando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Rio de Janeiro representado pela Secretaria de Estado de Transporte, o Conleste – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense, a Prefeitura Municipal de São de Gonçalo e a Prefeitura Municipal de Itaboraí para elaboração do **Plano Municipal Integrado de Mobilidade Urbana**.

Considerando que o Plano Diretor (Lei Complementar nº 252 de 14 de outubro de 2019) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana que engloba todo o território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Considerando a previsão no Plano Diretor de elaboração de vários Planos Municipais, devendo cada uma das secretarias municipais desenvolverem seus Planos Municipais tais como Plano Municipal de Educação, de Saúde, de Assistência Social, de Cultura, de Esporte e Lazer, de Saneamento, de Drenagem Urbana, de Resíduos Sólidos, de Turismo, de Desenvolvimento Agropecuário, Habitação e Interesse Social e de Mobilidade.

Conforme exposto, informo que este departamento (DPU) não é responsável pela elaboração do referido Plano de Mobilidade e nem dispomos de informações sobre o desenvolvimento deste assunto.

Atenciosamente,

Itaboraí, 04 de maio de 2022.

Flavio De Gasperis Botticini

Arquiteto e Urbanista

Mat. 15.462

Departamento de Planejamento Urbano
Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ

Avenida Vinte e Dois de Maio, 7071 - Venda das Pedras, Itaboraí - RJ, 24801-088

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano IV | Nº 69 | Quarta-feira, 13 de Abril de 2022.

Marcelo Delaroli
Prefeito

Lourival Casula Filho
Vice-Prefeito

Diogo Cabral de Andrade
Chefe de Gabinete do Prefeito

Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva
Procurador-Geral do Município

Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador-Geral do Município

Diogo Cabral de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sergio Foster Perdigão
Secretário Municipal de Planejamento

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia

Celso Almeida Netto
Secretário Municipal de Administração

Sandro dos Santos Ronchetti
Secretário Municipal de Saúde

Maurício Rodrigues de Souza
Secretário Municipal de Educação

Roberto Mattos da Costa
Secretário Municipal de Cultura

Marcos Antônio Oliveira de Araújo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Lourival Casula Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Eudnei Dias de Oliveira
Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Sheila Nazareth Rodrigues
Secretária Municipal de Habitação e Serviços Sociais

Lenon Simões Coutinho
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Jhonatan Ferrarez de Barros
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Alessandro Ferreira Rodrigues
Secretário Municipal de Obras

Renato Garcia da Silva
Secretário Municipal de Ciência e Inovação

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Segurança

Ricardo dos Santos Nunes
Secretário Municipal de Defesa Civil

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Transporte

Abílio Flávio da Silva Pereira
Secretário Municipal de Agricultura

José Carlos Almeida de Araújo
Secretário Municipal de Turismo e Eventos

Uilton Afonso Viana Filho
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Eduardo Novo Terra
Secretário Municipal de Comunicação Social

Edna Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Faustino Alonso Rodriguez
Ouvidor-Geral Municipal

Joana Dark Coelho Lage do Nascimento
Presidente do Itaprevi



Prefeitura Municipal de Itaboraí Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Decreto:

Decreto Municipal nº 058 de 13 de abril de 2022.

Revoga o Decreto nº 008, de 11 de janeiro de 2021.

O Prefeito Do Município-De Itaboraí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Decreta:

Art. 1º – Revoga o Decreto nº 008, de 11 de janeiro de 2021.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

Itaboraí, 13 de abril de 2022.

Marcelo Delaroli
Prefeito

Decreto nº 057, de 13 de abril de 2022

Abre Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 12.181.620,53 (doze milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e

cinquenta e três centavos), na Secretaria Municipal de Obras, no Fundo Municipal de Educação e no Fundo Municipal de Trânsito, na forma abaixo:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 103, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e, em atendimento à Lei Municipal nº. 2.928 de 08 de dezembro de 2021, bem como, ao art. 41, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor R\$ 12.181.620,53 (doze milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), na forma constante do Anexo I.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior é proveniente da anulação de dotação orçamentária, no mesmo valor, na forma do Anexo II, conforme determina o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 13 de abril de 2022.

Marcelo Delaroli
Prefeito

ANEXO I - Decreto nº 057 de 13 de abril de 2022

SUPLEMENTAÇÃO

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

07.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

07.001.001 - 15.451.0028.1.210 - Construção de Áreas de Lazer e Desporto e Bens Públicos de Interesse Social

E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	13	882	R\$ 3.892.820,45

07.001.001 - 15.452.0070.1.209 - Pavimentação e Drenagem de Logradouros Municipais

E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	13	884	R\$ 680.440,33

Total da Secretaria R\$ 4.573.260,78

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

09.002.001 - 12.361.0009.2.108 - Manutenção e Operacionalização da Educação do Ensino Fundamental

E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.30.00	Material de Consumo	42	897	R\$ 0,55

09.002.001 - 12.361.0009.2.293 - FUNDEB - Ensino Fundamental

E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.30.00	Material de Consumo	10	894	R\$ 3.320.509,60

09.002.001 - 12.361.0098.2.306 - Programa Municipal Dinheiro na Escola - PMDE

E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.50.41.00	Contribuições	07	317	R\$ 500.000,00



09.002.001 - 12.361.0099.2.307 - Quota Municipal Salário Educação				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.30.00	Material de Consumo	07	318	R\$ 3.642.849,60
Total da Secretaria				R\$ 7.463.359,75
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE				
10.002 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO				
10.002.001 - 26.782.0081.2.207 - Fiscalização e Educação para o Trânsito				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	03	362	R\$ 145.000,00
Total da Secretaria				R\$ 145.000,00
Total da Suplementação				R\$ 12.181.620,53

ANEXO II - Decreto nº 057 de 13 de abril de 2022**ANULAÇÃO****07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS****07.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

07.001.001 - 15.451.0079.1.324 - Limpeza e Restauração do Primeiro Túnel Ferroviário do Brasil - Porto das Caixas				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	13	883	R\$ 4.573.260,78
Total da Secretaria				R\$ 4.573.260,78

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**09.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

09.001.001 - 12.361.0009.2.108 - Manutenção e Operacionalização da Educação do Ensino Fundamental				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.30.00	Material de Consumo	10	893	R\$ 3.320.509,60
3.3.90.30.00	Material de Consumo	42	896	R\$ 0,55

09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

09.002.001 - 12.361.0099.2.307 - Quota Municipal Salário Educação				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	07	813	R\$ 4.142.849,60
Total da Secretaria				R\$ 7.463.359,75

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**10.002 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

10.002.001 - 26.782.0081.1.216 - Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	03	352	R\$ 1.000,00

10.002.001 - 26.782.0081.1.217 - Ampliação de Sinalização nas Vias Urbanas e Rurais				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.30.00	Material de Consumo	03	353	R\$ 10.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	03	354	R\$ 32.385,41

10.002.001 - 26.782.0081.1.308 - Implantação e Execução de Controle de Frota				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.30.00	Material de Consumo	03	355	R\$ 15.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	03	356	R\$ 30.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	03	357	R\$ 15.000,00

10.002.001 - 26.782.0081.2.206 - Manutenção da Infraestrutura de Trânsito				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	03	360	R\$ 10.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	03	361	R\$ 10.000,00

10.002.001 - 26.782.0081.2.207 - Fiscalização e Educação para o Trânsito				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FONTE	FICHA	VALOR
3.3.90.30.00	Material de Consumo	03	363	R\$ 10.000,00
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	03	365	R\$ 11.614,59

Total da Secretaria R\$ 145.000,00

Total da Anulação R\$ 12.181.620,53



Administração Processos Gerenciais Sair

Posição de Processos

Consultar Limpar

Seleções Detalhes

Processos Seleccionados: 3

	Abertura	Tipo de Processo	I/E	Ano	Processo	Vol	Assunto	Situação	Local Atual	Requerente (Contribuinte)	Descrição
Detalhar	26/08/2020	ADMINISTRATIVO I		2020	2428	0	PARECER JURIDICO	EM ANDAMENTO	GAB	GABINETE DO PREFEITO	CI/GAB/157/20
Detalhar	27/05/2020	DIVIDA ATIVA	I	2020	2428	0	APURACAO DE CREDITO	Descrição			
Detalhar	20/05/2020	FAZENDA	I	2020	2428	0	PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRACAO	CI/GAB/PMI Nº 157/2020 " ACORDO DE COOPERACAO TECNICA PARA ELABORACAO DOS PLANOS DE MOBILIDADE URBANA DOS MUNICIPIOS DE ITABORAÍ E SAO GONCALO"			
✕ Fechar											
NOTIFICACAO PREVIA											

Andamentos do Processo

Dados do Processo

Inf. Adicionais

Apensos

Data da Movimentação	Hora	Tramitado Por	Dias Local	Descrição	Aceito	Data de Recebimento	Hora	Recebido Por	Situação	Observação	Motivo Devolução	Pág
30/11/2021	09:43	RAPHAEL RAMOS MAGALHAES		SEMTRANS SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	N				EM ANDAMENTO			55
22/11/2021	12:19	CARLOS ANTONIO RODRIGUES MORORO	7	GAB GABINETE DO PREFEITO	S	30/11/2021	09:42	RAPHAEL RAMOS	EM ANDAMENTO			55
15/04/2021	10:50	CAMILA FERREIRA DE ARAUJO SENNA	221	SEMTRANS SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	S	22/11/2021	11:53	DENISE.TOME	EM ANDAMENTO			52
18/03/2021	13:10	ANNA KAROLINE RODRIGUES	28	SEMAU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	S	22/03/2021	11:28	LUCILENE.SILVA	EM ANDAMENTO			52
16/03/2021	18:44	IZABELLA DE SOUZA SERPA	2	GAB GABINETE DO PREFEITO	S	17/03/2021	11:34	ALINE.COUTINHO	EM ANDAMENTO			51





Administração Processos Gerenciais Sair

Posição de Processos

Consultar Limpar

Seleções Detalhes

Processos Seleccionados: 3

	Abertura	Tipo de Processo	I/E	Ano	Processo	Vol	Assunto	Situação	Local Atual	Requerente (Contribuinte)	Descrição
Detalhar	26/08/2020	ADMINISTRATIVO I	2020	2428	0	PARECER JURIDICO	EM ANDAMENTO	GAB	GABINETE DO PREFEITO		CI/GAB/157/20...
Detalhar	27/05/2020	DIVIDA ATIVA	I	2020	2428	0	APURACAO DE CREDITOS	EM ANDAMENTO	DEPDIV	DEPARTAMENTO DE DIVIDA ATIVA	
Detalhar	20/05/2020	FAZENDA	I	2020	2428	0	PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRACAO	EM ANDAMENTO	ARMORTOTRI	PRIME RIO SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI ME	NOTIFICACAO PREVIA

Andamentos do Processo

Dados do Processo

Inf. Adicionais

Apensos

Data da Movimentação	Hora	Tramitado Por	Dias Local	Descrição	Aceito	Data de Recebimento	Hora	Recebido Por	Situação	Observação	Motivo Devolução	Pág
30/11/2021	09:43	RAPHAEL RAMOS MAGALHAES	SEMTRANS	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	N				EM ANDAMENTO			55
22/11/2021	12:19	CARLOS ANTONIO RODRIGUES MORORO	7	GAB	GABINETE DO PREFEITO	S	30/11/2021	09:42	RAPHAEL.RAMOS	EM ANDAMENTO		55
15/04/2021	10:50	CAMILA FERREIRA DE ARAUJO SENNA	221	SEMTRANS	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	S	22/11/2021	11:53	DENISE.TOME	EM ANDAMENTO		52
18/03/2021	13:10	ANNA KAROLINE RODRIGUES	28	SEMAU	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	S	22/03/2021	11:28	LUCILENE.SILVA	EM ANDAMENTO		52
16/03/2021	19:44	IZABELLA DE SOUZA SERPA	2	GAB	GABINETE DO PREFEITO	S	17/03/2021	11:34	ALINE.COUTINHO	EM ANDAMENTO		51





Administração Processos Gerenciais Sair

Posição de Processos

Consultar Limpar

Seleções Detalhes

Processos Seleccionados: 3

	Abertura	Tipo de Processo	I/E	Ano	Processo	Vol	Assunto	Situação	Local Atual	Requerente (Contribuinte)	Descrição
Detalhar	26/08/2020	ADMINISTRATIVO I		2020	2428	0	PARECER JURIDICO	EM ANDAMENTO	GAB	GABINETE DO PREFEITO	CI/GAB/157/20...
Detalhar	27/05/2020	DIVIDA ATIVA	I	2020	2428	0	APURACAO DE CREDITOS	EM ANDAMENTO	DEPDIV	DEPARTAMENTO DE DIVIDA ATIVA	
Detalhar	20/05/2020	FAZENDA	I	2020	2428	0	PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRACAO	EM ANDAMENTO	ARMORTOTRI	PRIME RIO SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI ME	NOTIFIC PREVIA

Andamentos do Processo Dados do Processo Inf. Adicionais Apensos

Ano	Processo	Volume	Tipo Processo	I/E	Requerente (Contribuinte)	Assunto	Local Requerente (Contribuinte)
2021	155	0	ADMINISTRATIVO I		GABINETE DO PREFEITO	MINUTA DE ACORDO DE COOPERACAO TECNICA	GABINETE DO PREFEITO





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

TERMO DE COOPERAÇÃO

**TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
OS MUNICÍPIOS DE MAGÉ, SÃO GONÇALO, E
ITABORAÍ, VISANDO O APOIO TÉCNICO PARA
ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE
MOBILIDADE URBANA.**

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede no Palácio Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pinheiro Machado s/nº - Laranjeiras, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.498.600/0001-71, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Transporte, **RODRIGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA**, e da Câmara Metropolitana de Integração Governamental, neste ato representada pelo Coordenador Executivo, **VICENTE DE PAULA LOUREIRO**, e o **MUNICÍPIO DE MAGÉ**, com sede na Praça Nilo Peçanha, Centro, Magé, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.138.351/0001-45, neste ato representado por seu Prefeito, **RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA**, o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, com sede na Rua Feliciano Sodré, 100, Centro, São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.636.579/0001-00, neste ato representado por seu Prefeito, **NEILTON MULIM**, o **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, com sede na Praça Marechal Floriano, 97, Centro, Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/ MF sob o nº 28.741.080/0001-55, neste ato representado por seu Prefeito, **HELIL CARDOZO**, que passam a ser designados conjuntamente como "**PARTES**".

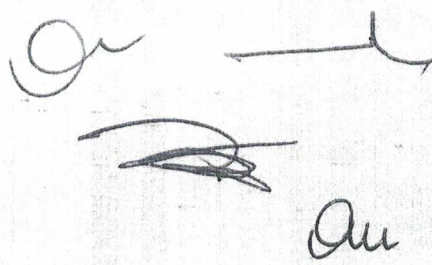
Considerando, a Lei Federal n.º 12.587/12 que instituiu o Plano Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando, as atribuições descritas no art. 17, III e no art. 18, I, da Lei Federal n.º 12.587/12;

Considerando o fato de que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana foi elencado pela Lei n.º 12.587/12 como instrumento de efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

Considerando ainda, o disposto nos parágrafos 1º e 4º, do art. 24, da Lei Federal n.º 12.587/12;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante nomeadas que, conjuntamente aceitam, ratificam e se obrigam a cumprir:







Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** tem como objeto estabelecer as bases gerais e as condições operacionais relativas à cooperação e integração entre as **PARTES**, visando à elaboração dos **PLANOS MUNICIPAIS DE MOBILIDADE URBANA**.

1.2 - Os Planos Municipais acima referenciados serão elaborados em consonância com o **PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE URBANO – PDTU** e o **PLANO ESTRATÉGICO DE LOGÍSTICA E CARGAS – PELC**.

1.3 - Os **PLANOS MUNICIPAIS DE MOBILIDADE URBANA**, constantes do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, serão elaborados de acordo com um Plano de Trabalho a ser ajustado entre as partes envolvidas no presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES

2.1 - As **PARTES** se responsabilizam pelo cumprimento das obrigações gerais e específicas estabelecidas nesta Cláusula, sem prejuízo de quaisquer outras decorrentes do disposto nas demais Cláusulas deste Acordo.

2.2 - Compete às **PARTES**:

- I. executar o objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** buscando alcançar eficiência, eficácia e efetividade em suas atividades, bem como cooperar entre si no sentido de criar, em suas respectivas áreas de atuação, as demais condições necessárias ao fiel cumprimento deste Acordo.
- II. elaborar estudos, pesquisas, medidas e ações voltadas para o desenvolvimento do objeto pactuado neste Acordo, bem como também aquelas que sejam assumidas em outros instrumentos celebrados entre as **PARTES** com base no presente Acordo;
- III. oferecer suporte técnico, operacional, financeiro e administrativo necessários à execução e elaboração das atividades específicas e de atribuição das **PARTES**;
- IV. prestar o apoio técnico e operacional necessários, dentro de sua área de competência, para que seja alcançado o objeto deste **TERMO DE COOPERAÇÃO** em toda sua extensão;





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

V. fornecer dados e informações necessárias à realização do objeto deste **TERMO DE COOPERAÇÃO**;

VI. promover o intercâmbio de informações entre as **PARTES** que permita o pleno cumprimento do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**;

VII. zelar pela exatidão dos dados, informações e documentos fornecidos.

2.3 – Cabe às **PARTES** guardarem sigilo das informações postas a sua disposição para execução do objeto deste **TERMO DE COOPERAÇÃO**, desde que qualificadas como sigilosas pela Parte concedente das informações.

2.4 - As **PARTES** poderão propor ações e atividades que deverão ser realizadas por cada um dos entes envolvidos, bem como indicar quais são os instrumentos específicos necessários à implementação das mencionadas ações e atividades, sendo certo que a celebração de qualquer instrumento e a aceitação ou não das propostas apresentadas ficará ao livre arbítrio das **PARTES**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

3.1 - As **PARTES** se incumbem de providenciar os recursos técnicos, administrativos e operacionais necessários à execução do objeto deste instrumento, com estrita observância da legislação vigente.

3.2 - O presente Acordo não envolve repasse de recursos financeiros entre as **PARTES**. Eventuais despesas decorrentes do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada **PARTE**, observada a pertinente legislação de regência, e serão formalizados pelos competentes instrumentos jurídicos.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 - O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ter seu prazo prorrogado, a critério das **PARTES**, mediante Termo Aditivo.

4.2 - As condições constantes no presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** poderão sofrer alterações, em parte ou no todo, mediante celebração de Termo Aditivo, desde que não ocorra modificação no objeto constante do presente instrumento legal.

4.3 - O presente instrumento será extinto nas seguintes situações:

- a) pela conclusão do seu objeto, servindo como prova as respectivas assinaturas das **PARTES** no relatório final; e





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

b) findo o prazo, conforme estipulado no item 4.1 da presente Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1 – Constituem causas para extinção prematura do presente termo:

- a) comum acordo entre as **PARTES** acordantes;
- b) denúncia de uma das **PARTES**, manifestada expressamente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias,
- c) inobservância de suas cláusulas por quaisquer das **PARTES** acordantes;
- d) advento de fatos supervinientes imprevisíveis ou previsíveis, mas de efeitos incalculáveis que inviabilizem sua execução;
- e) superveniência de previsão legal que o torne material ou formalmente impraticável;

5.2 - A rescisão por inobservância das cláusulas deste acordo será concretizada mediante comunicação escrita firmada pelas partes com antecedência mínima de 60 dias, devendo ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte supostamente inadimplente.

CLAUSULA SEXTA – DIVULGAÇÃO

6.1 - As **PARTES** buscarão de forma coordenada dar ampla divulgação aos eventos de celebração deste **TERMO DE COOPERAÇÃO** e de seus Termos Aditivos, bem como dos objetivos e atividades previstos e dos resultados alcançados.

6.2 - As **PARTES** se comprometem a divulgar este **TERMO DE COOPERAÇÃO** e, seus Termos Aditivos, bem como os resultados alcançados em razão desses documentos em seus sites e em outros meios de comunicação interna, sempre que possível.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DAS PARTES

7.1 - Nenhuma das **PARTES** terá direito de, em nome da outra ou sem o consentimento por escrito, assumir novos compromissos ou modificar os já assumidos neste **TERMO DE COOPERAÇÃO** ou nos contratos dele decorrentes.

7.2 - A atividade conjunta prevista neste **TERMO DE COOPERAÇÃO** não estabelece nem prevê o estabelecimento de qualquer relação de associação entre as **PARTES** ou responsabilidade solidária quanto a qualquer obrigação.

CLÁUSULA OITAVA – DAS COMUNICAÇÕES

8.1 - As comunicações entre as **PARTES** deverão ser feitas através dos responsáveis técnicos indicados abaixo e nos seguintes endereços:

[Assinaturas manuscritas]





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Nome: **SERGIO MARCOLINI**

Endereço: Av. N.S. de Copacabana 493 - 10º andar - Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22031-000

Tel: (21) 2333- 8636

E-mail: marcolinisergio@gmail.com

CÂMARA METROPOLITANA DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

Nome: **ANA PAULA MASIERO**

Endereço: Rua Pinheiro Machado - Palácio Gunabara – Prédio anexo – 6 andar
– Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22.231-090

Tel: 2334-3675

E-mail: apsmasiero.metropolitano@segov.rj.gov.br

MUNICÍPIOS:

MUNICÍPIO DE MAGÉ

Nome: **NAIR PAULO CABRAL**

Endereço: Secretaria de Habitação e Urbanismo

Av. Simão da Mota, nº 900/ Sobrado - Magé RJ

CEP: 25900-001

Tel: 2633 0461

E-mail: habitacao@mage.rj.gov.br

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Nome: **MARTHA FERNANDA da C. E. A. SOUZA**

Endereço: Secretaria de Planejamento e Projetos Especiais

Rua Feliciano Sodré, 100, Centro, São Gonçalo RJ

CEP: 24440-440

Tel.: 98090-6275

E-mail: mfernandaeduardo@gmail.com

MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

Nome: **ALEXANDER DUARTE DA SILVA**

Endereço: Secretaria de Transportes

Av. 22 de Maio nº 7071 – Galpão – Venda das Pedras – Itaboraí RJ

CEP: 24 802-415

Tel: 96489-0102 / 99676-4056

E-mail: alexander.silva@itaborai.rj.gov.br





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

CLÁUSULA NONA – DOS ASPECTOS GERAIS

9.1 - Este **TERMO DE COOPERAÇÃO** não cria quaisquer obrigações ou encargos, além daqueles elencados no presente instrumento;

9.2 - Nenhuma das **PARTES** será responsável perante a outra por quaisquer danos, consequentes ou indiretos ou por perdas decorrentes da execução do objeto deste **TERMO DE COOPERAÇÃO**, incluindo, sem limitação, a perda de lucros ou de interrupções de negócios, não importando como eles possam ser causados.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

10.1 - Os casos omissos, porventura existentes, serão dirimidos mediante entendimento entre as **PARTES**, de forma expressa, vedada a solução tácita.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

11.1 - O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal, cabendo ao **ESTADO** a responsabilidade pelo encaminhamento, pelas despesas, bem como pela remessa de expedientes formais aos órgãos fiscalizadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento, com renúncia expressa das **PARTES** a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as **PARTES**, assinam o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, em 05 (cinco) vias de igual teor e conteúdo, para um único efeito, entre si e perante terceiros, juntamente com as testemunhas, abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016

ESTADO DO RIO DE JANEIRO:


RODRIGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA
Secretário de Estado de Transportes





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes

VICENTE DE PAULA LOUREIRO
Coordenador Executivo da
Câmara Metropolitana de Integração Governamental

MUNICÍPIOS:

RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA
MUNICÍPIO DE MAGÉ

NEILTON MULIM
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

HELIL CARDOZO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

Testemunha 1:

Nome: LETÍCIA CHAGAS BORTOLON - ITDP
CPF: 986.220.135-53

Testemunha 2:

Nome: NÍVEA OPPERMANN - WRI
CPF: 219998300-59





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Transportes

RESOLUÇÃO SEMTRANS/PMI nº. 03 de 11 de Março de 2021.

PUBLICADO

EM 17 DE Março DE 2021.

no DOE-ITA, edição nº 47- cencm

Assinado
Gestora da Ferreira Vitoriano
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

INSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA E FISCALIZAR A DESONERAÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 39 da Lei Municipal Ordinária nº 1.901/2004.

CONSIDERANDO o relatório preliminar do TCE-RJ Processo nº 238.574-8/2018

CONSIDERANDO a não elaboração da Plano de Mobilidade Urbana (PMU), conforme legislação Federal, Lei 12.587/2012, alterada pela Lei 14.000/2020, que determina que todo Município com mais de 20.000 habitantes deverão elaborar e aprovar o Plano de Mobilidade Urbana, conforme § 1º do artigo 24 da referida Lei.

CONSIDERANDO a não revisão da tarifa em decorrência das desonerações tributárias (PIS/PASEP e COFINS), conforme legislação Federal, Lei 12.860/2013 no seu art. 1º, que DESONERA os referidos tributos incidente sobre tarifa de prestação do serviço coletivo de transporte por ônibus.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os integrantes abaixo relacionados para compor a Comissão de acompanhamento da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e fiscalizar a desoneração da tarifa de transporte coletivo no Município de Itaboraí.

I – Presidente: João Máximo Mendonça dos Anjos;

II – Membro: Marcos da Conceição Daumas;

III – Membro: Haydée Dias Moraes da Silva;

IV – Membro: Luiz Carlos Perez da Silva;

V – Membro: Carlos Antonio Rodrigues Mororó;



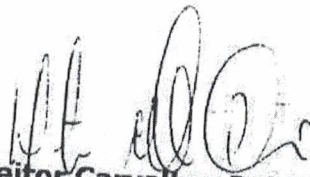
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Transportes

VI – Membro: Marlon Pinto Nunes da Silva.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

Publique-se.

Itaboraí, 11 de março de 2020.


Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Transportes
Matrícula 45.188

OFICIO DG N.º 0144/2020

Itaboraí/RJ, 12 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itaboraí Dr. **SADINOEL OLIVEIRA GOMES DE SOUZA**

Referência: **ACORDO DE COOPERAÇÃO** para elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

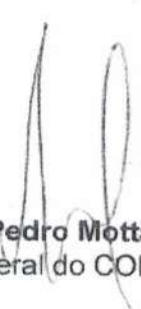
O **CONLESTE – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense**, na pessoa do seu Diretor Geral, vem pelo presente encaminhar os documentos abaixo relacionados, referentes aos **Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo**:

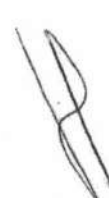
1. Minuta do Acordo de Cooperação;
2. Minuta Anexo I – Plano de Trabalho;
3. Justificativa para elaboração do Acordo de Cooperação.

Os mencionados documentos estão sendo encaminhados para que seja dado o de acordo do Excelentíssimo Prefeito e da **Procuradoria** deste Município.

Ao ensejo renovamos protestos de elevada estima e consideração.

PMIRJ - Gabinete do Prefeito
Ass. em 12/08/2020
Ass. / Mat. 35.955


João Pedro Motta Leal
Diretor Geral do CONLESTE



Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

MINUTA

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE FLUMINENSE - CONLESTE E OS MUNICÍPIOS DE ITABORAÍ E SÃO GONÇALO VISANDO A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE MOBILIDADE URBANA DOS DOIS MUNICÍPIOS QUE FIRMAM ESTE DOCUMENTO.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede no Palácio Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pinheiro Machado s/nº - Laranjeiras, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.498.600/0001-71, por intermédio e da Secretaria de Estado de Transportes, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Transportes, **DELMO MANOEL PINHO**, portador da Carteira de Identidade nº 04.341.361-6, expedida pelo DETRAN RJ, CPF nº 695.346.597-20, o **CONSÓRSIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE METROPOLITANA - CONLESTE**, com sede na Rua Promotor Ciro Olimpo da Matta s/n, Centro, Itaboraí/RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.932.750.0001/03, neste ato representado por seu Diretor Geral **JOÃO PEDRO MOTTA LEAL** portador da Carteira de Identidade nº 120.272, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 082350647-90, o **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, com sede na Praça Mal. Floriano Peixoto, 97 - Centro, Itaboraí, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.741.080/0001-55, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA**, portador da Carteira de Identidade nº 078077302, expedida pelo IPF/RJ, CPF: 966.298.787-87, e o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, com sede na Rua Feliciano Sodré, 100 - Centro - SG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.636.579/0001-00, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **JOSÉ LUIZ NANJI**, portador da identidade nº 81.135.199-8, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF sob o nº 481591907-00, que passam a ser designados conjuntamente como "**PARTES**".

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Considerando, que a Lei Federal nº 12.587/12, Lei da Mobilidade Urbana, no art. 24, estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando que o Decreto Estadual nº 44.433/2013 instituiu o Plano Diretor de Transportes Urbanos - PDTU e suas futuras atualizações, como documento orientador das definições políticas de investimento e gestão do sistema de transporte público da região metropolitana do estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o CONLESTE tem por objetivo, dentre outros, promover a integração das ações, programas e projetos destinados ao desenvolvimento socio-econômico da região compreendida no território dos entes que compõem o Consórcio;

Considerando que a forte integração entre os municípios de Itaboraí e São Gonçalo recomenda que o planejamento de seus sistemas de transportes e de mobilidade urbana sejam realizados de forma integrada e em consonância com o Plano Diretor de Transportes Urbanos - PDTU;

Considerando o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre entes públicos e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando as atribuições da Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro, destacando: promover a implantação, ampliação, melhoria e integração da infraestrutura de transportes; realizar estudos, pesquisas e planejamento do sistema de transportes do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a propiciar ao usuário a adoção de meio de locomoção social e economicamente mais adequado; negociar e firmar convênios, acordos, contratos e ajustes, bem como outros instrumentos que interessem ao setor de transportes do Estado, com quaisquer pessoas de direito público ou privado; controlar, supervisionar e avaliar o desempenho das entidades da administração indireta que lhe sejam vinculadas.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante nomeadas que, conjuntamente aceitam, ratificam e se obrigam a cumprir:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

PROJ. 2428/20
Ass. Pl. 08

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO** tem como objeto a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, de forma integrada e em consonância com os respectivos Planos Diretores de cada município, com o Plano Diretor de Transportes de Trânsito – PDTU, com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), com o Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC) e com o Plano Diretor Metroviário.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

2.1. As ações que serão desenvolvidas no âmbito deste **ACORDO DE COOPERAÇÃO** são detalhadas no **PLANO DE TRABALHO** anexo a este documento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

3.1. As **PARTES** se responsabilizam pelo cumprimento das obrigações gerais e específicas estabelecidas nesta Cláusula, sem prejuízo de quaisquer outras decorrentes do disposto nas demais Cláusulas deste Acordo;

3.2. Compete à SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES:

- I. Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- II. Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Governo do Estado;
- III. Fornecer dados de Estudos Técnicos e Planos Diretores - a exemplo, Plano Diretor de Transportes Urbanos da RMRJ 2015, Plano Diretor Metroviário 2015 – 2045 e Plano Estratégico de Logística e Cargas - PELC 2045, e Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI 2018);
- IV. Elaborar, com a colaboração dos demais partícipes, o Termo de Referência, o Orçamento e o Cronograma para contratação do Plano de Mobilidade Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- V. Prestar assistência técnica à Comissão de Fiscalização na análise dos produtos apresentados pela empresa de consultoria contratada;

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

- VI. Aportar conhecimento no conceito de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável – DOTS.
- VII. Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências como Secretaria de Estado de Transportes.

3.3. Compete ao CONSÓRSIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE METROPOLITANA – CONLESTE

- I. Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- II. Elaborar, com o apoio dos demais partícipes, todos os procedimentos necessários à realização de licitação visando a contratação de empresa de consultoria especializada;
- III. Contratar empresa especializada para elaboração do Plano de Mobilidade Integrado, com recursos provenientes do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado em decorrência da Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023.
- IV. Encaminhar os produtos aprovados pela Comissão de Fiscalização ao Ministério Público e à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, para aprovação e pagamento, na forma estabelecida no Termo de Ajuste de Conduta;
- V. Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências.

* 3.4. Compete ao Município de Itaboraí *

- I. Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- II. Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de Itaboraí;
- III. Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;
- IV. Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edilícia do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;

Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;

Realizar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas para garantir o envolvimento e a participação da população de Itaboraí na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

3.5. Compete ao Município de São Gonçalo

- I. Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- II. Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de São Gonçalo;
- III. Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;
- IV. Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edilícia do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;
- V. Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- VI. Realizar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas para garantir o envolvimento e a participação da população de São Gonçalo na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

3.6. Cabe às PARTES guardarem sigilo das informações postas à sua disposição para execução do objeto deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, desde que qualificadas como sigilosas pela Parte concedente das informações.

3.7. As PARTES poderão propor ações e atividades que deverão ser realizadas por todos e cada um dos entes envolvidos, bem como indicar quais são os instrumentos específicos necessários à implementação das mencionadas

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

ações e atividades, sendo certo que a celebração de qualquer instrumento e a aceitação ou não das propostas apresentadas ficará a cabo das PARTES.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

- 4.1. As **PARTES** se incumbem de providenciar os recursos técnicos, administrativos e operacionais necessários à execução do objeto deste instrumento, com estrita observância da legislação vigente.
- 4.2. O presente Acordo não envolve repasse de recursos financeiros entre as PARTES. Eventuais despesas decorrentes do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada PARTE, observada a pertinente legislação de regência, e serão formalizados pelos competentes instrumentos jurídicos.
- 4.3. A contratação de empresa de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Integrada de Itaboraí e São Gonçalo será de responsabilidade do CONLESTE.
- 4.4. Os recursos financeiros destinados ao pagamento da empresa de consultoria são oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, referente a Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023, sendo que a liberação das quantias será realizada apenas com a prévia concordância do Ministério Público e da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, mediante apresentação do documento relativo a cada parte do Plano, com prestação de contas após a utilização do valor.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

- 5.1. O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO** entrará em vigor a partir da data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ter seu prazo prorrogado a critério das **PARTES**, mediante Acordo Aditivo.
- 5.2. As condições constantes no presente ACORDO DE COOPERAÇÃO poderão sofrer alterações, em parte ou no todo, mediante celebração de ACORDO ADITIVO, desde que não ocorra modificação no objeto constante do presente instrumento legal.
- 5.3. O presente instrumento será extinto nas seguintes situações:

HP

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Pela conclusão do seu objeto, servindo como prova as respectivas assinaturas das PARTES no relatório final;

Findo o prazo, conforme estipulado no item 5.1 da presente Cláusula.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

6.1. O ACORDO DE COOPERAÇÃO poderá ser extinto antes do prazo de sua vigência, por escrito, pela denúncia, por acordo entre os partícipes ou rescisão.

6.2. A denúncia deverá ser comunicada por escrito, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência.

6.3. Constitui motivo para rescisão do ACORDO DE COOPERAÇÃO quando configuradas as seguintes hipóteses:

- I. Comum acordo entre os PARTÍCIPES;
- II. Pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, a critério do partícipe, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III. Pela inobservância de suas cláusulas por quaisquer dos PARTÍCIPES;
- IV. Pelo advento de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, mas de efeitos incalculáveis que inviabilizem sua execução;
- V. Pela superveniência de previsão legal que o torne material ou formalmente impraticável;
- VI. Por interesse público, de alta relevância, justificadas e determinadas pela máxima autoridade do PARTÍCIPE rescindente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – ENTIDADE JURÍDICA

7.1. A atividade conjunta prevista neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não estabelece nem prevê o estabelecimento de qualquer relação de associação entre as PARTES ou responsabilidade solidária quanto a qualquer obrigação.

8. CLAÚSULA OITAVA – DIVULGAÇÃO

8.1. As PARTES buscarão de forma coordenada dar ampla divulgação aos eventos de celebração deste ACORDO DE COOPERAÇÃO e de seus

HP

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Termos Aditivos, bem como dos objetivos e atividades previstos e dos resultados alcançados.

- 8.2. As PARTES se comprometem a divulgar este ACORDO DE COOPERAÇÃO e, seus Termos Aditivos, bem como os resultados alcançados em razão desses documentos em seus sites e em outros meios de comunicação interna, sempre que possível.

9. CLÁUSULA NONA – PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DAS PARTES

- 9.1. Nenhuma das PARTES terá direito de, em nome da outra ou sem o consentimento por escrito, assumir novos compromissos ou modificar os já assumidos neste ACORDO DE COOPERAÇÃO ou nos contratos dele decorrentes.
- 9.2. A atividade conjunta prevista neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não estabelece nem prevê o estabelecimento de qualquer relação de associação entre as PARTES ou responsabilidade solidária quanto a qualquer obrigação.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ASPECTOS GERAIS

- 10.1. Este ACORDO DE COOPERAÇÃO não cria quaisquer obrigações ou encargos, além daqueles elencados no presente instrumento.
- 10.2. Nenhuma das PARTES será responsável perante a outra por quaisquer danos especiais, consequentes ou indiretos ou perdas decorrentes da execução do objeto deste ACORDO DE COOPERAÇÃO.
- 10.3. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO será regido pela legislação aplicável à espécie, e ainda pelas disposições que a complementarem, no que não contrastarem as sobreditas normas gerais, as quais as PARTES declaram conhecer e se obrigam a respeitar.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

- 11.1. Os casos omissos, porventura existentes, serão dirimidos mediante entendimento entre as PARTES, de forma expressa, vedada a solução tácita.

HP

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

12.1. O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO será publicado nos respectivos Diários Oficiais, dentro do prazo legal, cabendo aos entes a responsabilidade pelo encaminhamento, pelas despesas, bem como pela remessa de expedientes formais aos órgãos fiscalizadores.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento, com renúncia expressa das PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e contratadas, as **PARTES**, assinam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, em 4 (quatro) vias de igual teor e conteúdo, para um único efeito, entre si e perante terceiros, juntamente com as testemunhas, abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transporte

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE
FLUMINENSE - CONLESTE**

JOÃO PEDRO MOTTA LEAL

Diretor Geral do CONLESTE

MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

Prefeito Municipal de Itaboraí

Secretaria de
Transportes



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

LUIZ CARLOS Nanci
Prefeito Municipal de São Gonçalo

Testemunha 1:

Nome:

CPF:

Instituição:

Testemunha 2:

Nome:

CPF:

Instituição:



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

MINUTA

Anexo I

PLANO DE TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

O presente plano de trabalho detalha os objetivos, metas, etapas e demais ações previstas no Acordo de Cooperação celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Leste Fluminense – CONLESTE, o Município de Itaboraí e o Município de São Gonçalo, que tem por objetivo a Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

Acordo de Cooperação é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo e de parceria com entidades que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público. As partes fornecem cada uma, a sua parcela de conhecimento para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro entre as partes.

As ações correlacionadas a este Plano de Trabalho ocorrerão no campo técnico, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos. Neste documento registram-se os objetivos, os meios necessários para atingi-los e o planejamento do trabalho que será realizado.

2. JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da PNMU e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes previstas na Lei Federal. Estabelece, ainda, que os municípios com população acima de 20.000 habitantes deverão elaborar seus Planos de Mobilidade de forma integrada e compatível com seus respectivos Planos Diretores e definir um prazo de 3 anos para sua elaboração. Após este prazo, o município ficaria impedido de receber recursos orçamentários federais para mobilidade urbana.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Poucos municípios conseguiram elaborar seus planos de mobilidade no prazo estabelecido de 3 anos, tanto que, em 2016, a Lei nº 13.406, ampliou este prazo para 6 anos e, mais recentemente, a Lei nº 14.000, de 19 de maio de 2020, prorrogou novamente os prazos, para 12/04/2022, para municípios com mais de 250.000 habitantes; e 12/04/2023 para municípios com até 250.000 habitantes. Na Região Metropolitana, apenas o Rio de Janeiro, em 2016, e Niterói, em 2019, conseguiram concluir seus planos de mobilidade. Os demais municípios estão encontrando muita dificuldade para cumprir este objetivo, tanto por falta de recursos financeiros como por falta de equipe técnica preparada e disponível para esta finalidade. Normalmente, os técnicos dos municípios estão assobrecidos com inúmeras tarefas, não sobrando tempo para que se dediquem ao planejamento da mobilidade urbana de forma organizada e contínua.

Por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro produziu, nos últimos anos, importantes documentos técnicos que devem orientar o desenvolvimento da Região Metropolitana: o PDTU, que estabelece as diretrizes para a mobilidade urbana; o PDUI, que orienta o desenvolvimento urbano; o PELC que define prioridades para a logística e cargas; e o PDM, que deve orientar a expansão da rede metroviária.

O Plano Diretor de Transportes e Trânsito – PDTU, concluído em 2015, foi instituído, através do Decreto nº 44.433/2013, como documento orientador das definições políticas de investimento e gestão do sistema de transporte público da Região Metropolitana.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), concluído em 2018, estabelece as diretrizes e ações para orientar o desenvolvimento urbano da Região Metropolitana.

O Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC), concluído em 2016, é um documento que norteia o desenvolvimento ordenado do sistema de logística e cargas definindo prioridades e oportunidades para intervenções nos diversos modos, identificando corredores, ativos logísticos e carteira de investimentos estruturantes para o atendimento da demanda atual e futura dos transportes no Estado do Rio de Janeiro.

O Plano Diretor Metroviário, concluído em 2018, define os novos traçados para a expansão do Metrô e suas integrações com outros modos de alta capacidade da Região Metropolitana.

Portanto, os futuros planos municipais de mobilidade devem ser formulados de forma harmônica e integrada com o planejamento estratégico da Região

H



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Metropolitana, de responsabilidade do Governo do Estado e consubstanciado nos documentos citados.

Como já destacado, os municípios não estão conseguindo recursos para fazer seus planos de mobilidade, atendendo ao disposto na Lei 12.587/12, porém, no caso de Itaboraí e São Gonçalo, existe a oportunidade de elaboração de seus planos de mobilidade urbana sem custos financeiros para os municípios, em decorrência do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado em 09 de agosto de 2019, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Estadual do Ambiente e a Petrobrás.

Dentre as medidas compensatórias inseridas no referido TAC, a Petrobrás se compromete a colaborar financeiramente com o poder público municipal na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana integrado aos planos diretores dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

O valor da contrapartida prevista no TAC é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) o que não é muito, mas é suficiente para a elaboração de um plano integrado que atenda aos dois municípios.

A decisão de elaborar o plano de forma integrada, além de redução do custo, é apropriada diante da forte integração e conurbação urbana que existe entre os dois municípios. A contratação dos dois planos de forma independente seria mais cara e poderia gerar problemas de incompatibilidade entre as propostas para as áreas localizadas nos limites dos municípios.

A solução encontrada para realização dos planos de forma integrada foi a formalização de um Acordo de Cooperação entre as partes, o que permitirá a formação de uma equipe mista, com técnicos dos dois municípios para elaboração e fiscalização dos produtos que serão contratados; contratação dos serviços por meio da CONLESTE; e apoio técnico do Governo de Estado, por meio da Secretaria de Estado de Transportes.

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

3.1. OBJETO

O Acordo de Cooperação tem como objetivo a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, de forma integrada e em consonância com os respectivos Planos Diretores de cada município, com o Plano Diretor de Transportes de Trânsito – PDTU, com o

3

H



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), com o Plano Estratégico de Logística e Cargas (PELC) e com o Plano Diretor Metroviário.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nos municípios de Itaboraí e São Gonçalo;
- Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;
- Integrar a política de mobilidade urbana dos municípios vizinhos em consonância com as diretrizes definidas PDTU, PDUI, PELC e PDM para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

4. ÁREA DE ATUAÇÃO

A área de atuação específica deste Acordo de Cooperação corresponde ao território dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, porém, para elaboração dos planos deverão ser consideradas as influências de outros municípios da Região Metropolitana, especialmente Niterói e Rio de Janeiro, que exercem forte atração como local de trabalho, de estudo ou de realização de serviços para a população dos dois municípios.

5. META

Elaborar os planos de mobilidade dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, atendendo ao estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012, Lei da Mobilidade Urbana.

6. ETAPAS

1. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO com a participação de técnicos dos municípios de Itaboraí, de São Gonçalo, do CONLESTE e da Secretaria de Estado de Transportes para elaboração de documentos,

HP



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

- levantamento de informações e acompanhamento de todo o trabalho a ser desenvolvido;
2. ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA A LICITAÇÃO, incluindo o Termo de Referência, Orçamento e Cronograma; e o Edital de Licitação para contratação de empresa de consultoria especializada para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo;
3. LICITAÇÃO, incluindo a seleção de empresa de consultoria e assinatura do contrato;
4. PLANEJAMENTO, incluindo o Plano de Trabalho e o Plano de Comunicação;
5. CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA;
6. OFICINAS TÉCNICAS;
7. OFICINAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL;
8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS;
9. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA INTEGRADO DE ITABORAÍ E SÃO GONÇALO.

7. CRONOGRAMA

CRONOGRAMA FÍSICO																	
UNIDADE DE COOPERAÇÃO: Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo																	
Etapa	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Mês 13	Mês 14	Mês 15	Mês 16	Mês 18
1. GRUPO DE TRABALHO: ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA																	
2. ELABORAÇÃO DE LICITAÇÃO: TERMO DE REFERÊNCIA																	
3. LICITAÇÃO: SELEÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA																	
4. PLANEJAMENTO: PLANO DE TRABALHO																	
5. CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA																	
6. OFICINAS TÉCNICAS																	
7. OFICINAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL																	
8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS																	
9. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE																	



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

8. PARTICIPANTES

8.1. INSTITUIÇÕES:

8.1.1. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pela SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE FLUMINENSE;

MUNICÍPIO DE ITABORAÍ;

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

8.2. ATRIBUIÇÕES DAS PARTES:

8.2.1. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

- Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Governo do Estado;
- Fornecer dados de Estudos Técnicos e Planos Diretores - a exemplo, Plano Diretor de Transportes Urbanos da RMRJ 2015, Plano Diretor Metroviário 2015 – 2045 e Plano Estratégico de Logística e Cargas - PELC 2045, e Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI 2018);
- Elaborar, com a colaboração dos demais partícipes, o Termo de Referência, o Orçamento e o Cronograma para contratação do Plano de Mobilidade Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- Prestar assistência técnica à Comissão de Fiscalização na análise dos produtos apresentados pela empresa de consultoria contratada;
- Aportar conhecimento no conceito de Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável –DOTS.
- Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as

RP



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências como Secretaria de Estado de Transportes;

8.2.2. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO LESTE FLUMINENSE

- Promover a integração entre os partícipes (nível estratégico);
- Elaborar, com o apoio dos demais partícipes, todos os procedimentos necessários à realização de licitação visando a contratação de empresa de consultoria especializada;
- Contratar empresa especializada para elaboração do Plano de Mobilidade Integrado, com recursos provenientes do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado em decorrência da Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023.
- Encaminhar os produtos aprovados pela Comissão de Fiscalização ao Ministério Público e à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, para aprovação e pagamento, na forma estabelecida no Termo de Ajuste de Conduta;
- Participar e apoiar o Grupo de Trabalho nas decisões sobre as propostas e intervenções acerca da área estudada no que tange suas competências;

8.2.3. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

- Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de Itaboraí;
- Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;

- Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edificação do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;
- Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo;
- Realizar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas para garantir o envolvimento e a participação da população de Itaboraí na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

8.2.4. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

- Identificar, dentro de seu quadro de pessoal, os técnicos com conhecimento na área de mobilidade ou desenvolvimento urbano que possam atuar na discussão, acompanhamento e fiscalização do plano de mobilidade;
- Fornecer informações e dados relevantes para o desenvolvimento do plano de responsabilidade do Município de São Gonçalo;
- Aportar conhecimento para o levantamento de dados e informações dos aspectos físicos, econômicos, culturais, ambientais e serviços públicos do município, especialmente naqueles relacionados com a mobilidade urbana, tais como características do sistema viário, sistema de transporte coletivo, frota em circulação, polos geradores de viagens, rotas de circulação de pedestres, equipamentos de apoio ao transporte não motorizado, dentre outras;
- Aportar conhecimento para levantamento da legislação urbana e edificação



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

do município, especialmente com relação ao seu Plano Diretor; Lei de Uso e Ocupação do Solo; Hierarquia do Sistema Viário, Regulamentos do Transporte Coletivo, de Taxi, dentre outras;

- Indicar técnicos para a Comissão de Fiscalização dos serviços de consultoria que serão contratados para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Integrado de Itaboraí e São Gonçalo.
- Realizar, com apoio dos demais partícipes, as oficinas e audiências públicas para garantir o envolvimento e a participação da população de São Gonçalo na definição das diretrizes e propostas para a mobilidade urbana no município.

9. RECURSOS

As PARTES se incumbem de providenciar os recursos técnicos, administrativos e operacionais necessários à execução do objeto deste instrumento, com estrita observância da legislação vigente.

O presente ACORDO não envolve repasse de recursos financeiros entre as PARTES. Eventuais despesas decorrentes do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada PARTE, observada a pertinente legislação de regência, e serão formalizados pelos competentes instrumentos jurídicos.

A contratação de empresa de consultoria para a elaboração do Plano de Mobilidade Integrada de Itaboraí e São Gonçalo será de responsabilidade do CONLESTE.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da empresa de consultoria são oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, referente a Ação Civil Pública nº 9919 – 12.2018.819.0023, sendo que a liberação das quantias será realizada apenas com a prévia concordância do Ministério Público e da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, mediante apresentação do documento relativo a cada parte do Plano, com prestação de contas após a utilização do valor.

HP



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

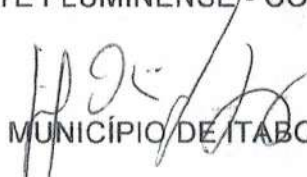
10. APROVAÇÃO

As partes aprovam o presente Plano de Trabalho, que está de acordo com a legislação em vigor e encontra apto à celebração do respectivo Acordo de Cooperação.

Rio de Janeiro, de de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
LESTE FLUMINENSE - CONLESTE;


MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Em 09 de agosto de 2019, foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta - TAC entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Petrobrás, o Instituto Estadual do Ambiente e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Ação Civil Pública, ajuizada em 26/06/2018, que questiona o licenciamento ambiental do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Dentre as medidas reparadoras, mitigadoras e compensatórias acordadas no referido TAC, a Petrobrás compromete-se a *colaborar financeiramente como poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado aos Planos Diretores de Itaboraí e São Gonçalo... mediante depósito em duas contas correntes específicas, vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

Em outubro de 2019, o Diretor Geral do CONLESTE, Sr. João Pedro Mota Leal, solicitou, em nome dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, apoio técnico da SETRANS para a elaboração do referido Plano de Mobilidade, por meio de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre as partes, sem envolver o repasse de recursos financeiros.

Considerando que o apoio aos municípios na elaboração de seus planos de mobilidade é atribuição da SETRANS, o Secretário de Estado de Transportes determinou à Subsecretaria de Mobilidade e Integração Modal que desse prosseguimento nas tratativas com o CONLESTE e com os municípios de Itaboraí e São Gonçalo visando formalização da cooperação técnica.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Com o objetivo de definir as bases da cooperação, foi realizada reunião, em 26/11/2019, na 2ª Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva – Núcleo de Itaboraí, em que ficou definido que seria firmado termo de cooperação com o objetivo de contratação, mediante licitação, de sociedade empresária para elaboração do plano de mobilidade urbana integrado dos municípios de São Gonçalo e Itaboraí.

A contratação de empresa de consultoria especializada se justifica porque os municípios não dispõem de equipes técnicas com as qualificações necessárias à elaboração dos Planos de Mobilidade. Ficou acertado que a contratação seria feita por intermédio do CONLESTE e que os recursos para o pagamento das parcelas seriam liberados pelo MP mediante apresentação do projeto de cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor.

Em seguida, foi elaborada minuta de Acordo de Cooperação, porém, a ASJUR/SETRANS recomendou que fosse firmado, previamente, um Protocolo de Intenções, instrumento preparatório que formaliza um compromisso futuro das partes em celebrar um convênio em termos que ainda serão definidos posteriormente.

A assinatura de um Protocolo de Intenções se justificava na época, já que tanto o CONLESTE, como os MUNICÍPIOS e a SETRANS tinham interesse que firmar este compromisso o mais breve possível, ainda no mês de março de 2020. Entretanto, isto não foi possível por diversos motivos e, a partir de 16 de março de 2020, a iniciativa foi paralisada em virtude do estado de emergência em saúde, decorrente da pandemia do COVID 19.

Passados cinco meses, em agosto de 2020, a proposta da Cooperação foi retomada. Neste momento, não mais faz sentido assinar um Protocolo de Intenções, quando todos

PP



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

os requisitos para a assinatura de um Acordo de Cooperação já estão prontos, faltando apenas a aprovação por parte dos Municípios e pelo CONLESTE.

Sendo assim, a assinatura do Acordo de Cooperação justifica-se pelos seguintes motivos:

1. É do interesse do Estado que os municípios fluminenses elaborem seus Planos de Mobilidade Urbana, cumprindo o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/12 e habilitando-se para receber recursos orçamentários federais para mobilidade urbana;
2. É do interesse do Estado cooperar com os municípios na elaboração de seus planos de mobilidade de forma a garantir a harmonia entre esses planos e os planos estratégicos de responsabilidade do Estado, como o PDTU, o PELC, o PDUI e o PDM;
3. É do interesse do Estado que sejam cumpridas as obrigações assumidas no TAC firmado com o Ministério Público no âmbito do licenciamento ambiental do COMPERJ, dentre elas, a elaboração dos planos de mobilidade de Itaboraí e São Gonçalo;
4. É de interesse dos municípios de São Gonçalo e Itaboraí a cooperação técnica com o Estado na área de mobilidade urbana, visando a elaboração de seus Planos de Mobilidade, tendo em vista as limitações de suas equipes técnicas e a necessidade dos municípios se adequarem ao estabelecido na Lei Federal nº 12.587/12, que os impede de obter recursos orçamentários federais para mobilidade urbana enquanto não aprovarem seus Planos de Mobilidade;
5. É do interesse do COMPERJ a cooperação com o Estado e os municípios de Itaboraí e São Gonçalo, uma vez que, dentre suas finalidades, está a promoção da integração das



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

ações programas e projetos desenvolvidos pelos órgãos governamentais destinadas ao desenvolvimento socioeconômico ou a recuperação e preservação ambiental da região compreendida no território dos entes que compõem o Consórcio.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020

Eng. Sergio Marcolini

ASPROMOB - ID 286 9984-0

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

Ofício nº 966/2023-2PJTCOITB

Documento id. 00690938

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Assunto: PA 198/2019 – MPRJ 2019.00978707

Destinatário: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí

E-mail: assessoria.semau@itaborai.rj.gov.br

OFÍCIO ELETRÔNICO

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, “b”, da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, **vem esta Promotoria de Justiça reiterar os termos do Ofício 2º PJTC nº 2533/2022, bem como solicitar seja remetido a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.**

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração, do Relatório Inicial de Investigação e de fls. 156/157 do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

Itaboraí, 11 de julho de 2023

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



156

Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Itaboraí, 02 de fevereiro de 2022

Ofício/SEMAU n. 016/2022

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Setor: Gabinete

Ao Exmo. Senhor Promotor de Justiça Dr. Tiago Gonçalves Veras Gomes
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207 salas 606/607, Centro Itaboraí,
RJ CEP: 24800-113

Assunto: Ofício 2ª PJTC nº 2574/2021- PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Exmo. Sr. Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste em resposta ao Ofício 2ª PJTC nº 2574/2021, encaminhar cópia da Portaria Interna nº 001/2022 – SEMAU, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí, em 13/01/2022, com a nomeação da Equipe Técnica da Comissão Integrada, com a finalidade de elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município.

Colocamo-nos a disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, agradecendo desde já a sua atenção e aproveitando para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jhonatan Ferrarez
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Mat. 48.052

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano IV | Nº 8 | Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Portaria:

PT nº 54/2022. Retifica a portaria nº 3442/2021. O Prefeito do Município de Itabo-

raí, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 103, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, Resolve: Designar A partir de 13 de janeiro de 2022, os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão de avaliação para fins de desapropriação e locação de imóveis:

Nome	Matrícula	Estrutura
Alyne Saldanha Antunes Felizardo	25.230	Presidente
Evelyn Da Costa Fonseca Mattos	45.074	Suplente
Thamara Marques Galvão De Oliveira	45.048	Membro
Josimar Barbosa Dos Santos	26.462	Membro
Laredo Alves Azevedo	44.849	Secretário
Carlos Eduardo Farias Coutinho	44.914	Suplente
Mariana Bandeira Mota Cardozo	45.113	Membro
Salvador Gomes Nelo	45.036	Membro

SECRETARIAS

Portaria:

Portaria Interna nº 001/2022 – SEMAU

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais, baixa a seguinte: Portaria Interna. Considerando o Processo Administrativo nº 2428/2020, referente ao Termo de Cooperação Técnica

firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, representado pela Secretaria de Estado de Transporte, o Conlteste, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo e a Prefeitura Municipal de Itaboraí; Considerando a necessidade de Elaboração do Plano Municipal Integrado de Mobilidade Urbana no Município de Itaboraí; Resolve: Art. 1º. Designar, sem prejuízo das suas atribuições, para a compor a Equipe Técnica da Comissão Integrada, os servidores abaixo relacionados:

MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMAU	
NOME	MATRÍCULA
Diego Goulart Lopes	45.288
Flavio de Gasperis Botticini	15.462
Maria de Fátima S. Rocha Braga	45.299
Raquel Nunes Moura Mesquita	45.303
Viviany B. Nogueira Borges	25.936

Art. 2º. Determinar o encaminhamento desta Portaria ao Gabinete da Secretaria de Governo, para conhecimento e demais providências. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - Jhonatan Ferrarez - Matrícula 48.052

Contrato:

Extrato do contrato temporário de excepcional para atender interesse público.

Processo Administrativo Nº 2110/2021

Contratante: Fundo Municipal De Assistência Social

Objetivo: O objetivo do presente instrumento é a contratação temporária da servidora, para desempenhar a função conforme discriminado, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Vigência: A contar da data do início do trabalho até 30 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado.

Dotação Orçamentária:

Marcelo Delaroli
Prefeito

Lourival Casula Filho
Vice-Prefeito

Diogo Cabral de Andrade
Chefe de Gabinete do Prefeito

Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva
Procurador-Geral do Município

Nelson Pitta de Castro Netto
Controlador-Geral do Município

Diogo Cabral de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sergio Foster Perdigão
Secretário Municipal de Planejamento

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia

Celso Almeida Netto
Secretário Municipal de Administração

Sandro dos Santos Ronchetti
Secretário Municipal de Saúde

Maurício Rodrigues de Souza
Secretário Municipal de Educação

Roberto Mattos da Costa
Secretário Municipal de Cultura

Marcos Antônio Oliveira de Araújo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Lourival Casula Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Eudnei Dias de Oliveira
Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Sheila Nazareth Rodrigues
Secretária Municipal de Habitação e Serviços Sociais

Lenon Simões Coutinho
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Jhonatan Ferrarez de Barros
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Alessandro Ferreira Rodrigues
Secretário Municipal de Obras

Renato Garcia da Silva
Secretário Municipal de Ciência e Inovação

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Segurança

Ricardo dos Santos Nunes
Secretário Municipal de Defesa Civil

Heitor Carvalho Baldow
Secretário Municipal de Transporte

Abílio Flávio da Silva Pereira
Secretário Municipal de Agricultura

Jose Carlos Almeida de Araujo
Secretário Municipal de Turismo e Eventos

Uilton Afonso Viana Filho
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Eduardo Novo Terra
Secretário Municipal de Comunicação Social

Edna Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Faustino Alonso Rodriguez
Ouvidor-Geral Municipal

Joana Dark Coelho Lage do Nascimento
Presidente do Itaprevi

ENC: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - TAC COMPERJ I e II

Fabiana De Aquino Azedias <fabiana.azedias@mprj.mp.br>

Sex, 15/09/2023 17:50

Para:Cristina Alfradique Etcharte <cgalfradique@mprj.mp.br>

 4 anexos (5 MB)

PLANILHA PA COMPERJ TAC I TIMBRADO.pdf; PLANILHA PA COMPERJ TIMBRADO TAC II (1).pdf; PROMOÇÃO COM REGISTRO DE REUNIÃO.pdf; Promoção - Ref. E-mail da Águas do Rio solicitando cópias dos Processos Administrativos - TAC COMPERJ I e II pedido de cópia .pdf - assinado.pdf;

De: 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí <2pjtcoitb@mprj.mp.br>

Enviado: quinta-feira, 17 de agosto de 2023 15:43

Para: Tiago Gonçalves Veras Gomes <tiagogvg@mprj.mp.br>

Cc: Fabiana De Aquino Azedias <fabiana.azedias@mprj.mp.br>

Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - TAC COMPERJ I e II

Dr. Tiago, boa tarde,

Segue abaixo pedido de cópia feito por Águas do Rio, solicitando cópia integral dos PA's do COMPERJ.

Podemos solicitar a atualização do portal RAP e informar que todos os procedimentos estão disponíveis para acompanhamento no referido portal?

Atenciosamente,

Thaís Vieira dos Santos

Técnico Administrativo

Matr. 7787



2ª Promotoria de Justiça Coletiva Núcleo Itaboraí

Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,

Centro - Itaboraí, RJ - Brasil

CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950

De: Julia Pinheiro da Silva <julia.psilva@aguasdorio.com.br>

Enviado: quinta-feira, 17 de agosto de 2023 14:44

Para: 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí <2pjtcoitb@mprj.mp.br>

Cc: Marcelo de Pontes Cavaco <marcelo.cavaco@aguasdorio.com.br>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - TAC COMPERJ I e II

Prezados,

Em nome da Águas do Rio gostaria de receber informações quanto ao procedimento de obtenção das cópias dos processos administrativos listados nos anexos. Tratam-se de procedimentos instaurados por este Ministério Público para acompanhar o cumprimento das obrigações do TAC COMPERJ I e II pela Petrobrás. A Águas do Rio já foi autorizada receber as referidas cópias conforme promoção em anexo.

Obrigada desde já, abraços.

Att.;



Júlia Pinheiro da Silva

Assistente Jurídico

+55 21 97155-0129

Av. Rodrigues Alves / Armazén 2 - Saúde

Rio de Janeiro/RJ

CEP 20081-250

<http://www.aguasdorio.com.br>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Ref.: E-mail da Águas do Rio solicitando cópias dos Processos Administrativos - TAC COMPERJ I E II

PROMOÇÃO

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

1. **Juntar** cópia da presente promoção e do e-mail em anexo aos Procedimentos Administrativos do TAC COMPERJ I E II;
2. **Defiro** o pedido de cópia integral dos Procedimentos Administrativos do TAC COMPERJ I E II, **com exceção dos procedimentos que forem sigilosos**, com as cautelas de estilo;
3. Não incidirá a cobrança pelo fornecimento de cópias digitais de documentos, processos ou procedimentos quando eles já estiverem em suporte digital e quando a entrega do material solicitado puder ser realizada por correio eletrônico ou por mera gravação no dispositivo de armazenamento disponibilizado pelo solicitante, conforme art. 5º, § 3º da Resolução GPGJ nº 2365/2020. **Proceda-se** a entrega virtual integral do Procedimentos Administrativos do TAC COMPERJ I E II, **com exceção dos procedimentos que forem sigilosos**, digitalizado, conforme solicitado.

Itaboraí, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

TIAGO GONCALVES
VERAS
GOMES:08913853710

Assinado de forma digital por
TIAGO GONCALVES VERAS
GOMES:08913853710
Dados: 2023.09.15 17:49:15
-03'00'



Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45
Documento id. 01202548

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Ref.: Procedimento Administrativo n. 198/2019 (MPRJ n. 2019.00978707)

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a *“(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor”*.

Portaria de instauração de PA à fl. 02, estando o relatório de investigação às fls. 02-v/04, instruído de fls. 05/37.

Os ofícios preliminares foram expedidos às fls. 38/42.

Ata de Reunião realizada com os representantes dos Municípios de São Gonçalo,



Itaboraí, CONLESTE e ERJ à fl. 44. Na oportunidade, foi proposto pelos representantes dos Municípios de São Gonçalo, Itaboraí, CONLESTE e ERJ a elaboração de um termo de cooperação envolvendo os Municípios de São Gonçalo e Itaboraí, CONLESTE e ERJ, que terá por objeto elaboração de um termo de referência para contratação, mediante licitação, de sociedade empresária para elaboração de plano de mobilidade urbana integrado dos Municípios de São Gonçalo e Itaboraí.

Ofício da SEAS à fl. 45, solicitando dilação de prazo.

Ofício da PGM de Itaboraí à fl. 47, instruído de fls. 48/49-v, informando que a competência para elaboração do Plano de Mobilidade é da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo.

Ofício do INEA às fls. 51/53, solicitando dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Ofício da SEAS à fl. 55, instruído de fls. 56/60, informando que foi apresentada pela compromissária Petrobras documentação acerca do cumprimento do item 11.1 da cláusula segunda do TAC.

Ofício da Petrobras à fl. 61, instruído de fls. 62/66, informando o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC no prazo acordado de 150 (cento e cinquenta) dias.

Ofício do CONLESTE à fl. 73, instruído de fls. 74/112, remetendo os seguintes documentos: (i) minuta do Acordo de Cooperação; (ii) Justificativa para elaboração do Acordo de Cooperação; (iii) Plano de Trabalho; (iv) Parecer da Procuradoria da Procuradoria do Município de Itaboraí; (v) Parecer da Procuradoria de São Gonçalo; e (vi) Parecer da Assessoria Jurídica do CONLESTE.

Informação Técnica do GATE n. 191/2021 às fls. 117/119, concluindo que os elementos apresentados não são suficientes para afirmar que os projetos atendem satisfatoriamente a Cláusula Segunda, item 11.1 do TAC do COMPERJ. No mais, foi sugerido pelo GATE a remessa para análise dos seguintes documentos que compõem o edital de licitação do futuro Plano de Mobilidade Urbana: (i) Termo de Referência; (ii) estimativa de custo/orçamento; (iii) Cronograma de execução dos produtos



intermediários e final.

Ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí às fls. 131/132, informando que, de acordo com o Departamento de Planejamento Urbano deverá ser criada uma Portaria nomeando a composição da Equipe Técnica para compor a Comissão Integrada entre as Secretarias de Transporte, Meio Ambiente e Urbanismo.

Ofício do CONLESTE à fl. 141, informando que após a realização da Assembleia Extraordinária ocorrida no dia 26/02/2021, houve eleição para a Presidência do Consórcio, acarretando a modificação (exoneração e nomeação) do novo Diretor Executivo Geral, além da alteração dos nomes de outras Diretorias, inclusive a jurídica/compliance. Por fim, o referido ofício esclareceu que o Processo Administrativo interno n. 027/2020 (do Conleste), que trata do Plano Integrado de Mobilidade Urbana dos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo, diante da modificação das gestões.

Juntada da Ata de Reunião realizada com representantes da Concessionária Águas do Rio às fls. 149/151, instruído de fls. 153/154. Na oportunidade, a Concessionária esclareceu que foi iniciado em 01 de novembro de 2021 a operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após sagrar-se vencedora da Concorrência Internacional nº 01/2020, em 26 municípios – incluindo a cidade de Itaboraí, assim como 124 bairros da capital fluminense. Todavia, nos termos do disposto no item 3.1 do Caderno de Encargos – Anexo VI do Contrato de Concessão, a Concessionária tem como meta contratual o prazo de 12 anos para universalizar o serviço de esgotamento sanitário e 10 anos para o sistema de fornecimento de água no Município de Itaboraí, por meio de inúmeros investimentos previstos em seu plano de negócios. Assim, considerando o histórico de abastecimento deficitário na região de Itaboraí, atrelado ao atual contexto de escassez hídrica, a Concessionária vem envidando esforços em busca de soluções que mitiguem este grave problema de ordem pública para priorizar o aumento de oferta de água tratada no atendimento da população, otimizando o uso dos recursos hídricos para o consumo industrial por meio de soluções alternativas, como a água de reuso de Estações de Tratamento de Esgoto. Nesse sentido, faz-se necessário o envio de cópia dos seguintes documentos: (i) TACs firmados com a Petrobras na região de Itaboraí; (ii) relatório atualizado de cumprimento



das obrigações pactuadas nos TACs, inclusive com o status de execução financeira dos valores previstos em investimentos pela Petrobras e por órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; e (iii) 126 Procedimentos Administrativos de acompanhamento das obrigações oriundas dos Termos de Ajustamento de Conduta e os procedimentos investigativos correlatos.

Ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Itaboraí à fl. 156, instruído de fl. 157, encaminhando cópia da Portaria Interna n. 001/2022 – SEMAU, contendo a nomeação da Equipe Técnica da Comissão Integrada, com a finalidade de elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município.

Ofício da PGM de Itaboraí de Index 00781380, informando que apesar da Equipe Técnica da Comissão Integrada ser composta pelo quadro de servidores do DPU, o mesmo não é responsável pela elaboração do referido Plano de Mobilidade e nem dispõe de informações sobre o desenvolvimento do assunto.

É o relatório.

CONSIDERANDO que a presente investigação já tramita há mais de um ano;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ n. 2.227/18, em seu art. 35 dispõe que: *“O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, a cada decisão que determinar a realização ou conclusão de diligências imprescindíveis para a sua conclusão”,* sendo certo que *“Anualmente, o membro do Ministério Público dará ciência ao Conselho Superior do Ministério Público dos inquéritos que se encontrem em tramitação há mais de 12 (doze) meses (...)”,* nos termos do 25, parágrafo único, aplicável por força do art. 33, ambos da Resolução GPGJ n. 2.227/18;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução n. 23 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável por força do art. 33 da Resolução GPGJ n. 2.227/18, estabelece que *“O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, **prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias**, por decisão fundamentada de seu Presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério*



Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão”;

O Promotor de Justiça Titular deste órgão de execução, que ora preside o procedimento em referência, resolve **PRORROGAR** formalmente a tramitação deste inquérito civil, tendo em vista a necessidade de realização e conclusão de diligências imprescindíveis para a investigação e formação adequada e fundamentada de *opinio*, as quais estão especificadas abaixo.

Diante do exposto, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das seguintes diligências:

1. Ciente do acrescido no ofício de Index 00781380;
2. **Oficie-se à Secretaria Municipal de Transporte de Itaboraí** solicitando remeter a esta Promotoria de Justiça as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC;
3. Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, na forma do art. 9º, da Resolução n. 23/2007, do CNMP, art. 25, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 e art. 61, §4º, do Regimento Interno do CSMP/RJ.

Prazo de prorrogação: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dia(s).

Itaboraí, 08 de novembro de 2023

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



OFÍCIO

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí
Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607,
Centro - Itaboraí, RJ - Brasil
CEP 24800-113 - Telefone: (21) 2645-6950
E-mail: 2pjtcoitb@mprj.mp.br

Ofício 2ª PJTC nº 488/2023

Itaboraí, 27 de abril de 2023.

Ref.: Relação de Inquéritos Cíveis que tramitam há mais de um ano da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para remeter ao Conselho Superior do Ministério Público a relação de todos os inquéritos cíveis que tramitam nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí há mais de um ano, no total, 299 (duzentos e noventa e nove), conforme planilha em anexo, em atenção ao disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Ressalta-se que todos os procedimentos estão aguardando o resultado de diligências imprescindíveis para a conclusão das investigações. Tais diligências estão devidamente especificadas na planilha, bem como nas promoções de prorrogação de cada procedimento (em anexo), as quais também podem ser consultadas pelo sistema MGP.

Ao ensejo renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares, caso necessário.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

A Sua Excelência
Doutor **LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA**
Presidente do Egrégio Conselho Superior
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Marechal Câmara, nº 370 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**,
Promotor de Justiça, em 27/04/2023, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **2337100** e o código CRC **2281C744**.

20.22.0001.0024323.2023-82

2337100v4



Ofício nº 2294/2023-2PJTCOITB

Documento id. 01206050

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Assunto: PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Destinatário: Secretaria Municipal de Transportes de Itaboraí

E-mail: assessoriasetran@itaborai.rj.gov.br

OFÍCIO ELETRÔNICO

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III



da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, “b”, da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça solicitar sejam remetidas as informações e documentos contendo o projeto com cronograma físico e financeiro para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a fim de viabilizar a utilização pelo Município da verba referente à cláusula do item 11.1 da cláusula segunda do TAC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

Itaboraí, 17 de novembro de 2023

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45
Documento id. 01252893

INTERNO

Em 21/11/2023, procedi à expedição do ofício 2294/2023.

Itaboraí, 21 de novembro de 2023

CRISTINA ALFRADIQUE ETCHARTE
Servidor(a) - Mat. 8002277



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Ofício 112 / 2023

Itaboraí, 20 de dezembro de 2023

Da: Secretaria Municipal de Transporte/Gabinete

Para: 2a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí

Assunto: PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707 - TAC - PMU

Prezado Promotor, Tiago Gonçalves Veras Gomes,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que recebi com atenção o Ofício Eletrônico nº 2294/2023-2PJTCOITB, relacionado ao Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0006744/2023-95. Agradeço a sua paciência e compreensão enquanto buscamos equilibrar as demandas da Secretaria de Transportes de Itaboraí com os recursos humanos e técnicos disponíveis. É crucial ressaltar que, devido à nossa equipe ser enxuta, somos limitados em nossa capacidade de gerenciar múltiplos projetos simultaneamente, principalmente aqueles que exigem uma análise detalhada e meticulosa.

Desde a última comunicação, a priorização recaiu sobre demandas emergentes, dentre as quais destaco o projeto do ônibus com tarifa zero. Esta iniciativa, dada sua magnitude e impacto potencial na comunidade, tem sido objeto de análise contínua. Ainda em relação ao PMU, estamos explorando diversas estratégias para sua implementação, incluindo a possibilidade de conduzi-lo por meio de um processo licitatório ou, alternativamente, estabelecer colaborações estratégicas com instituições acadêmicas.

No entanto, é imperativo mencionar que, dada a complexidade e a envergadura deste e de outros projetos, nossa capacidade operacional é significativamente desafiada. Assim, solicitamos a gentileza de estender o prazo inicialmente estipulado para 30 dias.

Compreendemos a importância e a urgência deste procedimento administrativo e reiteramos nosso compromisso em fornecer informações precisas, atualizadas e estratégicas assim que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

possível. Agradeço antecipadamente pela sua compreensão e colaboração contínuas.

Eu e minha equipe estamos à disposição para um diálogo mais detalhado, se necessário.

Atenciosamente,



MARCELO DE SOUZA LEITE
Secretário Municipal de Transporte
Mat.: 51.608



Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0004473/2023-11
Documento id. 01693683

DESPACHO

Ref.: Procedimento Administrativo n. 207/2019 - MPRJ 2019.00978605 e Procedimento Administrativo n. 62/2020 – (MPRJ 202000174156) e todos os PA's que acompanham o cumprimento dos dois TACs do COMPERJ[1]

Como se sabe, o TAC I DO COMPERJ (referente à integralidade dos pedidos da ACP 0009919-12.2018.8.19.0023 e a pedidos relacionados sobretudo à recuperação florestal das demais ACP's) foi assinado no dia 09/08/19, em solenidade no Palácio Guanabara com a presença de Suas Excelências, o Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, o Governador do Estado, o Presidente da Petrobras e demais autoridades interessadas na questão, sendo certo que o acordo foi homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí, no dia 13/08/2019.

No dia 18/02/2020, foi assinado o TAC II COMPERJ no bojo das citadas ACPs 0009869-83.2018.8.19.0023, 0009859-39.2018.8.19.0023, 0009884-52.2018.8.19.0023, 0009897-51.2018.8.19.0023, em solenidade com a presença do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro, dos Gerentes Gerais da Petrobras e demais autoridades interessadas na questão, sendo homologado em 19/02/2020.

Os citados TAC I e II COMPERJ possuem mais de uma centena de obrigações de fazer a serem cumpridas pelos compromissários PETROBRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA, além de mais de uma dezena de obrigações de pagar pela PETROBRAS, sendo certo que toda verba prevista no TAC já tem uma destinação previamente especificada naquele instrumento.

Isto posto, incumbe ao MPRJ, por meio desta Promotoria, fiscalizar o regular



cumprimento de todas as obrigações constantes nos TACs, bem como suscitar a transparência e o controle social na área ambiental.

Tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento administrativo nº 207/2019 – (MPRJ 2019.00978605) para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 6.2 da cláusula terceira do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 6.2 da cláusula terceira, obrigou-se a *“(...)depositar o valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente a ser contratada pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. A auditoria independente terá como fim exclusivo a avaliação do cumprimento das obrigações do presente TAC e deverá elaborar relatório de auditoria no prazo de 60 dias do recebimento de cada obrigação, que deverá ser entregue imediata e simultaneamente ao INEA/SEAS, PETROBRAS e MPRJ”*.

Noutro giro, esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento administrativo n. 62/2020 – (MPRJ 202000174156) instaurado para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 1 da cláusula sétima do TAC II COMPERJ pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos das ações civis públicas nos. 0009884-52.2018.8.19.0023 (Emissário Terrestre e Submarino), 0009897-51.2018.8.19.0023 (Sistema de Dutos e Terminais do COMPERJ), 0009869-83.2018.8.19.0023 (UPGN/ULUB) e 0009859-39.2018.8.19.0023 (Linhas de Transmissão 345kV): A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sétima, obrigou-se a *“(...)depositar o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade”*.

Estamos diante do maior TAC ambiental já celebrado no ERJ e um dos maiores na história do Brasil. O ERJ e INEA têm o dever de PROMOVER A TRANSPARÊNCIA



ATIVA SOBRE AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS TACs DO COMPERJ para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e a Petrobras.

Considerando que o STJ no RECURSO ESPECIAL n. 1857098 - MS (2020/0006402-8) firmou a tese que: *“(...) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa) (...)”*

O Princípio 10 da Declaração do Rio visa conferir acesso à informação, conferindo participação de todos os cidadãos nas questões ambientais. Assi, deverá ser fomentado a participação a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.

O direito de acesso à informação possui duas perspectivas: o direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Dessa maneira, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo.

O Princípio da Máxima Divulgação disciplina que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção. O Estado possui o dever de demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

A transparência ativa deve antecipar-se ao direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. Quando o Estado deixa de realizar a publicação espontânea e geral de informações públicas abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.

Ressalta-se que a transparência na Administração consiste em: i) atender o dever



de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet; ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta a informação requerida, preferencialmente via internet; iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça. Contudo, não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.

A publicação (especialmente a eletrônica) de informações públicas, não se trata de ato discricionário. A não publicação das informações na internet devem ter motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI). No Brasil o pretexto de discricionariedade quando se trata de transparência, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e controle judicial.

No que tange a transparência ambiental, o ordenamento brasileiro reforça o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental.

O Princípio da Informação está cada vez mais fortalecido na esfera ambiental. O intercâmbio de informações sobre o meio ambiente encontra previsão legal em diversos diplomas legais, conforme se demonstra a seguir:

O Art. 8º, 12.527/2011, § 1º e § 2º dispõem que: “(...) é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (...)



A Lei n. 10.650/2003, estabelece que: (...) *acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas (...).*

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10, artigo 6º, inciso X, esclarece que: *“São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: X - o direito da sociedade à informação e ao controle social”.*

A Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei n. 9.433/1997, art. 26, III, elucida que: *“São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos: (...) III - acesso aos dados e informações garantidos à toda a sociedade”.*

Em que pese a existência de aparato legal determinando o acesso público a documentos e informações, ainda se faz necessário a efetiva aplicação desse direito fundamental, tendo em vista a falta de transparência prepondera nos órgãos públicos, principalmente no que concerne às questões ambientais.

A omissão de informações não mais atende aos anseios dos cidadãos. Uma das formas de atender às demandas da sociedade de forma efetiva, e ao mesmo cobrar atuação eficiente dos órgãos públicos, consiste na conscientização de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva, compreensível e com qualidade.

Indubitavelmente a defesa do meio ambiente ganha força quando o acesso à informação é combinado com mecanismos de participação e cooperação entre os órgãos públicos.

Nessa toada, o MPRJ registra que, com objetivo de conferir a máxima publicidade possível dos dados de acompanhamento e monitoramento dos TAC's, visando: (i) aos



controles social, interno e externo desta Promotoria de Justiça e do próprio MPRJ; (ii) à colaboração com os demais órgãos de controle, mediante troca de informações; (iii) levar ao conhecimento da sociedade e do poder público o percentual de avanço no cumprimento das obrigações pela Petrobras, SEAS e INEA, o MPRJ mantém o site <http://rj.rap.gov.br/>, no qual consta informações sobre o cumprimento das obrigações contidas nos TAC's I e II do COMPERJ promovendo transparência ativa ambiental, a fim de também cumprir seu dever legal de transparência, publicidade, acesso à informação e *accountability*.

Ressalta-se que esta Promotoria de Justiça em 20 de dezembro de 2023, determinou a expedição de ofício à SEAS/INEA, no qual solicitou em termos de transparência ativa que seja publicizado no sítio eletrônico do INEA e da SEAS, em local próprio, uma aba sobre informações acerca do cumprimento das cláusulas do TAC do COMPERJ para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e a Petrobras, bem como uma aba própria para que o INEA, a SEAS e o ERJ possam receber denúncias, críticas e sugestões em relação ao acompanhamento do TAC. Todavia, no dia 21 de dezembro de 2023, em resposta ao ofício expedido, a SEAS solicitou dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

É o breve relatório.

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

- I. **Expeça-se imediatamente recomendação ao Presidente do INEA e ao Secretário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - INEA**, com fundamento no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e arts. 51/61, da Resolução GPGJ n. 2.227/2018, a fim de que: **em termos de transparência ativa, que seja publicizado no sítio eletrônico do INEA e/ou da SEAS, em local próprio, uma seção (ou local similar) que leve à página contendo informações acerca do cumprimento de todas as cláusulas do TAC do COMPERJ, para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e Petrobras, bem como um campo próprio para que o INEA, a SEAS e o ERJ possam receber denúncias,**



críticas e sugestões dos cidadãos em relação ao acompanhamento do TAC.
O não atendimento da recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis;

II. **Juntar** cópia da presente promoção e da recomendação expedida em todos os Procedimentos Administrativos (em andamento) do TAC COMPERJ I e II;_

III. Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

[1] TAC I e II: PA 150/2019 – MPRJ n. 2019.00977739; PA 151/2019 – MPRJ n. 2019.00978524; PA 152/2019 - MPRJ 2019.00978517; PA 153/2019 - MPRJ 2019.00978521; PA 154/2019 - MPRJ 2019.00977734; PA 155/2019 - MPRJ 2019.00977724; PA 158/2019 - MPRJ 2019.00977717; PA 159/2019 - MPRJ 2019.00977681; PA 160/2019 - MPRJ 2019.00978785; PA 161/2019 - MPRJ 2019.00978783; PA 162/2019 - MPRJ 2019.0097871; PA 163/2019 - MPRJ 2019.00978778; PA 164/2019 - MPRJ 2019.00978775; PA 165/2019 - MPRJ 2019.00978774; PA 166/2019 - MPRJ 2019.00978764; PA 169/2019 - MPRJ 2019.00978758; PA 171/2019 - MPRJ 2019.00978821; PA 172/2019 - MPRJ 2019.00978813; PA 173/2019 - MPRJ 2019.00978810; PA 176/2019 - MPRJ 2019.00978802; PA 177/2019 - MPRJ 2019.00978799; PA 179/2019 - MPRJ 2019.00978793; PA 180/2019 - MPRJ 2019.00978685; PA 181/2019 - MPRJ 2019.00978683; PA 183/2019 - MPRJ 2019.00978680; PA 188/2019 - MPRJ 2019.00978818; PA 189/2019 - MPRJ 2019.00978816; PA 190/2019 - MPRJ 2019.00978751; PA 192/2019 - MPRJ 2019.00978745; PA 193/2019 - MPRJ 2019.00978743; PA 194/2019 - MPRJ 2019.00978740; PA 195/2019 - MPRJ 2019.00978738; PA 196/2019 - MPRJ 2019.00978733; PA 197/2019 - MPRJ 2019.00978731; PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707; PA 199/2019 - MPRJ 2019.00978699; PA 200/2019 - MPRJ 2019.00978687; PA 201/2019 - MPRJ 2019.00978654; PA 202/2019 - MPRJ 2019.00978628; PA 203/2019 - MPRJ 2019.00978638; PA 204/2019 - MPRJ 2019.00978625; PA 205/2019 - MPRJ 2019.00978623; PA 206/2019 - MPRJ 2019.00978615; PA 207/2019 - MPRJ 2019.00978605; PA 208/2019 - MPRJ 2019.00978582; PA 209/2019 - MPRJ



2019.00978564; PA 210/2019- MPRJ 2019.00978560; PA 211/2019 - MPRJ
2019.00978555; PA 06/2020 - MPRJ 2020.00174213; PA 08/2020 - MPRJ
2020.00174210; PA 09/2020 - MPRJ 2020.00174209; PA 10/2020 - MPRJ
2020.00174208; PA 11/2020 - MPRJ 2020.00174207; PA 12/2020 - MPRJ
2020.00174206; PA 13/2020 - MPRJ 2020.00174205; PA 14/2020 - MPRJ
2020.00174204; PA 15/2020 - MPRJ 2020.00174203; PA 16/2020 - MPRJ
2020.00174202; PA 17/2020 - MPRJ 2020.00174201; PA 18/2020 - MPRJ
2020.00174200; PA 19/2020 - MPRJ 2020.00174199; PA 20/2020 - MPRJ
2020.00174198; PA 21/2020 - MPRJ 2020.00174197; PA 22/2020 - MPRJ
2020.00174196; PA 23/2020 - MPRJ 2020.00174195; PA 24/2020 - MPRJ
2020.00174194; PA 25/2020 - MPRJ 2020.00174193; PA 26/2020 - MPRJ
2020.00174192; PA 27/2020 - MPRJ 2020.00174191; PA 28/2020 - MPRJ
2020.00174190; PA 29/2020 - MPRJ 2020.00174189; PA 31/2020 - MPRJ
2020.00174187; PA 32/2020 - MPRJ 2020.00174186; PA 33/2020 - MPRJ
2020.00174185; PA 36/2020 - MPRJ 2020.00174182; PA 37/2020 - MPRJ
2020.00174181; PA 39/2020 - MPRJ 2020.00174179; PA 41/2020 - MPRJ
2020.00174177; PA 43/2020 - MPRJ 2020.00174175; PA 46/2020 - MPRJ
2020.00174172; PA 47/2020 - MPRJ 2020.00174171; PA 48/2020 - MPRJ
2020.00174170; PA 51/2020 - MPRJ 2020.00174167; PA 52/2020 - MPRJ
2020.00174166; PA 53/2020 - MPRJ 2020.00174165; PA 54/2020 - MPRJ
2020.00174164; PA 55/2020 - MPRJ 2020.00174163; PA 56/2020 - MPRJ
2020.00174162; PA 57/2020 - MPRJ 2020.00174161; PA 58/2020 - MPRJ
2020.00174160; PA 59/2020 - MPRJ 2020.00174159; PA 60/2020 - MPRJ
2020.00174158; PA 61/2020 - MPRJ 2020.00174157; PA 62/2020 - MPRJ
2020.00174156; PA 65/2020 - MPRJ 2020.00174153.

Itaboraí, 01 de março de 2024

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



Recomendação nº 001/2024-2PJTCOITB

Documento id. 01694367

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0004473/2023-11

Assunto: PA 62/2020 - MPRJ 202000174156; PA 207/2019 - MPRJ 2019.00978605 e todos os PA's que acompanham o cumprimento dos dois TAC's do COMPERJ.

Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento nos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e 53, da Resolução GPGJ nº 2227/2018, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** dirigida ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIA DE ESTADO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS**, pelos fatos e na forma a seguir expostos:

CONSIDERANDO que o TAC I DO COMPERJ (referente à integralidade dos pedidos da ACP 0009919-12.2018.8.19.0023 e a pedidos relacionados sobretudo à recuperação florestal das demais ACP's) foi assinado no dia 09/08/19, em solenidade no Palácio Guanabara com a presença de Suas Excelências, o Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, o Governador do Estado, o Presidente da Petrobras e demais autoridades interessadas na questão, sendo certo que o acordo foi homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí, no dia 13/08/2019.

CONSIDERANDO que, no dia 18/02/2020, foi assinado o TAC II COMPERJ no bojo das citadas ACPs 0009869-83.2018.8.19.0023, 0009859-39.2018.8.19.0023, 0009884-52.2018.8.19.0023, 0009897-51.2018.8.19.0023, em solenidade com a presença do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro,



dos Gerentes Gerais da Petrobras e demais autoridades interessadas na questão, sendo homologado em 19/02/2020.

CONSIDERANDO que os citados TAC I e II COMPERJ possuem mais de uma centena de obrigações de fazer a serem cumpridas pelos compromissários PETROBRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA, além de mais de uma dezena de obrigações de pagar pela PETROBRAS, sendo certo que toda verba prevista no TAC já tem uma destinação previamente especificada naquele instrumento.

CONSIDERANDO que incumbe ao MPRJ, por meio desta Promotoria, fiscalizar o regular cumprimento de todas as obrigações constantes nos TACs, bem como suscitar a transparência e o controle social na área ambiental.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento administrativo nº 207/2019 – (MPRJ 2019.00978605) para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 6.2 da cláusula terceira do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 6.2 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)depositar o valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente a ser contratada pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. A auditoria independente terá como fim exclusivo a avaliação do cumprimento das obrigações do presente TAC e deverá elaborar relatório de auditoria no prazo de 60 dias do recebimento de cada obrigação, que deverá ser entregue imediata e simultaneamente ao INEA/SEAS, PETROBRAS e MPRJ”.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento administrativo n. 62/2020 – (MPRJ 202000174156) instaurado para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 1 da cláusula sétima do TAC II COMPERJ pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos das ações civis públicas nos. 0009884-52.2018.8.19.0023 (Emissário Terrestre e Submarino), 0009897- 51.2018.8.19.0023 (Sistema de Dutos e Terminais do COMPERJ), 0009869- 83.2018.8.19.0023 (UPGN/ULUB) e 0009859-39.2018.8.19.0023



(Linhas de Transmissão 345kV): A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sétima, obrigou-se a “(...)depositar o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade”.

CONSIDERANDO que estamos diante do maior TAC ambiental já celebrado no ERJ e um dos maiores na história do Brasil. O ERJ e INEA têm o dever de **PROMOVER A TRANSPARÊNCIA ATIVA SOBRE AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS TACs DO COMPERJ** para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e a Petrobras.

CONSIDERANDO que o STJ, no RECURSO ESPECIAL n. 1857098 - MS (2020/0006402-8), firmou a tese que: “(...) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa) (...)”.

CONSIDERANDO que o Princípio 10 da Declaração do Rio visa conferir acesso à informação, conferindo participação de todos os cidadãos nas questões ambientais. Assi, deverá ser fomentado a participação a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação possui duas perspectivas: o direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Dessa maneira, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo.

CONSIDERANDO que o Princípio da Máxima Divulgação disciplina que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção. O Estado possui o dever de demonstrar razões



consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

CONSIDERANDO que a transparência ativa deve antecipar-se ao direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. Quando o Estado deixa de realizar a publicação espontânea e geral de informações públicas abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.

CONSIDERANDO que a transparência na Administração consiste em: i) atender o dever de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet; ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta a informação requerida, preferencialmente via internet; iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça. Contudo, não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.

CONSIDERANDO que a publicação (especialmente a eletrônica) de informações públicas não se trata de ato discricionário. A não publicação das informações na internet devem ter motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI). No Brasil o pretexto de discricionariedade quando se trata de transparência, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e controle judicial.

CONSIDERANDO que, no que tange a transparência ambiental, o ordenamento brasileiro reforça o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental.

CONSIDERANDO que o Princípio da Informação está cada vez mais fortalecido na esfera ambiental. O intercâmbio de informações sobre o meio ambiente encontra previsão legal em diverso diplomas legais, conforme se demonstra a seguir:



O Art. 8º, 12.527/2011, § 1º e § 2º dispõem que: “(...) é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (...)”

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.650/2003 estabelece que: (...) acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas (...).

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10, artigo 6º, inciso X, esclarece que: “São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: X - o direito da sociedade à informação e ao controle social”.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei n. 9.433/1997, art. 26, III, elucida que: “São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos: (...) III - acesso aos dados e informações garantidos à toda a sociedade”.

CONSIDERANDO que, em que pese a existência de aparato legal determinando o acesso público a documentos e informações, ainda se faz necessário a efetiva aplicação desse direito fundamental, tendo em vista a falta de transparência prepondera nos órgãos públicos, principalmente no que concerne às questões ambientais.



CONSIDERANDO que a omissão de informações não mais atende aos anseios dos cidadãos. Uma das formas de atender às demandas da sociedade de forma efetiva, e ao mesmo cobrar atuação eficiente dos órgãos públicos, consiste na conscientização de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva, compreensível e com qualidade.

CONSIDERANDO que, indubitavelmente, a defesa do meio ambiente ganha força quando o acesso à informação é combinado com mecanismos de participação e cooperação entre os órgãos públicos.

CONSIDERANDO que, com objetivo de conferir a máxima publicidade possível dos dados de acompanhamento e monitoramento dos TAC's, visando: (i) aos controles social, interno e externo desta Promotoria de Justiça e do próprio MPRJ; (ii) à colaboração com os demais órgãos de controle, mediante troca de informações; (iii) levar ao conhecimento da sociedade e do poder público o percentual de avanço no cumprimento das obrigações pela Petrobras, SEAS e INEA, o MPRJ mantém o site <http://rj.rap.gov.br/>, no qual consta informações sobre o cumprimento das obrigações contidas nos TAC's I e II do COMPERJ promovendo transparência ativa ambiental, a fim de também cumprir seu dever legal de transparência, publicidade, acesso à informação e accountability.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, em 20 de dezembro de 2023, determinou a expedição de ofício à SEAS/INEA, no qual solicitou em termos de transparência ativa que seja publicizado no sítio eletrônico do INEA e da SEAS, em local próprio, uma aba sobre informações acerca do cumprimento das cláusulas do TAC do COMPERJ para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e a Petrobras, bem como uma aba própria para que o INEA, a SEAS e o ERJ possam receber denúncias, críticas e sugestões em relação ao acompanhamento do TAC. Todavia, no dia 21 de dezembro de 2023, em resposta ao ofício expedido, a SEAS solicitou dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, **RECOMENDA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIA DE ESTADO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS**, com fundamento no artigo 34, inciso IX, da Lei



Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e arts. 51/61, da Resolução GPGJ n. 2.227/2018, **em termos de transparência ativa, que seja publicizado no sítio eletrônico do INEA e/ou da SEAS, em local próprio, uma seção (ou local similar) que leve à página contendo informações acerca do cumprimento de todas as cláusulas dos dois TACs do COMPERJ, para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e Petrobras, bem como um campo próprio para que o INEA, a SEAS e o ERJ possam receber denúncias, críticas e sugestões dos cidadãos em relação ao acompanhamento do TAC, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

O não atendimento da recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Segue em anexo cópia da portaria de instauração e do relatório inicial de investigações dos referidos procedimentos para fins de contextualização dos fatos.

Itaboraí, 01 de março de 2024

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



Recomendação nº 002/2024-2PJTCOITB

Documento id. 01694303

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0004473/2023-11

Assunto: PA 62/2020 - MPRJ 202000174156; PA 207/2019 - MPRJ 2019.00978605 e todos os PA's que acompanham o cumprimento dos dois TAC's do COMPERJ.

Destinatários: PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INEA

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento nos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e 53, da Resolução GPGJ nº 2227/2018, vem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** dirigida ao **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, pelos fatos e na forma a seguir expostos:

CONSIDERANDO que o TAC I DO COMPERJ (referente à integralidade dos pedidos da ACP 0009919-12.2018.8.19.0023 e a pedidos relacionados sobretudo à recuperação florestal das demais ACP's) foi assinado no dia 09/08/19, em solenidade no Palácio Guanabara com a presença de Suas Excelências, o Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, o Governador do Estado, o Presidente da Petrobras e demais autoridades interessadas na questão, sendo certo que o acordo foi homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Itaboraí, no dia 13/08/2019.

CONSIDERANDO que, no dia 18/02/2020, foi assinado o TAC II COMPERJ no bojo das citadas ACPs 0009869-83.2018.8.19.0023, 0009859-39.2018.8.19.0023, 0009884-52.2018.8.19.0023, 0009897-51.2018.8.19.0023, em solenidade com a presença do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Rio de Janeiro, dos Gerentes Gerais da Petrobras e demais autoridades interessadas na questão,



sendo homologado em 19/02/2020.

CONSIDERANDO que os citados TAC I e II COMPERJ possuem mais de uma centena de obrigações de fazer a serem cumpridas pelos compromissários PETROBRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INEA, além de mais de uma dezena de obrigações de pagar pela PETROBRAS, sendo certo que toda verba prevista no TAC já tem uma destinação previamente especificada naquele instrumento.

CONSIDERANDO que incumbe ao MPRJ, por meio desta Promotoria, fiscalizar o regular cumprimento de todas as obrigações constantes nos TACs, bem como suscitar a transparência e o controle social na área ambiental.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento administrativo nº 207/2019 – (MPRJ 2019.00978605) para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 6.2 da cláusula terceira do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 6.2 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)depositar o valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente a ser contratada pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. A auditoria independente terá como fim exclusivo a avaliação do cumprimento das obrigações do presente TAC e deverá elaborar relatório de auditoria no prazo de 60 dias do recebimento de cada obrigação, que deverá ser entregue imediata e simultaneamente ao INEA/SEAS, PETROBRAS e MPRJ”.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou procedimento administrativo n. 62/2020 – (MPRJ 202000174156) instaurado para apurar o cumprimento da obrigação contida no item 1 da cláusula sétima do TAC II COMPERJ pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos das ações civis públicas nos. 0009884-52.2018.8.19.0023 (Emissário Terrestre e Submarino), 0009897- 51.2018.8.19.0023 (Sistema de Dutos e Terminais do COMPERJ), 0009869- 83.2018.8.19.0023 (UPGN/ULUB) e 0009859-39.2018.8.19.0023 (Linhas de Transmissão 345kV): A PETROBRAS, no item 1, da cláusula sétima,



obrigou-se a “(...)depositar o valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em até 60 (sessenta) dias da homologação do TAC, para viabilizar a contratação de auditoria externa independente pelo ERJ, por meio de depósito em conta específica a ser indicada, com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias, pelo INEA ou pela SEAS e referendada pela Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade”.

CONSIDERANDO que estamos diante do maior TAC ambiental já celebrado no ERJ e um dos maiores na história do Brasil. O ERJ e INEA têm o dever de **PROMOVER A TRANSPARÊNCIA ATIVA SOBRE AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS TACs DO COMPERJ** para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e a Petrobras.

CONSIDERANDO que o STJ, no RECURSO ESPECIAL n. 1857098 - MS (2020/0006402-8), firmou a tese que: “(...) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa) (...)”.

CONSIDERANDO que o Princípio 10 da Declaração do Rio visa conferir acesso à informação, conferindo participação de todos os cidadãos nas questões ambientais. Assi, deverá ser fomentado a participação a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria. Embora não internalizado, pendente de ratificação, o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação possui duas perspectivas: o direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Dessa maneira, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo.

CONSIDERANDO que o Princípio da Máxima Divulgação disciplina que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção. O Estado possui o dever de demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o



atendimento ao dever de transparência passiva.

CONSIDERANDO que a transparência ativa deve antecipar-se ao direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. Quando o Estado deixa de realizar a publicação espontânea e geral de informações públicas abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado.

CONSIDERANDO que a transparência na Administração consiste em: i) atender o dever de publicidade e veicula de forma geral e ativa as informações públicas, na internet; ii) desatendido o dever de transparência ativa, mediante provocação de qualquer pessoa, a Administração presta a informação requerida, preferencialmente via internet; iii) descumprido o dever de transparência passiva, aciona-se, em último caso, a Justiça. Contudo, não é porque se pode requerer acesso à informação que a Administração está desobrigada, desde o início, de publicá-la, ativamente e independentemente de requerimento anterior.

CONSIDERANDO que a publicação (especialmente a eletrônica) de informações públicas não se trata de ato discricionário. A não publicação das informações na internet devem ter motivações concretas, de caráter público e republicano, aptas a afastar a regra da transparência ativa. Para negar-se a atender a transparência passiva, os motivos do Administrador devem ser ainda mais graves, conforme normas de sigilo taxativamente previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI). No Brasil o pretexto de discricionariedade quando se trata de transparência, é vedada, devendo a negativa ser sempre fundamentada em decisão pública, sujeita a revisão administrativa e controle judicial.

CONSIDERANDO que, no que tange a transparência ambiental, o ordenamento brasileiro reforça o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental.

CONSIDERANDO que o Princípio da Informação está cada vez mais fortalecido na esfera ambiental. O intercâmbio de informações sobre o meio ambiente encontra previsão legal em diversos diplomas legais, conforme se demonstra a seguir:

O Art. 8º, 12.527/2011, § 1º e § 2º dispõem que: “(...) é dever dos



órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (...)

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.650/2003 estabelece que: (...) acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I - qualidade do meio ambiente; II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas (...).

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/10, artigo 6º, inciso X, esclarece que: “São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: X - o direito da sociedade à informação e ao controle social”.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei n. 9.433/1997, art. 26, III, elucida que: “São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos: (...) III - acesso aos dados e informações garantidos à toda a sociedade”.

CONSIDERANDO que, em que pese a existência de aparato legal determinando o acesso público a documentos e informações, ainda se faz necessário a efetiva aplicação desse direito fundamental, tendo em vista a falta de transparência prepondera nos órgãos públicos, principalmente no que concerne às questões ambientais.

CONSIDERANDO que a omissão de informações não mais atende aos anseios



dos cidadãos. Uma das formas de atender às demandas da sociedade de forma efetiva, e ao mesmo cobrar atuação eficiente dos órgãos públicos, consiste na conscientização de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva, compreensível e com qualidade.

CONSIDERANDO que, indubitavelmente, a defesa do meio ambiente ganha força quando o acesso à informação é combinado com mecanismos de participação e cooperação entre os órgãos públicos.

CONSIDERANDO que, com objetivo de conferir a máxima publicidade possível dos dados de acompanhamento e monitoramento dos TAC's, visando: (i) aos controles social, interno e externo desta Promotoria de Justiça e do próprio MPRJ; (ii) à colaboração com os demais órgãos de controle, mediante troca de informações; (iii) levar ao conhecimento da sociedade e do poder público o percentual de avanço no cumprimento das obrigações pela Petrobras, SEAS e INEA, o MPRJ mantém o site <http://rj.rap.gov.br/>, no qual consta informações sobre o cumprimento das obrigações contidas nos TAC's I e II do COMPERJ promovendo transparência ativa ambiental, a fim de também cumprir seu dever legal de transparência, publicidade, acesso à informação e accountability.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, em 20 de dezembro de 2023, determinou a expedição de ofício à SEAS/INEA, no qual solicitou em termos de transparência ativa que seja publicizado no sítio eletrônico do INEA e da SEAS, em local próprio, uma aba sobre informações acerca do cumprimento das cláusulas do TAC do COMPERJ para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e a Petrobras, bem como uma aba própria para que o INEA, a SEAS e o ERJ possam receber denúncias, críticas e sugestões em relação ao acompanhamento do TAC. Todavia, no dia 21 de dezembro de 2023, em resposta ao ofício expedido, a SEAS solicitou dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, **RECOMENDA** ao **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, com fundamento no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e arts.



51/61, da Resolução GPGJ n. 2.227/2018, **em termos de transparência ativa, que seja publicizado no sítio eletrônico do INEA e/ou da SEAS, em local próprio, uma seção (ou local similar) que leve à página contendo informações acerca do cumprimento de todas as cláusulas dos dois TACs do COMPERJ, para que a população possa acompanhar o andamento do cumprimento das obrigações pelo INEA, ERJ e Petrobras, bem como um campo próprio para que o INEA, a SEAS e o ERJ possam receber denúncias, críticas e sugestões dos cidadãos em relação ao acompanhamento do TAC, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

O não atendimento da recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Segue em anexo cópia da portaria de instauração e do relatório inicial de investigações dos referidos procedimentos para fins de contextualização dos fatos.

Itaboraí, 01 de março de 2024

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45
Documento id. 01808738

DESPACHO

Ref.: Procedimento Administrativo n. 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

1. Defiro o pedido de dilação de prazo do ofício de Index 01410468 por mais 30 (trinta) dias, **oficie-se** em resposta;
2. Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Itaboraí, 21 de março de 2024

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



Ofício nº 674/2024-2PJTCOITB

Documento id. 01812053

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Assunto: PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Destinatário: Secretaria Municipal de Transportes de Itaboraí

E-mail: assessoriasetran@itaborai.rj.gov.br

OFÍCIO ELETRÔNICO

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar a Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, o qual visa a apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor".

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III



da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, “b”, da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça deferir o pedido de dilação de prazo para resposta ao Ofício nº 2294/2023-2PJTCOITB por mais 30 (trinta) dias.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

Itaboraí, 27 de março de 2024

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Documento id. 01839075

Documento enviado em 01 de abril de 2024:

Ofício 674/2024-2PJTCOITB

INTERNO

Via E-mail

Itaboraí, 01 de abril de 2024

CRISTINA ALFRADIQUE ETCHARTE

Servidor(a) - Mat. 8002277



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

OFÍCIO SEMTRANS 038/2024

Itaboraí, 25 de abril de 2024.

Da: Secretaria Municipal de Transporte/Gabinete

Para: 2a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí

Assunto: PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Prezado Promotor, Tiago Gonçalves Veras Gomes,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, em atenção o Ofício Eletrônico nº 674/2024-2PJTCOITB, relacionado ao Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0006744/2023-95, informar que estamos analisando as exigências feitas pelo setor de licitação para adequação quanto a contratação de empresa especializada para a implementação do Plano de Mobilidade Urbana, somando-se a necessidade imperiosa de atualização de todo procedimento para a nova lei de licitação, a qual comprometeu todo o planejamento desta contratação.

Estamos atualizando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para remessa ao setor de licitação e com maior brevidade realizar a licitação da contratação pretendida, almejando o início dos trabalhos necessários a idealização do PMU.

Compreendemos a importância e a urgência deste procedimento administrativo e reiteramos nosso compromisso em fornecer informações precisas, atualizadas e estratégicas assim que possível. Agradeço antecipadamente pela sua compreensão e colaboração contínuas.

Atenciosamente,

MARCELO DOS
SANTOS
FIGUEIREDO:076540
82797

Assinado de forma digital
por MARCELO DOS SANTOS
FIGUEIREDO:07654082797
Dados: 2024.04.25 14:35:54
-03'00'

Marcelo dos Santos Figueiredo

Secretário Municipal de Transporte
Mat.: 45.199



Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45
Documento id. 02251764

DESPACHO

Ref.: Procedimento Administrativo nº 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Diante do que consta nos autos, à **Secretaria**, para efetivo e integral cumprimento das diligências especificadas abaixo:

1. Acusando o recebimento do ofício de index 01998908, **oficie-se à Secretaria Municipal de Transporte de Itaboraí** solicitando informar e comprovar se houve atualização do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para remessa ao setor de licitação;
2. Após a obtenção de resposta e/ou decurso do prazo concedido, abra-se imediatamente nova vista.

Itaboraí, 04 de junho de 2024

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



Ofício nº 1533/2024-2PJTCOITB

Documento id. 02264499

Referência: Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Assunto: PA 198/2019 - MPRJ 2019.00978707

Destinatário: Secretaria Municipal de Transporte de Itaboraí

E-mail: assessoriasetran@itaborai.rj.gov.br

OFÍCIO ELETRÔNICO

Senhor Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar a Vossa Senhoria a existência do procedimento em epígrafe, que visa apurar o cumprimento da obrigação contida no item 11.1 da cláusula segunda do TAC pactuado entre o MPRJ, a PETROBRAS, o INEA e o Estado do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública nº. 0009919-12.2018.8.19.0023. A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a "(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, em cumprimento do art. 41, § 2º, do Estatuto da Cidade e do art. 24 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mediante o depósito em duas contas correntes específicas vinculadas ao Juízo, num valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais), sendo que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será destinado ao Município de Itaboraí, a ser realizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação do TAC, sendo que a liberação da respectiva quantia ao Município beneficiário será realizada apenas com a prévia concordância dos Compromitentes MPRJ e SEAS, mediante apresentação pelos beneficiários de prévio projeto para cada etapa do plano, com prestação de contas durante e após a utilização do valor". [1]

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III



da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, “b”, da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Ofício SEMTRANS n. 038/2024, solicitando que informe e comprove se houve atualização do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para remessa ao setor de licitação. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração e do Relatório Inicial de Investigação do presente procedimento para fins de contextualização dos fatos.

[1] <https://www.mprj.mp.br/web/portal-rap/projetos/tac-comperj>

Itaboraí, 06 de junho de 2024

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3226



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ

Procedimento Administrativo nº 05.22.0005.0007353/2023-45

Documento id. 02284765

Documento enviado em 07 de junho de 2024:

Ofício 1533/2024-2PJTCOITB

INTERNO

Via e-mail

Itaboraí, 07 de junho de 2024

THAÍS VIEIRA DOS SANTOS

Servidor(a) - Mat. 7787